

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 206

Curitiba, Sexta-feira, 03 de Julho de 2009

Ano V 80 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	67
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	ATOS DE AUDITORES	71
PRIMEIRA CÂMARA	16	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	71
PAUTAS	16	Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS	71
ATAS	17	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	72
ACÓRDÃOS	18	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	
SEGUNDA CÂMARA	30	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	74
PAUTAS	30	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	74
ATAS	30	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	30	EDITAIS	75
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	50	DESPACHOS	75
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	53	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	54	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	58	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	58	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	62	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	65		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Audidores

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 24 em 9 de Julho de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 339011/08 Adiado desde 18/06/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
 Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 154180/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
 Interessado: HERMES WICHTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 263970/08 Vistas desde 25/06/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Vistas desde 25/06/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: HUSSEIN BAKRI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 356862/08 Nova Audiência desde 04/06/2009
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
 Interessado: RENATA SHEILA CRUZ BUZO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 38313/07 Vistas desde 25/06/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
 Interessado: AIRTON CARLOS PISSETTI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 421822/07
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO, OTO LUIZ SPONHOLZ

Processo: 639678/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
 Interessado: WILSON FERNANDES

Processo: 30567/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
 Interessado: JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA

Processo: 645503/08 Vistas desde 18/06/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
 Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

Processo: 11465/09 Vistas desde 25/06/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)
 Interessado: FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)

Processo: 78713/09 Adiado desde 25/06/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
 Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 338619/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
 Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 124660/08 Adiado desde 07/05/2009
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): LETICIA ALVES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 563582/08 Sobrestado desde 19/02/2009
 Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)
 Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

Processo: 657005/08 Adiado desde 14/05/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
 Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 363000/05
 Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM
 Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 94099/08
 Entidade: JOÃO RENATO LEAL AFONSO
 Interessado: CLARILDA CORDEIRO NADOLNY

Processo: 130564/03 Vistas desde 18/06/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
 Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 293196/03 Adiado desde 18/06/2009
 Entidade: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CLAUDEMIR BRAMBILLA, SAMUEL GONÇALVES, VIRGOLINO FRANCISCO VIANA
 Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 574683/03 Vistas desde 25/06/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 316363/05 Adiado desde 25/06/2009
 Entidade: ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
 Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 403739/08 Vistas desde 18/06/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
 Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, EDGAR MIOTTO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO (Procurador(es): MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA), LUCIMARA APARECIDA ANDRADE FARIAS, RENATO SUESHI OKU, VIVIANE LOPES DE SOUSA LIMA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 4914/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
 Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Processo: 168059/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
 Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 116655/07 Vistas desde 14/05/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
 Interessado: PAULINO PASTRE

Processo: 473148/07 Vistas desde 18/06/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
 Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 657277/08 Adiado desde 04/06/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)
 Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 50550/07 Vistas desde 18/06/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Entidade: PAVIMENTADORA CASTRO LTDA (Procurador(es): JULIO CESAR BROTTTO, MURILO VARASQUIM)
 Interessado: REINALDO PAROLIN NETO

Processo: 349556/08 Vistas desde 21/05/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
 Interessado: MILTON GAIARI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 11240/06 Aguarda Voto de Desempate desde 28/05/2009
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 107781/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
 Interessado: LUIZ KOPROVSKI

Processo: 542747/08 Sobrestado desde 28/05/2009
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
 Interessado: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), REGINA MILANI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 464947/07 Adiado desde 18/06/2009
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
 Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 333889/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
 Interessado: RIAD SAID ZAHOU

Processo: 370954/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
 Interessado: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Processo: 373775/08
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA
 Interessado: JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ (Procurador(es): LUIZ CARLOS SILVEIRA)

Processo: 391250/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
 Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ALBERTO CYPRIANO

Processo: 420170/08 Nova Audiência desde 18/06/2009
 Entidade: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
 Interessado: MANFRED GUMBEL (Procurador(es): SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOCIMARA MOCHI JORGE, JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR)

CONSULTA

Processo: 493916/08 Adiado desde 18/06/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
 Interessado: ALBERTO BACCARIM

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 290888/08 Adiado desde 04/06/2009
 Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): FABÍOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER)
 Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 21/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 206607/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: SUELI SPIELMANN MACHADO

Processo: 560985/06 Adiado desde 18/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: JOSÉ DE CARVALHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 22653/09 Adiado desde 18/06/2009
Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUCLIDES COUTINHO (Procurador(es): CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 87858/08 Vistas desde 28/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO

Processo: 563019/08 Adiado desde 28/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: RODRIGO JARENKO ZILLOTTO

Processo: 536518/08 Vistas desde 18/06/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: WILSON MARIA SELLA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 381022/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 499520/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 86126/08 Vistas desde 25/06/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 265030/07 Vistas desde 18/06/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS, FULGENCIO TORRES VIRUEL, JALTON DORNELES DE SOUZA, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 21, em 18 de junho de 2009**

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (18/06/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Assessora Técnica da Diretoria Geral, Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, ficando convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado, nos termos do art. 50, inciso I, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 20/2009, do dia 04 de junho de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 38851/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 182469/09, 246629/09 e 254575/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram devolvidos os processos nºs: 529686/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 98953/96, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa; 560985/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. O Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa registrou, com pesar, o falecimento do jurista Goyá Campos, advogado, Secretário de Justiça e membro do Tribunal de Contas, grande pessoa na defesa dos interesses públicos e paranaense. Por motivo de férias do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Senhor PRESIDENTE informou a devolução do Processo nº 430620/08, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do referido processo. O Senhor PRESIDENTE comunicou, com base no artigo 188 e seguintes do Regimento Interno, que foi protocolado, na data de 26 de março do corrente ano, um Projeto de Resolução relativo a formalização, execução e fiscalização e a prestação de contas do ato de transferência voluntária de recursos financeiros. Consignou que o processado foi distribuído para relato do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, após ouvidas a Diretoria Jurídica, o Ministério Público junto a esta Corte e ainda a Diretoria de Análise de Transferências, por determinação do Relator, foi realizada uma reunião técnica na Diretoria Geral para re-análise da proposta. Ressaltou que, considerando as conclusões obtidas nesta reunião, da necessidade de adequação dos critérios técnicos apresentados, bem como o fato do Projeto de Resolução ser de iniciativa exclusiva da Presidência desta Casa, determinou o arquivamento do processo nº 115680/09 – Projeto de Resolução, com a anuência do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Informou, ainda, que novo Projeto de Resolução, com as alterações técnicas necessárias, será apresentado pela Presidência, devendo a relatoria do mesmo permanecer com o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Senhor PRESIDENTE, com base no artigo 16, inciso XXXV do Regimento Interno do Tribunal, deu ciência ao Pleno que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com seu planejamento estratégico e alinhado à iniciativas de outras instituições de natureza semelhante, como STF, STJ e Tribunal de Justiça de São Paulo, instituiu, através da Portaria 281/2009, o Programa TCE Digital com a missão específica de prover as soluções necessárias à substituição do uso de documentos impressos por documentos digitais, buscando celeridade e sustentabilidade no exercício do controle externo, bem como destacou os benefícios do programa. Ademais, frisou que a coordenação geral do programa está a cargo da Diretoria Geral, que contará com um comitê de governança para a tomada de decisões administrativas necessárias à execução do programa e com uma estrutura de gestão de projetos para planejar e conduzir a execução dos trabalhos. Por fim, ressaltou que o programa terá um lançamento oficial em data a ser designada com a exposição de seu detalhamento. Diante do pedido de sustentação oral no Processo nº 50550/07, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, o Senhor PRESIDENTE colocou em preferência de julgamento o processo. Sendo aprovada a preferência de votação, passou-se ao julgamento, no qual houve sustentação oral pelo advogado da Pavimentadora Castro LTDA., Doutor Julio Cesar Brotto, inscrito na OAB/PR sob nº 21.600. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 223900/08, 662122/08, 654693/08, 38851/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 109494/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 182469/09, 65668/08, 640382/08, 246629/09, 254575/09, 70739/09, 541950/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 230127/03, 613833/06, 338514/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 336608/08, 143510/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 98953/96, 114435/08, 220570/08, 373813/08, 263956/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 512082/08, 13751/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 402991/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 645503/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 130564/03, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 473148/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 50550/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 403739/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor

Cláudio Augusto Canha; 536518/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 265030/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram com vistas os processos nºs: 116655/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 87858/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 420170/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 356862/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 339011/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 293196/03, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 464947/07, 493916/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 22653/09, 430620/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós-vistas ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 560985/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 124660/08, 657005/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 657277/08, 349556/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 290888/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 563019/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 423128/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 529686/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 654677/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 542747/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O processo de Requerimento Togado nº 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente desde 28/05/2009, tendo em vista que houve empate na votação com o seguinte resultado: os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães votaram pelo indeferimento e o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro votaram pelo deferimento. Não houve pauta de julgamento do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. No julgamento do processo nº 246629/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum*. No julgamento do processo nº 254575/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum*. Antes de iniciar o relato da sua pauta de julgamento, o Auditor Jaime Tadeu Lechinski manifestou seu pesar ante o falecimento do Sr. Goyá Campos. O Senhor PRESIDENTE igualmente registrou seu pesar pelo falecimento do ex-Auditor do Tribunal de Contas, Sr. Goyá Campos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e cinco minutos (16h25min.), do dia dezoito do mês de junho do ano de dois mil e nove (18/06/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Vigésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco do mês de junho do ano de dois mil e nove (25/06/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, e pelo Presidente do Colegiado, Conselheiro Hermas Eurides Brandão.*****

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº 482/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 537622/06
ORIGEM : JOÃO MARCOS GOMES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Denúncia. Inspeção in loco. Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.
1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia protocolada nesta Corte por Vereador de Marechal Cândido Rondon, na qual relata a ocorrência de possível manipulação em duas licitações realizadas pela Prefeitura. Na primeira, o objeto foi a aquisição de 5.000 doses de sêmen suíno e, na segunda, a locação e manutenção de software na área de recursos humanos.

Por entender que os acontecimentos careciam de maior comprovação o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, na condição de Corregedor e Relator, apresentou proposta de voto pelo encaminhamento da documentação ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades sem que este Tribunal procedesse ao exame dos fatos.

Discordando deste posicionamento, apresentei proposta no sentido de que fosse realizada inspeção in loco para que restassem efetivamente comprovadas as irregularidades noticiadas na inicial.

O auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca lançou uma terceira proposta de voto que englobaria a realização de inspeção por técnicos deste Tribunal e a concomitante remessa de cópia do processo ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Iniciada a votação o Conselheiro Artagão de Mattos Leão adotou a posição de minha autoria, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares votou acompanhando a proposta do relator e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro a proposta do auditor Sérgio Valadares.

Uma vez configurado o empate entre as três propostas, o Excelentíssimo Senhor Presidente adotou a proposta por mim apresentada e que determina a realização de auditoria por técnicos desta Corte para a comprovação ou não dos fatos relatados pelo denunciante.

2. VOTO

Do exposto, e considerando que antes de encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, se faz necessária a apuração da veracidade dos fatos narrados na presente denúncia, voto pela realização de inspeção in loco na Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, devendo, para isso, a Presidência deste Tribunal nomear equipe de auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA protocolados sob nº 537622/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate em: Determinar a realização de inspeção “in loco” na Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, devendo, para isso, a Presidência deste Tribunal, nomear equipe de auditoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Presidente, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO (por voto de desempate). O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo arquivamento dos autos e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pela realização de inspeção e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 560/09 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º : 342810/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES DE PAULA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Aposentadoria. Acórdão n.º 926/08 da Primeira Câmara. Negativa de registro. Idade mínima não atingida. Ato aposentatório contrário ao artigo 8º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/98. Necessidade de edição de novo ato. Manifestações uniforme da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do relator pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. Esclarecimento ao Município e ao interessado que nada obsta a edição de novo ato de aposentadoria a partir da data de atingimento da idade de 53 anos fixada no artigo 8º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Paranaguá em face do Acórdão n.º 926/08 da Primeira Câmara. Pela decisão impugnada, o Tribunal negou registro à aposentadoria do senhor MANOEL RODRIGUES DE PAULA, ocupante do cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Paranaguá, em razão do não-atendimento do requisito de idade mínima para aposentadoria – 53 anos – disposto no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Em suas razões o recorrente alega, preliminarmente, nulidade da decisão por cerceamento de seu direito de defesa. Afirma que diversos dispositivos regimentais deste Tribunal que visam à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa não foram atendidos. Sobretudo, alega que os atos processuais praticados por este Tribunal não foram regularmente comunicados ao interessado em razão da falta de realização de sua citação e intimação de modo pessoal.

Em seguida, o recorrente alega que é injusto negar a aposentadoria ao interessado em razão da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo ente favorecido pelo seu trabalho.

Quanto à falta de idade mínima para se aposentar, alega o recorrente que a aposentadoria é devida, vez que na data de publicação do ato aposentatório faltavam ao interessado apenas 3 (três) meses para completar a idade mínima. Com fundamento nos artigos 32, inciso IX, 477 e 484 do Regimento Interno, o ilustre Conselheiro Cario Marcio Nogueira Soares conheceu do presente recurso (fl. 114).

A Diretoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso. Argumenta que não houve cerceamento de defesa, vez que, em razão do não-atendimento do requisito de idade mínima, o Município foi instado a se manifestar por diversas vezes – a Unidade Jurídica cita o Parecer n.º 1296/04-DATJ; Parecer n.º 10827/06-DIJUR e o Parecer n.º 1167/07).

Quanto ao indeferimento do registro da aposentadoria, a Diretoria Jurídica informa que o responsável não possuía idade mínima para aposentar-se, razão pela qual o registro foi indeferido mantendo assim o acórdão impugnado em seus exatos termos (fls. 119/121).

O Ministério Público, acompanhando a Diretoria Jurídica, opina pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que as razões recursais apresentadas pelo interessado não são suficientes para determinar a reforma do Acórdão n.º 926/08 da Primeira Câmara, vez que não demonstram o atendimento ao requisito da idade mínima para aposentadoria previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98 (fl. 123).

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, rejeito a arguição de nulidade em razão de cerceamento de defesa, isso porque, por diversas vezes, foi oportunizado o exercício do contraditório ao Município a se manifestar por diversas vezes – a Unidade Jurídica cita o Parecer n.º 1296/04-DATJ; Parecer n.º 10827/06-DIJUR e o Parecer n.º 1167/07).

Conforme consta à fl. 55, o recorrente nasceu em 29/01/1951. Dessa forma, completou 53 anos de idade em 29/01/2004 – idade mínima para aposentadoria prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98.

Contudo, o Decreto n.º 1.988/2003 (fl. 15) que concedeu a aposentadoria ao recorrente foi publicado em 10 de setembro de 2003, conforme cópia de periódico à fl. 29, ou seja, antecedeu a época própria da aposentadoria em 4 meses e 19 dias. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo recorrente não prosperam, uma vez que o vício somente será sanado com a apresentação de novo ato de aposentadoria com nova data de concessão, demonstrando o atendimento ao requisito da idade mínima de 53 anos previsto no artigo 8º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Por essas razões, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Jurídica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal **conheça do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, sem prejuízo de esclarecer-se ao Município e ao interessado que nada obsta a edição de novo ato de aposentadoria a partir da data de atingimento da idade de 53 anos fixada no artigo 8º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 342810/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo de esclarecer-se ao Município e ao interessado que nada obsta a edição de novo ato de aposentadoria a partir da data de atingimento da idade de 53 anos fixada no artigo 8º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. **Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.**

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 570/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 344232/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal – Município de Santa Maria do Oeste – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pelo Provimento Parcial do Recurso, porém, com a manutenção de emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Provimento Parcial do Recurso, porém, com a manutenção de emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas. Voto pelo Provimento do Recurso com a consequente emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal do Município de Santa Maria do Oeste, relativo ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. João Adolfo Schreiner.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 2046/07 – 1ª Câmara que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Santa Maria do Oeste, exercício de 2002, em razão dos itens elencados abaixo.

a) Emissão de empenhos em valor superior às dotações, ocasionando a ilegalidade das alterações orçamentárias, contrariando o disposto nos artigos 37, 165 e 167, inciso V da CF;

Alega o interessado que em planilhas juntadas anteriormente a Administração demonstrou a reconstituição e o histórico do ato ao qual havia deixado de registrar. Entretanto, não houve tempo hábil para a análise da referida documentação. Assim, encaminha novamente cópia de todos os decretos de suplementação/anulação, justificando os saldos negativos apresentados anteriormente.

b) Resultado Orçamentário Deficitário Não Justificado (LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13);

Alega encaminhar o cronograma bimestral de arrecadação e desembolso, sendo que, o déficit orçamentário apresentado teria sido provocado pela frustração na arrecadação das receitas de capital, em razão de não haverem sido repassados diversos convênios previstos na peça orçamentária. Aduz que as receitas municipais vem sofrendo redução ano a ano, conquanto que as obrigações municipais em Saúde, Educação e Manutenção de Serviços vem sendo elevadas sobremaneira. Ainda, que o Gestor Municipal teria herdado um déficit da gestão anterior, tendo reduzido-o paulatinamente.

Por fim, resumidamente, alega que o Município realizou o pagamento de suas obrigações conforme o princípio da continuidade, sendo que, sobrevive, basicamente, de repasses federais, tendo que atender as necessidades de Saúde e Educação da população, integralmente.

Por fim, alega anexar os comprovantes das despesas pagas nos exercícios anteriores, demonstrando a capacidade administrativa do peticionário.

c) Aplicação de 56,10% dos recursos do FUNDEF na remuneração do Magistério, não cumprindo assim o índice mínimo de 60% fixado no Art. 7º da LF 9424/96 e no artigo 21 do Provimento nº 01/99 deste Tribunal.

Alega que foram encaminhadas as cópias das despesas relativas ao exercício de 2002 e empenhadas no exercício de 2003, sendo que, em relação aos empenhos nº 14 e 222 os mesmos foram aceitos conforme a Instrução nº 497/06 – DCM e computados no cálculo. Ainda que, por lapso do Município, não foi informado que o valor retido dos servidores ao INSS, relativo ao décimo terceiro salário, somente foi repassado à Previdência Social no mês de janeiro de 2003. Assim, aduz que referido valor foi empenhado, porém, não repassado ao INSS no exercício de 2002, permanecendo em conta de consignações e não sendo computado no cálculo do FUNDEF 60%.

Por fim, apresenta nova planilha de cálculos, computado o valor retido e não repassado no exercício de 2002, a fim de comprovar a aplicação dos 60% do FUNDEF.

Finalizando sua defesa, em longa explanação doutrinária, o interessado aduz que não feriu nenhum dos princípios basilares da Administração Pública, tendo pautado sua administração pela moralidade e eficiência.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, mediante a Instrução nº 5172/08 – DCM, pelo provimento parcial da Peça Recursal e consequente manutenção do opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 21026/08.

2. VOTO

Em análise aos autos, discordo parcialmente do opinativo contido na Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que as Contas em análise, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

a) Emissão de empenhos em valor superior às dotações, ocasionando a ilegalidade das alterações orçamentárias, contrariando o disposto nos artigos 37, 165 e 167, inciso V da CF;

No esteio da análise realizada pela Instrução nº 5172/08 – DCM, tendo em vista que os documentos ora trazidos aos autos saneiam a irregularidade, demonstrando a legalidade das alterações orçamentárias realizadas, **converter o item em ressalva** em razão da divergência entre os dados encaminhados através do SIM/AM e os ora encaminhados fisicamente.

b) Resultado Orçamentário Deficitário Não Justificado (LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13);

Em relação ao item em comento, afastado, por medida de razoabilidade, proporcionalidade e igualdade, os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Observo que o déficit do Município é de apenas 0,3% (R\$ 3.847,45), sendo que, ainda que nos exercícios posteriores o Município tenha se mantido deficitário, o fez em índices pequenos, os quais nada afetaram a execução orçamentária, sendo convertidos em ressalva, conforme Acórdão nº 62/09 – TP (exercício de 2003) e Acórdão nº 1005/08 – 2ª C (exercício de 2004). Assim, **entendo que o item deva ser convertido em ressalva.**

c) Aplicação de 56,10% dos recursos do FUNDEF na remuneração do Magistério, não cumprindo assim o índice mínimo de 60% fixado no Art. 7º da LF 9424/96 e no artigo 21 do Provimento nº 01/99 deste Tribunal.

Inicialmente, resalto que, nos termos da Instrução nº 497/06 – DCM, o índice de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração do Magistério é de 59,71% e não, 56,10%, conforme apontou o Acórdão de julgamento do feito.

Assim, tendo em vista que a diferença para alcance do índice legalmente instituído é de apenas 0,29%, R\$ 3.544,98 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e, verificando as Instruções nº 1751/04 – DCM (exercício de 2003) e nº 1151/05 – DCM (exercício de 2004), constato que o Município atendeu aos índices de aplicação mínima na remuneração do Magistério, dos recursos do FUNDEF, **entendo que o item possa ser convertido em ressalva.**

Por fim, devem constar como ressalvas às contas:

a. Incremento das Despesas com Serviços de Terceiros (LF art. 72);

b. Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada (CF. art. 164, § 3º, LRF art. 43, Jurisprudência do TC);

c. Emissão de empenhos em valor superior às dotações, ocasionando a ilegalidade das alterações orçamentárias, contrariando o disposto nos artigos 37, 165 e 167, inciso V da CF;

d. Resultado Orçamentário Deficitário Não Justificado (LRF. Art. 1, § 1º, 9º e 13);

e. Aplicação de 56,10% dos recursos do FUNDEF na remuneração do Magistério, não cumprindo assim o índice mínimo de 60% fixado no Art. 7º da LF 9424/96 e no artigo 21 do Provimento nº 01/99 deste Tribunal.

Do exposto, **VOTO** pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Santa Maria do Oeste**, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. João Adolfo Schreiner, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 344232/07, do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, de responsabilidade de JOÃO ADOLFO SCHREINER,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer a Peça Recursal para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Santa Maria do Oeste**, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. João Adolfo Schreiner, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2009 – Sessão nº 20

NESTOR BAPTISTA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 571/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 568150/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO : CARLOS TORISCO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Denúncia – Município de Douradina – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pelo Improvimento da Peça Recursal. Parecer do Ministério Público junto Tribunal de Contas pelo Improvimento. Voto pelo Improvimento da Peça Recursal, mantendo-se a integralidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1350/08 – Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Denúncia apresentada contra o Município de Douradina, face a supostas irregularidades cometidas no âmbito da Gestão do Sistema de Saúde do Município.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 1350/08 – Tribunal Pleno que julgou procedente denúncia relativa a Irregularidades no Sistema de Saúde do Município de Douradina. Determinou, o Acórdão, recorrido a responsabilização solidária dos Srs. José Gonçalves da Silva e Carlos Torisco pela recomposição dos prejuízos causados ao erário em decorrência dos pagamentos efetuados com atraso quanto às obrigações mencionadas no Relatório de Auditoria nº 3429 (item VII, Fatos 01, 09, 10, 11).

Aduz o recorrente, em suma, não ser responsável pelas irregularidades constatadas por esta Corte de Contas, haja vista ter assumido a Gestão do Fundo de Saúde somente no exercício de 2007, sendo, até então, o mesmo administrado diretamente pelo Sr. Prefeito Municipal. Ainda, alega ter realizado, durante as audiências do Conselho de Saúde, cobranças ao Sr. Prefeito Municipal em relação às irregularidades do Sistema de Saúde.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, ambos, de forma unânime, manifestaram-se pelo Improvimento da Peça Recursal, mantendo-se a decisão contida no Acórdão atacado.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, corroboro integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e avaliada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. A documentação trazida aos autos comprova que o Sr. Secretário de Saúde, era, por obrigação legal e desde o exercício de 1992, o responsável pela Gestão do Fundo Municipal de Saúde. Esta a inteligência do Art. 3º, I da Lei nº 014/92 (fls. 99):

“Art. 3º... ”

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;”

Ainda, os Cartões de Assinatura trazidos às fls. 115-120, dos autos, comprovam que o Sr. Carlos Torisco era sim um dos ordenadores de despesa, em assinatura conjunta com o Sr. José Gonçalves da Silva, Prefeito Municipal à época. Assim, por se tratar de conta de pessoa jurídica, a movimentação exigia a assinatura e concordância de ambos os titulares para ser realizada, comprovando que o Sr. Secretário de Saúde possuía acesso e o conhecimento de todas as informações relativas aos gastos efetuados pelo Fundo Municipal de Saúde.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 859/09 – DCM e o Parecer nº 5013/09 do MPJTC.

Do exposto, **VOTO** pelo **Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo-se a integralidade da decisão contida no Acórdão nº 1350/08 – Tribunal Pleno.**

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e cálculo dos valores a serem restituídos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 568150/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a integralidade da decisão contida no Acórdão nº 1350/08 – Tribunal Pleno; II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e cálculo dos valores a serem restituídos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2009 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 572/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 28996/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO : EFRAM BUENO DE MORAES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal – Município de Quatiguá – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pelo Provimento do Recurso e a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Provimento do Recurso com emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas. Voto pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas do Município de Quatiguá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Efraim Bueno de Moraes.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 2289/08, da 2ª Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Quatiguá, exercício de 2006, em razão da realização de Despesas Irregulares com a aquisição de Combustíveis.

Despesas Irregulares com a Aquisição de Combustíveis;

Alega o interessado que no Município de Quatiguá somente existem dois Postos de Combustíveis, tendo sido um deles contratado, mediante o procedimento de Tomada de Preços nº 04/2005, para o fornecimento de combustíveis ao Município. Entretanto, aduz que referido Posto somente presta atendimento no período de 6:00 às 20:00 h, impossibilitando, desta feita, o abastecimento de veículos destinados ao transporte de enfermos à capital e as cidades pólo da região, haja

vista que referidos veículos somente retornam ao Município após às 23:00 h e partem em viagem antes das 6:00 h da manhã. Assim, fez-se necessário o Município realizar a contratação do único outro posto de combustíveis presente na cidade, o qual funciona 24 hs por dia, sendo que, ainda, em razão das distâncias, fez-se necessária a contratação de outro posto de combustível na região de Ponta Grossa, optando-se por um da mesma rede daquele presente no Município.

Alega, ainda, que o Município de Quatiguá não possui estrutura física para a realização de atendimentos complexos, sendo que, o CISNORPI (Consórcio da Região), muitas vezes, possui um fluxo grande de atendimentos à realizar. Assim, no intuito de evitar gastos desnecessários e, tendo em vista que o Município possui poucos veículos para a realização do transporte de enfermos, concentra a maioria dos atendimentos à serem realizados na cidade de Curitiba, pois, é esta, também, quem possui a maior variedade de procedimentos para serem realizados. Aduz encaminhar a relação dos atendimentos aos municípios de Quatiguá em outras localidades.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a DCM manifestou-se, mediante a Instrução nº 550/09 – DCM, pelo Provimento da Peça Recursal com a conseqüente emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas, posição acolhida e corroborada pelo Órgão Ministerial, conforme Parecer nº 3777/09.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, tendo em vista que, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que as Contas apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

a) Despesas Irregulares com a Aquisição de Combustíveis;

Tomando por base as análises efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, entendo plausíveis as justificativas apresentadas pelo interessado para a aquisição de combustíveis por Inexigibilidade de Licitação, haja vista que o atendimento à Saúde é determinação constitucional e, a quase totalidade dos pequenos Municípios, não possui condições de realizar os atendimentos de média e alta complexidade diretamente, havendo necessidade de envio dos municípios a outras localidades para atendimento.

Assim, observo que a situação é atípica, ante a circunstância de haver um único posto de combustível no Município com o funcionamento nos horários necessários ao abastecimento e, a necessidade de abastecer-se os veículos no trajeto entre o Município de Curitiba e Quatiguá, podendo-se enquadrar-se na inviabilidade de competição disposta no Art. 25, *caput* da Lei nº 8666/93:

“Art. 25. É **inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:”

Ressalto, ainda, que em relação a contratação de posto de combustível no trajeto entre o Município e a Capital, a licitação realizada quedou-se deserta, conforme Ata da Sessão Pública às fls. 406.

Esclareço que a inexigibilidade de licitação não é sinônimo de contratação informal. Pelo contrário, significa que a contratação deve obedecer a um procedimento de inexigibilidade de licitação, o qual pode ser até mais rigoroso que a própria licitação. Enfim, a licitação ou a sua inexigibilidade sempre deverão ser efetivadas com vistas a alcançar a transparência da aplicação dos recursos públicos, não podendo o administrador efetuar contratações a seu bel prazer, sob o manto distorcido de uma permissão de inexigibilidade de procedimento licitatório.

Ante o exposto, **converto o apontamento em ressalva.**

Por fim, **determino** ao Município de Quatiguá que passe a instruir os processos de Inexigibilidade de Licitação com a comprovação, mediante declaração ou outros documentos pertinentes, de que o Posto de Combustível em questão é o único capaz de atender as necessidades municipais, bem como, que os pagamentos de combustível em trânsito sejam realizados mediante adiantamento ou dispensa de licitação em razão da frustração de procedimento anterior (Art. 24, V da Lei nº 8666/93).

Por fim, **devem constar como ressalvas às contas:**

f. Insuficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e objetivos pretendidos na elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

g. Existência de regras permitindo alterações da programação inicial na forma percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações;

h. Realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação;

i. Movimentação de recursos em contas correntes de instituição financeira privatizada;

j. Baixo exercício da capacidade tributária - 42,60%;

k. Constituição incorreta dos Conselhos do FUNDEF e do de Saúde (a nomeação dos integrantes do Conselho do FUNDEF não obedeceu a paridade determinada pela Lei Federal nº 9.424/96, e quanto à constituição do Conselho de Saúde os componentes informados no cadastro deste Tribunal de Contas não são exatamente os mesmos nomeados pelo Poder Executivo Municipal);

l. Realização de despesas com combustíveis e lubrificantes automotivos R\$ 51.771,58 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Do exposto, **VOTO** pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Quatiguá, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Efraim Bueno de Moraes, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 28996/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, emitindo-se Parecer Prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas do Município de Quatiguá, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Efraim Bueno de Moraes, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX, para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2009 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 573/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 54828/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO e MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 36/08 – PRIMEIRA CÂMARA, QUE EMITIU PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A **REGULARIDADE COM RESSALVA** DAS CONTAS DO EXECUTIVO DE PEROBAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através de sua então Procuradora-Geral Drª. Ângela Cássia Costaldello, em face do Acórdão nº 36/08, da Primeira Câmara (fls. 560/565), que emitiu Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva da prestação de contas do Executivo de Perobal, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Prefeitos Srs. ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO (no período de 01/01/05 a 26/09/06) e ALMIR DE ALMEIDA (no período de 27/09/06 a 31/12/06). Conforme consta do referido arresto guerreado, são os seguintes motivos que ensejaram a ressalva das contas:

- Resultado deficitário das fontes não vinculadas;
- Avaliação do Planejamento Orçamentário: Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual, Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Excesso de dispositivos para alteração do Orçamento e Projeção das Receitas no Quadrênio 2006/2009;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- Exercício da capacidade tributária;
- Publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet;
- Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara;
- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF;
- Desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;
- Falta de assinatura de todos os membros do Conselho de Saúde na Declaração de Regularidade e;
- Ausência de nomeação do Conselho do FUNDEF nos meses de agosto a novembro de 2006.

Preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, o recurso foi recebido, nos termos do despacho nº. 54308 (fl.576).

DO RECURSO

Em suas **razões recursais**, aduz que o presente feito merece ser conhecido e provido, de acordo com os argumentos assim sumariados.

Quanto aos fatos, teceu comentários acerca da manifestação outrora proferida na **Instrução nº. 3742/07**, da Diretoria de Contas Municipais - DCM (fl. 403/446), que concluiu **pela irregularidade** das contas em apreço, pelos seguintes motivos:

- Resultado deficitário das fontes não vinculadas;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos;
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Outrossim, a Unidade Técnica em apreço manifestou-se pela **ressalva** nas seguintes situações:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário: Detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual, Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Excesso de dispositivos para alteração do orçamento e Projeção das receitas no quadrênio 2006/2009;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- Exercício da capacidade tributária;
- Publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet;
- Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara;
- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF;
- Desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;
- Falta de assinatura de todos os membros do Conselho de Saúde na Declaração de Regularidade;
- Ausência de nomeação do Conselho do FUNDEF nos meses de agosto a novembro de 2006.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00, em face do resultado financeiro deficitário apresentado.

Informou que o **Ministério Público junto ao Tribunal**, em Parecer nº. 16.389/07 (f. 449/551) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame das disposições constitucionais e legais, concluiu pela emissão do parecer prévio recomendando a **irregularidade das contas** do exercício de 2006, **incluindo as seguintes ressalvas** feitas pela Diretoria de Contas Municipais:

- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF;
- Excesso de dispositivos de alteração da LOA.

Não obstante o Parecer ministerial exarado naqueles autos, o Relator originário do processo entendeu de forma diversa, convertendo as anomalias em ressalvas. Ato contínuo, após o julgamento das contas, consubstanciando-se no **Acórdão nº 36/08 – Primeira Câmara**, o Ministério Público de Contas, ora recorrente, pugna, em suas **razões recursais**, pela reforma da decisão *a quo*, determinando a **desaprovação das contas**, em razão os seguintes motivos:

- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF;
- Excesso de dispositivos para a alteração do orçamento.

Requeriu, ainda, as providências abaixo descritas[1]:

• Recolhimento dos valores apontados na Instrução da Diretoria de Contas Municipais relativos à extrapolação no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa[2];

- Aplicação, ao ordenador das despesas, da multa prevista no art. 5º da Lei nº10.028/01, tendo em vista a ocorrência de déficit financeiro;
- Inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade;
- Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e;
- Disponibilização dos dados informatizados encaminhados através do SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal.

Traz considerações no sentido de que o julgamento do feito, nos moldes do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, deveria ter sido pela **irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: a) há infração à norma legal, qual seja, descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) resulta em prejuízo à execução do programa e; c) caracteriza dano ao erário, o que se dá sem prejuízo da responsabilização pessoal do gestor.

Pontuou que o acórdão atacado, negou vigência aos artigos 16, incisos II e III, parágrafo único do artigo 17, e artigo 18, todos da Lei Complementar nº. 113/2005 e ao artigo 248 do Regimento Interno.

Aberto prazo para contraditório, o Município, através de seu Prefeito Sr. **Almir de Almeida**, e responsável por parte da gestão em apreço, apresentou suas **contrarrazões** (Protocolo nº. 17016-5/08, fl. 450/463) pugnando, em atenção ao princípio da razoabilidade, pelo não conhecimento do recurso, ou caso, entenda diversamente, pelo seu não provimento, pelos motivos a seguir apontados.

Em atenção ao **resultado deficitário das fontes vinculadas**, mencionou que, as contas correntes foram pagas pelo valor empenhado, totalizando uma quantia de R\$ 2.909.191,38, e as despesas liquidadas somam um total de R\$ 2.832.266,82. De sorte que, se considerarmos os valores das despesas liquidadas e não empenhadas, ter-se-ia um superávit no valor de R\$ 34.593,46, sanando, portanto, o item.

Pertinente à **contabilização das receitas de transferências** (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) **em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet**, informou que os valores divulgados na internet das respectivas fontes levaram em consideração o aditivo de restos a receber de 2006 e a dedução em restos a receber, que são de ordem contábil, de acordo com a Portaria nº. 447/02 do STN.

Logo, entendeu que não houve diferença entre o valor escriturado e o repassado, tendo como base as transferências repassadas ao Município através dos Sites e extratos bancários dos repasses do IPVA

Atinente à **constituição incorreta do Conselho de Saúde**, traz esclarecimentos no sentido de que houve atendimento acerca da proporção numérica de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme estipulado na Lei nº. 8142/90, totalizando 04 membros do Poder Público e 05 da Sociedade Civil, nos termos dos decretos de n.º 023/2006 e 058/2006.

Esclareceu que restou prejudicada apenas a inserção de dados declarada pelo Município junto ao sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, pendência que, argumenta, já foi solucionada e atualizada.

Em atenção à **constituição incorreta do Conselho do FUNDEF**, asseverou que, nos moldes do artigo 4º, inciso IV, Lei 9424/96 e dos Decretos Municipais de nº. 43/2005 e o 64/2006, está constituído por quatro membros (01 Representante da Secretaria de Educação, 01 Representante dos Professores e dos Diretores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental, 01 Representante de Pais de Alunos e dos Servidores das Escolas do Ensino Fundamental).

Em relação à declaração do Município junto ao sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, esclareceu que conforme se verifica na *internet*, nos respectivos sites, já houve correção.

Pertinente ao item **excesso de dispositivos para a alteração do orçamento**, declarou que apesar de haver a possibilidade legal da utilização de 20% do total do orçamento[3], isso efetivamente não ocorreu, tendo apenas empregado 14,21%, fato que demonstra o uso razoável, responsável e coerente do permissivo, além de não restar comprovado qualquer prejuízo ao erário.

Quanto à determinação de **recolhimento dos valores apontados na instrução da Diretoria de Contas Municipais relativo à extrapolação no pagamento dos subsídios dos agentes políticos**, informou que a Lei nº 155/2005, de 03.06.2005, concedeu reposição (8,95%) e reajuste (6,05%) salarial sobre os vencimentos e subsídios, e passou a vigorar a partir de janeiro de 2006, acarretando, consequentemente, novos valores para o Prefeito (de R\$ 6.500,00 para R\$ 7.475,00) e Vice-Prefeito (de R\$ 3.000,00 para R\$3.445,00), a partir de 2006, não se verificando, portanto, a não ocorrência do pagamento a maior dos subsídios.

É o relatório.

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº. 4044/08, f. 466 a 471, opina pelo **provimento parcial** do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC/PR, como das contra-razões apresentadas pelo Prefeito Municipal de Perobal, Sr. Almir de Almeida, recomendando-se a **desaprovação** das contas do exercício de 2006, **nos exatos termos da Instrução nº. 3742/07 (f. 403/446) acima mencionada**.

O **Ministério Público de Contas junto a este Tribunal**, por meio do Parecer nº. 20384/08, f. 473/474, da lavra do Procurador – Geral Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, reitera o posicionamento exarado pela Dr.ª Ângela Cássia Costaldello, “no sentido de entender que *algumas das irregularidades convertidas em ressalvas pela r. decisão a quo, retro citadas, são suficientes para emanação de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.*”

É o relatório.

DO VOTO

As manifestações proferidas pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal (fl.573), no sentido de que as contas só possam ser julgadas regulares com ressalva, “*desde que não resulte dano ao erário ou à execução do programa*”, realmente são pertinentes.

Entendo que a manutenção do exame realizado em primeira instância, **pela regularidade com ressalva**, em homenagem ao “Princípio da Verdade Material ou da Liberdade da Prova”[4], é a solução mais razoável. Visível está que o Relator originário, buscou conhecer de todas as provas que caracterizariam a ilicitude ou existência do ato gravoso “in foco” em qualquer tempo do processo, sem que se configurasse vício capaz de macular as contas.

Nesta esteira, acolho integralmente a fundamentação disposta no corpo do Acórdão à fl. 562/564, da lavra do Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares, a seguir reproduzida:

“*Em que pese o posicionamento diverso da DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as irregularidades apontadas podem ser convertidas em ressalvas.*”

Muito embora a DCM tenha indicado o item referente à “**movimentação financeira em instituição financeira privada**”, como *ressalva* (Banco Itaú - f. 408) e como *irregularidade* (Banco Sicredi - 424), opino pela manutenção da *ressalva. Esclarece o responsável que o Município não possui agência de banco oficial e que das onze contas existentes, seis foram abertas pelo Governo do Estado em razão de convênios e das demais, algumas já foram encerradas no exercício de 2006, sendo que, no exercício de 2007, ocorrerá o encerramento das outras contas.*

Com relação ao Banco Sicredi, esclarece o interessado que o município mantém convênio tanto para arrecadação municipal como para movimentação, uma vez que não existe agência de banco oficial no município. Apresenta cópia da Lei nº 89/02, autorizando a movimentação de contas bancárias junto àquela instituição.

Quanto ao resultado deficitário das fontes vinculadas, em que pese o entendimento da DCM, entendo que o item pode ser convertido em *ressalva. Levando-se em conta as justificativas apresentadas pelo responsável (f. 400/401), principalmente ao fato de que o atual Prefeito Municipal, Sr. Almir de Almeida, já assumiu a administração com a situação deficitária, que ainda tentou cobrir o déficit do período anterior que era de R\$ 517.439,05, ficando apenas, no período final, com um déficit de R\$ 42.331,10, o que representa 1,25% do total das Receitas Correntes, conforme quadro demonstrativo de f. 252, excepcionalmente o item pode ser convertido em ressalva.*

Com referência à **extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos**, a DCM tece os seguintes comentários:

“O Ente esclarece que deixaram de anexar na documentação da prestação de contas, a Lei nº 155/05 de 03 de junho de 2005, através da qual é concedido reposição e reajuste salarial sobre os vencimentos e subsídios, num percentual de 15% (quinze por cento). Argumenta que, com a nova Lei, a partir de janeiro de 2006 os subsídios passam a vigorar no valor de R\$ 7.475,00 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) para o Prefeito Municipal e R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) para o Vice-Prefeito Municipal. Salienta que não houve extrapolação de subsídios e apresenta cópia das fichas financeiras dos agentes políticos para comprovar os valores recebidos.

Inicialmente cabe observar que a Lei nº 155/2005 autoriza o Executivo Municipal a conceder, a partir de primeiro de maio de 2005, reposição salarial aos servidores, no percentual de 8,95% (oito vírgula noventa e cinco por cento), correspondente à inflação do período de junho de 2004 a abril de 2005 e o percentual de 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento) a título de reajuste salarial, totalizando um índice de 15% (quinze por cento).

Em relação aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a recomposição da perda inflacionária é aceita, por caber a revisão geral anual assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, no entanto, as majorações somente poderão ser aplicadas a partir de janeiro de 2006, nos mesmos índices dos servidores, porém limitadas à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste, devendo ser procedida mediante edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, que contenha indicação dos meses, inicial e final, a que se refere a reposição.

Assim sendo, o percentual de 15% (quinze por cento) não pode ser aplicado integralmente aos subsídios dos agentes políticos, pois a perda inflacionária relativa ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, possível de ser considerada, seria na ordem de 5,05% (cinco vírgula zero cinco por cento), conforme o indicador INPC”.

Em que pese o entendimento diverso da DCM, esta Câmara tem se posicionado, reiteradamente, pela possibilidade da concessão de reposição salarial aos agentes políticos mesmo no primeiro ano de mandato. A propósito, a decisão contida nos processos nºs 145.473/06 e 137.756/06.

Com relação à **inconsistência no saldo da conta SICREDI nº 6537-4**, note-se que a f. 378, foi juntado o respectivo extrato, suprimindo a omissão apontada pela DCM, a f. 245, item “e”.

Tratando-se de conta registrada no sistema de contabilidade, conforme indicado a f. 254, que apresentou saldo final de R\$ 13,71 (treze reais e setenta e um centavos), não se verifica, em princípio, irregularidade que justifique nova diligência, conforme sugerido pela DCM à f. 421.

Com relação à multa a que se refere o artigo 5º da Lei nº 10.028/00, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, fica isento o Sr Prefeito quanto à sua aplicação.”

[grifos não originais]

Sempre que houver confronto entre princípios previstos no diploma constitucional, no caso entre a legalidade suscitada pelo *Parquet* e a verdade real[5], por serem todos de igual hierarquia formal, deverão ser os mesmos analisados pelos respectivos valores ou pela objetividade jurídica que intentam preservar, para serem aplicados na individualidade do caso concreto.

Deixo, portanto, de acatar as determinações mencionadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam, a aplicação ao ordenador das despesas, da multa prevista no art. 5º da Lei nº. 10.028/01, tendo em vista a ocorrência de déficit financeiro; a inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade; o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual; e, disponibilização dos dados informatizados encaminhados através do SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal. Diante do exposto e o que dos autos consta, em que pese às manifestações exaradas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO, pelo conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº.36/08, da Primeira Câmara (fls. 560/565), que emitiu Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Executivo de Perobal, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Prefeitos Srs. ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO (no período de 01/01/05 a 26/09/06) e ALMIR DE ALMEIDA (no período de 27/09/06 a 31/12/06).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 54828/08, do MUNICÍPIO DE PEROBAL, de responsabilidade de ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO no período de 01/01/06 a 26/09/06, e ALMIR DE ALMEIDA no período de 27/09/06 a 31/12/06.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe **provimento**, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº.36/08, da Primeira Câmara (fls. 560/565), que emitiu Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Executivo de Perobal, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Prefeitos Srs. ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO (no período de 01/01/05 a 26/09/06) e ALMIR DE ALMEIDA (no período de 27/09/06 a 31/12/06).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2009 – Sessão nº 20

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Já mencionadas à fl.551, do Parecer nº. 16.389/07, do MPJTC/PR.

²Consta na Instrução nº. 2473/07-DCM, fl.240, no Item 3. Outros Aspectos Legais. Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido.

³-Dispõe a Lei Municipal nº. 170/2005 “Lei Orçamentária Anual”, de 15 de dezembro de 2005, prevê autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixa.

⁴-Na lição de Odete Medauar ² In **Direito Administrativo**. Ed. Revista dos Tribunais. 3ª. Ed: 2000, p. 204, a verdade real “... exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos”.

⁵-O professor José Carlos Barbosa Moreira. **Temas de Direito Processual**, São Paulo, Saraiva, 1997, 6ª série, pp. 118 e 121 assim se pronunciou “(...)Dizer que o processo penal persegue a chamada ‘verdade real’, ao passo que o processo civil se satisfaz com a denominada ‘verdade formal’, é repetir qual papagaio tolices mil vezes desmentidas. A verdade é uma e interessa a qualquer processo, se bem que a justiça possa (e às vezes deva) renunciar - na área civil e na penal - à sua reconstituição completa, em atenção a outros valores de igual dignidade. (...)”

ACÓRDÃO Nº 574/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 503040/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRÊS RANCHOS DE

PORTO RICO

INTERESSADO : VALDEMAR VIEIRA FARIAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRÊS RANCHOS DE PORTO

RICO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,

EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL– EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006/2007

– MOTIVOS QUE ENSEJARAM O JULGAMENTO PELA

IRREGULARIDADE DAS CONTAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS E

COMPROVADOS NO PROTOCOLADO Nº 17573-6/08 (DOCUMENTAÇÃO

COMPLEMENTAR À PRESTAÇÃO DE CONTAS). ERRO DE FATO – PODER

DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SÚMULA Nº 473

DO STF – NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 1495/08 – PRIMEIRA CÂMARA

– EFEITOS “EX TUNC” – REGULARIDADE DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de protocolo recebido como Recurso de Revista, interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRÊS RANCHOS DE PORTO RICO, através de seu Presidente, Sr. VALDEMAR VIEIRA FARIAS, em face do Acórdão nº 1495/08 – Primeira Câmara, fl. 216/218, que julgou irregulares as contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 44.843,70 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), referente aos exercícios financeiros 2006/2007, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar, em virtude da não comprovação do recolhimento do saldo do convênio, no valor de R\$ 9.428,57 (nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), e a ausência dos demais extratos bancários de conta corrente.

A decisão atacada determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 9.428,57 (nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Associação Comunitária Três Ranchos de Porto Rico e pelo Sr. Valdemar Vieira Farias, Presidente à época.

Nos termos do despacho nº 22/09, de fl. 231, o protocolado foi recebido como Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRÊS RANCHOS DE PORTO RICO, representada pelo seu Presidente, Sr. VALDEMAR VIEIRA FARIAS, através do protocolo nº. 50304-0/08, fl. 221/226, apresenta justificativa, em decorrência do Ofício nº 612/08 – DEX, enviado por essa Casa, comprovando a devolução do Saldo da Transferência Voluntária, especificado na planilha DAT 05 (campo 14) dos autos, ocorrido via depósito em conta corrente na data de 01/02/2008, conforme documento anexado. Informa que os valores dos depósitos são de R\$ 9.321,19 (nove mil, trezentos e vinte e um reais e dezenove centavos) e de R\$ 107,38 (cento e sete reais e trinta e oito centavos), perfazendo o total de R\$ 9.428,57 (nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), em favor da SETP – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, agência 3793-1, conta corrente 5215-9, do Banco do Brasil S.A.

Diante dos esclarecimentos e documentos anexados, requer sejam as contas julgadas regulares.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, analisando o protocolado de nº 50304-0/08, através da Instrução nº 9046/08, relata que quando da entrada do mencionado protocolo, tramitava nessa Casa a documentação complementar do referido convênio, protocolada sob o nº 17573-6/08, a qual por lapso não fora apensada ao processo principal. Informa que na última análise daqueles autos, lançou a Instrução nº 8368/08 (fl. 418 – proc. em apenso) propugnando pela possibilidade de cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 1495/08 – Primeira Câmara e conseqüente baixa de responsabilidade dos interessados, haja vista a regularização do

processo com a juntada dos autos nº 17573-6/08. E, por força do despacho nº 3131/08, fl. 420 do processo em apenso, os autos retornaram para nova análise. Assim, analisando novamente os autos, entende que apesar do teor do Acórdão nº 1495/08 – Primeira Câmara, pela irregularidade das contas, os motivos que ensejaram esse julgamento foram regularizados, seja através do processo nº 17573-6/08 (em apenso), como do protocolo nº 50304-0/08. Observa que ocorreu um erro de fato na decisão materializada no Acórdão nº 1495/08 – Primeira Câmara, uma vez que os vícios apontados não estavam presentes. Isso se deu em virtude de equívoco quanto ao pensamento da manifestação da Conveniente que, visando regularizar seu processo de prestação de contas antes do julgamento, juntou os extratos da conta corrente faltantes, bem como devolveu integralmente aos cofres públicos o saldo do convênio. Diante do exposto, opina, com base no art. 372, parágrafo único do RI/TCE e da Súmula nº 473 do STF, pelo provimento do presente Recurso de Revista, com a conseqüente decretação de nulidade do Acórdão nº 1495/08 – Primeira Câmara, proferindo-se novo julgamento, pela regularidade das contas, nos termos da Instrução nº 9046/08 – DAT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 2944/09, fl. 239/242, da lavra do Procurador Laércio Chiesorin Junior, considerando o erro de fato desse Tribunal ao julgar as contas sem os documentos que tramitavam no âmbito dessa Casa e cuja avaliação mudaria o resultado do julgamento, o que ocasiona a sua nulidade, sugere: a) o exercício do juízo de retratação do despacho nº 22/09, fl. 231, quanto ao recebimento desses autos como recurso de revista; b) a decretação, de ofício, da nulidade do Acórdão nº 1495/08 – Primeira Câmara, porque os documentos que esta exigia estavam nos escaninhos desta Casa – protocolo nº 17573-6/08; e, c) a aprovação das contas.

DO VOTO

Analisando-se os autos nº. 17573-6/08, observo que se trata de documentação complementar ao protocolado de nº 25692-9/07, de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação Comunitária Três Ranchos de Porto Rico.

Referido protocolo (de nº 17573-6/08), ingressou na Casa em 07/04/2008, com a finalidade de regularizar os vícios contidos no protocolado nº 25692-9/07. Ocorre que, por um equívoco, os autos foram autuados em apartado, seguindo-se o seu trâmite regular, apesar de se tratar da mesma prestação de contas, mesmo convênio, mesmo órgão repassador e mesma entidade conveniente.

Constatado o erro de fato, que reduz na vício de legalidade, cabe a esta Corte, utilizando-se do atributo da autotutela, e com base na Súmula nº 473[1] do STF, anular a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1495/08 – Primeira Câmara, pois os documentos que ensejaram a irregularidade das contas, já se encontravam tramitando desde 07/04/08, antes do respectivo julgamento, dia 22/07/08.

A proposta do representante do *Parquet*, de realização do exercício do juízo de retratação do despacho nº 22/09, fl. 231, apesar de cabível, é desnecessária e não é o meio mais eficaz a se garantir a celeridade processual, já que os autos teriam, nesse caso, que retornar ao relator originário, que recebeu a documentação como Recurso de Revista.

Por outro lado, a decretação de nulidade da decisão, que pode se dar de ofício pela Administração, opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data em que foi proferida. Nesse caso, retiram-se os efeitos que foram produzidos pelo ato até o momento da invalidação, impedindo que o mesmo continue produzindo efeitos. Assim, decretada a nulidade do Acórdão nº 1495/08 – Primeira Câmara, ficam sem efeito todos os demais atos que lhe seguiram.

Isso posto, considerando que os motivos que ensejaram a irregularidade das contas encontram-se devidamente justificados e os documentos juntados no protocolado de nº. 17573-6/08, VOTO, pela nulidade do Acórdão nº 1495/08 – Primeira Câmara, para nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regular a prestação de contas de convênio celebrado entre a SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a Associação Comunitária Três Ranchos de Porto Rico, no valor de R\$ 44.843,70 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), referente aos exercícios financeiros 2006/2007.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 503040/08,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Determinar a nulidade do Acórdão nº 1495/08 - Primeira Câmara, para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regular a prestação de contas de convênio celebrado entre a SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a Associação Comunitária Três Ranchos de Porto Rico, no valor de R\$ 44.843,70 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), referente aos exercícios financeiros 2006/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2009 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

3 Súmula nº 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

ACÓRDÃO Nº 597/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 223900/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : JOSE CARLOS DA CRUZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Comprovação de Auxílio – Associação dos Municípios do Norte do Paraná em Cornélio Procópio – Instrução da Diretoria de Análise de Transferências pelo Provimento Parcial. Parecer do Ministério Público junto ao TC pelo Provimento Parcial. Voto pelo provimento parcial do Recurso com a manutenção da Irregularidade das Contas, retirando-se, entretanto, a responsabilidade solidária dos ex-Gestores.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas de Auxílio recebido pela Associação dos Municípios do Norte do Paraná em Cornélio Procópio, no exercício de 1998, firmado entre a Associação e a SEDU – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 48.929,43 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), com o intuito de implantar o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – Paraná Urbano, na região de Cornélio Procópio.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 715/08, da 1ª Câmara que julgou pela Irregularidade das Contas do convênio em razão do pagamento de despesas não autorizadas, determinando-se, solidariamente, ao Município e ao ex-Gestor, a devolução dos recursos gastos indevidamente.

O ex-Gestor inicia sua defesa aduzindo que a responsabilidade pela devolução dos recursos aplicados indevidamente é da AMUNOP e não solidária entre eles, haja vista que não houve dolo ou culpa na irregularidade constatada. Ainda, que as despesas pagas eram legalmente devidas, tendo sido todas as ações realizadas balizadas em pareceres jurídicos e aprovadas em assembleias da Associação.

Continua alegando que o pagamento das férias em dobro a Sra. Rosane Agostini é decorrente de obrigação legal, mencionada em Assembleia. Assim, determinar ao ex-Gestor Municipal a devolução dos recursos seria dar margem ao enriquecimento sem causa da Associação. Por fim, reafirma que a responsabilidade deverá ser imputada ao ente e não, ao seu Gestor, mero executor das determinações aprovadas em Assembleia ou instituídas em Lei, sendo que, o convênio teria recebido o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo Coordenador do Programa Paraná Urbano.

A Associação, em sede de contra-razões, aduz que a desaprovación das contas se deu em razão de “desvio de finalidade”, sendo que, o Art. 16 da LC 113/05 determina que o Tribunal, nestes casos, fixará responsabilidade solidária entre o Agente Público praticante e Terceiro que tenha concorrido para a prática do fato. Ainda que, dentro do âmbito de seus deveres, o ex-Gestor poderia ter optado por cumprí-lo ou não, sendo que, em relação ao convênio, era responsabilidade fazê-lo. Neste esteio, o Presidente da Associação assemelha-se a um Agente Público, tendo em vista que esta recebe recursos públicos, sendo responsável pela condução e gestão da mesma. Por fim, reitera seus argumentos de que a responsabilidade seria do ex-Gestor Municipal, não tendo havido quaisquer benefícios à Associação em razão das irregularidades cometidas, podendo-se inferir, inclusive, o dolo ou a culpa do Agente.

O Sr. Lino Martins, ex-Gestor da entidade, com poucas diferenças de redação, repisa os mesmos argumentos expendidos pelo Sr. José Carlos da Cruz.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a DAT, mediante o Parecer nº 426/08 – DAT, manifesta-se pelo provimento parcial da Peça Recursal, aplicando-se o entendimento firmado em Uniformização de Jurisprudência, com o intuito de retirar a responsabilidade solidária do ex-Gestor Municipal. Idêntico é o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesto através do Parecer nº 4335/09.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

Analisando a argumentação elencada aos autos, observo que não foram trazidos elementos ou documentos capazes de comprovar a adequação das despesas anteriormente questionadas por esta Corte de Contas ao objeto do convênio firmado entre a Associação e a SEDU e, tampouco, a convalidação do órgão estadual em relação às mesmas, razão pela qual, as contas devem ser mantidas irregulares.

Entretanto, merece provimento parcial a Peça Recursal em relação a responsabilização dos Gestores e da Associação, haja vista que, como bem salientam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, não há nos autos qualquer indicação de desvio de recursos ou desvio de finalidade, sendo a Associação a única beneficiária dos pagamentos realizados, uma vez que estes se deram em relação a dívidas legais ou contratuais da mesma, as quais, independente dos recursos do convênio, deveriam ter sido quitadas com recursos próprios. Assim, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 45770-0/06 (Acórdão nº 1412/2006), a Associação deverá ser a única responsável pela devolução dos recursos, retirando-se a responsabilização dos ex-Gestores Municipais.

“Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconexão da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.”

Do exposto, **VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** a fim de retirar-se a responsabilidade solidária dos ex-Gestores Municipal, **mantendo-se, entretanto, a Irregularidade das Contas** e a responsabilidade pela devolução dos valores de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizados e corrigidos, exclusivamente sobre a Associação dos Municípios do Norte do Paraná em Cornélio Procópio.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 223900/08,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de retirar-se a responsabilidade solidária dos ex-Gestores Municipal, mantendo-se, entretanto, a Irregularidade das Contas e a responsabilidade pela devolução dos valores de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizados e corrigidos, exclusivamente sobre a Associação dos Municípios do Norte do Paraná em Cornélio Procópio; II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 598/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 662122/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MUNIR KARAM, JOÃO GOMES DE ABREU E

PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Revisão de Proventos. Superposição de Vantagens. Diretoria Jurídica pelo Não Provimento. Ministério Público pelo Não Provimento. Voto pelo Conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso em Revista em Revisão de Proventos em face do Acórdão n. 2645/08, da 1ª Câmara, que Negou Registro a Revisão de Proventos do Servidor João Gomes de Abreu Filho.

Alega o recorrente que, em 12 de Outubro de 2002, a Assembleia aprovou a Lei Complementar n. 96 que dispõe sobre os cálculos dos vencimentos dos membros do Quadro de Pessoal da Polícia Civil. Em referida legislação, somente os Arts. 1º, 2º e 3º teriam reflexos previdenciários, sendo que, o art. 2º dispõe sobre a concessão de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva. Aduz que, com a vigência do aludido art. 2º, restou finalizada a polêmica relativa ao efeito cascata, passando as gratificações a serem calculadas sobre o vencimento básico do Servidor. Assim, no intuito de cumprir a legislação, a PARANAPREVIDÊNCIA teria revisto os cálculos de proventos dos Policiais Cívicos, não excetuando-se o Sr. João Gomes de Abreu Guimarães à regra.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n. 4160/09 – DIJUR opinou pelo Conhecimento e Não Provimento da Peça Recursal, mantendo-se a posição exarada no Acórdão n. 2645/08, da 1ª Câmara, posição acolhida pelo Órgão Ministerial, mediante o Parecer n. 5188/09.

2. VOTO

Acolho os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que a própria Lei n. 96/2002 trazida aos autos pelo recorrente, reafirma, em seu art. 2º, que a gratificação pelo tempo integral e dedicação exclusiva deverá ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras.

Assim, tomando por base a informação contida às fls. 63 do Parecer da Diretoria Jurídica, de que o TIDE estaria sendo calculado sobre o vencimento básico e adicionais por tempo de serviço, entendo que o Recurso, apesar de preenchidos os requisitos para seu Conhecimento, não merece provimento em razão da superposição ocorrida.

Do exposto, **VOTO** pelo **Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a integralidade da decisão consubstanciada no Acórdão n. 2645/08, da 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 662122/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer da Peça Recursal, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a integralidade da decisão consubstanciada no Acórdão n. 2645/08, da 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA **HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 599/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 654693/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CEZARIO

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Embargos de Declaração em Recurso de Revista de Prestação de Contas Municipal – Município de Godoy Moreira – Pelo Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo seu Provimento com a atribuição de efeitos modificativos, alterando-se o Acórdão nº 1723/08 – TP a fim de emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Godoy Moreira em face da decisão contida no Acórdão nº 1723/08 – TP que manteve o Parecer Prévio recomendando a Irregularidade das Contas do exercício de 2006. Aduz o Município, em síntese, que a Instrução nº 3618/08 – DCM englobou, no mesmo item de análise, as irregularidades relativas às “Inconsistências Injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias” e “Irregularidade Formal”. Desta feita, não teria sido possível constatar-se da Instrução a análise realizada nos documentos encaminhados pelo Município com o intuito de regularizar o item. Assim, tendo em vista que o Acórdão em questão acompanhou a Instrução Processual, o mesmo também deixou de analisar os documentos ora trazidos aos autos, gerando uma omissão na decisão.

Ao fim, requer o processamento do feito nos moldes regimentais, para, ao final, serem os embargos providos com o intuito de esclarecer a referida omissão e emitir-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, tendo em vista que os Embargos de Declaração restaram interpostos por parte legítima e, tempestivamente, no prazo estabelecido no Art. 76 da Lei Orgânica do TCE, estando balizados no disposto no inciso I do artigo supracitado, **CONHEÇO** dos Embargos.

Analisando os termos do Acórdão nº 1723/08 – TP verifico que, efetivamente, o item que constou como motivação para a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas foi a “Inconsistência Injustificada nos Saldos em Relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias”. Entretanto, se analisarmos a Instrução nº 3618/08 – DCM (fls. 642 e ss.), constatamos que o item relativo as Inconsistências foi analisado em conjunto com as Irregularidades Formais, tendo sido o primeiro completamente sanado, restando, como única irregularidade às contas, a ausência de assinatura dos membros do Colegiado no Relatório de Gestão da Saúde Municipal (Irregularidade Formal). Tal assertiva pode ser corroborada não somente pela leitura da análise técnica realizada, mas, em especial, se observarmos às fls. 648 o grifo do item “E FALTA DE DOCUMENTOS J” no campo das Irregularidades Mantidas.

Assim, em princípio, estaríamos ante uma nulidade processual pela ausência de fundamentação do Acórdão em questão, haja vista que o mesmo não consigna suas razões para a oposição da Irregularidade relativa as “Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias”, conquanto que a mesma foi considerada sanada pela Diretoria de Contas Municipais. Contudo, por medida de economia processual e, levando em consideração o princípio da fungibilidade recursal, **dou provimento** aos Embargos Declaratórios com o intuito de esclarecer que o item relativo as Inconsistências injustificadas nos Saldos restou saneado com os documentos encaminhados, conforme Instrução nº 3618/08 – DCM.

Por fim, tendo em vista que a irregularidade remanescente é meramente de caráter formal, ou seja, a ausência de assinatura de todos os membros do Colegiado no Relatório de Gestão da Saúde e, considerando que o Município cumpriu com os índices mínimos de aplicação em Saúde, não evidenciando irregularidades de caráter material, atribuo efeitos modificativos aos Embargos e, reavaliando a irregularidade em tela, **entendo que a mesma possa ser convertida em ressalva** pela motivação elencada.

Do exposto, **VOTO** pelo **Conhecimento dos Embargos Declaratórios** para, no mérito, **dar-lhe provimento** e atribuir-lhe efeitos modificativos, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

Determino o encaminhamento à Diretoria de Execuções - DEX para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 654693/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, **dar-lhe provimento** e atribuir-lhe efeitos modificativos, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções - DEX para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 601/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 109494/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO : CARLOS SUTIL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS PELO IASP AO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – PROVIMENTO PARCIAL - JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS ANEXADOS HÁBEIS A SANAR DUAS IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DO ATO DE DESIGNAÇÃO E DO PARECER DA UGT – MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA, PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA: AUSÊNCIA DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS; AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE DESPESAS EM VIAS ORIGINAIS; AUSÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE AO CONVITE Nº 09/2006; E, REALIZAÇÃO DE GASTOS NO VALOR DE R\$ 11.121,08 SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. CARLOS SUTIL, em face do Acórdão nº 246/09 – Segunda Câmara, que julgou **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP – Instituto de Ação Social do Paraná à Municipalidade, no valor de R\$ 15.781,40 (quinze mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco, em virtude dos seguintes motivos:

- ausência do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências;

- ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências;

- ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

- ausência dos comprovantes de despesas em vias originais;

- ausência do processo licitatório referente ao Convite nº 09/2006; e,

- realização de gastos no valor de R\$ 11.121,08 (onze mil, cento e vinte e um reais e oito centavos), sem o devido processo licitatório.

Determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 15.781,40 (quinze mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), devidamente corrigido de acordo com a data dos repasses em 24/02/2006, solidariamente, pelo Município de São Jerônimo da Serra e pelo Sr. Carlos Sutil, gestor das contas/ordenador das despesas.

E ainda, a aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, “d” e 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Carlos Sutil, tendo em vista, respectivamente, a ausência de processo licitatório para a aquisição de mercadorias; e, o não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados por essa Casa.

Recomendou, por fim, a inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº 113/05, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno dessa Casa. Nos termos do despacho nº 1116/09, de fl. 181/182, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**, devidamente representado por seu Prefeito Municipal, Sr. CARLOS SUTIL, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 46/178, expondo e requerendo o que segue.

Alega, inicialmente, que, conforme demonstrado pelo retorno do AR às fl. 32-verso dos autos, a correspondência de citação para contraditório, apesar de encaminhada ao endereço do Interessado, foi recebida pela Sra. Luciana Almeida, a qual, por razões escusas não a encaminhou ao Sr. Carlos Sutil. Em razão de tal fato, não foram tomadas providências visando sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica dessa Casa.

Providência então, nessa fase recursal, a juntada dos seguintes documentos:

- Ato de designação da UGT – Unidade Gestora de Transferência;

- Parecer da UGT – Unidade Gestora de Transferência;

- Termo de Cumprimento dos Objetivos; e,

- Processo licitatório Carta Convite nº 009/2006.

Acerca dos comprovantes originais das despesas realizadas, anexa as notas fiscais nº. 027, 028, 029 e 030, emitidas pela empresa LOUSE Informática, bem como o recibo de pagamento das mesmas. Encaminha também a nota fiscal nº 605 da empresa Mercado Preçobom e as notas fiscais nº. 292, 293, e, 295, da empresa E.C. de Oliveira Confeções, demonstrando, dessa forma, a transferência das aquisições, que culminaram na expedição do Termo de Objetivos Attingidos, expedido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, atestando que os objetivos foram attingidos e que os equipamentos estão instalados e em pleno funcionamento.

Impugna o item atinente à realização de gastos no valor de R\$ 11.121,08 (onze mil, cento e vinte e um reais e oito centavos), sem o devido processo licitatório. Esclarece que para a utilização do valor repassado - R\$ 15.781,40 (quinze mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) - foi realizado o processo licitatório nº 009/2009 (Carta Convite), consagrando-se vencedoras as empresas E.D. de Oliveira (LOUSE Informática) e R.M. Costa & Costa Ã:– ME, com as propostas de R\$ 7.691,50 (sete mil, seiscentos e noventa e um reais e cinqüenta centavos) e de R\$ 8.266,70 (oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), respectivamente, totalizando a quantia de R\$ 15.958,20 (quinze mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e vinte centavos), superior, portanto, ao valor do convênio.

Dessa forma, entende comprovada a inexistência de aquisições sem licitações, com recursos provenientes dos repasses. Mas ao contrário, que o procedimento licitatório de fato foi realizado (Encaminha cópia do referido processo – Carta Convite nº 009/2006).

Requer, ao final, o recebimento e provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Análise de Transferências**, através do Parecer nº. 140/09, fl. 187/189, entende mantidas as irregularidades tendo em vista os seguintes apontamentos.

Menciona que a empresa E.D. de Oliveira (LOUSE Informática), apesar de estar no ramo de informática, forneceu material escolar e de corte e costura, além de móveis para escritório, conforme atestam os docs. de fl. 71/74.

Da mesma forma assevera que o Mercado Preçobom (R.M. Costa & Costa Ltda.) embora tenha fornecido material escolar, equipamentos eletrônicos e para escritório (NF 605, de 07/03/06), no valor de R\$ 7.816,61 (sete mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), com CGC nº 84.882.075/0001-33, possui objeto social de comércio varejista de gêneros alimentícios (fl. 142) e inscrição no CNPJ nº. 07.436.695/0001-06, com situação cadastral datada de 08/06/2005 (fl. 151), onde consta objeto diverso daquele de seu contrato social.

Atesta que a ata de abertura e julgamento da licitação (fl. 170) não deixa claro quais razões levaram à inabilitação dos demais convidados, limitando-se a citar as propostas de valores das empresas vencedoras; em contradição ao parecer jurídico (fl. 173) que consigna que todas as empresas apresentaram regularmente os documentos solicitados.

Entende que esses fatos elidem a presunção de veracidade de tais documentos, já que evidenciam indícios de irregularidades no procedimento licitatório.

Constata também que o Termo de Cumprimento de Objetivos foi emitido pela Equipe Regional de Londrina, quando o deveria ter sido pela Regional de Cornélio Procopio, conforme determinava o Convênio (fl. 16, *in fine*). E ainda: que o mesmo foi impresso em duas páginas, com assinaturas isoladas na segunda; e atestou a execução de R\$ 18.937,68 (dezoito mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), enquanto que a comprovação das despesas limitou-se a R\$ 15.781,41 (quinze mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), não sendo apto, portanto, a certificar o cumprimento do objeto do convênio.

Diante dos fatos acima narrados, opina pelo conhecimento e **não provimento** do Recurso.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 5407/09, fl. 190/192, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se inicialmente sobre a citação do Interessado para o contraditório, entendendo que a mesma foi completamente válida, já que ao citar o subordinado, o gestor das contas entende-se como citado.

No mérito, diverge da Unidade Técnica apenas no tocante à juntada, pelo Interessado, do ato de designação e do Parecer da UGT – Unidade Gestora de Transferência (documentos juntados às fl. 66), considerando sanados esses itens. Quanto aos demais documentos juntados, entende existirem vícios que maculam o processo, quais sejam: - Termo de Cumprimento de Objetivos em desacordo com o disposto no Convênio; - Ata de Abertura e Homologação da licitação não esclarece as razões pelas quais o terceiro concorrente foi desclassificado; - o terceiro concorrente deveria estar impedido de concorrer por suspeição: laços familiares com o representante legal (vide sobrenome); e, - ausência de publicação da licitação em veículo de imprensa juntada aos autos, gerando incertezas a respeito do atendimento aos princípios da publicidade e legalidade do certame. Opina, ao final, pelo conhecimento e **provimento parcial** Recurso.

DO VOTO

Inicialmente, não há que se falar em validade da citação ou prejuízo do Interessado em não ofertar o contraditório, já que o assunto já foi debatido nos autos originários de prestação de contas. Ademais, conforme bem exposto pelo representante do *Parquet*, considera-se devidamente citado o gestor das contas/ordenador das despesas, quando o AR foi assinado por seu subordinado.

No mérito, endosso o posicionamento do Ministério Público no sentido de considerar sanadas as irregularidades atinentes ausência do ato de designação e do parecer da Unidade Gestora de Transferências, já que referidos documentos foram juntados pelo Interessado.

Acerca das demais irregularidades apontadas, em que pese a vasta documentação encaminhada pelo Interessado, inúmeros vícios foram constatados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, não sendo possível aferir a legalidade e veracidade das alegações quando em confronto com os documentos juntados.

Isso posto, **VOTO**, consoante o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de São Jerônimo da Serra, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se a decisão atacada para considerar regulares os itens referentes à: ausência do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências; e, ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências, **mantendo-se**, todavia, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 246/09 – Segunda Câmara, pela **irregularidade** da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP me.– Instituto de Ação Social do Paraná à Municipalidade, no valor de R\$ 15.781,40 (quinze mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista os seguintes apontamentos: - ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; - ausência dos comprovantes de despesas em vias originais; - ausência do processo licitatório referente ao Convite nº 09/2006; e, - realização de gastos no valor de R\$ 11.121,08 (onze mil, cento e vinte e um reais e oito centavos), sem o devido processo licitatório.

Acerca da determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 15.781,40 (quinze mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), devidamente corrigido de acordo com a data dos repasses em 24/02/2006, acolho sugestão do Conselheiro substituto, Auditor Cláudio Augusto Canha, no sentido de imputar tal responsabilidade apenas ao Sr. Carlos Sutil, gestor das contas/ordenador das despesas, afastando o Município de tal obrigação, nos termos da Uniformização de Jurisprudência, materializada no Acórdão nº 1412/06 – Pleno.

Determine-se ainda, nos termos da decisão atacada, a aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, “d” e 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Carlos Sutil, tendo em vista, respectivamente, a ausência de processo licitatório para a aquisição de mercadorias; e, o não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados por essa Casa.

Recomende-se, por fim, a inclusão do nome dos gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº 113/05, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno dessa Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 109494/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de São Jerônimo da Serra, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão atacada para considerar regulares os itens referentes à: ausência do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências; e, ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências, **mantendo-se**, todavia, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 246/09 – Segunda Câmara, pela **irregularidade** da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP – Instituto de Ação Social do Paraná à Municipalidade, no valor de R\$ 15.781,40 (quinze mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista os seguintes apontamentos: - ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; - ausência dos comprovantes de despesas em vias originais; - ausência do processo licitatório referente ao Convite nº 09/2006; e, - realização de gastos no valor de R\$ 11.121,08 (onze mil, cento e vinte e um reais e oito centavos), sem o devido processo licitatório.

Determinar recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 15.781,40 (quinze mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), devidamente corrigido de acordo com a data dos repasses em 24/02/2006, acolho sugestão do Conselheiro substituto, Auditor Cláudio Augusto Canha, no sentido de imputar tal responsabilidade apenas ao Sr. Carlos Sutil, gestor das contas/ordenador das despesas, afastando o Município de tal obrigação, nos termos da Uniformização de Jurisprudência, materializada no Acórdão nº 1412/06 – Pleno.

Aplicar as multas previstas nos artigos 87, IV, “d” e 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Carlos Sutil, tendo em vista, respectivamente, a ausência de processo licitatório para a aquisição de mercadorias; e, o não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados por essa Casa.

Recomendar a inclusão do nome dos gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº 113/05, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno dessa Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 603/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 65668/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Edital nº 032/05. Docentes. Prorrogação de contrato. Reforma da decisão que negou registro aos atos originários. Conformidade ao art. 27, IX, da Constituição Estadual e ao disposto na Lei Complementar nº 108/2005. Conhecimento e provimento. Reforma do Acórdão nº 2530/07, retificado pelo Acórdão nº 16/08 – Primeira Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná em face do Acórdão nº 2530/07, posteriormente retificado pelo Acórdão nº 16/08, ambos da Primeira Câmara, que negou registro aos atos de admissão de pessoal de docentes (prorrogação de contrato de trabalho) da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, objeto do Edital nº 032/05, em razão da negativa de registro dos atos de admissão originários.

Recebido por força do Despacho nº 308/08, deu-se-lhe a tramitação regimental, sendo encaminhado à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 5101/08, sugeriu inicialmente o sobrestamento do presente recurso tendo em vista a interposição de recurso de revista face ao ato que negou registro às admissões originárias, autuado sob nº 644112-07.

Sobrestado o feito, após o julgamento do referido processo retornaram os autos para instrução.

A unidade técnica, no Parecer nº 20450/08 - DIJUR, relata que tal julgamento foi pelo provimento, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1143/2007, da 1ª Câmara, concedendo registro à admissão de pessoal protocolada sob nº 437284/05.

Registradas, pois, as admissões originárias, resta superada a negativa de registro que determinou a negativa das prorrogações correspondentes, objeto do presente recurso.

Diante de tal fato e considerando que as prorrogações sob comento estão de acordo com o disposto no art. 27, IX, da Constituição Estadual, bem como com o estabelecido na Lei Complementar nº 108/2005, a Diretoria Jurídica opina pelo provimento do Recurso de Revista, sob comento com a consequente reforma do Acórdão nº 2530/07, retificado pelo Acórdão nº 16/08, ambos da Primeira Câmara, para que sejam julgadas legais as prorrogações dos contratos de trabalho em exame.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº 761/09 corrobora a conclusão da Diretoria Jurídica, manifestando-se pelo provimento do recurso em exame, com a reforma do Acórdão nº 2530/07 – Primeira Câmara, retificado pelo Acórdão nº 16/08.

É o relatório.

VOTO

Diante do relatado na instrução e pelo que dos autos consta, considerando a reforma da decisão que negou registro às admissões originárias, cuja prorrogação é objeto do processo ora analisado, acompanho a instrução da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal pelo provimento do recurso de revista ora apreciado e **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2530/07, retificado pelo Acórdão nº 16/08, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal, para julgar legal as prorrogações dos contratos de trabalho em tela, diante do registro dos atos originários e da observância ao disposto no art. 27, IX, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 108/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2530/07, retificado pelo Acórdão nº 16/08, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal, para julgar legal as prorrogações dos contratos de trabalho em tela, diante do registro dos atos originários e da observância ao disposto no art. 27, IX, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 108/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 607/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 541950/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Auditoria. Irregularidades detectadas. Aprovação do relatório e aplicação da multa prevista na LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, tendo como finalidade a verificação de obras de engenharia do Município de Reserva, com base nas informações do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM.

As obras pré-selecionadas para análise foram:

- Execução de 6.823,40m2 de recape asfáltico em CBUQ e 1.037,72m2 de reperfilamento asfáltico sobre poliedro, através do contrato 126/2006;
- Execução de complexo para quadra de bocha com área de 277,95m2;
- Recuperação asfáltica da rua Oscar Lopes Munhoz;
- Pavimentação com pedra irregular – Tomada de preço nº 039/06;
- Pavimentação asfáltica em CBUQ, Concorrência nº 04/2006;
- Revitalização da praça central, Convite nº 038/05;
- Execução de rede de esgoto em trechos diversos perfazendo 5.000m de rede coletora de esgotos sanitários.

A auditoria constatou que na grande maioria das obras analisadas não houve vinculação do último pagamento à apresentação da CND da obra; a ausência de registro ou inscrição das empresas licitantes na entidade profissional competente; ausência de controle sobre mão de obra das empresas contratadas para fins de INSS e FGTS; ausência de boletins de medições que atestem ou comprovem a execução de custos e ausência de ARTs.

Concluiu que foram desrespeitados os princípios basilares da administração pública nos procedimentos de contratação e de pagamento.

Foi oportunizado o contraditório através dos ofícios nº 034/08 – CEA; nº 095/08-CEA e nº 106/08-CEA, sem qualquer manifestação por parte do interessado. Encaminhado os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, considerando as irregularidades apontadas pela equipe técnica e diante da ausência de pronunciamento do prefeito Municipal, demonstrando sua concordância com o que foi descrito no relatório de auditoria, recomenda a aprovação do relatório e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para doação das medidas cabíveis.

Através do despacho nº 119/09 publicado no AOTC nº

184/09, de 30/01/09, foi determinada a citação do interessado por edital, nos termos do artigo 381, § 2º do regimento Interno desta Corte

Publicado o edital nº 001/2009 e decorrido o prazo fixado, a CEA certifica que não foi apresentado o contraditório oportunizado.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, considerando a análise dos técnicos responsáveis pela auditoria realizada, bem como a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda, ausência de pronunciamento do prefeito Municipal, demonstrando sua concordância com o que foi descrito no relatório de auditoria, não obstante ter sido oportunizado o contraditório por três vezes consecutivas, via AR e também por Edital, devidamente publicado, **VOTO** pela aprovação do relatório apresentado e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, V, c, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor/ordenador das despesas, Sr. *Frederico Bittencourt Hornung*, Prefeito Municipal de RESERVA..

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Aprovar o relatório apresentado e determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, c, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor/ordenador das despesas, Sr. *Frederico Bittencourt Hornung*, Prefeito Municipal de RESERVA. votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária, sendo acompanhado pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 611/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 336608/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Legislativo municipal. Preliminar pelo não conhecimento. Mérito. Improvimento.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Cristovon Videira Ripol, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, através de seu Procurador, do Acórdão nº 135/08 – Segunda Câmara, que julgou irregulares suas contas atinentes ao exercício financeiro de 2006, em razão da inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O recorrente sustenta que em razão de não ter constado o seu nome na chamada da publicação do Acórdão e sim de sua sucessora na presidência da Câmara, Senhora Valkiria Ribeiro dos Santos Silva, para que de modo inequívoco tomasse ciência da decisão, houve prejuízo para a interposição de recursos, ocorrendo clara violação ao artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal, que assegura o contraditório e ampla defesa a todos os litigantes.

Em conseqüência, argüi a nulidade absoluta do julgado, com amparo no parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno, na Súmula 473 do STF e em decisões que cita desta Corte de Contas e do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, pede ao Relator originário que em seu juízo de admissibilidade, quanto ao pressuposto da tempestividade, venha conhecer do recurso.

Finalmente, apresenta documentos e informações de que a Câmara efetuou o recolhimento integral dos valores devidos ao INSS, dos meses de janeiro a março de 2006, sanando a irregularidade, requerendo, então, o conhecimento do recurso e no mérito seu provimento a fim de julgar regular e/ou regular com ressalva a prestação de contas.

O Relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em face da argumentação apresentada admitiu o recurso, considerando-o tempestivo, conforme Despacho de f. 244.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 4768/2008 conclui pelo provimento do recurso, opinando pela reforma da decisão e regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo não conhecimento do expediente como recurso, não só por sua intempestividade, mas por não rediscutir os fundamentos de fato e de direito da decisão, com a qual concorda, tendo em vista que dois anos depois sanou a irregularidade que lhe serviu de base, conforme Parecer n.º 1685/09.

Voto

O Acórdão recorrido foi publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal n.º 141, de 24 de março de 2008 e transitou em julgado em 14 de abril de 2008, conforme certificado à f. 75 verso, pela Secretaria da 2ª Câmara.

O recurso foi protocolado em 23 de junho de 2008, portanto, 70 (setenta) dias após vencido o prazo recursal de 15 (quinze) dias fixado na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Por outro lado, efetivamente houve erro na autuação do processo de prestação de contas municipal e no preâmbulo do Acórdão recorrido, ao constar como interessado Valkíria Ribeiro dos Santos Silva, quando o correto seria Cristovon Videira Ripol, ainda que em todo o corpo do Acórdão propriamente dito, constou corretamente o nome do recorrente, como responsável pelas contas.

Entretanto, é caso de simples retificação de Acórdão, tratado no parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, que pode ser provocada pelo Relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e, após a correção e publicação do novo Acórdão, reabre-se o prazo recursal.

Não é caso de anulação da decisão, uma vez que o interessado, Senhor Cristovon Videira Ripol, foi regularmente citado através do ofício de f. 33, para apresentação do contraditório da instrução inicial da Diretoria de Contas Municipais, na prestação de contas, recebido pelo próprio responsável, conforme Aviso de Recebimento de f. 34.

Isto posto, preliminarmente, izacompanho o Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 336608/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, de responsabilidade de CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009 – Sessão n.º 21

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 612/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 143510/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO : ELIANE LUIZ RICIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Comprovação de Auxílio. Provimento parcial. Manutenção da irregularidade das contas, aplicação de multa. alerta ao município e recomendação à Diretoria de Contas Municipais.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Eliane Luiz Ricieri, ex-prefeita municipal de Grandes Rios, do Acórdão n.º 263/09 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferências voluntárias municipais efetuadas a entidades privadas, em virtude da ausência de documentos, com aplicação de multa à gestora das contas.

Em seu recurso, a recorrente apresenta suas razões e junta novos documentos, às fls. 74 e seguintes.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer n.º 153/09, conclui que permanecem irregulares os itens: a) - expedição da certidão liberatória deste Tribunal à APAE de Grandes Rios, posterior ao repasse; b) - Termo de Cumprimento dos Objetivos da Creche Menino Jesus não retratar a totalidade das despesas realizadas e previstas no Plano de Aplicação. Em consequência, opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a irregularidade das contas. Recomenda ainda, ciência à Diretoria de Contas Municipais, da diferença entre os valores declarados no sistema SIM/AM, repassados à creche Menino Jesus.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo provimento parcial, mantendo a decisão pela irregularidade das contas, mas, converte em ressalva o item a, acima, sem prejuízo da multa aplicada, conforme Parecer n.º 5426/09.

VOTO

acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, convertendo em ressalva a expedição da Certidão liberatória deste Tribunal à APAE de Grandes Rios, posteriormente ao repasse efetuado, mas, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da prestação de contas, em razão do Termo de Cumprimento dos Objetivos expedido em favor da Creche Menino Jesus não retratar a totalidade das despesas realizadas e previstas no Plano de Aplicação, bem como a multa aplicada e o alerta ao município, constantes dos itens II e III do Acórdão n.º 263/09 – Segunda Câmara, sem prejuízo da ciência à Diretoria de Contas Municipais recomendada pela Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 143510/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em: **Conhecer** do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, convertendo em ressalva a expedição da Certidão liberatória deste Tribunal à APAE de Grandes Rios, posteriormente ao repasse efetuado, mas, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da prestação de contas, em razão do Termo de Cumprimento dos Objetivos expedido em favor da Creche Menino Jesus não retratar a totalidade das despesas realizadas e previstas no Plano de Aplicação, bem como a multa aplicada e o alerta ao município, constantes dos itens II e III do Acórdão n.º 263/09 – Segunda Câmara, sem prejuízo da ciência à Diretoria de Contas Municipais recomendada pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo provimento integral do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009 – Sessão n.º 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 614/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 98953/96

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: recurso de revista contra decisão n.º 554/96 que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Nova Tebas, determinado restituição de valores e encaminhamento ao MPE. Solicitação de inspeção *in loco*, face a juntada de falsas guias de recolhimento. Situação já conhecida em fase inicial. Instauração de inspeção nesta fase acarretaria julgamento *extra petita*. Nova audiência solicitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal. Parecer n.º 6562/09, pelo provimento e aprovação com ressalvas das contas. **Voto** pelo conhecimento e **provimento do recurso**, acompanhando o MPC, mantendo somente a determinação de encaminhamento de peças ao MPE.

Cinge-se o expediente de recurso de revista interposto pelo Sr. José Raimundo Filho, Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Tebas à época, insurgindo-se contra Resolução n.º 554/96, que desaprovou as contas daquele Poder, relativamente ao exercício financeiro de 1994. A mesma decisão considerou ainda, regulares as contas do Poder Executivo local e julgou aprovadas as contas do Fundo de Previdência municipal.

Naquela oportunidade a decisão *a quo*, baseada no parecer ministerial sob n.º 25949/95, reconheceu como irregulares as contas em razão da extrapolação na percepção de subsídios dos Srs. Edis, determinando sua restituição aos cofres públicos.

Em síntese, o parecer ministerial da época, trouxe a informação do Município, quanto a efetivação do recolhimento dos valores devidos, conforme Guias de fls. 1009/1017. Ocorre que, notícia também, que em ato posterior o Prefeito Municipal comunica a Casa quanto o desacordo entre os Srs. Vereadores, acarretando a não devolução dos recursos e pedidos de reconsideração à Corte. Em face disso, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público junto a este Tribunal, pugnam pela desaprovação das contas, sendo levantado pelo douto Procurador, a ocorrência de fatos graves, culminando na emissão de recibos falsos de recolhimento, configurando a prática de ilícito e solicitando, por isso, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

A decisão objurgada, julgou desaprovadas as contas, determinou o recolhimento dos recursos, bem como o envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões, o recorrente noticia o encaminhamento de guias de recolhimento dos valores correspondentes aos Vereadores Gabriel Borget e Cláudio Pedro, solicitando, sem outra argumentação, a revisão do julgado.

A Unidade Técnica, através da Instrução n.º 486/96, esclarece que, apesar da comprovação do oportuno recolhimento, por parte dos vereadores municipais, o fato grave detectado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, quanto a juntada de documentação falsa, põe em dúvida toda a documentação acostada pelo recorrente.

Conclui, portanto, que com relação a remuneração dos Edis, foi cumprido os parâmetros legais, mas com relação a credibilidade dos documentos, coloca a mesma à apreciação superior.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer n.º 25.158/96, afirma que tendo em vista a gravidade da presente situação, com a notória falta de decoro dos Edis, além da suspeita levantada em torno do Departamento de finanças do Município, entende necessária a instauração de inspeção *in loco*, com auditoria nas contas do Poder Legislativo e no departamento de finanças.

Dessa razão, não obstante a devolução dos recursos irregularmente recebidos aos cofres públicos, fato que não elide o delito anteriormente cometido, opina pela realização de auditoria no Município, tanto no Poder Legislativo, como no Departamento de Finanças e pelo envio de cópias ao MPE.

É o relatório. Passo ao voto.

Muito embora não se tenha mecanismos para avariar a descredibilidade da documentação de arrecadação municipal, juntada em razão da interposição da peça recursal, os indícios e a fraude verificada na fase inicial do processo, põe em dúvida toda a documentação presente nos autos.

Somando-se a isso, mesmo que consideradas crédulas as Guias de recolhimento juntadas no recurso, temos que o recolhimento dos valores por parte dos Edis Municipais, não sana por completo a irregularidade quanto a percepção dos subsídios recebidos indevidamente.

Entretanto, com relação a manifestação ministerial, temos que a instauração de auditoria neste momento processual não seria a medida mais acertada, posto que, além do decurso do tempo, estaríamos com isso, ampliando o objeto e as determinações da decisão recorrida, fato que, me parece, não seja possível, posto que *extra petita*.

Ademais, por ocasião da análise inicial das contas, a fraude na emissão de falsas guias de recolhimento já havia sido detectada, mesmo antes do julgamento, sendo que, na oportunidade, a única medida sugerida e acolhida pela decisão, foi o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. Portanto, despicienda a instauração de auditoria neste momento.

Do exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, propugno pelo conhecimento da revista, para no mérito, votar pelo seu não provimento, mantendo inalteradas as determinações constantes da Resolução n.º 554/96, com a manutenção da desaprovação das contas do Poder Legislativo de Nova Tebas, exercício de 1994. Submetido a decisão Plenária realizada em 04 de junho do corrente ano, o douto Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, solicitou nova audiência dos autos. Em ato contínuo, emitiu o Parecer n.º 6562/09, fl. 1071, apresentada na sessão Plenária em 18 de junho do corrente ano, pugnou-se pelo provimento do recurso para julgar as contas regulares com ressalvas, afirmando que os documentos juntados sanam a irregularidade motivadora da decisão, conforme Uniformização de Jurisprudência n.º 08, julgada pelo Acórdão n.º 1386/08. Esclarece que a inspeção *in loco* solicitada pelo Órgão, na primeira oportunidade, seria imprestável para o fim colimado, haja vista o vasto tempo decorrido entre a instrução e julgamento dos autos.

Diante disso, acolhendo a proposição ministerial, deliberou o douto Plenário pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para no mérito, julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Poder Legislativo de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 1994, reformando a Resolução n.º 554/96 desta Casa, mantendo somente, a determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em face da produção de documentos falsos durante a instrução processual (fls. 1009 a 1017).

Por fim, após certificado o transitio em julgado desta decisão, sejam os autos urgentemente encaminhados à Diretoria de Execuções para encaminhamento de cópias ao MPE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 98953/96, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, de responsabilidade de DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer e dar-lhe provimento do presente recurso, para no mérito, julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Poder Legislativo de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 1994, reformando a Resolução n.º 554/96 desta Casa, mantendo somente, a determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em face da produção de documentos falsos durante a instrução processual (fls. 1009 a 1017).

Certificar o transitio em julgado desta decisão, sejam os autos urgentemente encaminhados à Diretoria de Execuções para encaminhamento de cópias ao MPE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009 – Sessão n.º 21

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 618/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 263956/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Consulta Lei municipal que estipula o pagamento de ajuda de custo à esposa de Vereador falecido. Benefício de caráter assistencial. Dúvida quanto à aplicabilidade do artigo 46 da Lei Orgânica. Manifestação das Unidades Técnicas no sentido da Resolução 4365/2004. Advento da Lei Federal n.º 10887/04. Posiciona-se o Ministério Público pela impossibilidade de pagamento concomitante de benefício previdenciário com o assistencial. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações ministeriais, pela impossibilidade de concessão do auxílio pleiteado.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, atinente à aplicabilidade do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal que prevê o pagamento de pensão mensal à esposa de vereador falecido, correspondente à parte variável do subsídio a que teria direito até o final do mandato, em decorrência do requerimento formulado pela viúva do Vereador Pedro Alonço dos Reis, falecido em 16 de fevereiro de 2006, Sra. Dalva Elani Alonço dos Reis.

O protocolado foi instruído com parecer emitido pela Assessoria Jurídica local, no qual se argumenta que a Lei Orgânica do Município pode criar direitos e obrigações, desde que não conflite com as Constituições Estadual e Federal. Arremata informando que nada obsta o pagamento da citada ajuda de custo.

Apesar de se tratar de caso concreto, o relator entendeu que o questionamento poderia ser respondido em tese, determinando o seu processamento.

A Coordenadoria de Jurisprudência localizou 07 (sete) decisões sobre o tema, proferidas entre 1994 e julho de 2004, das quais 06 (seis) pugnam pela impossibilidade e uma pela possibilidade da concessão (Resolução n.º 4365/04).

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais invoca a preliminar de caso concreto. No mérito, manifesta-se pela resposta nos termos da Resolução n.º 4365/2004, que opinou pela possibilidade de pagamento, considerando a natureza assistencial do benefício.

Em análise, a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 13709/06, igualmente entende que a consulta deve ser respondida nos termos da Resolução n.º 4365/04.

O Ministério Público de Contas entende diversamente das Unidades Técnicas. Pugna pela adequação da norma municipal aos ditames da Lei Federal n.º 10.887/2004, bem como dos artigos 39, § 4º, 201 e 203 da Constituição Federal. Com efeito, a Carta Magna no seu art. 39, § 4º, estabelece o subsídio em parcela única, de tal sorte que a existência de parcela variável prevista na lei local padece de inconstitucionalidade. Ademais, com o advento da Lei Federal n.º 10887/2004, os nobres vereadores passaram a ter filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, ensejando o direito à pensão por morte às esposas, nos termos do art. 201, inciso V, da CF e da Lei Federal n.º 8.213/1991. Ressalta finalmente o órgão ministerial, que o precedente citado (Resolução n.º 4365) não abordou o tema à luz da nova lei, cujo início de vigência se deu após a referida decisão.

VOTO

Diante de todo o exposto, no que pese as duntas manifestações das Unidades Técnicas, acompanho o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte. Com efeito, a Resolução nº 4365/04, utilizada como parâmetro na tentativa de trazer luz ao caso em tela, não é consentânea com a Lei Federal nº 10.887/2004 e nem com o Texto Maior.

Os vereadores passaram a perceber subsídio em parcela única, por determinação constitucional, obstando a percepção de parcela variável, consignada em lei local. Além disso, os representantes do Legislativo municipal passaram a ter filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, ensejando o direito à percepção da pensão por morte aos seus dependentes, benefício incompatível com o regime assistencial da verba pleiteada na consulta.

Nesta esteira, adotando as razões ministeriais, proponho seja respondida a presente consulta nos seguintes termos:

a) é inconstitucional a remuneração dos Vereadores do Município de Boa Vista da Aparecida em parcelas fixa e variável, por afronta ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal, forte na exigência de se fixar os subsídios em parcela única; i:b) há impossibilidade do pagamento concomitante de verbas de natureza assistencial e previdenciário, sob pena de se conspurcar a Lei Federal nº 10.887/2004, motivo pelo qual pugno pela não concessão da ajuda de custo pleiteada pela Sra. Dalva Elani Alonço dos Reis, nos termos da consulta formulada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 263956/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos seguintes termos:

a) é inconstitucional a remuneração dos Vereadores do Município de Boa Vista da Aparecida em parcelas fixa e variável, por afronta ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal, forte na exigência de se fixar os subsídios em parcela única; b) há impossibilidade do pagamento concomitante de verbas de natureza assistencial e previdenciário, sob pena de se conspurcar a Lei Federal nº 10.887/2004, motivo pelo qual pugno pela não concessão da ajuda de custo pleiteada pela Sra. Dalva Elani Alonço dos Reis, nos termos da consulta formulada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 619/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 512082/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO : MUNIRA PELUSO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANTONINA NO EXERCÍCIO DE 2003. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de revista interposto pela ex-Prefeita Municipal de Antonina, Munira Peluso, em face do Acórdão nº 1259/08 – Segunda Câmara, que consignou parecer prévio pela irregularidade das contas da recorrente referentes ao exercício financeiro de 2003, em razão da falta de aplicação do índice mínimo em educação, conforme voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha.

2. O recurso de revista foi devidamente recebido por meio do despacho nº 4911/08 (fls. 500), pelo Auditor Relator, Cláudio Augusto Canha, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 477 do Regimento Interno.

3. Alega a recorrente que os valores empenhados com recursos do Fundef, 60 % e 40%, não foram somente os apurados na planilha de cálculo, no total de R\$ 1.253.923,17, mas sim R\$ 1.500.018,17, conforme planilha anexada a fls. 444, e que a insuficiência de aplicação no Fundef no valor de R\$ 574.339,69 (fls. 212), apurada pela DCM – Diretoria de Contas Municipais, foi de apenas R\$ 328.244,69, sendo que este valor de R\$ 1.500.018,17 não foi somente utilizado para pagamento de salários e encargos dos professores, “mas sim de todo o gasto com a fonte de recursos do Fundef 40 e 60%”.

4. Ressalta (para o caso de não serem aceitos os esclarecimentos anteriores) que (verbis) “o índice de 23,79 apurado na análise das contas de 2.002, foi modificado pela análise e julgamento do Recurso de Revista, protocolado sob número, 505715/04 através do acórdão 1620/07- Tribunal Pleno, em anexo as fls. 8 a 11, bem como das fls. 13 a 16 da dcm., onde chegou num índice de no mínimo 25%, visto que neste acórdão não é mencionado o novo índice”, referindo-se, no caso, ao ora acórdão recorrido.

5. Assim, assevera (verbis) que “os gastos de 2.004 de 27,06%, o gasto de 2.001 de 25,00%, o de 2.002 que foi no mínimo de 25,00% foram suficientes para compensar o índice de 2.003 de 23,98%, ficando com uma média de 25,26% para os quatro anos, ficando dessa forma comprovado que não houve dano à gestão 2.001/04, possibilitado a conversão do item em ressalva.”

6. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4798/08 (fls. 505/508), da lavra do Técnico de Controle Contábil Odecir Luiz da Rosa, manifesta-se pelo conhecimento e improPRIAMENTO do recurso de revista, considerando que os esclarecimentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que não foi apresentado nenhum fato novo, pois os valores demonstrados como aplicados no FUNDEF já foram objeto de exaustiva análise por ocasião da retificação do índice da educação apurado no processo nº 352188/04, Instrução nº 2058/04-DCM, a qual concluiu que o Município atingiu o índice de 23,98%, opinativo este homologado pelo plenário desta Casa através da Resolução nº 7502/2004.

7. Quanto ao fato de o Município ter aplicado na educação o percentual médio de 25,26% durante o quadriênio da referida gestão, afirma que este argumento também não pode prosperar posto que, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, o índice mínimo a ser aplicado é de 25%, apurado anualmente, percentual este não cumprido pela administração.

9. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 3217/09 (fls. 509/510), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corrobora integralmente o pronunciamento da unidade técnica, opinando pelo não provimento do recurso de revista.

VOTO

O recurso de revista foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal cabível para a pretensão – razões pelas quais pode ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, posto que o investimento em educação realizado pelo Município de Antonina no ano de 2003 foi de somente 23,98% da receita, percentual inferior ao preconizado pela Constituição Federal, que é de 25%, conforme dispõe o art. 212.

3. Nestes termos, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, de forma a que se mantenha incólume a decisão exarada no Acórdão nº 1259/08 – Segunda Câmara, o qual consignou parecer prévio pela irregularidade das contas da senhora Munira Peluso, Prefeita Municipal de Antonina no exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 512082/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, de forma a que se mantenha incólume a decisão exarada no Acórdão nº 1259/08 – Segunda Câmara, o qual consignou parecer prévio pela irregularidade das contas da senhora Munira Peluso, Prefeita Municipal de Antonina no exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 620/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 13751/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : EUGENIO MAZEPÁ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PAGAMENTO ANTECIPADO A EMPRESA CONTRATADA. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES REPASSADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão, com efeito suspensivo, interposto pelo senhor *Eugênio Mazepa*, ex-Prefeito Municipal de Inácio Martins, em face da Resolução nº 1011/2004, alterada parcialmente pelo Acórdão nº 604/08 (recurso de revista) e pelo Acórdão nº 1678/08 (embargos de declaração), ambos do Tribunal Pleno.

2. A decisão consubstanciada na Resolução nº 1011/2004 julgou irregulares contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e o aludido Município, em montante equivalente a R\$ 77.937,50, relativo ao exercício financeiro de 1996, cuja finalidade era a readequação de estradas rurais do município. A irregularidade decorreu do pagamento antecipado à Construtora ECOL Ltda, sem que os serviços de conservação de estradas fossem executados, tendo sido determinado o ressarcimento ao Tesouro do Estado da quantia de R\$ 74.528,00, a ser procedida pelo recorrente, senhor Eugênio Mazepa, e de R\$ 3.049,50, a ser efetuada pelo Município de Inácio Martins.

3. O presente recurso de revisão foi conhecido mediante o despacho nº 143/09, a fls. 255, com fundamento nos artigos 31, inciso IX, 477, c/c o artigo 486, inciso IV, parte final, do Regimento Interno.

4. Em suas razões recursais, a fls. 183/254, o recorrente alega, em síntese, que: (i) foi executado parte dos serviços contratados, os quais não foram considerados por este Tribunal de Contas, sendo realizado um adiantamento do valor devido à empresa, a fim de que esta pudesse concluir os serviços que estavam atrasados em razão do período de chuvas. Afirma que tal fato foi objeto de justificativa por parte do Secretário de Estado à época, sendo que a mesma foi aceita por esta Corte, eximindo-se assim qualquer responsabilidade ao recorrente;

(ii) a empresa ECOL Ltda., ainda que já tivesse recebido adiantado o pagamento pelos serviços ainda pendentes, paralisou a prestação dos serviços no ano de 1998, época da gestão do sucessor do recorrente. Aduz que não tinha conhecimento dos motivos para a paralisação da prestação de serviços, visto que já não ocupava mais o cargo de prefeito à época, e que, diante da inércia da construtora, foi ajuizada pelo Município de Inácio Martins Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de perdas e danos em face da empresa ECOL, a qual encontra-se em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Irati, autos nº 256/98.

(iii) em caso de êxito na demanda referida, estaria o Município de Inácio Martins recebendo duas vezes o que lhe é devido, uma pela empresa ECOL Ltda. e outra pelo recorrente, em razão da decisão desta Corte, caracterizando enriquecimento sem causa.

(iv) o Tribunal de Contas ao condenar o recorrente a devolução do valor integral percebido pela construtora ECOL, não considerou os serviços que efetivamente foram prestados, e que as obras foram paralisadas após o término do mandato do mesmo.

5. Assim, requer a aprovação das contas do convênio, visto que até o término do seu mandato os serviços estavam sendo executados. Caso não seja esse o entendimento, requer a suspensão do feito até o julgamento dos autos nº 256/1998, pelo qual o Município busca o ressarcimento das obrigações não cumpridas pela Construtora ECOL. Na hipótese do não atendimento à este segundo pedido, requer a exclusão dos valores pagos à construtora ECOL, referente aos serviços executados, determinando-se a realização de perícia a fim de apurar o valor devido.

6. Esclareça-se que contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 604/08 – Tribunal Pleno, que julgou desproviu o correspondente recurso de revista, mantendo a decisão contida na Resolução nº 1011/2004, foram interpostos embargos de declaração, o qual, a seu turno, foi parcialmente provido, declarando que o termo inicial da correção monetária dos valores devidos é a data do fato, e o da incidência de juros moratórios a data da publicação da decisão irrecorrível, sem efeito modificativo da decisão.

7. Por oportuno, cabe também esclarecer que, mediante o Acórdão nº 631/07 – Tribunal Pleno (embargos de declaração nº 43289-0/04), ficou consignada a anulação da decisão contida na Resolução nº 5626/2004 (recurso de revista nº 16917-0/04), a qual manteve a decisão contida na Resolução nº 1011/04. Nesse contexto, o Acórdão nº 604/08 – Tribunal Pleno refere-se ao novo recurso de revista.

8. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 133/09 (fls. 260/263), da lavra da Analista de Controle, Cinthia Pedron Caciatori, manifesta-se pelo improPRIAMENTO do recurso de revisão, pois a afirmação do recorrente de que as obras foram paralisadas após o término de seu mandato não merece prosperar, uma vez que foi este quem autorizou a liberação antecipada dos recursos.

9. No tocante à ação judicial, ressalta a unidade que a esfera administrativa e a esfera judicial são independentes.

10. Quanto ao abatimento dos serviços prestados pela construtora na execução do objeto conveniado no montante a ser restituído, aduz que este restou inviável, ante a ausência de valores alusivos aos serviços realizados, em razão da época da execução dos serviços, que conta mais de 12 anos, o que dificulta a elaboração de um juízo de certeza sobre se os serviços executados a época podem ou mesmo foram aproveitados na sequência da construção da estrada rural, já que, em manifestação da própria Prefeitura, esta atesta que, em virtude das condições precárias das estradas, teve que efetuar reparos com recurso próprios.

11. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5096/09 (fls. 264/267), da Procuradora Kátia Regina Puchaski, corrobora integralmente o pronunciamento da unidade técnica, pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revisão, posto que evidente nos autos que a empresa ECOL LTDA, ganhadora da licitação, recebeu os recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, na integralidade, de forma antecipada, e não realizou as obras licitadas.

VOTO

O recurso de revisão foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo. Porém, em preliminar, revendo o juízo prévio de admissibilidade do recurso, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, já que os argumentos e fatos trazidos a lume não se subsumem a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 74 da Lei Complementar nº 113/2005, constituindo, de fato, um outro recurso de revista.

2. Nestes termos, voto pelo não conhecimento do presente recurso de revisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 13751/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em não conhecer do presente recurso de revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 621/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 402991/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA, ALEXANDRE KIMURA, APARECIDA TOPP SERRA, APARECIDO PIMENTEL FERREIRA, DELMO RAOUL PASSONI, EDUARDO INÁCIO DE SOUZA, JOSÉ PEDRO MONTEIRO FILHO, LINCOLN ERVINO GEHRKE, MARIA APARECIDA SIMADON, MARIA DE LOURDES MACIEL e REINALDO FERREIRA.

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Relatório de auditoria. Dano ao erário. Conversão em tomada de contas extraordinária. Reinstrução para escorreita responsabilização.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada no Município de Nova Aurora, mediante requerimento da “Coligação Renasce Aurora”, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2004, tendo por motivação a ocorrência de episódios contrários ao interesse local, constatadas em auditorias realizadas por este Tribunal, tornando-se necessária em razão da continuidade dos desvios que levaram à representação de intervenção no Município.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

Irregularidade Débito

1 Falta de encaminhamento do SIM-AM no exercício de 2.004 -

2 Fragilidade dos Controles Internos e desorganização de documentos, inclusive do FUNDEF -

3 Emissão de cheques sem devida provisão de fundos -

4 Fracionamento de pagamentos de Empenhos -
 5 Inconsistência no Balanete Financeiro -
 6 Omissão de Conta Corrente Bancária na Contabilidade -
 7 Ausência de Recursos para cobertura de compromissos assumidos -
 8 Falta de repasse dos valores consignados, inclusive empréstimos - Irregularidade Débito
 9 Pagamento de juros em operação irregular de empréstimo e honorários advocatícios da causa R\$ 23.332,94
 10 Inadimplência perante a Previdência dos Servidores Municipais -
 11 Falta de contabilização da receita do IRRF -
 12 Evasão de Receita do IRRF por dispensa indevida da retenção nos pagamentos efetuados à terceiros -
 13 Emissão de Cheques Pré-Datados sem controle no saldo financeiro e com ausência de contabilização da respectiva despesa R\$ 5.066,81
 14 Troca de Cheques Pré-Datados mediante a Sustação, sem honrar com o fornecedor a data ajustada para apresentação -
 15 Estágio de liquidação da despesa “pro-forma” sem segregação de responsabilidades pelas certificações de compras e serviços -
 16 Contratação de Assessoria e Consultoria sem motivação, sem comprovação da efetiva prestação de serviços e por processos licitatórios eivados de vícios R\$ 131.000,00
 17 Evasão de Receita do I.S.S. por dispensa indevida da retenção nos pagamentos efetuados à terceiros -
 18 Remuneração de cargo em Comissão a Chefe de Divisão que exerce em concomitância a Presidência da A P M I R\$ 8.326,58
 19 Aplicação de recursos públicos em finalidades incompatíveis ao interesse público R\$ 47.906,95
 20 Pagamento de Despesa sem origem e comprovação-Empenho em branco R\$ 12.000,00
 21 Contabilização de Subvenção Social em conta indevida - Outros Serviços de Terceiros – excesso não autorizado na LOA R\$ 110.575,64
 22 Redução de carga Horária em Serviço Essencial (Saúde) – Limitação de Atendimentos e não distribuição de Medicação de uso controlado ao Municípios -
 23 Majoração irregular de Contrato para Serviços Médicos, através de Rescisão e Recontratação -
 24 Discrepância entre Carga horária contratada para serviços médicos no Centro Municipal de Saúde e Procedimentos reembolsados pelo SUS -
 25 Contratação de Agentes de Saúde por interposta pessoa (APAE) -
 26 Irregularidades na aquisição de material de consumo para Unidade de Saúde através de licitação com indícios de montagem -
 27 Falta de controle, registro de entrega e de consumo de material em quantidades incompatíveis ao nº de procedimentos e ao porte da Unidade de Saúde R\$ 82.506,43
 28 Fracionamento na aquisição de medicamentos, ausência completa de registros de entrada e da distribuição de medicamentos aos Municípios -
 29 Fracionamento de compra, direcionamento nas licitações e prática anti-econômica na aquisição de Gêneros Alimentícios
 Soma dos Débitos R\$ 420.715,35
 Efetivadas as citações, compareceram aos autos os responsáveis pelas ilegalidades apuradas pela equipe técnica.
 O Sr. Alexandre Kimura (protocolo n.º 7276-8/08), membro da Comissão Permanente de Licitação, alega que não foi consultado pelo Sr. Eduardo Inácio de Souza e pelo Ex-Prefeito Delmo Raul Passoni para ingressar como membro da Comissão Permanente de Licitação; que a responsabilidade de verificar a observância dos princípios licitatórios era do Sr. Antonio Carlos Bertipaglia, enquanto Presidente da Comissão de Licitação; que sofria coação para assinar os procedimentos licitatórios, sofrendo ameaças de perda de cargo e salários caso não o fizesse.
 A Sr.ª Maria Aparecida Simadon (protocolo n.º 7107-9/05), membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2004, argumenta que, embora nomeada, não participava dos trabalhos licitatórios, pois não era convocada, tampouco existem documentos que comprovem sua responsabilidade, requerendo sua exclusão do pólo passivo, no mérito, aduz que sua permanência da comissão de licitação perdurou por apenas 90 dias, e que nunca participou de nenhum procedimento nesse período. Ainda, anexou pedido encaminhado ao Presidente da Comissão de Licitação em 22/04/2004, requerendo seu desligamento da Comissão, por desconhecer as normas legais.
 O Sr. Lincoln Ervino Gehrke (protocolo n.º 10286-0/05), ex-contador, primeiramente, concorda com o relatório de auditoria quando menciona a prática errônea de aguardar a apresentação da nota fiscal para posterior emissão de empenho; que está enviando esforços para corrigir os vícios existentes na administração, e anexa em sua defesa uma série de ofícios encaminhados às diversas pastas advertindo sobre as irregularidades encontradas.
 O Sr. Delmo Raul Passoni, ex-Prefeito Municipal, o Sr. Reinaldo Ferreira, ex-Secretário Municipal de Finanças, o Sr. José Pedro Monteiro Filho, ex-Secretário Municipal de Planejamento, a Sr.ª Maria de Lourdes Maciel, ex-Assessora Municipal de Finanças, a Sr.ª Aparecida Topp Serra, ex-Secretária Municipal de Educação, requereram (protocolo n.º 10669-5/05) novamente a prorrogação do prazo para manifestação.
 A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2690/05 – fls. 167 a 174) conclui que as defesas apresentadas não são suficientes para afastar as irregularidades indicadas no relatório de auditoria, cabendo aos agentes públicos o ressarcimento e a responsabilização pelas improbidades administrativas constatadas.
 O representante do Ministério Público, o então Procurador-Geral em exercício, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 21062/06 – fls. 175 a 177), pugnou pela concessão de contraditório e ampla defesa aos agentes públicos
 O Sr. Eduardo Inácio de Souza (protocolo n.º 32951-9/07 – fls. 210 e 211) apresentou defesa arguindo que não participou das irregularidades apuradas pela equipe de auditoria, sempre agindo de boa-fé no exercício de sua função de Secretário de Administração.
 O Sr. Delmo Raul Rossoni, ex-Prefeito, apresentou a defesa (protocolo n.º 35182-4/07 – fls. 213 a 234), rebatendo cada uma das irregularidades indicadas no relatório de auditoria.

O Sr. Antonio Carlos Bertipaglia (protocolo n.º 42309-4/07 – fls. 237 a 253), membro da Comissão de Licitação e responsável pelo Departamento de Compras, aduz, em suma, que não há prejuízo ao erário comprovado nos autos que seja de sua responsabilidade
 O Sr. Alexandre Kimura (protocolo n.º 30732-9/07 – fls.258 a 263) reitera seus argumentos de que deve ser excluído do pólo passivo, assim como, da imputação de responsabilidade e devolução de valores.
 A unidade técnica (Instrução n.º 670/09 – fls. 288 a 302) concluiu que as defesas apresentadas não são suficientes para elisão dos fatos, mantendo-se integralmente as irregularidades apontadas no relatório, cabendo o ressarcimento e a responsabilização pelas improbidades administrativas, com exceção ao item relativo à conta de consignações – apropriação indébita, convertendo-se em ressalva a impropriedade.
 A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 4959/09 – fls. 303 a 306) verifica que não há nos autos comprovação de que as citações do Sr. Aparecido Pimentel Ferreira e do Sr. Rogério José Schimtt tenham sido regularmente realizadas, tendo em vista que não consta aviso de recebimento ou comprovante de que o contraditório e a ampla defesa tenham sido ofertados aos responsáveis indicados, pugnano pela concessão de oportunidade para contraditório aos acima indicados, para posterior análise conclusiva de mérito.
PROPOSTA DE DECISÃO
 Conforme já defendi no processo julgado pelo Acórdão 223/2009 – Pleno, ao dispor dos procedimentos de fiscalização, entre os quais estão incluídas as inspeções e auditorias, o Regimento Interno não estabelece que possam ser imputadas responsabilidade decorrentes de constatação de dano ao erário (art. 267 e incisos e parágrafos). Ao contrário, havendo dano, o Regimento Interno exige a conversão desses processos em tomada de contas extraordinária (art. 269). Por oportuno, é de se notar que essas disposições regimentais guardam sintonia com a Constituição Estadual (art. 74, inciso II)[1], que por reprodução obrigatória da Carta Republicana, impõe que aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário terão suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas. Nesse diapasão, há processo administrativo em sentido estrito, em que devem ser observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
 O Legislador Constituinte toma este cuidado em função de casos análogos ao ora em exame. Se há imputação de quantias de extrema materialidade (R\$ 15.425.175,17, em valores originais) deve a decisão emanada pela Corte de Contas seguir o rito processual adequado, que é o de tomada de contas, com observância dos retrocitados princípios constitucionais.
 Forçoso notar que também decorre desse cuidado em legislar o emprego do vocábulo “julgar” apenas ao tratar dos processos de contas, abstendo-se o legislador de empregá-lo ao tratar das demais competências das Cortes de Contas. Não é demais lembrar que auditorias, impugnações e inspeções constituem procedimentos de fiscalização, cuja natureza inquisitiva não obriga a observância desses princípios, assim, os responsáveis não estavam alertados de que a solução dada em relatório de auditoria abrangeria também a recomposição do erário. Somente em processos de contas é que existe essa possibilidade, que também representa o interesse da outra parte, a sociedade paranaense, uma vez que os responsáveis, havendo irregularidade das contas, estão sujeitos às demais sanções legais, como a ineligibilidade, por exemplo.
 Nesse sentido, a concessão de contraditório no relatório de auditoria não supre a nulidade de ausência de conversão em processo de contas, posto que não disponibiliza o devido processo legal aos responsáveis, não estando estes devidamente alertados das implicações decorrentes de sua apreciação pelo Tribunal.
 Ainda convém ressaltar que, em que pese seja aplicável nos processos da jurisdição deste Tribunal o princípio do informalismo moderado, havendo desrespeito a qualquer formalidade essencial, as decisões aqui tomadas estão sujeitas à revisão judicial.
 Cabe ressaltar que, por ocasião da reinstrução do feito, a unidade técnica deverá promover a escorreita responsabilização e quantificação dos débitos imputados. Face ao exposto, proponho que esta Corte decida, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, pó que seja desde logo convertido em tomada de contas extraordinária o presente relatório de auditoria, para que seja concedido o constitucional direito de defesa aos envolvidos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob n.º 402991/04,
ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
 Converter em tomada de contas extraordinária o presente relatório de auditoria, para que seja concedido o constitucional direito de defesa aos envolvidos, nos termos do art. 269 do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO CLÁUDIO e AUGUSTO CANHA.
 Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
 Sala das Sessões, 18 de junho de 2009 – Sessão nº 21.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente
4 Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
 (...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

ACÓRDÃO N.º 622/09 - Tribunal Pleno
 PROCESSO N.º : 338589/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
 INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
 ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Pedido de Rescisão em Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Município de Ibaiti – Instrução da Diretoria de Análise de Transferências pela Procedência do Pedido Rescisório e Nulidade da Instrução Processual. Parecer do Ministério Público pela Procedência do Pedido Rescisório e Nulidade da Instrução Processual. **Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela Procedência do Pedido com a consequente nulidade da Instrução Processual e retorno dos autos ao Relator Originário.**
1. RELATÓRIO
 Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Ibaiti em face do Acórdão nº 762/08, da 1ª Câmara, que julgou irregulares às Contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB, no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), tendo como objetivo a construção de um matadouro municipal. A tese do peticionário sustenta-se na violação de literal disposição de lei por esta Corte de Contas, em razão:
 a) A atual gestão não se empenhou em viabilizar todos os meios necessários (tais como o fornecimento de documentos, informações, resposta aos ofícios do TC, etc) para que o ora peticionário deduzisse sua defesa junto aos autos;
 b) O Conselheiro Relator determinou o desentranhamento, sem motivar o seu ato, das razões complementares juntadas pelo ora requerente, objeto dos Protocolos nº 592333/07, 601472/07, 629350/07 e 631509/07 e que poderiam elidir os apontamentos de irregularidade, levantados pela d. unidade técnica deste Tribunal;
 c) Da decisão que determinou o desentranhamento dos documentos, o ora requerente não tomou qualquer conhecimento, salientando que desta decisão poderia o mesmo interpor Recurso de Agravo, inclusive com efeito suspensivo, nos moldes do art. 489, § 1º do Regimento Interno, da Corte de Contas;
 d) A prestação de contas foi julgada sem o retorno do AR, com os documentos desentranhados (que voltou sem a cientificação);
 e) Do referido acórdão rescindendo, sob nº 762/08, da Primeira Câmara, o requerente não foi cientificado pessoalmente e, de modo inequívoco, pela via postal ou por mandado.
 Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a concessão de liminar com efeito suspensivo, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela concessão da liminar, por entender presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, posição acolhida pelo Órgão Ministerial. Acompanhando os opinativos uniformes o Acórdão nº 902/08 – TP concedeu a liminar requerida pelo interessado, na inicial.
 Concedida a liminar, retornaram os autos à Diretoria Técnica e ao Ministério Público para a instrução quanto ao mérito processual. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Parecer nº 465/08 – DAT, entendeu que, de fato, ocorreu o Cerceamento ao Direito de Defesa do interessado em razão da ausência de publicação dos Despachos nº 53/08 e 1598/08, do Auditor Cláudio Augusto Canha, os quais determinaram o desentranhamento de documentação complementar trazida aos autos.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5494/09, acolheu a posição exarada pela Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela rescisão do Acórdão nº 762/08, da 1ª Câmara, em face de violação ao art. 5º, LV da CF/88.
É o relatório.
2. VOTO
 Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela rescisão do Acórdão nº 762/08, da 1ª Câmara.
 Observo que, efetivamente, não houve a publicação dos Despachos nº 53/08 e 1598/08 no Diário Oficial do Tribunal de Contas, provocando o Cerceamento ao Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa do interessado, em razão da não cientificação do mesmo e, conseqüentemente, a sua impossibilidade de interpor os recursos cabíveis, conforme devidamente esgotado o tema pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público. Assim, nulo se encontra o Acórdão nº 762/08, da 1ª Câmara, por violação ao Art. 5º, LV da CF/88, sendo passível de provimento o Pedido Rescisório, nos termos do Art. 77, V da LC 113/05, merecendo re-instrução o feito, à partir do Despacho nº 53/08 que determinou o desentranhamento de documentos trazidos aos autos pelo interessado, não tendo sido devidamente publicado.
 Ainda, afasto os argumentos relativos ao não empenho da atual Gestão em apresentar documentos comprobatórios da Regularidade do Convênio, pois, atitude de obrigação do interessado e não, do Município, bem como, do julgamento anterior ao retorno do AR e a não cientificação do interessado em relação ao julgamento proferido pela Primeira Câmara, uma vez que tal não é feita via postal ou pessoal e sim, via publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas.r. Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 465/08 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5494/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal **declare nulo** o Acórdão nº 762/08, da 1ª Câmara, **determinando-se a re-instrução do feito** à partir do Despacho nº 53/08.
 Reabra-se o Processo nº 32119/00, o qual se encontra na Diretoria de Execuções, e encaminhe-se ao Relator originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, para re-instrução.
 Determino o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções para as providências cabíveis no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob n.º 338589/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em:

I - Julgar pela procedência do Pedido de Rescisão, e declarar nulo o Acórdão nº 762/08, da 1ª Câmara, determinando-se a re-instrução do feito à partir do Despacho nº 53/08, reabrindo-se o Processo nº 32119/00, o qual se encontra na Diretoria de Execuções;

II - Encaminhar ao Relator originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, para re-instrução;

III - Determinar o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções para as providências cabíveis no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela improcedência do Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 623/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 80580/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO : ADIR SCHMITZ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Liminar em Pedido de Rescisão em Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Município de Nova aliança do Ivaí – Instrução da Diretoria de Análise de Transferências pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Indeferimento da Liminar. Parecer do Ministério Público pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Indeferimento da Liminar. **Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Deferimento da Liminar pleiteada.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão c/c Concessão de Liminar interposto pelo Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí em face do Acórdão nº 2172/08 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as Contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2005/2007, no valor de R\$ 9.363,00 (nove mil e trezentos e sessenta e três reais), tendo como objetivo a aquisição de equipamentos para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A tese do petionário sustenta-se na juntada aos autos do Parecer da Assessoria Jurídica do Município opinando pela realização de Processo de Dispensa de Licitação para as aquisições; dos orçamentos realizados pelo Município e; de declaração de empresa municipal informando a inexistência em estoque de produtos a serem adquiridos, caracterizando a superveniência de novos elementos de prova, nos termos do Art. 77, II da LC 113/05. Por fim, ampara-se no Art. 407-A do Regimento Interno desta Corte de Contas a fim de requerer a concessão de medida liminar, pois, presentes o “*fumus boni iuris*”, com a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo órgão repassador e, do “*periculum in mora*”, ante a iniciada execução em face do interessado.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a verificação da possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Parecer n. 159/09 – DAT, manifestou-se pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e conseqüente indeferimento da medida liminar, haja vista que não presentes os pressupostos legais para a sua concessão, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer n. 5400/09. É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, observo que não assiste razão a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Os documentos ora trazidos aos autos pelo Município comprovam três situações distintas, as quais, analisadas em seu devido tempo, poderiam ter influenciado o julgamento exarado por esta Corte de Contas.

a) Os orçamentos trazidos pelo Município poderiam indicar a inexistência de irregularidade material, convertendo-a em irregularidade formal e, portanto, ressalva, uma vez que, apesar de não instaurado, a presença de diversos orçamentos poderia indicar a realização de procedimento assemelhado a Carta Convite;

b) O processo licitatório ora colacionado aos autos, comprova, efetivamente, que o Sr. Prefeito Municipal poderia ter sido induzido a erro no momento da autorização da aquisição por dispensa de licitação, o que, se objetivamente não alteraria as conclusões processuais, subjetivamente poderia alterar as razões de convencimento do D. Relator e, conseqüentemente, da 2ª Câmara desta Corte de Contas;

c) A declaração, às fls. 19, da ausência de alguns equipamentos no Armazém do Músico, poderia indicar que, restando unicamente um fornecedor no Município, estaríamos ante a Inexigibilidade de Licitação por ausência de competição, abatendo-se os valores relativos a referidos equipamentos do limite de dispensa de licitação, podendo alterar as conclusões finais do presente processo.

Assim, em juízo de cognição sumaríssima, ante ao caráter da medida liminar, entendo que presentes novos documentos aos autos, ensejando o Conhecimento do Pedido Rescisório, nos termos do Art. 77, II da LC 113/05, sendo que, tais documentos poderiam acarretar a modificação do opinativo anteriormente emitido por esta Corte de Contas, caracterizando o elemento do “*fumus boni iuris*”.

Por fim, em razão da existência de execução em face do interessado, bem como, do bloqueio de emissão de Certidão Liberatória desta Corte de Contas ante as irregularidades no julgamento em análise, entendo presente o elemento do “*periculum in mora*”.

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal **Conheça do Pedido Rescisório** interposto pelo Município de Nova Aliança do Ivaí e, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno, **DEFIRA** a liminar pleiteada com o intuito de suspender os efeitos do Acórdão n. 2172/08 da 2ª Câmara.

Determino o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções para as providências cabíveis no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 80580/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em:

Conhecer do Pedido Rescisório interposto pelo Município de Nova Aliança do Ivaí e, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno, **DEFIRIR** a liminar pleiteada com o intuito de suspender os efeitos do Acórdão n. 2172/08 da 2ª Câmara.

Determinar o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções para as providências cabíveis no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 624/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 70941/09

ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 1997 – PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO MANTENDO-SE A DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº. 97/09 – SEGUNDA CÂMARA.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra a decisão contida no Acórdão nº. 97/09 – Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro das admissões de pessoal realizadas pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 005/1997, para provimento do cargo de Operador de Cabine.

DO RECURSO

O Ministério Público junto a esta Corte entende que não restou demonstrada obediência à ordem classificatória na nomeação dos servidores, o que ofenderia os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, razão pela qual requer o conhecimento do presente recurso e, quanto ao mérito, que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 97/09 – Segunda Câmara, negando o registro das contratações efetivadas pela URBS.

Devidamente citada, através do Ofício nº. 34/09, fls. 89, a URBS - Urbanização de Curitiba S/A, através de seu representante legal, **Sr. Marcos Valente Isfer**, apresentou justificativas, mediante o protocolo nº. 15749-9/09 (fls. 91 a 150), o qual informa que os empregados contratados foram submetidos a Concurso Público e que já exercem suas funções a longa data, devendo, desta forma, prevalecer os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proporcionalidade.

Ressalta, que a inversão na ordem de contratação ocorreu por um lapso da administração, que a irregularidade não enseja a nulidade do contrato e que todos os candidatos aprovados até o 17º lugar foram convocados para assumir a função de Operador de Cabine. Invoca, a Súmula 05 deste Tribunal de Contas[1] e a Lei 9.784/99[2].

Anexou ainda vários documentos e citou, às fls. 99, alguns Acórdãos proferidos pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes, no qual esta Corte decidiu no sentido de conceder registro das admissões de pessoal, privilegiando os princípios de segurança jurídica e da boa-fé.

Ao final requer que seja julgado improvido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte, mantendo a decisão proferida pelo Acórdão nº. 97/09 – Segunda Câmara.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 5.327/09 (fls. 151 a 153), afirma que por mais que se possa aferir uma certa inconstitucionalidade nas nomeações efetuadas, haja vista a não obediência à ordem classificatória na nomeação dos servidores, as admissões, objeto deste processado, devem ser registradas, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, em razão do transcurso do tempo, e da boa-fé dos servidores. Desta forma, entende que deve ser desprovido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6.343/09 (fls. 154 e 155), afirma que os argumentos e fundamentos apresentados na peça recursal, não foram suficientemente rebatidos pelo interessado, razão pela qual ratifica os termos do Recurso de Revista para o fim de que a decisão seja revista pelo egrégio Pleno, sob pena de inobservância de preceitos, regras e princípios constitucionais.

VOTO

Preliminarmente, cabe destacar que esta Corte já debateu o tema, decidindo, nos termos do Acórdão nº. 494/08 - Segunda Câmara, as seguintes premissas:

“*Ora, as admissões ou contratações não podem ser encaminhadas para fins de registro fundamentado no Acórdão 1411/06, uma vez que o embasamento legal para que esta Corte registre os atos de admissão provém da Constituição Federal. O Acórdão citado não tem o condão de ‘legalizar’ todas as situações irregulares, mas sim, garantir aos servidores que, após anos de trabalho no cargo não sejam dispensados de forma aleatória, sem o mínimo de segurança. Este é o intuito do Acórdão. Em consonância com as manifestações da Suprema Corte Federal é que este Tribunal, diante de tantas irregularidades das quais teve notícia, com base em princípios constitucionais e, em especial os da segurança jurídica e boa-fé dos servidores, optou por registrar admissões extemporâneas*”.

Quanto ao mérito, em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto a não obediência à ordem classificatória na nomeação dos servidores, ressalto, que o concurso foi realizado em 1997, ou seja, quase 12 anos atrás. Não obstante a ausência de determinados documentos, entendo que esta Corte já discutiu o tema e no caso concreto não entendo plausível a negativa de registro, pois, acarretará para os servidores envolvidos prejuízos, aos quais não deram causa.

Diante do exposto, tendo em vista casos análogos, **VOTO**, pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 97/09 – Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro das admissões de pessoal realizadas pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 70941/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 97/09 – Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro das admissões de pessoal realizadas pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo provimento do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

⁵ **Súmula nº. 05:** São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº. 10.219, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.
^{to:2-} **Lei nº. 9.784/99:** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

ACÓRDÃO Nº 629/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 126879/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

INTERESSADO : JAIR RAMOS BRAGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Secretário de Estado Jair Ramos Braga.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº. 41/09 informa que o processo foi encaminhado a este Tribunal dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/2008-TC, concluindo que as contas encontram-se regulares, sob o aspecto técnico-contábil. Quanto ao aspecto de gestão, observa que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos. A 7ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização da Secretaria, em seus Relatórios trimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público junto a esta Corte não se opõe à aprovação das contas, conforme Parecer nº 6157/09.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade** das contas da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referentes ao exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 126879/09, da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA, de responsabilidade de JAIR RAMOS BRAGA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referentes ao exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 631/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 553595/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Revista. Aposentadoria. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Permuta de cargo. Inconstitucionalidade

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Murillo Cescato Braga, inconformado com a decisão desta Corte, constante do Acórdão nº 1294/07, da Segunda Câmara, negou registro ao ato de aposentadoria, concedido ao servidor, pelo Decreto Judiciário nº 799/2006.

Feito o juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 477, do Regimento Interno desta Corte, o protocolado foi recebido como Recurso de Revista.

O Acórdão recorrido negou registro ao ato, entendendo que houve permuta de cargo antes da inativação, o que se configura em inconstitucionalidade. Trata-se da obrigatoriedade da investidura em cargo ou emprego público, via concurso. O recorrente alegou, resumidamente, que a permuta foi acatada pela Corregedoria Geral da Justiça e pelo Conselho da Magistratura e que a remoção foi embasada no art. 138, §1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná[1], assim restaria legal o ato.

Por fim, na peça inicial, clamou o interessado, que o tempo de serviço exercido é de 50 anos, o que o autorizaria a se aposentar em qualquer dos cargos, tanto por tempo de serviço, como por contribuição.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela manutenção do Acórdão nº 1294/07 – 2ª Câmara. Segundo aquele setor, com o advento da Lei 8935/94 restou clara a obrigatoriedade de concurso público para preenchimento de vagas, de acordo com a disciplina do inciso II, do art. 37, da CF/88. Cita, ainda, a Súmula 685, do STJ, no mesmo sentido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo sentido, sustentou que as alegações do recorrente não merecem prosperar, uma vez que a investidura no cargo de 2º Avaliador Judicial se deu eivada por vícios insanáveis. Ao final, concluiu pelo não provimento do Recurso e manutenção da decisão atacada.

Voto

Após examinar o feito, constata-se que inexistente supedâneo legal para a Reforma da decisão. A transposição de cargo havida é inconstitucional, porque fere o princípio do concurso público.

Assim, o voto é que para que se receba o Recurso, por tempestivo, para no mérito, :negar-lhe provimento, nos exatos termos dos Pareceres da DJJUR, de nº. 3469/09 e do MPjTC, de nº. 4620/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 553595/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Receber o Recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos dos Pareceres da DJJUR, de nº. 3469/09 e do MPjTC, de nº. 4620/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Art. 138. A remoção ou promoção dos Titulares de Ofício, correrá por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, entre o serventuário que esteja respondendo pela designação da serventia, se assim o requerer e os demais candidatos indicados pelo Conselho da Magistratura de acordo com as regras por este aprovadas.

ACÓRDÃO Nº 632/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 481748/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Liminar com efeito suspensivo. Indeferimento. Mérito. Procedência.

Relatório

Trata o presente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar com efeito suspensivo, que faz José Alencar de Andrade, ex-Prefeito de Colorado, por seu Procurador, do Acórdão nº. 1670/2007- Pleno, que negou provimento a seu recurso de revista, mantendo a decisão constante da Resolução nº. 2603/2002, a qual julgou irregular a prestação de contas de convênio celebrado entre o município e o Instituto de Ação Social do Paraná, no exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a devolução pelo ex-Prefeito da importância gasta irregularmente, devidamente atualizada e relativa à aquisição de produtos sem licitação; não apresentação das certidões negativas do INSS, do FGTC dos licitantes e demais fornecedores.

Sustenta o peticionário que a decisão ora impugnada violou expressa disposição de lei, uma vez que as certidões eram dispensáveis, conforme previsão do § 1º, do art. 32, da Lei Federal nº. 8.666/93 e as aquisições sem licitação também eram dispensáveis, por tratarem de aquisições de natureza diversa e não ultrapassaram o limite previsto no art. 24, II, combinado com o art. 23 II, a, da lei federal já citada.

Preliminarmente, o pedido foi admitido, por atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, mas, sem a concessão de liminar, conforme Despacho de f. 208.

Sobre o mérito, a Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº 412/08 opina pelo não conhecimento do pedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela procedência parcial, mantendo-se a desaprovação, excluindo a imputação do recolhimento, à exceção de R\$ 2.060,00, conforme Pareceres ns. 15229 e 19048/08.

Voto

Entendo que o pedido pode ser acolhido.

Quanto ao recolhimento imputado ao ex-gestor, das despesas realizadas sem licitação e que totalizaram à época, R\$ 13.508,59 (treze mil quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme quadro elaborado à f. 193, desse total, conforme já informava a própria unidade técnica desta Casa, em seu Parecer nº. 42/03 (cópia às fls. 201/204), não caberia devolução, em decorrência da não realização de licitação.”*posto que tal medida ensejaria num enriquecimento ilícito do Estado, o qual, ao mesmo tempo em que atingiu a finalidade do repasse, com a aquisição dos bens declinados no plano de aplicação e no termo de cumprimento dos objetivos, terá os recursos novamente em seus cofres, circunstância que não se coaduna com o instituto da cooperação financeira.”*

Por outro lado, conforme se depreende do quadro elaborado, as despesas diziam respeito a compras avulsas de pequeno valor, com objetos de naturezas diversas, que não alcançariam o limite previsto para o procedimento licitatório, portanto, dispensáveis de licitação nos termos do art. 24, II, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Quanto à não exigência das certidões do INSS e do FGTS dos licitantes, é verdade que sua apresentação seria exigível, em razão do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal. Contudo, no caso dos autos, os gastos foram realizados no exercício de 1998/1999 e, nesse sentido, socorre o peticionário, o incidente de uniformização de jurisprudência aprovado pelo Acórdão nº. 1365/06 – Tribunal Pleno, que, nos termos do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, estabeleceu:

“Pois bem, das lições do professor Marçal e considerando o teor da Constituição Federal em cotejo com a Lei Geral de Licitações Públicas, pode-se depreender que a certidão de débitos fornecida pelo INSS, visando a demonstração da regularidade atinente à Seguridad Social, em momento algum pode ser afastada dos certames licitatórios, em qualquer modalidade, sob pena de desrespeito à norma constitucional.”

E, mais adiante, definiu o voto:

“Sendo assim, a sua não apresentação acarretará por parte dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Paraná, a prolação de julgamento pela irregularidade das contas.

Entretanto, considerando que essa Corte de Contas vem decidindo até então de forma conflitante, entende-se de bom alvitre estabelecer a data de 1º de janeiro de 2005, início do mandato dos atuais prefeitos, como marco inicial para a aplicação do entendimento ora apresentado.”

Finalmente, estabeleceu também o Acórdão, que os processos anteriores a 1º de janeiro de 2005, poderiam ser aprovados com ressalva.

Diante do exposto, voto pela procedência do pedido, para rescindir a Resolução nº 2603/2002 e, em consequência o Acórdão nº 1670/2007 – Pleno, julgando regular com ressalva a prestação de contas objeto do processo nº 13124-1/00-TC, em virtude da não apresentação das certidões negativas do INSS e do FGTS dos licitantes dos produtos adquiridos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 481748/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela procedência do pedido, para rescindir a Resolução nº 2603/2002 e, em consequência o Acórdão nº 1670/2007 – Pleno, julgando regular com ressalva a prestação de contas objeto do processo nº 13124-1/00-TC, em virtude da não apresentação das certidões negativas do INSS e do FGTS dos licitantes dos produtos adquiridos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 633/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 258252/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Requerimento togado. Férias. Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal. Deferimento.

RELATÓRIO

Célia Rosana Moro Kansou, Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, requer 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2008, para serem usufruídas a partir de 06 de julho do corrente ano.

A Diretoria de Recursos Humanos através da Instrução n.º 044/09 conclui pela concessão das férias requeridas.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal opinam pelo deferimento do pedido, conforme Pareceres ns. 6796/09 e 6653/09, respectivamente.

VOTO

Acompanho os pareceres acima referidos e voto pelo **deferimento do pedido** de férias da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, na forma requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 258252/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de férias relativas ao exercício de 2008, para serem usufruídas a partir de 06 de julho do corrente ano, da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, na forma requerida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 635/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 173990/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE

SEGURANÇA SOCIEDADE LTDA

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tribunal de Contas. Prorrogação de contrato. Possibilidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prorrogação do contrato nº. 14/2006, firmado entre este Tribunal e a empresa Grupo Cinco – Sistemas Integrados de Segurança Sociedade Limitada, que tem por objeto a prestação de serviços de segurança privada, com a locação, fornecimento e instalação de equipamentos e monitoramento nos edifícios deste Tribunal.

A Comissão Permanente de Licitação desta Casa elaborou a minuta do 2º termo aditivo, que prorroga o contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 07 de julho de 2009, permanecendo inalteradas as demais cláusulas (f. 65/66).

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 6455/09 opina pela possibilidade da prorrogação, na forma da minuta apresentada, com fundamento no artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe à prorrogação do contrato conforme proposição da CPL e da DJJUR, conforme Parecer nº. 6675/09.

VOTO

Diante do exposto, considerando toda a instrução favorável do processo, voto pela possibilidade da presente prorrogação, na forma da minuta do 2º termo aditivo ao contrato nº. 14/2006, de fls. 65/66 e nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 173990/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a prorrogação do Contrato nº. 14/2006, firmado entre este Tribunal e a empresa Grupo Cinco - Sistemas Integrados de Segurança Sociedade Limitada, que tem por objeto a prestação de serviços de segurança privada, com a locação, fornecimento e instalação de equipamentos e monitoramento nos edifícios deste Tribunal, pelo prazo de até 06 (seis) meses, conforme os debates havidos na sessão e nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 641/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 621038/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOÃO IVO CALEFFI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Pedido de Rescisão. Procedência parcial. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, interposto pelo Sr. João Ivo Caleffi, ex-prefeito Municipal de Maringá, contra o Acórdão n.º 1517/06 – 1ª Câmara, que recomendou a irregularidade da prestação de contas municipais relativas ao Município de Maringá, exercício de 2003.

Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas foram a ausência de documentos relacionados pela DCM (irregularidade formal) e o encerramento do exercício financeiro com déficit orçamentário não justificado.

O Despacho n.º 3375/06 (fl. 254) do então Relator, Exmº Sr. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu o presente pedido, atendido os requisitos legais e regimentais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 595/07 - fls. 255 a 258) entendeu pela improcedência do pedido de rescisão, em razão da falta de instrução completa, embasada no artigo 495 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por meio do protocolo n.º 155030/07 (fls. 259 a 260), o interessado requereu a juntada do processo principal aos autos, o que foi deferido pelo Despacho n.º 1034/07, do Exmº Sr. Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 6814/07 – fl. 264), em face do seu entendimento de que não cabe dilação probatória em sede de pedido de rescisão e por conta dos documentos terem sido juntados extemporaneamente e não terem sido examinados pela DCM, manifestou-se pela submissão do expediente ao relator, para encaminhamento ao órgão técnico para avaliação conclusiva.

De acordo com os termos de distribuição n.º 1095/07 ~ DP (fl. 267) e de delegação n.º 833/07 – GCHN (fl. 269), o processo foi redistribuído para o Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren e delegado para a minha relatoria.

Encaminhei os autos para análise técnica da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas (Despacho n.º 3004/07, fl. 270), em face da juntada extemporânea de três anexos.

A DCM (Instrução n.º 1889/08 - fls. 273 a 291) verificou que foi suprida a irregularidade formal, uma vez que juntados os documentos ausentes e quanto ao déficit orçamentário não justificado, constando o superávit financeiro de R\$ 2.175.434,56, decorrente da diferença entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário referentes a cancelamentos efetuados, que não foram adicionados no orçamentário. Dessa forma opinou pela procedência do pedido de rescisão, mantendo as ressalvas anteriores referentes ao Acórdão n.º 1517/06, convertendo em ressalva a irregularidade quanto a ausência de documentos e regularizando o item que concerne a respeito do déficit orçamentário.

Em novo expediente, a representante do MPJTCEPR (Parecer n.º 3837/09 - fl. 300) requereu o saneamento do processo, alegando sua redistribuição sem embasamento legal e a expedição de ofício sem determinação do relator. O Corregedor-Geral, Exmº Sr. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (Despacho n.º 637/09 - fl. 305), destacou que a redistribuição foi autorizada pelo Presidente desta Corte de Contas, embasado no artigo 16, Inciso LII, do Regimento Interno, e no que concerne a expedição de ofício sem determinação do relator, exara que houve apenas um erro de procedimento, sem maiores conseqüências processuais. Por fim, em análise de mérito, a Representante do *Parquet* recomendou a procedência parcial do pedido, impondo as ressalvas apresentadas pela DCM. Ressaltou entendimento divergente do Ministério Público junto do TCE/PR no tocante a impossibilidade de admissão de complementação documental no curso do pedido de rescisão, decorrente da presunção de legitimidade da análise técnico-contábil procedida pela Diretoria Técnica.

VOTO

Acolhendo como razões de decidir as expendidas pela unidade técnica, voto por que esta Corte julgue pela procedência parcial do presente pedido de rescisão, para que seja reformado o Acórdão n.º 1517/06 – 1ª Câmara, convertendo em ressalva o item que se refere à irregularidade formal quanto a ausência de documentos e regularizando a situação de déficit orçamentário não justificado, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas atinentes às contas do Município de Maringá, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob n.º 621038/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, para que seja reformado o Acórdão n.º 1517/06 - 1ª Câmara, convertendo em ressalva o item que se refere à irregularidade formal quanto a ausência de documentos e regularizando a situação de déficit orçamentário não justificado, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas atinentes às contas do Município de Maringá, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 642/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 254869/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Relatório de Auditoria do Programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico Sustentável do Município de Toledo. Achados de auditoria e recomendações. Encaminhamento, conforme convênio firmado, ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, por intermédio do Município de Toledo, e à Controladoria Geral da União – CGU. Cópias à Diretoria de Contas Municipais, para subsídio da análise da prestação de contas de 2008 do Município de Toledo.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria do Programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico Sustentável do Município de Toledo levado à efeito pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, análise referente ao exercício de 2008. O programa é executado pelo Município de Toledo com financiamento concedido por meio do contrato de empréstimo n.º 191/OC-BR.

O relatório contempla pareceres da CAD sobre demonstrações dos recursos recebidos, desembolsos efetuados e investimentos do Programa, informações financeiras complementares, cumprimento das cláusulas contratuais e do regulamento operacional do programa, demonstração das solicitações de desembolso e exame integrado dos processos de aquisição e solicitações de desembolso.

Constam diversos documentos componentes da Carta Gerencial, entre os quais merece destaque o relatório sobre o sistema de controle interno, as circunstâncias específicas nas quais se incluem os achados de auditoria e a avaliação de eficácia das ações do programa e as recomendações.

Vislumbrando que nos achados há apenas circunstâncias que não trazem danos ao erário, nem tampouco desfalque ou desvio de bens, mas que impõem a correção de atos conforme detidamente demonstrado nas recomendações, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa – Parecer n.º 6677/09 – fls. 147 e 148), manifesta-se pela aprovação do relatório de auditoria, impondo-se ao ente auditado a adoção imediata das recomendações sugeridas, sob pena de imposição de sanções previstas na Lei Orgânica.

VOTO

O presente relatório de auditoria é fruto de convênio de cooperação técnica firmado por esta Corte com a Controladoria Geral da União – CGU, em 17/05/2003, que estipula em sua cláusula terceira que os trabalhos serão conduzidos em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, pelas diretrizes de auditoria emanadas pelo BID e pelos modelos de relatórios e procedimentos estabelecidos pela CGU.

Portanto, tendo sido cumpridos os requisitos da avença com a CGU, trago ao conhecimento deste Tribunal Pleno o presente relatório, para que seja autorizado o encaminhamento ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, por intermédio do Município de Toledo, e à Controladoria Geral da União – CGU, a fim de dar cumprimento ao convênio de cooperação firmado com esta última entidade.

Outrossim, em face dos achados de auditoria encontrados, proponho o envio de cópias do presente relatório à Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a análise da prestação de contas de 2008 do Município de Toledo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob n.º 254869/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Autorizar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, por intermédio do Município de Toledo, e à Controladoria Geral da União – CGU, a fim de dar cumprimento ao convênio de cooperação firmado com esta última entidade;

II - Enviar cópias do presente relatório à Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a análise da prestação de contas de 2008 do Município de Toledo, em face dos achados de auditoria encontrados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 23 em 7 de Julho de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 201713/06

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 651244/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE ASTORGA

Interessado: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 279463/01

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO

Processo: 318989/03

Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

Processo: 147208/07

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 722/09

Entidade: ASSOC. PAIS, MESTRES E FUNC. COL. EST. PALMEIRINHA-ENSINO FUND.MED., APMF/

Interessado: JOSE IRACIR PEREIRA

APOSENTADORIA

Processo: 131658/08 Adiado desde 30/06/2009

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NESTOR RIOITI MIURA

PENSÃO

Processo: 362457/03 Vistas desde 16/06/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MARIA HELENA LOZANO DE FALCO

Processo: 10370/07 Nova Audiência desde 16/06/2009

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: NELSON PARTICA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 378547/05

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA

Processo: 244270/07 Vistas desde 23/06/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355505/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
 Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137431/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
 Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 145124/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
 Interessado: VALDIR PICOLOTTO

Processo: 148247/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
 Interessado: MARIO CESAR LOPES CARVALHO

Processo: 155588/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
 Interessado: NALINEZ ZANON

Processo: 110924/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
 Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR

Processo: 154255/07
 Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
 Interessado: LUIZ CARLOS CARVALHO

Processo: 154271/07
 Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
 Interessado: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 120736/97 Vistas desde 30/06/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
 Interessado: JOSE CARLOS DOS SANTOS, OSMAR MAIA, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 189276/06 Adiado desde 30/06/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
 Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 138554/05
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
 Interessado: IRINEU WESSLER

Processo: 267376/01
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
 Interessado: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Processo: 158528/07
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
 Interessado: CLAUDIO COVRE

Processo: 161530/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
 Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 122248/07
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
 Interessado: AROLDO CORREA DE MATTOS, CARLOS SCHNEIDER, DIVACI ANTUNES BROLLESE, HELIO BUENO DE OLIVEIRA, JOSE OSVALDO DE MEIRA, JURANDIR GARCIA CORREA, ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBERTO DIMAS GARCIA CORREA, VILSON RIBEIRO

Processo: 549900/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
 Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 154585/08 Adiado desde 23/06/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

APOSENTADORIA

Processo: 226569/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 Interessado: INÊS LOPES DE SOUZA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 157800/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
 Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Processo: 162103/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
 Interessado: HUGO BIESZCZAD, JOÃO ARY DE MIRANDA, JOÃO OSMAR DE ANDRADE

Processo: 153640/07
 Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
 Interessado: JOSÉ RIBAMAR KRUGER

Processo: 140150/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
 Interessado: WALDOMIRO ROQUE DE OLIVEIRA

Processo: 156880/08
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
 Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO

Processo: 163924/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
 Interessado: SIDNEI DEZOTI

Processo: 170394/08
 Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
 Interessado: EVERSON JOSE RIBEIRO

Processo: 157037/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
 Interessado: CELSO KUBASKI, JOÃO DA CRUZ PINHEIRO

Processo: 239086/03
 Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: JORGE RICARDO MALLON

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 466192/07
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: ELOY TONON

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 21 de 23 de junho de 2009

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a vigésima primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Eduardo de Sousa Lemos** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**.

Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*.

Ausentes o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias.

O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 20, da Sessão do dia 16 de junho de 2009, a qual foi homologada.

Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno.

Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo nº: 261512/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Foi **devolvido** o processo nº: 154585/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas.

Foram **julgados** os processos nºs: 59310/09, 85094/09, 157500/03, 222920/08, 148783/09, 159165/09, 170630/09, 175381/09, 181420/09, 118007/08, 464444/08, 464487/08, 261512/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 11406/09, 11635/09, 52234/09, 87925/09, 436543/04, 631690/07, 640311/07, 158630/09, 158886/09, 159580/09, 170479/09, 181055/09, 26760/08, 322587/03, 227187/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 153260/05, 163516/05, 184467/05, 165652/06, 190061/06, 199450/06, 200091/06, 187451/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 133286/08, 156812/08, 156839/08, 156847/08, 572448/07, 94140/09, 231001/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha.

Foram **redistribuídos** os processos 163516/05, 153260/05, 184467/05, 165652/06, 190061/06, 199450/06, 200091/06 e 187451/06 da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ter proferido voto vencedor.

Foi concedida **vista** ao processo nº: 244270/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha.

Continuaram com vista os processos nº: 362457/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; e 295600/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Não houve pedido de **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal. **Continuou em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 10370/07, da pauta de julgamento do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 362163/03, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 154585/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Foram **retirados** de Pauta os processos nº: 156936/08 e 170971/08, ambos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha.

Foram **sobrestados** os julgamentos dos processos nº da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 20618-0/09, na Diretoria de Análise de Transferências; 23152-4/09, 24072-8/09, 23824-3/09 e 1264-5/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 167400/09, 200491/09, 254435/09, 198110/09, 185735/09, 181551/09, 200025/09, 33388/09, 248214/09, 176264/09 e 174782/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 230595/09, 233543/09 e 229848/09 na Diretoria Jurídica e 135223/09 e 169969/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta de julgamento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (relatados pelo Auditor Cláudio Augusto Canha): 173419/09, 165149/09, 194335/09, 191832/09, 185387/09, 194211/09, 197326/09, 234116/09, 207844/09, 176914/09, 206380/08, 334133/08, 232946/09, 212589/09, 190356/09, 2035230/09, 173710/09, 199337/09, 184917/09, 169284/09 e 228216/07 na Diretoria de Análise de Transferências; 250936/09, 159750/09, 134081/09, 135673/09, 112762/09, 238545/09, 232873/09, 145105/09, 34414/09, 219826/09, 233667/09, 226105/09, 219621/09, 80700/09 e 221014/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 167214/09 na Diretoria de Contas Estaduais; 253072/09 e 242070/09 na Diretoria Jurídica; 155413/07 e 144411/07 na Diretoria de Contas Municipais.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão declarou seu **impedimento** no julgamento dos processos nº 156812/08, 156839/08 e 156847/08, tendo sido convocado o Auditor Eduardo de Sousa Lemos para composição do *quorum* de julgamento.

Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, do dia vinte e três de junho do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a vigésima primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta de junho de dois mil e nove, no horário regimental.

E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente, em exercício, do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 952/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 50519/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : PAULO VALLES ZAMPIERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 E 2006. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, I, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 19, de 09 de junho de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou voto (proposta de voto vencida), propugnando, preliminarmente, pela inconstitucionalidade deste Tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestação de contas, com remessa ao órgão repassador, no caso a Secretaria de Estado de Educação - SEEC, sem análise do mérito.

Sustentou o relator originário que: a) os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária; b) o julgamento das contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, têm competência mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição; c) todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão do dever de prestar contas ou dano ao erário.

Alegou, também, que: d) a regra geral (art. 74, CE) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, vez que se deve prestar contas àquele que é titular dos recursos confiados; e) ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência excepcional prevista no art. 75, da Constituição Estadual; f) a teor do art. 78, inciso II, in fine, compete ao controle interno comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; g) quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, os recursos transferidos voluntariamente a essas entidades, sejam estaduais ou municipais, devem ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo; h) não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, compete ao Tribunal de Contas somente julgar tomadas de contas especial e espécies derivadas desse gênero daquelas que causarem dano ao erário; i) a prestação de contas de uma transferência voluntária, que envolva objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão, difere de uma prestação de contas anual.

É o relatório.

DO VOTO

Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso, ou seja, pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação de multa ao Sr. Paulo Valles Zampieri, ex- Prefeito Municipal, por não ter acatado o ofício de citação desta Corte.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, firmada com a Secretaria de Estado da Educação, atinente ao exercício financeiro de 2005 e 2006, no valor de R\$ 54.600,93 (cinquenta e quatro mil, seiscentos reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferência - DAT (Instrução nº 8164/06, fl. 224/226), manifestou-se pela irregularidade das contas, recolhimento de recursos ao Estado, inclusão no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, visto que decorrido o prazo legal para atendimento de Ofício deste Tribunal, o Sr. PAULO VALLES ZAMPIERI, EX-PREFEITO MUNICIPAL, não se manifestou acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 3821/06 (fls. 216), a saber:

"1. Não foram devolvidos os recursos no valor de R\$ 2.885,53 referente a saldo de convênio aos Cofres do Tesouro do Estado;

2. Notas de Empenho e Liquidação

3. Termo de Cumprimento dos Objetivos expedido pelo órgão repassador dos recursos."

O Ministério Público de Contas junto a este Tribunal (fl. 227), por ter entendido que o Aviso de Recebimento não foi subscrito pelo SR. PAULO VALLES ZAMPIERI, solicitou nova citação ao interessado, acatada por meio do Despacho nº 1840/07 (fls. 228).

Embora devidamente citado pelo Edital nº 48/07 - DAT (fls. 229), publicado no periódico AOTC/PR nº 100, de 25/05/2007, e afixado em local próprio do Tribunal, o Sr. Paulo Valles Zampieri não ofereceu tempestivamente defesa, culminando na Instrução nº 5085/07- DAT (fls. 230/232) que, por força da uniformização jurisprudencial deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº. 1412/06, entendeu necessária a concessão de novo contraditório ao Município, vez que a responsabilidade nesta prestação de contas é solidária entre o ordenador das despesas, à época, e o Município de Icaraima.

Por intermédio do Despacho nº. 3832/07- GCAC (fls. 235) foi determinada nova intimação do gestor, para que se manifestasse, acerca das irregularidades mencionadas na referida instrução. Devidamente citado, pelo Tribunal, via postal, o Sr. Paulo Valles Zampieri, não foi localizado.

Na sequência, compulsando os autos, a Diretoria Técnica (Instrução nº 8306/07, fls. 242/245) em razão da uniformização jurisprudencial acima mencionada, verificou a ausência de citação do Município de Icaraima, sendo posteriormente realizada por meio do Ofício nº. 05/2008, fls. 247, em cumprimento ao Despacho nº 2128/07 (fls. 246).

O Município de Icaraima, por meio de sua atual prefeita Sr.ª ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS, em razão das irregularidades apontadas na Instrução nº 3821/06 (fl. 216), apresentou suas razões do contraditório (protocolado nº 86851/08, fl. 248), juntando notas de empenho e liquidação, cópias dos cheques emitidos da devolução do saldo de convênio, o Termo de Cumprimento dos Objetivos Atingidos e as GR-PRs nos valores respectivos de R\$ 2.965,99 e R\$ 344,55 (fls. 251 a 258), ora ratificados pela Unidade Técnica.

A Diretoria de Análise de Transferência - DAT (Instrução nº. 2435/08) em nova manifestação, opinou pela regularidade com ressalva das contas, pois entendeu sanadas as anomalias pontuadas, bem como, sugeriu a aplicação de multa, ao Sr. PAULO VALLES ZAMPIERI, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de ex - Prefeito Municipal, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução nº 8164/06 e; pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº. 14225/08, da lavra do Procurador-Geral, Sr. Elizeu Moraes Corrêa, ratificou o posicionamento da referida Unidade Técnica, pela aprovação com ressalva das contas e aplicação de multa.

VOTO

Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, consoante o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, no sentido de que a prestação de contas de transferência voluntária firmada com a Secretaria de Estado da Educação - SEEC, atinente ao exercício financeiro de 2005 e 2006, seja julgada regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal,

Determino, também, a aplicação de multa, ao Sr. PAULO VALLES ZAMPIERI, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de ex - Prefeito Municipal, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução nº 8164/06 e ainda, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 50519/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária firmada com a Secretaria de Estado da Educação - SEEC, atinente aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Determinar, também, a aplicação de multa, ao Sr. PAULO VALLES ZAMPIERI, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de ex - Prefeito Municipal, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução nº 8164/06 e ainda, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 - Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 981/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 155332/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADOS: IDELFONSO TELLES NETO, FÁTIMA LOREDA GARCIA MOTA, FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, HUGO MARCELO TOEMENA, JOSÉ ANTONIO COELHO, LAERCIO DE FREITAS, NAIR MARIA VICHETTI DINIZ, ROBERTO ALVES PACHECO e ROSANA MULBARACH DE LARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Câmara Municipal de Paraíso do Norte. Prestação de Contas. Exercício de 2006. Remuneração dos agentes políticos. Contas irregulares. Recolhimento de valores recebidos indevidamente. Determinação. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Hugo Marcelo Tormena, no período de 01/01/2006 a 19/02/2006, e da Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, no período de 20/02/2006 a 31/12/2006, referente à Câmara Municipal de Paraíso do Norte, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 491/09 - fls. 188 a 190) e o representante do MPJTCEPR, Exm.º Sr. Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº. 4331/09 - fl. 192), manifestam-se uniformemente pela irregularidade das contas em função do recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos.

As contas do Poder Legislativo do Município do exercício de 2005 foram julgadas regulares (Acórdão nº. 2.333/07 - 1.ª Câmara), reconhecendo-se como válido o reajuste de 6,33% aos subsídios dos agentes políticos, na mesma proporção de reajuste concedido aos servidores públicos municipais, a partir do mês de maio de 2005. No ano de 2006 o reajuste foi concedido mediante a Resolução nº. 01/2006, pelo índice de 10% (dez por cento). No entendimento da unidade técnica, o limite máximo para reajuste seria de 5,97% (cinco vírgula noventa e sete por cento), conforme INPC acumulado até abril de 2006.

É apontado como motivo de ressalva às contas a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo (alimentação), totalizando R\$ 1.999,08. O gestor comprova a origem das referidas despesas com documentos (fls. 122 a 152), o que fez a DCM aduzir que irregularidade pode ser convertida em ressalva.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ainda que despesas com alimentação representem gastos não relacionados com a natureza da atividade legislativa, também entendendo pela conversão em ressalva, acrescentando determinação para que o órgão se abstenha de tal prática.

Vale lembrar que, pelo Acórdão 098/2008 - Pleno, este Tribunal respondeu a consulta formulada pela Câmara Municipal de Guaraniãçu, pela impossibilidade de fornecimento de lanches para servir após as sessões ordinárias semanais, salvo em condições especiais, desde que haja previsão orçamentária e razoabilidade. Como estes fatores não foram atendidos, cabe o mesmo entendimento expandido naqueles autos.

No que tange à extrapolação de subsídios foi realizada por meio de resolução legislativa, o que não atende à expressa exigência constitucional de lei específica (art. 37, inciso X). Vale lembrar que para o ato de fixação não é exigida expressamente a forma de lei em sentido estrito, tornando válida a fixação por meio da Resolução 03/2004, no exercício em análise, por se tratar de reajuste de subsídios, deve-se cumprir aquela determinação constitucional (art. 37, inciso X). Essa é, a meu ver, a correta interpretação do Provimento nº. 56/2005.

Assim, discordo do montante a ser ressarcido pelos edis, porque durante todo o exercício de 2006 o subsídio válido é de R\$ 1.408,87, e para o titular da unidade, o valor de R\$ 1.993,69, neste último caso, não há extrapolação da remuneração do Sr. Hugo Marcelo Tormena, pois os valores pagos correspondem aos valores validados (fl. 027 - os valores de fevereiro foram considerados proporcionalmente ao período de exercício do cargo naquele mês).

Outrossim, a extrapolação no recebimento de subsídios implica a irregularidade das contas do ordenador de despesas, solidariamente com cada vereador, no montante em que cada um recebeu a maior, nos termos das alíneas do art. 16, § 1.º, c/c art. 17, caput, in fine, da Lei Orgânica. Como a extrapolação de recebimento de remuneração caracteriza dano ao erário (art. 89, § 1.º, inciso VI, da Lei Orgânica), acrescento proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Também por esse motivo (dano ao erário) cabe a aplicação ao Presidente da Câmara Municipal da multa prevista no art. 89, § 2.º, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, para a qual sugiro o percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, devidamente atualizado e corrigido, bem como o mesmo percentual sobre os valores recebidos por ele próprio caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração, e em relação ao recebido pelos demais vereadores.

Note-se que na responsabilização pelos débitos, deve-se ter em conta que há dois titulares do órgão no exercício em exame. Portanto, a responsabilidade solidária como o Sr. Hugo Marcelo Tormena somente se referiria ao mês de janeiro de 2006, mas os valores pagos nesse mês são válidos (R\$ 1.408,87 - fls. 030 a 039), não havendo dano ao erário. Os débitos correspondentes aos demais meses devem ser imputados à Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, titular de fevereiro a dezembro, solidariamente com cada vereador com extrapolação de remuneração. Cumpre esclarecer ainda que o mês de fevereiro se refere à responsabilidade da Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, uma vez que por ocasião do pagamento (ao final do mês) já era a presidente da Câmara Municipal, e que o pagamento é referente a todo o mês, com base no regime de competência para as despesas públicas. Também deve ser destacado que os valores pagos aos vereadores em fevereiro e março correspondem ao valor validado - R\$ 1.408,87, não havendo dano ao erário nesses meses (fls. 030 a 039).

Por essas mesmas razões, a imputação da multa proporcional ao dano somente é imputável à Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1. julgue irregulares as contas da Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, referente a Câmara Municipal de Paraíso do Norte, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pela percepção, ao longo do exercício de 2006, e pagamento aos edis, nos meses de abril a dezembro, de remuneração acima do legalmente permitido;
2. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pela Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, no período de 20/02/2006 a 31/12/2006, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
MAIO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
JUNHO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
JULHO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
AGOSTO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
SETEMBRO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
OUTUBRO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
NOVEMBRO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
DEZEMBRO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
		TOTAL	R\$ 1.794,15

3. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Hugo Marcelo Tormena, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006;

4. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Hugo Marcelo Tormena, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
		TOTAL	1.267,92

5. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Frankie Robson Cardoso Favaro, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006,

6. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Frankie Robson Cardoso Favaro, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
		TOTAL	1.267,92

7. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Idelfonso Telles Neto, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006;

8. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Idelfonso Telles Neto, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
		TOTAL	1.267,92

9. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. José Antonio Coelho, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006;

10. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. José Antonio Coelho, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
		TOTAL	1.267,92

11. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Laercio de Freitas, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006;

12. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Laercio de Freitas, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
		TOTAL	1.267,92

13. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas da Sr.ª Nair Maria Vichiatti Diniz, Vereadora da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006;

14. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pela Sr.ª Nair Maria Vichiatti Diniz, Vereadora da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
		TOTAL	1.267,92

15. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Roberto Alves Pacheco, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006;

16. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Roberto Alves Pacheco, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
		TOTAL	1.267,92

17. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas da Sr.ª Rosana Mulbarach de Lara, Vereadora da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006;

18. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pela Sr.ª Rosana Mulbarach de Lara, Vereadora da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
		TOTAL	1.267,92

19. decida pela aplicação da multa preconizada pelo art. 89, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ela própria caracterizando a extrapolção de recebimento de remuneração, e em relação ao recebido pelos demais vereadores, também devidamente atualizados e corrigidos;

20. determinar ao órgão, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que se abstenha da prática de efetuar gastos com alimentação, incompatível com a atividade legislativa, sem previsão orçamentária e sem atender ao princípio da razoabilidade; e

21. autorize o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 155332/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, de responsabilidade de HUGO MARCELO TORMENA, no período de 01/01/2006 a 19/02/2006 e FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, no período de 20/02/2006 a 31/12/2006,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade,

I - Julgar irregulares as contas da Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, referente a Câmara Municipal de Paraíso do Norte, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pela percepção, ao longo do exercício de 2006, e pagamento aos edis, nos meses de abril a dezembro, de remuneração acima do legalmente permitido;

II - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pela Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, no período de 20/02/2006 a 31/12/2006, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
MAIO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
JUNHO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
JULHO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
AGOSTO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
SETEMBRO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
OUTUBRO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
NOVEMBRO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
DEZEMBRO	R\$ 2193,04	R\$ 1.993,69	R\$ 199,35
		TOTAL	R\$ 1.794,15

III - Julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Marcelo Tormena, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

IV - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Hugo Marcelo Tormena, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
		TOTAL	1.267,92

V - Julgar irregulares as contas do Sr. Frankie Robson Cardoso Favaro, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

VI - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Frankie Robson Cardoso Favaro, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
		TOTAL	1.267,92

VII - Julgar irregulares as contas do Sr. Idelfonso Telles Neto, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

VIII - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Idelfonso Telles Neto, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
TOTAL			1.267,92

IX - Julgar irregulares as contas do Sr. José Antonio Coelho, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

X - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. José Antonio Coelho, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
TOTAL			1.267,92

XI - Julgar irregulares as contas do Sr. Laercio de Freitas, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

XII - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Laercio de Freitas, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
TOTAL			1.267,92

XIII - Julgar irregulares as contas da Sr.ª Nair Maria Vichietti Diniz, Vereadora da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

XIV - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pela Sr.ª Nair Maria Vichietti Diniz, Vereadora da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
TOTAL			1.267,92

XV - Julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Alves Pacheco, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

XVI - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Roberto Alves Pacheco, Vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
TOTAL			1.267,92

XVII - Julgar irregulares as contas da Sr.ª Rosana Mulbarach de Lara, Vereadora da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido nos meses de abril a dezembro de 2006, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

XVIII - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pela Sr.ª Rosana Mulbarach de Lara, Vereadora da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, solidariamente com a Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, ordenadora de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

MÊS	VALOR RECEBIDO	VALOR VALIDADO	DIFERENÇA
ABRIL	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
MAIO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JUNHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
JULHO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
AGOSTO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
SETEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
OUTUBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
NOVEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
DEZEMBRO	R\$ 1.549,75	R\$ 1.408,87	R\$ 140,88
TOTAL			1.267,92

XIX - Aplicar a multa preconizada pelo art. 89, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sr.ª Fátima Loreda Garcia Mota, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ela própria caracterizando a extrapolção de recebimento de remuneração, e em relação ao recebido pelos demais vereadores, também devidamente atualizados e corrigidos;

XX - Determinar ao órgão, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que se abstenha da prática de efetuar gastos com alimentação, incompatível com a atividade legislativa, sem previsão orçamentária e sem atender ao princípio da razoabilidade; e

XXI - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009 - Sessão n.º 20

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 987/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 157500/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : ARISTIDES DE CAIRES e DIRCEU DA SILVA ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. VALOR DE R\$ 307.741,20. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO NO PRAZO E TERMOS FIXADOS EM TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 290/02), celebrada entre o Município de Prado Ferreira e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 307.741,20 (trezentos e sete mil, setecentos e quarenta e um reais, vinte centavos), que teve por objeto a reconstrução de um barracão industrial com 9.000m².

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências (sucessora da Diretoria Revisora de Contas) emitiu a Instrução n.º 6.250/04, fls. 164 a 166, apontando a ausência dos seguintes documentos:

o Nota fiscal n.º 228, da Empresa Engelon Pavimentação e Obras Ltda, as fls. 160, na via original, conforme Provimento n.º 29/94;

o Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do convênio e extrato de publicação, tendo em vista que o mesmo expirou em 05/04/2004, e resta um saldo de R\$ 153.870,70 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta reais, setenta centavos);

o CND - Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente a obra, conforme Lei n.º 8.212/1991 da Previdência Social e do Provimento n.º 41/00-TC;

o Termo de Recebimento Definitivo da Obra e/ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeira de emissão da SEDU/PARANACIDADE, constando o nome e assinatura do profissional habilitado, matrícula funcional e identificação do ato da autoridade competente que o designou para os trabalhos de fiscalização. Em consequência, através do Ofício n.º 5.288/04-OCN-DG, fls. 167, foi citado o Sr. Aristides de Caires, gestor das contas à época, que apresentou o protocolo n.º 46869-0/04, fls. 168, requerendo a prorrogação do prazo inicial concedido. Tal solicitação foi atendida conforme despacho de fls. 168-verso. Todavia, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

Novamente manifestou-se a Unidade Técnica por meio da Instrução n.º 3.780/05, fls. 169 e 170, ratificando as impropriedades verificadas na inicial, e opinando pela irregularidade das contas, com o recolhimento integral dos valores recebidos, e ainda, imputando multa administrativa ao Sr. Aristides Caíres.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 1.290/06, fls. 171, da lavra do Procurador Dr. Laercio Chiesorin Junior. Acrescentou, ainda, a aplicação das multas previstas no art. 87, I, b, e V, letra b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Após sorteio, este Relator diante dos fatos apontados pelos órgãos da Casa, determinou nova citação do Sr. Aristides Caíres (Ofício n.º 151/06, fls. 176), já na condição de ex-Prefeito Municipal, bem como do Sr. Dirceu da Silva Alves, sucessor na gestão municipal.

DAS JUSTIFICATIVAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL

Desta vez, o Sr. Aristides de Caíres, apresentou suas justificativas através do protocolo n.º 15347-6/06, nos seguintes termos.

1. Ressaltou, inicialmente, que sua gestão encerrou-se em dezembro de 2004.

2. Noticiou que por ocasião da transferência do cargo de Prefeito Municipal, solicitou especial atenção no cumprimento das exigências necessárias à integral prestação de contas. Que após intimação, foi informado na Prefeitura Municipal que a prestação de contas encontrava-se, ainda, pendente.

3. Quanto a Nota Fiscal n.º 228, da Empresa Engelon Pavimentação e Obras Ltda, salienta que em busca realizada nos arquivos da contabilidade da Prefeitura Municipal de Prado Ferreira, verificou a existência tão somente de cópia da referida nota. Ainda, que foi informado pela própria empresa que "a mesma não mais dispõe em seus arquivos da via correspondente ao jogo de notas impressas sob n.º 228, gênese da reprodução enviada a este Egrégio Tribunal". Que, de acordo com informação do setor contábil, a via original da nota acima referida foi extraviada exatamente quando se providenciou a fotocópia para instruir o processo em tela.

4. Quanto ao Termo Aditivo do convênio juntou as fls. 184, e observou que a prorrogação da vigência do convênio se estendeu até 31/12/2004, término de seu mandato.

5. No que se refere a CND - Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, ressaltou que os recolhimentos devidos motivam tratativa entre o Município de Prado Ferreira e a empresa, uma vez que essa última resiste em não efetuar o seu pagamento.

6. Por fim, no que se refere ao Termo de Recebimento Definitivo da Obra ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, comunica que a "Paranacidade de Londrina está em fase final de análise da solicitação feita de alteração de projeto do barracão, objeto do convênio firmado". Que o órgão já efetuou a medição necessária, inclusive constatando percentual maior que aquele especificado no termo firmado.

Por sua vez, o Município de Prado Ferreira, na pessoa de seu representante legal, Sr. Dirceu da Silva Alves, deixou de se manifestar.

Ao retornar à Diretoria de Análise de Transferências, foi lançada a Instrução n.º 3.777/06, fls. 186 a 190, que após a apreciação do contraditório, apontou a ausência de documentos e irregularidades abaixo transcritas:

1. Ausência do Termo de Compatibilidade Físico-Financeira ou Termo de Conclusão da Obra. Sugerimos a intimação do PARANACIDADE, para prestar esclarecimentos a respeito da situação da obra;

2. Ausência do original da Nota Fiscal n.º 228 da Empresa Engelon Pavimentação e Obras Ltda.

3. Ausência da CND específica da obra;

4. Ausência de aplicação financeira dos recursos disponibilizados em conta corrente, preconizado pelo Artigo 116, § 4º da Lei 8.666/93, nos períodos e valores a seguir:

PERÍODO A	VALOR R\$
27/05/2002 A 04/06/2002	77.057,52
05/06/2002 A 01/07/2002	25.767,33
02/07/2002 a 05/07/2002	9.247,33
24/10/2002 a 30/10/2002	9.217,57
30/12/2002 até 31/12/2004	153.870,60

PERÍODO B	VALOR R\$
02/01/2005 até o presente	153.870,60

5. Termo aditivando o prazo de vigência do convênio, expirado em 31/12/2004. Novas citações foram direcionadas aos Srs. Aristides Caíres (Ofício nº 1.622/06, fls. 192) e Dirceu da Silva Alves (Ofício nº 1.623/06, fls. 193), que deixaram transcorrer o prazo, sem qualquer esclarecimento.

A Unidade Técnica ratificou seu posicionamento conforme se verifica as fls. 194 a 197.

Extemporaneamente, o Sr. Aristides Caíres, requereu a prorrogação do prazo concedido no Ofício nº 1.622/06, o que foi indeferido pelo relator conforme despacho nº 2.577/06, fls. 199.

Após, em atenção a Informação nº 720/06, novo despacho foi firmado por este Conselheiro, fls. 201, desta vez, autorizando o pensamento do processo nº 41355-9/06.

Ato contínuo, nova análise foi realizada pela Unidade Técnica originando a Instrução nº 2.930/07, que após o manuseio da prestação de contas complementar, constatou a ausência de documentos e irregularidades a seguir:

1. Comprovante de devolução do saldo de convênio, no valor de R\$ 18.030,68 (dezoito mil, trinta reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigido;
2. Comprovante do recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os saldos de convênio, disponibilizados em conta específica, conforme demonstrativo:

PERÍODOS	VALOR R\$
27/05/2002 a 04/06/2002	77.057,52
05/06/2002 A 01/07/2002	25.767,33
02/07/2002 a 05/07/2002	9.247,33
24/10/2002 a 30/10/2002	9.217,57
30/12/2002 até 21/01/03	153.870,60
22/01/2003 a 27/02/2003	76.882,24
28/02/2003 a 04/03/2003	71.882,24
04/03/2003 a 14/04/2003	46.858,24
15/04/2003 a 06/05/2003	41.858,24
07/05/2003 a 05/06/2003	26.858,24
06/06/2003 a 11/09/2003	24.608,24
23/12/2004 a 29/12/2004	24.146,78

3. Ausência do Termo de Conclusão da Obra;
4. Ausência do original da Nota Fiscal nº 228 da Empresa Engelon Pavimentação e Obras Ltda.
5. Ausência da CND específica da obra;
6. Encaminhar termo aditivo ao convênio, uma vez que o prazo expirou em 31/12/2004;
7. Encaminhar carta convite nº 08/2005.

Desta vez, foi citado o Município de Prado Ferreira, na pessoa do Sr. Dirceu da Silva Alves, na condição de Prefeito Municipal, que novamente se manteve silente. Todavia, o Sr. Aristides de Caíres, juntou novos documentos as fls. 210 a 248, entre os quais: a) Termo de Compatibilidade Físico-Financeira (fls. 211); b) documentos relativos a Licitação nº 09/2005 - Carta Convite nº 08/2005 (fls. 217 a 245); c) comprovante de recolhimento do saldo do convênio, no valor de R\$ 19.043,16 (dezenove mil, quarenta e três reais, dezesseis centavos), fls. 246; d) comprovantes de recolhimentos relativos a ausência de aplicação financeira (fls. 247 e 248, de forma individualizada, de acordo com os períodos demonstrados pela Unidade Técnica).

Em nova Instrução de nº 1.768/08, fls. 251 e 252, a Diretoria de Análise de Transferências propôs o envio do feito à Diretoria de Execuções para aferição dos cálculos dos valores reembolsados pelo Município, bem como pelos gestores. Aquela Unidade prestou informações as fls. 253, expondo que o valor de R\$ 7.087,61 (sete mil, oitenta e sete reais, sessenta e um centavos), recolhido em 31/05/2007, pelo Sr. Aristides de Caíres, foi correto. Todavia, no que se refere aos reembolsos efetuados pelo Município de Prado Ferreira e pelo Sr. Dirceu da Silva Alves, os montantes foram insuficientes, importando numa diferença de R\$ 2.716,80 (dois mil, setecentos e dezesseis reais, oitenta centavos), de responsabilidade do Sr. Dirceu da Silva Alves; e R\$ 6.186,82 (seis mil, cento e oitenta e seis reais, oitenta e dois centavos), de responsabilidade do Município de Prado Ferreira. Em consequência, novos comprovantes foram juntados aos autos as fls. 257 e 258, protocolo nº 26001-6/08.

Retornou o processo à Diretoria de Análise de Transferências que em Instrução nº 3.932/08, fls. 264 a 263, fez as ponderações que segue.

a) No intuito de regularizar o feito os responsáveis efetuaram os reembolsos devidos, conforme GRs/PR de fls. 257/258, sanando as impropriedades. Porém, permanece a ressalva por afronta ao art. 116, § 4º da Lei Federal nº. 8666/93.

b) Com relação à ausência dos documentos, observa que foi apresentado o Termo de Compatibilidade Físico/Financeiro, fls. 211, que informa que do total de R\$ 512.901,97 foi repassado ao Município o valor de R\$ 307.741,20 e que os serviços executados estão compatíveis com os valores repassados. No entanto, enfatiza que consta no objeto do convênio a reconstrução de 03 barracões, totalizando 9000m², dos quais foram efetuadas melhorias em dois, sem informar se foram concluídas essas reformas e o terceiro barracão não foi contemplado com melhorias.

Por fim, concluiu opinando por novo contraditório ao Município para os seguintes fins: a) apresentação do Termo de Conclusão das Obras, (tendo em vista a vigência do convênio expirada); b) informação sobre os benefícios que as reformas efetuadas trouxeram a sociedade; c) apresentação do termo aditivo ao convênio alterando a meta física do projeto, tendo em vista a redução no repasse dos recursos; d) apresentação da via original da nota fiscal nº. 228 da empresa Engelon Pavimentação e Obras Ltda, fls. 185, emitida em 24/10/2002, no valor de R\$ 76.813,08; e) apresentação da CND específica da Obra; f) envio da carta-convite nº 08/2005.

Foi citado o Município de Prado Ferreira conforme Ofício nº 1.813/08, fls. 265. Em atendimento, manifestou-se o ex-Prefeito Municipal Sr. Aristides Caíres, nos seguintes termos (protocolo nº 44462-1/08, fls. 266 a 311), bem como apresentou documentos.

a) O convênio em questão foi firmado pelo valor de R\$ 512.901,97 (quinhentos e doze mil, novecentos e um reais, noventa e sete centavos), tendo por objeto a reconstrução de barracão industrial, com 9.000m². No dia 14/10/2003, houve repactuação, com Termo Aditivo, transferindo a responsabilidade do montante de R\$ 205.160,77 (duzentos e cinco mil, cento e sessenta reais, setenta e sete centavos), cuja assunção pelo Município de Prado Ferreira deveria ser através de recursos próprios, estendendo o prazo do convênio até o dia 31/12/2004, conforme documento juntado as fls. 270.

b) O Governo Estadual repassou ao Município o valor de R\$ 307.741,20 (trezentos e sete mil, setecentos e quarenta e um reais, vinte centavos), do qual foi devolvido como saldo remanescente a importância de R\$ 19.043,16 (dezenove mil, quarenta e três reais, dezesseis centavos), além dos montantes relativos a aplicação financeira.

c) Em face das dificuldades para que a Municipalidade cumprisse a meta conveniada e aditada, foi necessária a alteração do projeto inicial, que recebeu laudo da SEDU, dando conta da metragem edificada com os recursos repassados através do convênio.

d) Quanto ao valor de R\$ 76.813,08 (setenta e seis mil, oitocentos e treze reais, oito centavos, informa que corresponde ao pagamento da nota Fiscal nº 228, emitida por Engelon - Pavimentação e Obras Ltda, cuja nota já foi enviada anteriormente.

e) Quanto à importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), informa que se refere à aquisição de ferragens utilizadas na compatibilização.

DA CITAÇÃO DO ÓRGÃO REPASSADOR

Após analisar as ponderações e documentos encaminhados pelo interessado, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6.058/08, fls. 312 e 313, salientou que não foram elucidadas as seguintes impropriedades apontadas na Instrução nº 3.932/08: a) o termo de compatibilidade físico-financeiro, fls. 211 e 277, não informa se as reformas efetuadas trouxeram benefício para a comunidade local e de que forma estão sendo utilizados os barracões; b) não foi apresentado o termo de redução de meta física; c) não foi juntado o termo aditivo de prorrogação de prazo ou de convalidação dos gastos realizados após a vigência do convênio, que expirou em 31/12/2004, especificamente, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em vista dos fatos, este relator determinou a citação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (fls. 315 e 316), que trouxe as seguintes informações, fls. 320 a 338, protocolo nº 59139-0/08:

a) a Secretaria endossou as informações trazidas pelo interessado no que se refere ao montante inicial firmado, bem como o saldo assumido pelo Município.

b) Ratifica que o percentual físico executado da obra condiz com o montante repassado.

c) Informa que em 06/11/2008, foi emitido parecer quanto à situação atual da obra, destacando-se: 1) Em um dos módulos do barracão, encontram-se executados serviços de fechamento das laterais em alvenaria e bloco de concreto, cobertura em estrutura metálica com telha de aço. Foram construídos: administração, banheiros, refeitório, executadas as instalações elétricas compatíveis com o uso da empresa e o modelamento total do pátio externo. Afirma que os serviços foram executados conforme planilha alterada e termo de compatibilidade emitido. 2) No outro módulo, encontra-se executada parte da cobertura em estrutura metálica com telha de material reciclado e parte da infra-estrutura e da supra estrutura. Serviços executados conforme planilha alterada e termo de compatibilidade emitido. 3) No módulo central do barracão, encontram-se executados parte dos serviços de infra-estrutura e super estrutura. Não foram executados novos serviços. 4) A obra encontra-se parcialmente executada e paralisada desde a emissão do Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro. 5) Para emissão do Termo de Recebimento da Obra, necessário sua conclusão.

d) Enfatiza que não foi firmado entre as partes Termo de Redução de Meta Física, nem prorrogado o prazo de vigência do convênio. No que se refere a eventuais pagamentos às empresas contratadas, após a vigência do convênio, cabe ao Município os devidos esclarecimentos.

Em novo opinativo sob nº 15/09, fls. 340 a 342, a Diretoria de Análise de Transferências chamou a atenção para o fato de que a obra encontra-se inacabada, em face da inação do Município que não contribuiu com a parcela de sua responsabilidade e nem buscou recursos de outras fontes, conforme previa o termo. Propôs nova citação do Município, objetivando a apresentação do projeto de conclusão das obras ou readequação de metas físicas das mesmas. Ainda, ressaltou a necessidade de reembolso da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a despesas realizadas após o término do convênio.

Devidamente citado através do Ofício nº 174/09, fls. 344, o Sr. Dirceu da Silva Alves, novamente manteve-se em silêncio. Após, nova manifestação da Unidade Técnica (Instrução nº 952/2009, fls. 345 e 346), extemporaneamente, o referido gestor apresentou o protocolo nº 9940-0/09, fls. 347 a 351, expondo o seguinte:

a) Assinala para o fato de que a SEDU em sua manifestação, fls. 320/338, informou que os valores repassados foram empregados na execução das obras, o que sana a irregularidade anteriormente apontada pela Unidade Técnica.

b) Chama a atenção para a nota fiscal nº 878, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Explica que o desembolso se deu em 12/04/2005, com recursos próprios, pois, a vigência do convênio já havia se expirado em 31/12/2004. Tal fato, desobriga o Município a efetuar a devolução mencionada.

c) Ressalta, que por ocasião da expiração da vigência do convênio, o gestor à época firmou compromisso para a conclusão da obra, no entanto, não deixou previsão orçamentária para tal fim. Ainda, confirma que embora tenha envidado esforços no sentido de concluir o objeto do convênio, não obteve êxito, pois o valor a ser investido pelo Município não condiz com sua realidade financeira. d) No que tange aos benefícios trazidos à sociedade, informa que o barracão foi cedido em comodato para a empresa Life - Industria e Comércio de Reciclados, o que está gerando impostos e empregos diretos.

DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Em Instrução nº 2.418/09, fls. 353 a 355, a Diretoria de Análise de Transferência expõe que as justificativas apresentadas não devem prosperar, pois o Município deveria ter apresentado a previsão dos recursos ao firmar o convênio, conforme prevê a Lei Complementar nº. 101/2000, (de responsabilidade fiscal):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, o Município teria evitado a inclusão de mais uma obra no rol estatístico das obras inacabadas do Estado, com prejuízos ao erário.

Com relação ao valor de R\$ 10.000,00, a ser reembolsado pelo Município ao Tesouro do Estado, por tratar de recursos gastos fora da vigência do convênio, alegou que esse valor foi pago com recursos do Município, no entanto verificando o quadro demonstrativo de despesas, fls. 22, do Processo nº. 413559/06 constata-se que não foram usados recursos do Município, conforme aponta o quadro abaixo, sendo assim ratifica o opinativo da Instrução anterior pela devolução dos recursos ao Tesouro do Estado pelo Município de Prado Ferreira.

Valor do repasse	R\$ 307.741,20
Rendimentos de aplicação financeira	R\$ 3.999,44
Total da receita	R\$ 311.740,64
Total das despesas	R\$ 311.624,28
Saldo do convênio	R\$ 116,36

Conclui, opinando pela irregularidade das contas, com a devolução relativa a despesas realizada após a expiração da vigência do convênio, bem como a inclusão dos nomes dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, Sr. Aristides de Caíres, no cargo de Prefeito, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004 e do Sr. Dirceu da Silva Alves, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, ambos na função de Prefeito Municipal, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.673/09, fls. 356, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, propõe que nos termos da decisão exarada no Acórdão nº 880/09-Primeira Câmara e Acórdão nº 154/08 do mesmo Colegiado, seja fixado prazo não superior a 01 (hum) ano a partir da decisão, para que a atual administração municipal adote as medidas necessárias à conclusão da obra conveniada. Ainda, que nos termos do art. 259 do Regimento Interno desta Casa, seja instaurado o monitoramento devido.

É o relatório.

DO VOTO

Inobstante as conclusões divergentes dos órgãos que analisaram os autos em questão, este relator deixa de acolher, inicialmente, a proposta do Parquet, pois, de acordo com as manifestações do atual gestor municipal, não dispõe a municipalidade de recursos financeiros para assumir a conclusão da obra questionada. Assim, entendo que fixar um prazo seria procrastinar a decisão de mérito, sem lograr qualquer êxito para o objeto conveniado.

Por outro lado, no que se refere à conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, deixo de acatar a determinação de devolução de valores, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo que segue.

O convenio foi assinado em 03/04/2002, prevendo um repasse de R\$ 513.716,77 (quinhentos e treze mil, setecentos e dezesseis reais, setenta e sete centavos), conforme Cláusula Segunda do Termo nº 290/2002, fls. 3 a 6. Em 14/10/2003, foi firmado Termo Aditivo que ajustou o valor inicial para R\$ 512.901,97 (quinhentos e doze mil, novecentos e um reais, noventa e sete centavos), bem como em sua Cláusula Segunda informou que o órgão repassador já repassara a importância de R\$ 307.741,20 (trezentos e sete mil, setecentos e quarenta e um reais, vinte centavos), ficando o saldo de R\$ 205.160,77 (duzentos e cinco mil, cento e sessenta reais, setenta e sete centavos), sob a responsabilidade do Município, através de recursos próprios ou de outras fontes. Ainda, de acordo com o Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro juntado as fls. 333, o percentual da obra executado é compatível com o valor repassado.

No que diz respeito a despesas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realizada em abril de 2005, portanto, posterior a vigência do convênio (31/12/2004), verifico que do valor total repassado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, a municipalidade promoveu a devolução do saldo de R\$ 18.030,68 (dezoito mil, trinta reais, sessenta e oito centavos), devidamente corrigido, conforme apontou a Instrução nº 2.930/07, fls. 202 a 206. Ora, se ocorreu a devolução de saldo; se a despesa referida data de abril de 2005, e se o órgão repassador confirma a compatibilidade físico-financeira da obra, não há que se falar em devolução da importância aos cofres estaduais, pois, trata-se, efetivamente, recursos próprios do Município de Prado Ferreira.

De todo o exposto, e considerando que a obra encontra-se inacabada, embora o ex-Prefeito Municipal, Sr. Aristides de Caíres, tenha assumido o compromisso de sua conclusão, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 307.741,20 (trezentos e sete mil, setecentos e quarenta e um reais, vinte centavos);

II - nos termos do art. 87, V, b, da referida Lei, determina-se o recolhimento de multa administrativa de R\$ 2.282,95 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais, noventa e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Aristides de Caíres, ex-Prefeito Municipal, em face da inexecução do objeto de convênio, no prazo e forma fixados em Termo Aditivo.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 157500/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 307.741,20 (trezentos e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 2.282,95 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais, noventa e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Aristides de Caíres, ex-Prefeito Municipal, em face da inexecução do objeto de convênio, no prazo e forma fixados em Termo Aditivo, nos termos do art. 87, V, b, da referida Lei;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 988/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 222920/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. R\$ 16.370,00. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 32/2007) firmado entre a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba e a Fundação de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 16.370,00 (dezesseis mil, trezentos e setenta reais) que teve por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números 8880 e 9326, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.704/08, fls. 94, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 23, de 25/06/2008, fls. 94-verso. Decorrido o prazo, a Entidade apresentou despesas no montante de R\$ 13.003,15 (treze mil, três reais, quinze centavos), restando um saldo a comprovar de R\$ 4.288,13 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais, treze centavos). Ressalte-se, que a vigência do convênio foi fixada até 04/08/2009. Em Instrução nº 2.431/09, fls. 96 e 97, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.577/09, fls. 98.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio se expira em 04/08/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 222920/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio se expira em 04/08/2009, e nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 989/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 59310/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO : ADELINA ROGERIO DA SILVA ANÉSIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220080747). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DO REPASSE - R\$ 17.480,22, ACRESCIDO DE R\$ 443,34, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS, TOTALIZANDO R\$ 17.923,56. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 17.764,00. SALDO A COMPROVAR R\$ 159,56. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080747) firmado entre o Município de São Sebastião da Amoreira e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 17.480,22 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais, vinte e dois centavos), acrescido de R\$ 443,34 (quatrocentos e quarenta e três reais, trinta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 17.923,56 (dezessete mil, novecentos e vinte e três reais, cinquenta e seis centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 17.764,00 (dezessete mil, setecentos e sessenta e quatro reais). O termo teve por objeto oferecer serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após a verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 2.744/09, fls. 160 a 162, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 159,56 (cento e cinquenta e nove reais, cinquenta e seis centavos), para comprovação futura.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.085/09, fls. 163 e 164, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello, manifestase pela regularidade com ressalva, sem fazer qualquer referência ao saldo remanescente e/ou o que ensejou a ressalva propugnada.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.744/09 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 1220080747) firmado entre o Município de São Sebastião da Amoreira e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de créditos de R\$ 17.923,56 (dezessete mil, novecentos e vinte e três reais, cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 17.480,22 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais, vinte e dois centavos), referente ao repasse recebido no período; e R\$ 443,34 (quatrocentos e quarenta e três reais, trinta e quatro centavos), de rendimentos financeiros.

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 17.764,00 (dezessete mil, setecentos e sessenta e quatro reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 159,56 (cento e cinquenta e nove reais, cinquenta e seis centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 59310/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar pela a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 1220080747) firmado entre o Município de São Sebastião da Amoreira e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de créditos de R\$ 17.923,56 (dezessete mil, novecentos e vinte e três reais, cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 17.480,22 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais, vinte e dois centavos), referente ao repasse recebido no período; e R\$ 443,34 (quatrocentos e quarenta e três reais, trinta e quatro centavos), de rendimentos financeiros.

II - Considerar que as despesas do período importaram em R\$ 17.764,00 (dezessete mil, setecentos e sessenta e quatro reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 159,56 (cento e cinquenta e nove reais, cinquenta e seis centavos), para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 990/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 85094/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO : MARIO CESAR LOPES CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220080419). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 88.483,50. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080419) firmado entre o Município de Barbosa Ferraz e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 88.483,50 (oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais, cinquenta centavos), que teve por objeto o transporte escolar destinado aos alunos da rede pública estadual.

Após a verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.030/09, fls. 65 a 68, opinando pela regularidade das contas, com ressalva, em face do atraso de 09 (nove) dias, no encaminhamento da prestação de contas. Propugna, ainda, pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.092/09, fls. 69, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem os posicionamentos dos órgão da Casa, no que se refere a multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 133/2005, deixo de aplicar a sanção referida, uma vez que o interessado não foi citado para o exercício do contraditório e ampla defesa quanto ao atraso no encaminhamento das contas. Por economia processual, e considerando que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio, excepcionalmente, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080419), firmado entre o Município de Barbosa Ferraz e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 88.483,50 (oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais, cinquenta centavos), de responsabilidade do Sr. Mario Cesar Lopes Carvalho.

Recomenda-se que a administração da Entidade, em procedimento futuros, observe os prazos regimentais, sob pena de sanções administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 85094/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080419), firmado entre o Município de Barbosa Ferraz e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 88.483,50 (oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais, cinquenta centavos), de responsabilidade do Sr. Mario Cesar Lopes Carvalho. Recomendar que a administração da Entidade, em procedimento futuros, observe os prazos regimentais, sob pena de sanções administrativas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 991/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148783/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANOPOLIS

INTERESSADO : SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080167). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 39.455,03, ACRESCIDO DE R\$ 81,50, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - R\$ 39.536,53. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080167) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 39.455,03 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais, três centavos), acrescido de R\$ 81,50 (oitenta e um reais, cinquenta centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 39.536,53 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais, cinquenta centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 38.673,66 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais, sessenta e seis centavos), bem como o recolhimento do saldo remanescente de R\$ 862,87 (oitocentos e sessenta e dois reais, oitenta e sete centavos), conforme comprovante de fls. 36. Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.351/09, fls. 43 a 46, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.970/09, fls. 47, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de sub-elemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 2.351/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.970/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080167), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 39.536,53 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais, cinquenta e três centavos), sendo R\$ 39.455,03 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais, três centavos), relativos aos recursos recebidos, e R\$ 81,50 (oitenta e um reais, cinquenta centavos), de recursos próprios, de responsabilidade da Sra. Sonia Aparecida Martins Ribeiro.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148783/09,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080167), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 39.536,53 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais, cinquenta e três centavos), sendo R\$ 39.455,03 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais, três centavos), relativos aos recursos recebidos, e R\$ 81,50 (oitenta e um reais, cinquenta centavos), de recursos próprios, de responsabilidade da Sra. Sonia Aparecida Martins Ribeiro. Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 992/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159165/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS

INTERESSADO : JUAREZ CORRÊA DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080357). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 156.622,29. ACRESCIDO DE R\$ 2.180,33, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - R\$ 158.802,62. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080357) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 156.622,29 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais, vinte e nove centavos), acrescido de R\$ 2.180,33 (dois mil, cento e oitenta reais, trinta e três centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 158.802,62 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e dois reais, sessenta e dois centavos). Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.010/09, fls. 49 a 52, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.057/09, fls. 53, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 3.010/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.057/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080357), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 158.802,62 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e dois reais, sessenta e dois centavos), referente ao repasse, e R\$ 2.180,33 (dois mil, cento e oitenta reais, trinta e três centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. Juarez Corrêa de Mello.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159165/09,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080357), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 158.802,62 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e dois reais, sessenta e dois centavos), referente ao repasse, e R\$ 2.180,33 (dois mil, cento e oitenta reais, trinta e três centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. Juarez Corrêa de Mello.

Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 993/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170630/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA

INTERESSADO : EMERSON MITSUI KARASAWA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080297). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 93.362,59, INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080297) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 93.362,59 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e dois reais, cinquenta e nove centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quitandinha.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.694/09, fls. 48 a 50, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.028/09, fls. 51 e 52, da lavra do Procurador Dr. Flávio Azambuja Berti, propugna pelo sobrestamento do feito até a expiração da vigência do convênio em 31/12/2009. Ressalta, ainda, a ausência dos seguintes documentos: a) notas fiscais que comprovam os referidos gastos; b) termo de objetivos cumpridos conclusivos; c) detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas - referentes a material de consumo e outros serviços de terceiros, pessoa física e jurídica.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, vale ressaltar que a referida prestação de contas refere-se aos recursos recebidos no exercício de 2008, os quais foram devidamente aplicados no objeto do convênio, conforme Termo de Objetivos Atingidos juntado as fls. 40. No que se refere ao documentos relacionados pelo Parquet, os mesmos não compõe o rol de exigências da Resolução nº 03/2006-TC.

Destarte, considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 2.694/09 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080297), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quitandinha e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 93.362,59 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e dois reais, cinquenta e nove centavos, de responsabilidade do Sr. Emerson Mitsui Karasawa. Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170630/09,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080297), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quitandinha e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 93.362,59 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e dois reais, cinquenta e nove centavos, de responsabilidade do Sr. Emerson Mitsui Karasawa;

II - Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 994/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 175381/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080037). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 104.812,71. ACRESCIDO DE R\$ 1.952,18, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - R\$ 106.764,89. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080037) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 104.812,71 (cento e quatro mil, oitocentos e doze reais, setenta e um centavos), acrescido de R\$ 1.952,18 (hum mil, novecentos e cinquenta e dois reais, dezoito centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 106.764,89 (cento e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais, oitenta e nove centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso. Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.819/09, fls. 52 a 55, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.991/09, fls. 56, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger. É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 2.819/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.991/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080037), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 106.764,89 (cento e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais, oitenta e nove centavos), sendo R\$ 104.812,71 (cento e quatro mil, oitocentos e doze reais, setenta e um centavos), referente ao repasse, e R\$ 1.952,18 (hum mil, novecentos e cinquenta e dois reais, dezoito centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. José Roberto da Silva.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 175381/09,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080037), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 106.764,89 (cento e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais, oitenta e nove centavos), sendo R\$ 104.812,71 (cento e quatro mil, oitocentos e doze reais, setenta e um centavos), referente ao repasse, e R\$ 1.952,18 (hum mil, novecentos e cinquenta e dois reais, dezoito centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. José Roberto da Silva.

Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 995/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 181420/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. R\$ 82.000,00. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 232/2008) firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), acrescido de R\$ 1.857,66 (hum mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, sessenta e seis centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 83.857,66 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, sessenta e seis centavos). Teve por objeto a execução dos projetos protocolados sob os nºs 12.816, 13.324 e 13.534, contemplados no Programa de Apoio ao Pesquisador Visitante.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.348/09, fls. 98, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 17, de 26/05/2009, fls. 98-verso. Decorrido o prazo, a Entidade apresentou despesas no valor de R\$ 50.444,65 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, sessenta e cinco centavos), restando um saldo a comprovar de R\$ 33.413,01 (trinta e três mil, quatrocentos e treze reais, um centavo). Ressalte-se, que a vigência do convênio estende-se até 23/09/2009.

Em Instrução nº 3.161/09, fls. 104 e 105, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio se expira em 23/09/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 181420/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 996/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 118007/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 056/2007. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente admissões de Docentes, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 056/2007, inclusive, a constante do protocolo nº 31594-5/08, juntada aos autos após a primeira análise.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 3.314/08, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 37, de 01/10/2008, em face da pendência de julgamento do processo nº 65060-0/07. Em 08/05/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno. Ainda, informou que promoveu o apensamento dos processos nºs 20227-0/08, 45654-9/08 e 55995-0/08, relativos ao mesmo edital.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 5.622/09, fls. 335, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.169/09, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Zenedin Kondo Langner. É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
 - 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
 - 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
 - 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
 - 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
 - 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
 - 7) Devem ter expressa autorização governamental;
 - 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
 - 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
 - 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
 - 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
 - 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tomado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
 - 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
 - 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
 - 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
 - 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.
- Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, nos termos do Acórdão nº 463/09 - Tribunal Pleno, PROPONHO, a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 056/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 118007/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 056/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 997/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 464444/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS À ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 090/2006. PROCESSO ORIGINAL APRECIADO PELA DDM Nº 85/09. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME PRECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente à prorrogação dos contratos firmados com 02 (dois) professores, admitidos através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 090/06.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 3.933/08, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 45, de 26/11/2008, em face da pendência de julgamento do processo inicial sob nº 28350-4/08. Em 11/02/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi apreciado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 85/09.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 2.492/09, fls. 18, que concluiu pela legalidade e registro das prorrogações em apreço.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.396/09, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, propugnou pela oportunização do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, para que a Entidade indicasse se o motivo de tais prorrogações encontra-se vislumbrado em alguma das hipóteses da Lei Complementar nº 108/2005.

Em consequência, através do Ofício nº 72/09-ODL-DCE, fls. 22, foi citado o Sr. Vitor Hugo Zanette, Reitor, que apresentou suas justificativas as fls. 24 a 29, protocolo nº 21367-4/09, no seguinte sentido.

a) As prorrogações visam preservar o interesse da comunidade acadêmica, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público.

b) Ressalta que os professores contratados atendem às necessidades que persistem, assim, encontram-se no rol das contratações de caráter temporário, enquanto as demais situações de excepcional interesse público aguardam providências com a abertura de concursos pelo Governo do Estado, realidade existente em todas as universidades públicas do Estado.

c) Traz a lume decisões deste Tribunal em outros processos da própria Universidade, e recentemente, os Acórdãos nº 2.196/08-Primeira Câmara e 44/09-Segunda Câmara.

d) Reitera a peculiaridade das atividades desenvolvidas e o fato de que a realização dos testes seletivos é temporária, pois decorrem de eventos certos e determinados, tais como licenças e afastamentos para capacitação, entre outros.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Ao retornar, foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, que emitiu o Parecer nº 5.441/09, fls. 31 e 32, no sentido de negar registro às prorrogações, por entender o Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti que as contratações objeto do presente teste seletivo deram-se em virtude da necessidade de preenchimento de cargos de professores da entidade, cargos estes que possuem caráter permanente, ao contrário do que determina o art. 37, IX, da Constituição Federal. Ressaltou, ainda, que a entidade deixou de justificar os fatos geradores da contratação temporária, conforme dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 108/2005.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a pertinência das justificativas apresentadas pela Entidade; que mesmo após a Edição da Lei nº 14.269/03, não foi autorizada a realização de concurso público por parte do Poder Executivo; que as admissões iniciais foram apreciadas pela Decisão Definitiva Monocrática nº 85/2009, bem como diversos precedentes favoráveis em razão da tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, a legalidade e registro das prorrogações em tela, originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/06, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 464444/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das prorrogações em tela, originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/06, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 998/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 464487/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS À ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 090/2006. PROCESSOS INICIAIS APRECIADOS PELAS DDM NºS 929/08 E 84/09. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME PRECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente à prorrogação dos contratos firmados com 07 (sete) professores, admitidos através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 090/06.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 3.972/08, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 45, de 26/11/2008, em face da pendência de julgamento do processo inicial sob nº 28786-0/08. Em 11/02/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi apreciado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 84/09.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 2.494/09, fls. 28, que concluiu pela legalidade e registro das prorrogações em apreço.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.400/09, fls. 29 e 30, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, propugnou pela oportunização do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, para que a Entidade indicasse se o motivo de tais prorrogações encontra-se vislumbrado em alguma das hipóteses da Lei Complementar nº 108/2005.

Em consequência, através do Ofício nº 71/09-ODL-DCE, fls. 32 e 33, foi citado o Sr. Vitor Hugo Zanette, Reitor, que apresentou suas justificativas as fls. 34 a 39, protocolo nº 21365-8/09, no seguinte sentido.

a) As prorrogações visam preservar o interesse da comunidade acadêmica, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público.

b) Ressalta que os professores contratados atendem às necessidades que persistem, assim, encontram-se no rol das contratações de caráter temporário, enquanto as demais situações de excepcional interesse público aguardam providências com a abertura de concursos pelo Governo do Estado, realidade existente em todas as universidades públicas do Estado.

c) Traz a lume decisões deste Tribunal em outros processos da própria Universidade, e recentemente, os Acórdãos nº 2.196/08-Primeira Câmara e 44/09-Segunda Câmara.

d) Reitera a peculiaridade das atividades desenvolvidas e o fato de que a realização dos testes seletivos é temporária, pois decorrem de eventos certos e determinados, tais como licenças e afastamentos para capacitação, entre outros.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Ao retornar, foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, que emitiu o Parecer nº 5.440/09, fls. 41 e 42, no sentido de negar registro às prorrogações, por entender o Procurador Dr. Flávio de Azambuja Bertí que as contratações objeto do presente teste seletivo deram-se em virtude da necessidade de preenchimento de cargos de professores da entidade, cargos estes que possuem caráter permanente, ao contrário do que determina o art. 37,IX, da Constituição Federal. Ressaltou, ainda, que a entidade deixou de justificar os fatos geradores da contratação temporária, conforme dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 108/2005.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a pertinência das justificativas apresentadas pela Entidade; que mesmo após a Edição da Lei nº 14.269/03, não foi autorizada a realização de concurso público por parte do Poder Executivo; que as admissões iniciais foram apreciadas pela Decisão Definitiva Monocrática nº 84/2009, bem como diversos precedentes favoráveis em razão da tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, a legalidade e registro das prorrogações em tela, originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/06, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 464487/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das prorrogações em tela, originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/06, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 999/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 261512/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS MILESKI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. SOLICITAÇÃO ATENDIDA VIA INTERNET. EM 10/06/2009. PERDA DE OBJETO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

O Sr. Antonio Carlos Mileski, Prefeito Municipal de Santa Mônica, requer a liberação de Certidão Liberatória. Após a atuação do pedido, o referido documento foi liberado via Internet em 10/06/2009, conforme cópia juntada as fls. 06.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 601/09, fls. 07, sugerindo a devolução à origem por perda de objeto.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.629/09, fls. 10.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o pleito do interessado já foi atendido via Internet, conforme verifica-se as fls. 06, nos termos da instrução dos autos, PROPONHO, a devolução do feito à origem para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 261512/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Devolver o feito à origem para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1000/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 436543/04

ORIGEM : CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS SENTINELAS DO PAGO

INTERESSADO : ANTONIO SBANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Atraso. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de transferência voluntária feita ao Centro de Tradições Gaúchas Sentinelas do Pago pela Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R\$ 20.000,00, tendo por objeto a implantação de um centro cultura do CTG

Após diversas oitivas à parte a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, propõe sejam apostas ressalvas.

O que motivou as ressalvas foi o fato de que o projeto original foi alterado na parte que previa a construção de uma cancha de areia multiuso por uma cancha de bocha, e também, o atraso de 583 dias na entrega da comprovação das contas. A DAT ressalta que a alteração em nada modificou o resultado social, uma vez que todos os demais itens previstos no projeto foram executados, e também, o atraso de 583 dias na entrega da comprovação das contas.

A DAT também conclui que não há indícios de desvio ou má aplicação dos recursos públicos, e que a finalidade social pretendida como o repasse foi plenamente atingida.

A Secretaria de Estado da Cultura, quando da emissão do Termo de Conclusão de Obras, certifica que os custos das obras executadas naquele CTG são compatíveis com os recursos repassados pela Secretaria.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 18626/08, opina pela irregularidade da comprovação e pela devolução integral dos recursos, por não terem sido obedecidos os projetos iniciais e não atenderem ao acordado entre as partes.

Deferida pelo Presidente da Câmara nova audiência dos autos ao Ministério Público de Contas, o mesmo recebeu novo parecer, agora de número 24/09, cuja manifestação agora é somente pela não aprovação das contas.

VOTO

Assim, considerando os elementos dos autos e a posição da Diretoria de Análise de Transferência, quando conclui que não há indícios de desvio ou má aplicação dos recursos públicos, e que a finalidade social pretendida como o repasse foi plenamente atingida, bem como, a posição da Secretaria de Estado da Cultura, quando certifica que os custos das obras executadas naquele CTG são compatíveis com os recursos repassados pela Secretaria, voto pela regularidade com ressalvas da presente comprovação, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a alteração promovida no ajuste inicial, contudo, sem comprometer o resultado pretendido e também, pelo atraso de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias na entrega da comprovação, determino aplicação de multa administrativa ao Sr. Antonio Sban, conforme determina o art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 436543/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente comprovação de transferência voluntária feita ao Centro de Tradições Gaúchas Sentinelas do Pago pela Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a alteração promovida no ajuste inicial, contudo, sem comprometer o resultado pretendido e também, pelo atraso de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias, na entrega da comprovação;

II - Determinar a aplicação de multa administrativa ao Sr. Antonio Sban, conforme determina o art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1001/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 631690/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO : VANDERLEI JOSE CRESTANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferências voluntárias municipais feitas pelo município de Chopinzinho, no exercício de 2007, a entidades privadas. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 878/09 concluiu pela regularidade com ressalva, com recomendações constantes do item 5 de sua Instrução.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 4128/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Vanderlei José Cretani, ordenador das despesas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência da Certidão de Utilidade Pública e Certidão liberatória deste Tribunal, com as recomendações constantes do item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 631690/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Vanderlei José Cretani, ordenador das despesas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência da Certidão de Utilidade Pública e Certidão liberatória deste Tribunal, com as recomendações constantes do item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1002/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 640311/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : JOSE FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Exercício financeiro de 2007. Regular com ressalvas. Recomendações.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferências voluntárias municipais efetuadas pelo município de Bandeirantes a entidades privadas, referente ao exercício financeiro de 2007.

Pela Instrução nº. 691/09 a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas, bem como com as recomendações constantes do item 5.

O Ministério Público junto a este Tribunal nada tem a opor quanto à aprovação com ressalva, conforme Parecer nº. 4287/09.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferências voluntárias municipais, referente à gestão do Senhor José Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de Bandeirantes e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em razão da ausência do termo de convênio do Lar São Vicente de Paulo, devendo o município observar as recomendações constantes do item 5 da mesma Instrução, sob pena da irregularidade das contas de transferências voluntárias municipais a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 640311/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferências voluntárias municipais, referente à gestão do Senhor José Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de Bandeirantes e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em razão da ausência do termo de convênio do Lar São Vicente de Paulo, devendo o município observar as recomendações constantes do item 5 da mesma Instrução, sob pena da irregularidade das contas de transferências voluntárias municipais a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1003/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 11406/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO : RUI FIGUEIREDO PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento do valor correspondente. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pelo município de Braganey, no valor de R\$ 58.552,87 (cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

Pela Instrução nº 800/09 a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, conforme Parecer nº 4092/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 11406/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1004/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 11635/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO : NILSON PADILHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento do valor correspondente. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município de Mato Rico, da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 84.763,84 (oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural. Após as análises iniciais pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório aos responsáveis, que se manifestaram conforme protocolados ns. 20662-7/09 e 21624-0/09-TC.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2714/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe à aprovação das contas, conforme Parecer nº 5975/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 11635/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1005/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 52234/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, pela Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 5.741,24 (cinco mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) no exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2321/09 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 05 (cinco) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, razão pela qual sugere, também, a aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 5995/09.

Voto

No caso, deixo de aplicar a multa sugerida, em razão do atraso de apenas 05 (cinco) dias.

No mais, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em virtude do atraso verificado, determinando à Entidade nas futuras prestações de contas que observe fielmente os prazos a que estão sujeitas perante este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 52234/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em virtude do atraso verificado, determinando à Entidade nas futuras prestações de contas que observe fielmente os prazos a que estão sujeitas perante este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1006/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 87925/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : JOAO PAULO DE CASTRO KLIPPE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 70.632,20 (setenta mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2719/09 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 1.636,42 (um mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 6159/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 87925/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1007/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 158630/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Unespar - Faculdade de Artes do Paraná, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil seiscentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2354/09 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 4.488,83 (quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), deverá ser lançado como pendência para a Faculdade, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal, acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 5509/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 158630/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1008/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 158886/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIACU

INTERESSADO : JOÃO LUIZ DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraniacu, no valor de R\$ 202.452,20 (duzentos e dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2357/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 6053/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 158886/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1009/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159580/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO : MOACIR MOTTA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhal de São Bento, no valor de R\$ 59.225,75 (cinquenta e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2373/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 5992/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159580/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1010/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170479/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO

INTERESSADO : ANA SILVIA DA SILVA DINIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jacarezinho, no valor de R\$ 106.229,34 (cento e seis mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2420/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 5554/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de falhas no preenchimento do Plano de Trabalho, devendo a atual administração adotar as medidas necessárias à correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170479/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de falhas no preenchimento do Plano de Trabalho, devendo a atual administração adotar as medidas necessárias à correção dessa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1011/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 181055/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente ao exercício financeiro de 2009. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2502/08 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 1.574,07 (um mil quinhentos e setenta e quatro reais e sete centavos), deverá ser lançado como pendência para a Universidade, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 6038/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 181055/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1012/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 26760/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRACEMA DA CONCEIÇÃO GAMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria estadual. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria da servidora estadual, Iracema da Conceição Gama.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 1269/09 observa que o processo de uniformização de jurisprudência protocolado sob nº 263970/08-TC, que ensejou o sobrestamento desta aposentadoria, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento. O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento do presente, na forma do art. 427 do Regimento Interno, conforme Parecer nº 5755/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de uniformização de jurisprudência acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:

"Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 26760/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de uniformização de jurisprudência acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:

"Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1013/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 322587/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Negativa de Registro. Prova de títulos com precedente de irregularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar por meio de Concurso Público, realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul, contido no Edital 003/2002, para os cargos de Auxiliar de Enfermagem.

Esta Casa determinou a negativa de registro ao procedimento principal - Acórdão 2335/08, Segunda Câmara. Naquele Acórdão restou claro que houve pontuação de títulos por tempo de serviço, prestado ao próprio Município, o que redundou em maior pontuação para ex-servidores.

O Parecer da Diretoria Jurídica foi pela negativa de registro às admissões. Segundo aquele setor, trata-se de complementação, cujo processo principal teve o registro negado.

O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se, também, pela negativa de registro, acompanhando a Diretoria Jurídica, apontando que houve inobservância ao princípio da razoabilidade e isonomia.

VOTO

Após análise dos autos, verificou-se que não foram observados os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, com a concessão de pontuação, sob a forma de títulos, em decorrência do tempo de serviço prestado ao Município.

Fácil de perceber que a mesma fundamentação jurídica que negou registro às admissões constantes do protocolado principal, deve ser aplicada neste processo complementar.

Assim expostos os fatos, o voto é pela negativa de registro, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, nº 3364/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal, nº 4063/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 322587/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela negativa de registro, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, nº 3364/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal, nº 4063/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1014/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 227187/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ELIZABETH LOIDE LUNDGREN GONÇALVES

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processos servidores TC. Abono de permanência. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento da servidora deste Tribunal Elizabeth Loide Lundgren Gonçalves, da concessão do abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional nº. 41/2003.

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a interessada em 26 de maio do corrente ano, data de sua Informação, conta com 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição; completou 48 (quarenta e oito) anos de idade em 22 de maio de 2009 e conta com 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses de efetivo exercício no cargo, fazendo jus ao abono permanência a partir de 22 de maio de 2009, data em que preencheu todos os requisitos para adquirir o direito a aposentadoria com proventos reduzidos, conforme disposto no art. 2º, § 1.º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 5974/09 opina pelo deferimento do pedido a partir de 22 de maio de 2009, quando foi completada a idade mínima prevista na norma constitucional.

O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe ao deferimento do pedido, conforme Parecer nº. 6202/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido constante do presente processo, a partir de 22 de maio de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 227187/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido constante do presente processo, a partir de 22 de maio de 2009, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1023/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 133286/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Câmara Municipal de Rebouças. Prestação de Contas do exercício de 2007. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Antônio Afonso de Andrade, referente à Câmara Municipal de Rebouças, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1398/09 - fls. 104 a 109) pugna pela irregularidade das contas, posto que não foi instituído o Sistema de Controle Interno, e por ressalva em função de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 (Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74) e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, uma vez que o cargo de controlador interno é cargo em comissão.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 6165/09-fl. 110), apenas diverge quanto à aplicação de multa, uma vez que a natureza do cargo seria escolha discricionária da administração. PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Da mesma forma, a instituição do sistema de controle interno não está alcançada pela jurisdição deste Tribunal de Contas, pelos mesmos motivos referentes à ausência de nomeação de seu titular.

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal.

Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência n.º 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Antônio Afonso de Andrade, referente à Câmara Municipal de Rebouças, exercício de 2007, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133286/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Antônio Afonso de Andrade, referente à Câmara Municipal de Rebouças, exercício de 2007, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1024/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 156812/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : LAERTES IGNACHESWSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins. Prestação de contas do exercício de 2007. Irregularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Laertes Ignacheswski, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1394/09 - fls. 059 a 064) pugna pela irregularidade das contas, uma vez que o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 (Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74) e que não houve a instituição do sistema de controle interno, e, em decorrência desses apontamentos, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Também é apontada como irregularidade a ausência do relatório de controle interno na composição da prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6156/09- fl. 065), reitera a manifestação da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto às duas primeiras irregularidades. Ainda que a ausência de instituição do sistema de controle interno e o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrariem disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal.

Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência n.º 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

Acolho os pareceres pela irregularidade decorrente da ausência do relatório de controle interno na composição da prestação de contas, uma vez que é documento essencial para analisar a regularidade das contas, caracterizando dano à gestão administrativa da entidade em epígrafe.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Sr. Laertes Ignacheswski, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, exercício de 2007, em função da ausência do relatório de controle interno na composição da prestação de contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156812/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do Sr. Laertes Ignacheswski, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, exercício de 2007, em função da ausência do relatório de controle interno na composição da prestação de contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1025/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 156839/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : GISELLE APARECIDA TABORDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Inácio Martins. Prestação de Contas do exercício de 2007. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Giselle Aparecida Taborda, referente à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Inácio Martins, exercício de 2007. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1390/09- fls. 068 a 073) pugna pela regularidade com ressalva das contas, posto que o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 (Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74) e, em decorrência, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6154/09 - fl. 074), reitera a manifestação da unidade técnica. PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal.

Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência n.º 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Giselle Aparecida Taborda, referente à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Inácio Martins, exercício de 2007, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156839/08, da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS, de responsabilidade de GISELLE APARECIDA TABORDA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Srª Giselle Aparecida Taborda, referente à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Inácio Martins, exercício de 2007, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1026/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 156847/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Câmara Municipal de Inácio Martins. Prestação de contas do exercício de 2007. Irregularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Veridiana Binkowski de Andrade, referente à Câmara Municipal de Inácio Martins, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1393/09 - fls. 080 a 085) pugna pela irregularidade das contas, uma vez que o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 (Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74) e que não houve a instituição do sistema de controle interno, e, em decorrência desses apontamentos, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Também é apontada como irregularidade a ausência do relatório de controle interno na composição da prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6156/09- fl. 065), reitera a manifestação da unidade técnica. PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto às duas primeiras irregularidades. Ainda que a ausência de instituição do sistema de controle interno e o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrariem disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal.

Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência n.º 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

Acolho os pareceres pela irregularidade decorrente da ausência do relatório de controle interno na composição da prestação de contas, uma vez que é documento essencial para analisar a regularidade das contas, caracterizando dano à gestão administrativa da entidade em epígrafe.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas da Srª Veridiana Binkowski de Andrade, referente à Câmara Municipal de Inácio Martins, exercício de 2007, em função da ausência do relatório de controle interno na composição da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156847/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, de responsabilidade de VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas da Srª Veridiana Binkowski de Andrade, referente à Câmara Municipal de Inácio Martins, exercício de 2007, em função da ausência do relatório de controle interno na composição da prestação de contas. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1027/09 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 572448/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de pessoal. Ausência de comprovação de regularidade do certame. Sobrestantamento em função do processo de representação nº 604021/07.

RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal do Município de Serranópolis do Iguaçu, atinente ao Edital CP-01/n.º 001/2007, de 28/06/2007 (fls. 010 a 021), para preenchimento de vagas de nível fundamental, médio e superior. De acordo com o edital do certame, as vagas eram para os seguintes cargos: 1) Farmacêutico (01 vaga, salário mensal de R\$ 1.396,48, por 40 horas semanais); 2) Professor de Educação Física (01 vaga, salário mensal de R\$ 1.079,97, por 40 horas semanais); 3) Fisioterapeuta (01 vaga, salário mensal de R\$ 888,51, por 20 horas semanais); 4) Fonoaudiólogo (01 vaga, salário mensal de R\$ 888,51, por 20 horas semanais); 5) Oficial Administrativo (03 vagas, salário mensal de R\$ 1.028,56, por 40 horas semanais); 6) Topógrafo (01 vaga, salário mensal de R\$ 1.028,56, por 40 horas semanais); 7) Auxiliar Técnico Contábil (02 vagas, salário mensal de R\$ 1.028,56, por 40 horas semanais); 8) Auxiliar Técnico Financeiro (02 vagas, salário mensal de R\$ 888,51, por 40 horas semanais); 9) Instrutor de Práticas Desportivas (01 vaga, salário mensal de R\$ 888,51, por 40 horas semanais); 10) Técnico Administrativo (02 vagas, salário mensal de R\$ 714,74, por 40 horas semanais); 11) Assistente de Educação (03 vagas, salário mensal de R\$ 654,09, por 40 horas semanais); 12) Auxiliar de Tesouraria (02 vagas, salário mensal de R\$ 654,09, por 40 horas semanais); 13) Auxiliar Contábil (02 vagas, salário mensal de R\$ 654,09, por 40 horas semanais); 14) Auxiliar de Setor de Benefício (02 vagas, salário mensal de R\$ 598,58, por 40 horas semanais); 15) Auxiliar Administrativo (01 vaga, salário mensal de R\$ 547,79, por 40 horas semanais); 16) Recepcionista (03 vagas, salário mensal de R\$ 547,79, por 40 horas semanais); e 17) Inspetor de Alunos (04 vagas, salário mensal de R\$ 419,83, por 30 horas semanais).

Atendendo à solicitação do representante do Ministério Público (Parecer n.º 5911/2008 - fls. 171 a 176) foi determinada diligência à origem (Despacho n.º 2514/08 - fl. 180) para que a municipalidade apresentasse diversos documentos. A Administração Municipal (Ofício n.º 483/2008 - fls. 182/186) informou que para a contratação de empresa responsável pela condução do certame foi realizado processo de dispensa de licitação nº 29/2007, o qual resultou na contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda.. Acrescentou que a referida empresa possui registro junto ao CRA (n.º 1453), tendo como responsável técnica a Sr.ª Solange Burigo Callegari. No tocante à demonstração da titulação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, o município limitou-se a apresentar cópias dos decretos que nomearam os servidores integrantes da Comissão Especial de Seleção. Em relação à apresentação dos cadernos de provas de todos os candidatos e respectivos gabaritos, esclarece o Poder Executivo Municipal que, de acordo com o previsto no edital do concurso, "não será fornecido exemplares dos cadernos de questões a candidatos ou a instituição de direito público ou privado, mesmo após o encerramento do concurso público". Por fim, quanto à demonstração do cumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF, o ente municipal anexou ao feito cópia dos documentos solicitados.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16854/08 - fl. 227) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n.º 18164/08 - fls. 228 a 240), primeiramente consigna que restou comprovada a obediência aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, em especial aos artigos 16, 17 e 21.

No que se refere à contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda., com dispensa de licitação, aduz que não há notícia nos autos de que a empresa contratada possua a qualificação técnica necessária para a elaboração das provas, seja por seu próprio corpo técnico ou por profissionais por ela contratados, o que feriria o art. 30, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93. Traz à colação cópias (fls. 238 a 240) de divulgação na Internet de que o Ministério Público Estadual, a fim de zelar pela lisura das seleções públicas, vem provocando o Poder Judiciário para pedir a anulação dos concursos face à constatação de dispensa indevida de licitação e adoção exclusiva de critério econômico para a escolha da empresa. Nesse sentido, também cita pronunciamento do ilustre Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 11900/08, no processo de admissão de pessoal n.º 26441/08), em que ressalta que a forma de licitação para a contratação de serviços eminentemente intelectuais, como a contratação de empresa responsável pela realização de destes serviços, não pode se pautar apenas no critério de melhor preço, mas sim em técnica ou técnica e preço, conforme defendido pelo eminente Professor Marçal Justen Filho. Quanto a esse ponto, concluiu o representante do Parquet que não houve a devida cautela por parte da organização do concurso na contratação de empresa devidamente qualificada, nem houve a preocupação em se demonstrar a qualificação necessária dos profissionais que elaboraram e corrigiram as provas do certame.

No que tange à recusa ao fornecimento dos cadernos de provas de todos os candidatos e respectivos gabaritos, consigna o eminente representante do Parquet que a regra editalícia de vedação de conhecimento a instituição de direito público não é oponível a este Tribunal, em face do seu dever constitucional de apreciar a legalidade dos atos de admissão a qualquer título. Alerta para o fato de que tramita nesta Corte a representação n.º 604021/07, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades nas contratações firmadas pelos entes públicos com a empresa Mandato Consultoria Ltda..

Pugna por reiterar diligência a fim de que a municipalidade junte aos autos cópias de documentos (relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica; cópias de todas as provas aplicadas; e comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos, caso em que devem ser juntados os recibos de pagamentos a autônomos), por diligência a conselhos regionais cujas profissões tenham sido objeto do edital em exame, a fim de que respondam a questões formuladas pelo representante do MPJTCEPR (se tiveram conhecimento da realização do concurso; se há legislação ou norma própria do Conselho disciplinando a sua intervenção/fiscalização nos concursos públicos, se há legislação ou norma própria do Conselho cuja observância seja obrigatória às entidades promotoras dos certames e que de alguma forma caiba a esta Corte fiscalizar, se os sócios da empresa Mandato Consultoria Ltda., Benjamin Burigo Filho e Marcelo Mascari Burigo, estão devidamente inscritos nos respectivos conselhos, ou se a mencionada empresa possui em seus quadros profissionais inscritos no Conselho), pela negativa de registro dos atos de admissão para os cargos públicos, e pela cominação de multa ao gestor, consoante ao disposto no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

O Acórdão 198/09 - 1.ª Câmara, em face da ausência de documentos que impede aferir a legalidade do ato de admissão, determinou a realização de inspeção, nos termos do art. 255 do Regimento Interno.

Foram apresentados novos documentos (protocolo n.º 11265-7/09 - fls. 253 a 396), cuja análise levou a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3918/09 - fl. 397) a constatar que: 1) as provas foram elaboradas e corrigidas pela empresa 'Mandato Consultoria Ltda.'; 2) as questões foram elaboradas de forma graciosa por diversos colaboradores, os quais são formados e atuantes na respectiva área do conhecimento; 3) a empresa não mantém vínculo com os profissionais que elaboram as questões; 4) a empresa não tem como informar o nome do profissional que fez cada questão de cada prova, em razão de manter um Banco de Dados com as questões sem a identificação do profissional que a fez; e 5) o Município despendeu esforços para a obtenção de toda a documentação solicitada por esta Corte de Contas.

A unidade técnica entendeu que a realização de inspeção no Município não surtiria o efeito esperado, eis que a documentação que está em seu poder já foi encaminhada a esta Corte, e que a ausência dos documentos não poderia ensejar a negativa de registro, pois nos autos constariam elementos suficientes para verificar a legalidade do concurso em análise, opinando pela legalidade e registro. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n.º 5689/09 - fls. 399 a 406), aduz que a inspeção no Município se faz desnecessária uma vez que todos os documentos que poderiam ser encaminhados pelo Município de Serranópolis já foram juntados aos autos. Reitera seu posicionamento pelo vício no procedimento de escolha da empresa responsável pela elaboração das provas, por ausência de qualificação técnica da banca examinadora, o que já foi considerada causa de irregularidade e negativa de registro (Acórdão n.º 2445/07 - 1.ª Câmara), pugnando por diligências aos conselhos regionais profissionais ou, alternativamente, pela negativa de registro.

PROPOSTA DE DECISÃO
Registro que a representação n.º 604021/07, acerca do objeto dos presentes autos, encontra-se em trâmite nesta Corte, cujo objeto é aferir a qualificação técnica da empresa 'Mandato Consultoria Ltda.', contratada pelos Municípios de Atalaia, Iguatu, Missal, Rancho Alegre d'Oeste, Serranópolis do Iguaçu e Vera Cruz do Oeste, para elaboração e correção de provas e análise de recursos destinados aos mais diversos cargos e empregos públicos.

Como há interseção entre o objeto dos presentes autos e daquela representação, considerando que a decisão a ser tomada naqueles autos pode afetar o deslinde das questões nestes enfrentadas, proponho, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, que este Colegiado decida pelo sobrestantamento deste processo até a decisão definitiva da representação n.º 604021/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 572448/07,

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o sobrestantamento deste processo, até a decisão definitiva da Representação n.º 604021/07, considerando que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode afetar o deslinde das questões nestes enfrentadas, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1028/09 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 94140/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : CELSO WENSKI
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Certidão liberatória. Hipótese excepcional prevista no art. 296 do Regimento Interno. Deferimento.

RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória para obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 168/2009 - fls. 021 e 022) verificou que as aplicações no ensino, atingiram em 2007 o índice de 25,43%, e nas ações da saúde 18,13%, e que o município atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 21/2008, que trata da Agenda de Obrigações, opinando pelo deferimento do pedido, nos termos do art. 296 do Regimento Interno. A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 034/2009 - fls. 023 e 024) aponta que o requerente informa que as pendências relativas aos processos de prestação de contas de transferências voluntárias (protocolos n.º 173743/03, 46210/05 e 173549/03) foram geradas nas gestões anteriores, e que por intermédio da Portaria n.º 026/2009, de 16/01/2009, nomeou comissão especial com a finalidade de apurar as irregularidades apontadas nos processos e indicar as medidas a ser adotadas pela atual administração, acostando cópias das atas das reuniões daquela comissão. Conclui a unidade técnica, nos moldes da DCM, pelo deferimento, à luz do art. 296 do Regimento Interno.

Acolhendo solicitação do representante do Parquet, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 3563/09 - fl. 032), o então relator encaminhou os autos para certificação pela Diretoria de Execuções do cumprimento das três decisões condenatórias do município, assim como à Diretoria Jurídica para que informasse se havia diligências em atraso.

A Diretoria Jurídica informou que não há diligências a serem cumpridas (Informação n.º 769/09 - fl. 034) e a Diretoria de Execuções (Informação n.º 178/09 - fl. 035) informa que as três decisões não foram cumpridas.

O representante do MPJTCEPR (Parecer n.º 5020/09 - fl. 039), por não terem sido questionadas judicial ou administrativamente as decisões e considerando que o prazo de trabalho da comissão municipal (30 dias - fl. 18), está a muito esgotado sem conclusão ou prorrogação (fl. 04), entendeu que o gestor não comprovou que tenha sido tomada qualquer medida administrativa ou judicial de resolver as pendências, pugnando pelo indeferimento.

Após juntada de nova documentação (protocolo n.º 22127-8/09 - fls. 040 a 048) determinou o então relator dos autos nova oitiva do Parquet especializado. O representante do MPJTCEPR (Parecer n.º 5420/09 - fl. 050) aduz que a juntada de novos documentos se deu em função de o gestor obter daquele Procurador, em 06 de maio, durante encontro promovido pelo Tribunal de Contas na cidade de Rio Negro, informação sobre os fundamentos da proposta de indeferimento deste pedido de certidão.

Consta cópia da decisão e providências tomadas pela comissão designada para resolver os problemas (fls. 040 a 048) derivados da desaprovação de contas anteriores ao seu mandato, mas não comprovou as medidas adotadas para atender as decisões desta Corte, e, inclusive, da leitura da ata, constata-se que quanto aos recursos destinados à "Casa de Passagem" (protocolo 173743/03) e ao Pavilhão de Exposições (protocolo 173549/03), que nada foi encontrado.

Na opinião do representante do Parquet, a atuação exigível do Prefeito seria determinar a inscrição do eventual devedor (ex-gestor) e juntar aos autos certidão específica, bem como cópia do aviso de recebimento de correspondência destinada a cobrar a dívida do interessado, e pagar, parcelar ou combater judicialmente as decisões que estabeleceram ao município a obrigação de devolução de recursos ao Estado do Paraná.

Portanto, em que pese ainda entender que a Prefeitura nada fez para cumprir e/ou obstar o cumprimento das decisões prolatadas, sendo inócua a juntada daquela ata, anotando-se, inclusive, que a comissão já não tinha validade, e suas recomendações têm força nenhuma no contexto administrativo municipal.

Entretanto, invocando recentes decisões que concederam aos municípios de Guaratuba e Matinhos certidão positiva com efeitos negativos para os fins de repasses com educação, saúde e assistência social, de resto inexigível nos termos do artigo 25, § 3.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, sugere a emissão de documento nos mesmos moldes para o município requerente.

VOTO
O art. 296 do Regimento Interno, ao prever que no primeiro ano de mandato é possível a concessão de certidão liberatória, excetuada a hipótese de reeleição, condiciona pela comprovação de que o requerente não seja o responsável pelas irregularidades e que tenha demonstrado ter tomado as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal.

No presente caso, em nenhuma das três decisões condenatórias houve determinação do Tribunal para que a municipalidade tomasse quaisquer providências.

Assim, tendo sido atendidos os demais requisitos, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão em tela, nos termos do art. 296 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 94140/09,

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em: Expedir Certidão Liberatória para o Município de Campo do Tenente, nos termos do art. 296, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 - Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 24 em 8 de Julho de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 144865/08 Adiado desde 03/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 105545/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LUPIONOPOLIS
Interessado: MARIA DE LURDES CAMARGO TIBÉRIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 178247/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: EMERSON MARINHO PRESTES

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 486030/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADJAHYR BESTEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 161362/03
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES, OSVALDO LUPEPSA

Processo: 188287/03
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

Processo: 225892/06
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MAURO ORIANI

Processo: 320112/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: Gerdiena Pieta Dykstra, OSMAR RICKLI

Processo: 206313/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: WERTHER FONTES DA SILVA

Processo: 352140/08
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 2886/08 Adiado desde 17/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA

Processo: 6113/08 Adiado desde 17/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA

APOSENTADORIA

Processo: 317606/98
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LOURENÇO FREGONESE, LUCIANO RIBEIRO SANT'ANNA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 261333/06
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: OSMAR TRENTINI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 481698/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: EDILCE CRISTINA BUSCHMANN GIACOMAZZI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 147739/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 152558/08 Adiado desde 24/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 151960/03 Adiado desde 10/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 285079/00 Vistas desde 17/06/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BOM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 230486/08
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 451560/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

APOSENTADORIA

Processo: 376584/07 Vistas desde 10/06/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: MARIA SALETE FRACASSO DE MORAES

PENSÃO

Processo: 649177/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JACIRA TEREZINHA VAIS

Processo: 17641/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORALICE KUSTER SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3541/05 Vistas desde 03/06/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 265271/08 Vistas desde 03/06/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

Processo: 350788/01 Adiado desde 17/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: VLAUMIR RODRIGUES

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 420512/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 145740/06 Adiado desde 10/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 139925/05 Vistas desde 17/06/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PENSÃO**

Processo: 595433/08 Adiado desde 10/06/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 425280/06 Adiado desde 24/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 22, em 24 de junho de 2009**

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (24/06/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, Carlos Eduardo de Moura. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo de férias.

O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 21, da Sessão do dia 17 de Junho de 2009, a qual foi homologada.

Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno.

Foram devolvidos os processos nºs: 254353/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 574029/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas.

Foram julgados os processos nºs: 530196/08, 2169/08, 629210/07, 169043/08, 237510/08, 121796/09, 148660/09, 159505/09, 164800/09, 186677/09, 543227/07, 252092/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 2371/08, 194270/06, 198317/07, 206662/07, 208835/07, 230443/08, 315546/08, 356692/08, 415770/08, 332943/07, 119925/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 215068/07, 175332/04, 147364/07, 152531/08, 152582/08, 155131/08, 170955/08, 75133/97, 196071/07, 100352/05, 334210/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 530447/08, 635610/07, 46140/08, 529913/06, 574029/08, 91168/07, 273720/00, 244890/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

Continuaram com vistas os processos nºs: 3541/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 285079/00, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 376584/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 451560/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 265271/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 139925/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 152558/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 425280/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 144865/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 2886/08, 6113/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 350788/01, 151960/03, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 145740/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 595433/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 333524/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 154798/08, 240599/03, 143825/05, 254353/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski;

Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos (15:30 hs), do dia vinte e quatro do mês de junho do ano de dois mil e nove (24/06/2009), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia primeiro de julho de dois mil e nove (01/07/2009), no horário regimental.

E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 577/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 153690/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: irregularidade mantida. Ausência de comprovação de que a integralidade dos valores movimentados em conta bancária extinta foi transferida para a nova conta bancária da entidade. Proposta preliminar do Relator pela realização de nova intimação do responsável. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela realização de nova intimação do responsável, a fim de que, no prazo de quinze dias, apresente extratos demonstrando a transferência dos valores cuja destinação não restou comprovada.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

Ao final de conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4709/08, opina pela irregularidade das contas em razão de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Em inicial exame das contas, a Unidade Técnica observou as seguintes incongruências:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	030-2	39010-0	0,00	20,87
BANCO ITAU S.A.	2744	04021-9	0,00	17.521,47

Em seguida, o responsável, às fls. 114/125, apresentou esclarecimentos, justificativas e documentos, a fim de regularizar a falha inicialmente apontada. Diante do contraditório apresentado pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou:

"A entidade esclarece que as contas correntes 39010-0 do Banco do Brasil S/A e 04021-9 do Banco Itau S/A, que pertencentes à antiga Fundação Municipal Proamor de Assistência ao menor, que foi extinta em 31/12/06, cujos saldos foram transferidos a Fundação Proamor de Assistência Social e encerradas nos termos dos documentos anexos.

Apesar dos documentos enviados, temos que esclarecer com referencia ao C/C 39010-0 do Banco do Brasil S/A, que conforme documentos fls. 121, foram solicitados à transferência de R\$ 20,87 (vinte reais e oitenta e sete centavos) para a C/C 41849-8 e foi encerrada conforme documento anexo fls.122.

Já em relação a C/C 4021-9 do Banco Itau S/A, que conforme documentos fls. 123, foi solicitada a transferência do valor de R\$ 7.897,85 (sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) para a C/C 41.453-0 da Fundação Proamor de Assistência Social e conforme ofício emitido pelo Banco Itau S/A (fls.125), informando que esta conta corrente foi encerrada no ano de 2007.

Entretanto a diferença apontada na instrução nº1458/07, fls. 38, foi o valor R\$ 17.521,47 (dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), portanto falta à entidade comprovar a transferência do valor de R\$ 9.623,62 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos).

Diante do exposto acima, fica mantida a irregularidade, até que a entidade comprove a transferência acima descrita da C/C 4021-9 do Banco Itau S/A".

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 18127/08, endossando as conclusões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compartilho do entendimento apresentado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Com efeito, os documentos apresentados pela entidade não comprovam a transferência integral dos valores constantes da conta n.º 4021-9 do Banco Itau S/A.

A Diretoria de Contas Municipais verificou constarem R\$ 17.521,47 (dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e sete centavos) na referida conta bancária. O responsável informa que a conta bancária foi extinta e que seus valores foram transferidos para novo numerário da entidade. Contudo, nos autos apenas há confirmação de que foram transferidos R\$ 7.897,85 (sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), restando ausente a confirmação de transferência de R\$ 9.623,62 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos).

Todavia, entendo oportuno que se proceda, preliminarmente, à nova intimação do responsável, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a transferência dos valores que ainda restantes na conta n.º 4021-9 do Banco Itau S/A e cuja destinação não restou comprovada.

Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Contas Municipais que intime por via postal o senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA no exercício de 2006, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente extratos demonstrando a transferência dos restantes R\$ 9.623,62 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) que constavam na conta n.º 4021-9 do Banco Itau S/A e cuja destinação não restou comprovada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153690/07, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, determinar à Diretoria de Contas Municipais que intime por via postal o senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA no exercício de 2006, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente extratos demonstrando a transferência dos restantes R\$ 9.623,62 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) que constavam na conta n.º 4021-9 do Banco Itau S/A e cuja destinação não restou comprovada. Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 - Sessão nº 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 581/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 174918/08

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
 INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 30/43.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da entrega intempestiva dos documentos que compoem a prestação de contas (fls. 61/63 e 65/66).

Ainda, em razão do mesmo fato a Diretoria de Contas Municipais opina pela aplicação de multa a o responsável, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas diverge. Afirma que as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica constituem irregularidades (fls. 65/66).

PROPOSTA DE DECISÃO

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, verifico que o responsável entregou a presente prestação de contas no dia 1º de abril de 2008, configurando o atraso de 1 dia (fl. 26). Quanto ao fato, à fl. 53, o responsável justifica que o atraso ocorreu em razão de no dia 31/03/2008 a agência dos Correios haver encerrado seu expediente antes das 17h, inviabilizando a entrega dos documentos.

Tendo em vista que o atraso foi de apenas 1 dia, bem como o fato de que o responsável comprova às fls. 54/59 que encaminhou os dados eletrônicos referentes a prestação de contas tempestivamente, entendo que as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável e entendo que o atraso em comento configura tão-somente causa de ressalva das contas.

Dessa forma, com a devida vênia ao Ministério Público, acompanho a manifestação da Unidade Técnica, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 174918/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, de responsabilidade de ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU no exercício de 2007.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 - Sessão nº 9

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 586/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 427491/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Relatório de Inspeção realizada no Município de Marechal Cândido Rondon. Verificadas irregularidades materiais. Proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária. Falhas verificadas passíveis de correção. Entendimento no sentido de se resguardar a tomada de contas extraordinária para casos em que haja reais indícios de irregularidades e valores vultosos. Situação diversa dos presentes autos. Proposta do relator: 1) aprovar o presente relatório de inspeção; 2) determinar ao município que proceda à correção das falhas ocorridas; e 3) determinar o arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se da Relatório de Inspeção realizada por técnicos designados da Diretoria de Contas Municipais para analisar a aplicação de recursos na área da educação e saúde pelo Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon, entre os dias 07/11/2005 e 11/11/2005. Às fls. 08/25, os inspetores designados apresentas as seguintes conclusões:

"- Ocorrência de pagamento de profissionais com recursos do FUNDEF, apurado através das Folhas de Pagamento dos meses de Janeiro a Abril de 2005, cujos servidores, devidamente identificados, não poderiam ser remunerados com recursos desta natureza tendo em vista que a lotação dos mesmos é na Secretaria de Educação;

- Ocorrência de pagamento de profissionais com recursos do FUNDEF, apurado através das Folhas de Pagamento dos meses de Janeiro a Abril de 2005, cujos servidores, devidamente identificados, não poderiam ser remunerados com recursos desta natureza tendo em vista que a lotação dos mesmos é na Secretaria de Educação e na Creche Municipal;

- Constatado que a atuação de vários profissionais terceirizados junto à área da Educação, sendo que nos cargos de professor existem vagas disponíveis para os mesmos no quadro de servidores do Município;

- Celebração de convênio entre o Município e a Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon (FUNDECAR), tendo como objeto ajuda, auxílio e subvenção para funcionamento e manutenção das escolas da Rede Municipal de Ensino Municipal. Observa-se também que a contratação de profissionais tais como professores, fonoaudióloga, psicóloga através da referida Fundação Educacional, caracterizando a terceirização de mão-de-obra;

- Contratação de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra com a Empresa Irineu Picinini Consultoria Trabalhista para diversas funções permanentes do Município, inclusive na área de Educação tal como Agente Educacional. Ressaltando que a terceirização abrange também a área da saúde". Diante das conclusões da inspetoria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 23150/06, opina pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária. A manifestação do Ministério Público se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto e considerando que o relatório em exame demonstra a ocorrência de prática de ato ilegal, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela transformação do presente expediente em tomada de contas extraordinária, a fim de se atribuir as devidas responsabilidades ao gestor e demais agentes públicos envolvidos, bem como das pessoas físicas e jurídicas contratadas à margem dos preceitos legais (art. 12, LOTCE/PR e art. 236 do RI)".

PROPOSTA DE DECISÃO

A partir do relato das falhas verificadas pela equipe de auditoria, verifico que não houve dano ao erário, em que pese o fato de as práticas se demonstrarem em desacordo com a legislação.

Em meu entendimento, as falhas verificadas são passíveis de correção mediante a observação pelo Município de determinações deste Tribunal.

Com a devida vênia ao Ministério Público, partilho do entendimento no sentido de se resguardar a tomada de contas extraordinária para casos em que haja reais indícios de irregularidades e valores vultosos, condições diversas dos presentes autos.

Dessa forma, proponho a este Tribunal que:

1) aprove o presente relatório de inspeção;

2) determine ao município que proceda às seguintes correções:

2.1) realize o pagamento com recursos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - apenas a profissionais que desempenhem atividades relativas à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 e do artigo 70, inciso I, da Lei Federal n.º 9.394/96;

2.2) tome medidas a fim de substituir os profissionais terceirizados como professores, fonoaudióloga e psicóloga por servidores efetivos aprovados em concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República; e

3) determine o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 427491/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade:

1) aprovar o presente relatório de inspeção;

2) determinar ao município que proceda às seguintes correções:

2.1) realize o pagamento com recursos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - apenas a profissionais que desempenhem atividades relativas à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 e do artigo 70, inciso I, da Lei Federal n.º 9.394/96;

2.2) tome medidas a fim de substituir os profissionais terceirizados como professores, fonoaudióloga e psicóloga por servidores efetivos aprovados em concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República; e

3) determinar o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 - Sessão nº 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 823/09 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N° : 151713/08

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: MILTON TANOUE
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007. Recebimento indevido de parcelas indenizatórias pela realização de sessões extraordinárias. Determinação de recolhimento por parte dos próprios beneficiários. Intimação do responsável para que apresente aos autos os comprovantes de pagamento das demais parcelas devidas por parte dos vereadores, demonstrando o regular processamento do parcelamento dos débitos. Citação da senhora ROSE CLÉIA CECCON MARTINS, a fim de que, no prazo de quinze dias, recolha as parcelas indenizatórias indevidamente recebidas pela realização de sessões extraordinárias.

RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor MILTON TANOUE, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 21/46.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pela irregularidade das contas em razão do recebimento indevido de valores a título de indenização pela participação em sessão extraordinária, em confronto com o artigo 57, § 7º, da Constituição da República.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO
I - Recebimento indevido de parcelas indenizatórias pela participação em sessão extraordinária
Conforme cálculos às fls. 36/46, a Diretoria de Contas Municipais constatou o recebimento pelos vereadores de R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais), no exercício de 2007, indevidamente, a título de indenização pela participação de sessões extraordinárias.

Cada vereador recebeu R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) no mês de março e novamente, a mesma quantia, no mês de abril. No entanto, o próprio ato fixatório apresentado pelo responsável às fls. 57/58 condiciona o pagamento pela participação em sessão extraordinária à realização da sessão somente durante o recesso do Poder Legislativo, ou seja, somente nos períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º de julho a 31 julho, conforme dispõe o caput do artigo 57 da Constituição da República.

A falha foi reconhecida pela própria Câmara Municipal por meio de seu controle interno, conforme ofício às fls. 63/66. Ainda, segundo o mesmo documento, providências foram tomadas para que os valores fossem regularmente ressarcidos aos cofres municipais, mediante a edição da Lei Municipal n.º 42/2008 (fls. 123/124), que autoriza o parcelamento de débitos oriundos de condenações à restituição de valores fundamentadas em decisões deste Tribunal de Contas, e a confissão de dívida por parte dos vereadores com a respectiva cobrança de pagamento, conforme documentos às fls. 67/175.

Os efeitos das medidas tomadas são demonstrados mediante o recolhimento da integralidade do valor devido pelo vereador Luiz dos Santos Varandas, conforme documentos às fls. 79/86. Bem como, são juntados aos autos comprovantes do recolhimento da primeira parcela referente ao débito pelos demais vereadores (fls. 67/175).

Todavia, a vereadora ROSE CLÉIA CECCON MARTINS não recolheu valor algum, tendo em vista que não foi encontrada para que fosse cientificada da necessidade de realizar a devolução dos valores indevidamente recebidos (fls. 63/66).

Dessa forma, entendo necessário que a oportunidade para realizar o recolhimento dos valores devidos ou para que exerça seu direito de defesa seja oferecida à senhora vereadora, razão pela qual entendo oportuno determinar, nesta atual fase, a citação da senhora ROSE CLÉIA CECCON MARTINS.

De igual forma, entendo oportuno que seja intimado o responsável para que, em improrrogável prazo de 15 dias, junte documentos que comprovem o pagamento das demais parcelas devidas por parte dos vereadores.

Dessa forma, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, preliminarmente, voto no sentido de que o Tribunal de Contas:

1) determine à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, intime o senhor MILTON TANOUE, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste no exercício de 2007, para que, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do aviso de recebimento do ofício aos autos, apresente documentos que comprovem o pagamento das demais parcelas devidas por parte dos vereadores, demonstrando o regular processamento do ressarcimento dos valores devidos; e

2) determinar à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, cite a senhora ROSE CLÉIA CECCON MARTINS, para que, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do aviso de recebimento do ofício aos autos, recolha aos cofres municipais os valores indevidamente percebidos a título de participação em sessão extraordinária, comprove o parcelamento do débito junto ao Poder Executivo ou apresente suas razões de defesa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 - Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 824/09 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.º: 157266/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: EDGAR ANTONIO MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007. Extrapolação dos subsídios pagos aos agentes políticos: irregularidade mantida. Intimação do responsável e citação dos demais beneficiários, a fim de que, no prazo de quinze dias, recolha as extrapolações indevidamente percebidas ao longo do exercício, apresentem suas razões de defesa ou comprovem o parcelamento do débito junto ao Município.

RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor EDGAR ANTÔNIO MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 47/76.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) recebimento de subsídios a maior por parte dos vereadores;
- 2) publicação com atraso de demonstrativos componentes do relatório da gestão fiscal referentes ao primeiro semestre e ao 3º quadrimestre; e
- 3) entrega com atraso da prestação contas em meio eletrônico.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO
I - Recebimento de valores indevidos pelos vereadores

A Diretoria de Contas Municipais constatou o recebimento de valores indevidos pelos vereadores a título de subsídios.

Nesse sentido constata-se às fls. 66/76 que o Presidente da Câmara, durante o exercício de 2007, recebeu indevidamente R\$ 1.971,00 (um mil, novecentos e setenta e um reais) a título de subsídios.

Da mesma forma, segundo os mesmos documentos, verifica-se que os demais vereadores perceberam, indevidamente, durante todo o exercício de 2007, a quantia de R\$ 1.576,80 (um mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

A irregularidade dos valores pagos decorreu, conforme entendimento da Unidade Técnica à fl. 56, do reajuste de 16% aplicado aos subsídios quando o correto seria aplicar até o limite de 5,05%, conforme foi demonstrado no contraditório da prestação de contas referente ao exercício de 2006.

Em sede de contraditório, o responsável, à fl. 90, limita-se a afirmar que juntará comprovantes das devoluções dos recursos a ser efetuada pelos vereadores, sem, contudo, apresentar qualquer documento desde 11/08/2008.

Dessa forma, entendo oportuno que sejam citados os vereadores, por este Tribunal, a fim de que promovam ao ressarcimento do Tesouro Municipal ou apresentem defesa.

Pelo exposto, preliminarmente, proponho a este Tribunal que determine à Unidade Técnica que promova a citação dos vereadores.

II - Publicação com atraso de demonstrativos componentes do relatório da gestão fiscal referentes ao primeiro semestre e ao terceiro quadrimestre

Entendo que o atraso na publicação de demonstrativos componentes do relatório da gestão fiscal configura causa de ressalva das contas e, dependendo das circunstâncias, pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.028/2000.

No caso dos presentes autos entendo que não restou evidenciada desídia por parte do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma multa. Dessa forma, proponho a conversão do item em causa de ressalva das contas.

III - Entrega com atraso da prestação contas em meio eletrônico

De igual modo, conforme apontado no item anterior, entendo que o atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal deve ensejar, em regra, a ressalva das contas. Dependendo das circunstâncias, demonstrada a desídia do responsável, é possível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, entendo que não restou demonstrada desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Dessa forma, proponho a conversão do item em causa de ressalva das contas.

IV - Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:

1) proceda à intimação por via postal do senhor EDGAR ANTÔNIO MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná no exercício de 2007, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolha as extrapolações por ele indevidamente percebidas ao longo do exercício ou comprove o parcelamento do referido débito junto ao Município;

e

2) proceda à citação por via postal dos agentes políticos mencionados no demonstrativo de fl. 62, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolha as extrapolações por eles indevidamente percebidas ao longo do exercício, apresentem suas razões de defesa ou comprovem o parcelamento do débito junto ao Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 157266/08,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:

1) proceda à intimação por via postal do senhor EDGAR ANTÔNIO MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná no exercício de 2007, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolha as extrapolações por ele indevidamente percebidas ao longo do exercício ou comprove o parcelamento do referido débito junto ao Município;

e

2) proceda à citação por via postal dos agentes políticos mencionados no demonstrativo de fl. 62, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolha as extrapolações por eles indevidamente percebidas ao longo do exercício, apresentem suas razões de defesa ou comprovem o parcelamento do débito junto ao Município.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 - Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N° 895/09 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N° : 161693/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO: ALBERTO ROBERTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e realização de despesas impróprias com alimentação: falhas convertidas em ressalva. Materialidade pouco expressiva. Extrapolação dos subsídios pagos aos agentes políticos: irregularidade mantida. Intimação do responsável e citação dos demais beneficiários, a fim de que, no prazo de quinze dias, recolha as extrapolações indevidamente percebidas ao longo do exercício, apresentem suas razões de defesa ou comprovem o parcelamento do débito junto ao Município.

RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor ALBERTO ROBERTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA no exercício de 2006.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 5003/07, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) extrapolção dos subsídios percebidos pelos agentes políticos;
- 2) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e
- 3) realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo.

Com relação à extrapolção dos subsídios percebidos pelos agentes políticos, a Unidade Técnica assim pontua:

"Por ocasião do contraditório, o interessado declarou estar tomando providências no sentido de reverter a situação apontada no primeiro exame, através da quitação dos valores extrapolantes por meio de desconto em folha de pagamento.

Em que pese à justificativa apresentada pela Entidade, conclui-se pela manutenção da irregularidade em tela, em razão da ausência de recolhimento dos valores extrapolantes".

Quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a Unidade Técnica apresenta as seguintes considerações:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	1.448,01	1.448,01	0,00	3.072,23	2.994,66	77,57
2	1.448,01	1.448,01	0,00	3.072,23	2.994,66	77,57
3	1.413,45	1.413,45	0,00	3.072,23	2.994,66	77,57
4	1.418,02	1.418,02	0,00	3.084,79	2.994,66	90,13
5	1.498,94	1.498,94	0,00	2.963,76	2.875,56	88,20
6	1.584,62	1.584,62	0,00	3.096,49	3.096,49	0,00
7	1.584,62	1.584,62	0,00	3.096,49	3.096,49	0,00
8	1.553,80	1.553,80	0,00	3.114,13	3.096,49	17,64
9	1.615,06	1.615,06	0,00	3.214,09	3.096,49	117,60
10	1.633,93	1.633,93	0,00	3.265,89	3.177,69	88,20
11	1.703,97	1.703,97	0,00	3.354,00	3.265,80	88,20
12	1.776,77	1.776,77	0,00	3.612,82	3.457,40	155,42
Soma	18.679,20	18.679,20	0,00	38.019,15	37.141,05	878,10

"No que se refere à irregularidade apontada no exame preliminar, o interessado informou que os valores devidos foram recolhidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, conforme declaração das contribuições a recolher à Previdência Social, anexa.

Em que pese à justificativa apresentada pela Entidade, conclui-se pela manutenção da irregularidade em tela, em razão da ausência de comprovação das medidas adotadas pelo Legislativo".

Em seguida, no que diz respeito à realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo, a Unidade Técnica assim expõe:

Despesas indevidas da Câmara
Tipo da Despesa
Despesas com Alimentação

Valor empenhado
489,58

"Por ocasião do contraditório, a Entidade informou que tais despesas ocorreram para manutenção da "copa" da Câmara Municipal, bem como gastos com alimentação em restaurantes quando da recepção de pessoas em visita ao Poder Legislativo, conforme cópias dos empenhamentos e das notas fiscais em anexo.

Em que pese à justificativa apresentada, verificou-se que a mesma não tem o condão de reverter à situação apontada no primeiro exame, em razão da ausência de comprovação das despesas em comento.

Assim sendo, conclui-se pela manutenção da irregularidade do feito".

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11297/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as falhas em tela devem constituir mera ressalva, e não irregularidades.

Com relação à extrapolação dos subsídios percebidos pelos agentes políticos, a Diretoria de Contas Municipais apresenta o seguinte demonstrativo a respeito das extrapolações percebidas no exercício:

VEREADOR	VALOR DEVIDO
ALBERTO ROBERTI / PRESIDENTE DA CÂMARA	R\$ 971,20
MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA / VEREADOR	R\$ 971,20
JOÃO DE ARAÚJO / VEREADOR	R\$ 971,20
IVONE TONHI DE SOUZA / VEREADOR	R\$ 971,20
NIVALDO APARECIDO DA COSTA / VEREADOR	R\$ 316,56
HERCÍO ESTEVAO CASTELINI / VEREADOR	R\$ 971,20
FRANCISCO PEREIRA BARBOSA / VEREADOR	R\$ 971,20
NELSON SOSSAI / VEREADOR	R\$ 971,20
RODRIGO MANOEL MARTINS / VEREADOR	R\$ 572,81
JOAQUIM LIMA DA SILVA / VEREADOR	R\$ 971,20

É verdade que a materialidade das extrapolações percebidas pelos edis, quando isoladamente consideradas, é relativamente pouco expressiva. Observo que o valor da maior extrapolação percebida foi de R\$ 971,42 (mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sendo que há remunerações cuja extrapolação foi de apenas R\$ 316,56 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos). Todavia, quanto se considera o somatório das extrapolações recebidas, chega-se a um valor bastante expressivo, o que inviabiliza a aprovação das contas.

No que diz respeito especialmente e essa falha, entendo que a responsabilidade pelo ressarcimento deve ser dos próprios beneficiários, isto é, de cada agente político na extensão das extrapolações percebidas.

Contudo, entendo que a falha pode ser sanada pela adoção de medidas preliminares. Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:

1) proceda à intimação por via postal do senhor ALBERTO ROBERTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA no exercício de 2006., nos termos do artigo 381, II, do Regimento interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolha as extrapolações por ele indevidamente percebidas ao longo do exercício ou comprove o parcelamento do referido débito junto ao Município; e

2) proceda à citação por via postal dos agentes políticos mencionados no demonstrativo de fl. 32, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolham as extrapolações por eles indevidamente percebidas ao longo do exercício, apresentem suas razões de defesa ou comproven o parcelamento do débito junto ao Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161693/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, de responsabilidade de ALBERTO ROBERTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:

1) proceda à intimação por via postal do senhor ALBERTO ROBERTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA no exercício de 2006, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolha as extrapolações por ele indevidamente percebidas ao longo do exercício ou comprove o parcelamento do referido débito junto ao Município; e

2) proceda à citação por via postal dos agentes políticos mencionados no demonstrativo de fl. 32, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolham as extrapolações por eles indevidamente percebidas ao longo do exercício, apresentem suas razões de defesa ou comproven o parcelamento do débito junto ao Município.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 - Sessão nº 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 900/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N ° : 167369/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: IDELFONSO TELLES NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Extrapolação dos subsídios pagos aos agentes políticos: irregularidade mantida. Intimação do responsável e citação dos demais beneficiários, a fim de que, no prazo de quinze dias, recolham as extrapolações indevidamente percebidas ao longo do exercício, apresentem suas razões de defesa ou comproven o parcelamento do débito junto ao Município.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor IDELFONSO TELLES NETO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 25/47.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da percepção de subsídios a maior pelos vereadores, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso XII, da Constituição da República, com o disposto na Lei Federal n.º 8.429/92 e no Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal (fls. 98/116 e 118/119).

PROPOSTA DE DECISÃO

A Diretoria de Contas Municipais, à fl. 30, verificou a existência de valores percebidos indevidamente pelos vereadores do município de Paraíso do Norte, no exercício de 2007.

Após exercício do contraditório, às fls. 51/62, conclusivamente, a Unidade Técnica informou que as diferenças de subsídios são decorrentes de reajustes não considerados por este Tribunal ou considerados parcialmente até o limite da inflação do período.

Foram constatados três reajustes pela Diretoria de Contas Municipais:

1) 6,33% em maio de 2005, não considerado em momento anterior ao Acórdão n.º 328/08 do Tribunal Pleno, vez que prevalecia neste Tribunal o entendimento no sentido da impossibilidade da concessão de reajuste aos vereadores no primeiro exercício do mandato;

2) 10% em 2006, considerado válido até o limite da inflação do período medida pelo INPC, correspondente a 5,97%; e

3) 8,57% em 2007, considerado até o limite de inflação do período medida pelo INPC, correspondente a 3,30%.

Dessa forma, a Unidade Técnica entendeu que a irregularidade permanece. No entanto, apontou para a redução dos valores devidos, conforme quadro a seguir (fl. 100):

Nome / Cargo	Valor Devido R\$	Valor Recebido R\$	Diferença R\$
Idelfonso Telles Neto / Presidente da Câmara	25.980,00	28.007,94	2.027,94
Hugo M. Tormena / Vereador	18.359,19	19.792,29	1.433,10
Fátima Loreda Garcia Mota / Vereadora	18.359,19	19.792,29	1.433,10
José Antonio Coelho / Vereador	18.359,19	19.792,29	1.433,10
Nair Maria V. Diniz / Vereadora	18.359,19	19.792,29	1.433,10
Rosana M. de Lara / Vereadora	18.359,19	19.792,29	1.433,10
Laércio de Freitas / Vereador	18.359,19	19.792,29	1.433,10
Frankie Robson C. Favaro / Vereador	18.359,19	19.792,29	1.433,10
Lourival Leite Garcia / Vereador	3.121,45	3.402,03	280,58
Roberto Alves Pacheco / Vereador	10.697,21	11.512,30	815,09
	168.312,99	181.468,30	13.155,31

Verifico que os reajustes concedidos nos exercícios de 2006 e de 2007 deveriam se conformar ao disposto no Provimento n.º 56 de 2005, ou seja, deveria ser observado como limite para o reajuste o total da inflação do período. Dessa forma, entendo devidas as diferenças apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Além disso, quando se considera o somatório das extrapolações recebidas, chega-se a um valor bastante expressivo, o que inviabiliza a aprovação das contas. No que diz respeito especialmente a essa falha, entendo que a responsabilidade pelo ressarcimento deve ser dos próprios beneficiários, isto é, de cada agente político na extensão das extrapolações percebidas.

Contudo, entendo que a falha pode ser sanada pela adoção de medidas preliminares. Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:

1) proceda à intimação por via postal do senhor IDELFONSO TELLES NETO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE no exercício de 2007, nos termos do artigo 381, II, do Regimento interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolha as extrapolações por ele indevidamente percebidas ao longo do exercício ou comprove o parcelamento do referido débito junto ao Município; e

2) proceda à citação por via postal dos demais agentes políticos mencionados no demonstrativo de fl. 32, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolham as extrapolações por eles indevidamente percebidas ao longo do exercício, apresentem suas razões de defesa ou comproven o parcelamento do débito junto ao Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 167369/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, de responsabilidade de IDELFONSO TELLES NETO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, preliminarmente, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, determinar à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:

1) proceda à intimação por via postal do senhor IDELFONSO TELLES NETO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE no exercício de 2007, nos termos do artigo 381, II, do Regimento interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolha as extrapolações por ele indevidamente percebidas ao longo do exercício ou comprove o parcelamento do referido débito junto ao Município; e

2) proceda à citação por via postal dos demais agentes políticos mencionados no demonstrativo de fl. 32, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolham as extrapolações por eles indevidamente percebidas ao longo do exercício, apresentem suas razões de defesa ou comproven o parcelamento do débito junto ao Município.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 - Sessão nº 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 901/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 177828/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO : JOSÉ DOMINGOS BELENTANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Extrapolação dos subsídios pagos aos agentes políticos: irregularidade mantida. Intimação do responsável e citação dos demais beneficiários, a fim de que, no prazo de quinze dias, recolham as extrapolações indevidamente percebidas ao longo do exercício, apresentem suas razões de defesa ou comproven o parcelamento do débito junto ao Município.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ DOMINGOS BELENTANI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO no exercício de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas em razão de extrapolação nos subsídios pagos aos agentes políticos.

A respeito dessa falha e da manifestação apresentada pelo gestor, a Unidade Técnica assim pontuou:

"O responsável informa que no ato que fixou a remuneração dos agentes políticos (Lei Municipal 001/2004) estava prevista a recomposição anual em conjunto com os servidores na mesma data base. Entretanto, no exercício de 2006 foi aplicado um reajuste de 8% (acima dos 4,15% da inflação do período), sem edição de ato próprio, que não foi acatado na análise das contas como consta nas instruções 2341/07 e 3544/07. Sendo assim o valor devido em janeiro de 2007 é o mesmo do ato fixador (R\$1.080,00 para o Presidente da Câmara e R\$980,00 para os Vereadores). Nesse exercício (2007), foi considerado o reajuste de 5% no mês de abril (abaixo da inflação acumulada desde 2005). Dessa forma, mantém-se o item de irregularidade conforme apontado anteriormente no primeiro exame".

Em razão das falhas acima, a Diretoria de Contas Estaduais aponta que teria se originado o seguinte quadro:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
MAURICIO TOMAZ / VEREADOR	12.201,00	13.177,08	976,08
AILTON ALBERTO PEREIRA / VEREADOR	12.201,00	13.177,08	976,08
LUIZ ANTONIO LUIZAO / VEREADOR	12.201,00	13.177,08	976,08
JOSE AMARILDO GARBELINI / VEREADOR	12.201,00	13.177,08	976,08
JOSE DOMINGOS BELENTANI / VEREADOR	980,00	1.058,40	78,40
APARECIDO DE JESUS BIANCO / VEREADOR	11.221,00	12.118,68	897,68
VALDEMIR DA SILVA / VEREADOR	12.201,00	13.177,08	976,08
ZILDA NUNES PEREIRA / VEREADOR	12.201,00	13.177,08	976,08
MARIA APARECIDA CEZARINO MARTINS / VEREADOR	12.201,00	13.177,08	976,08
JOSE DOMINGOS BELENTANI / PRESIDENTE DA CÂMARA	12.199,77	13.355,28	1.155,51
APARECIDO DE JESUS BIANCO / PRESIDENTE DA CÂMARA	1.080,00	1.166,40	86,40

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14454/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

É verdade que a materialidade das extrapolações percebidas pelos edis, quando isoladamente consideradas, é relativamente pouco expressiva. Observo que o valor da maior extrapolação percebida foi de R\$ 1.155,51 (mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo que há remunerações cuja extrapolação foi de apenas R\$ 78,40 (setenta e oito reais e quarenta centavos). Todavia, quando se considera o somatório das extrapolações recebidas, chega-se a um valor bastante expressivo, o que inviabiliza a aprovação das contas. No que diz respeito especialmente e essa falha, entendo que a responsabilidade pelo ressarcimento deve ser dos próprios beneficiários, isto é, de cada agente político na extensão das extrapolações percebidas.

Entretanto, nesse caso entendo correta a adoção, pela Diretoria de Contas Municipais, de novo critério para cálculo das extrapolações recebidas, que leve em conta os reajustes decorrentes da variação inflacionária nos exercícios de 2006 e 2007.

Assim, entendo que a falha pode ser sanada pela adoção de medidas preliminares e, em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:

1) proceda à intimação por via postal do senhor JOSÉ DOMINGOS BELENTANI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO no exercício de 2007, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolha as extrapolações por ele indevidamente percebidas ao longo do exercício ou comprove o parcelamento do referido débito junto ao Município; e

2) proceda à citação por via postal dos agentes políticos mencionados no demonstrativo de fls. 25/26, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolham as extrapolações por eles indevidamente percebidas ao longo do exercício, apresentem suas razões de defesa ou comprovem o parcelamento do débito junto ao Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 177828/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:

1) proceda à intimação por via postal do senhor JOSÉ DOMINGOS BELENTANI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO no exercício de 2007, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolha as extrapolações por ele indevidamente percebidas ao longo do exercício ou comprove o parcelamento do referido débito junto ao Município; e

2) proceda à citação por via postal dos agentes políticos mencionados no demonstrativo de fls. 25/26, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolham as extrapolações por eles indevidamente percebidas ao longo do exercício, apresentem suas razões de defesa ou comprovem o parcelamento do débito junto ao Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 - Sessão nº 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 903/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 191696/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO : VILSON SCHWANTES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Promoção de serviço de transporte escolar a estudantes da rede estadual de ensino. Comprovação de que a empresa vencedora da licitação, a fim de cumprir a obrigação celebrada, recorreu à locação de ônibus de pessoas físicas e jurídicas, o que demonstraria suposta inaptdão da empresa vencedora para prestação dos serviços objeto da licitação. Artigo 30, III, da Lei n.º 8666/93. Irregularidade afastada, tendo em vista a apresentação de todas as peças atinentes ao processo licitatório, o valor bastante competitivo da proposta vencedora e a comprovação de que os objetivos do convênio foram cumpridos em sua plenitude. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 73.358,06 (setenta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE MERCEDES no exercício financeiro de 2005 mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual residentes na área rural do Município.

Em conclusivo exame, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas em razão de suposta inaptdão da empresa vencedora da licitação realizada, o que ficaria comprovado, segundo a Unidade Técnica, pelo fato de a empresa haver recorrido à locação de ônibus de empresas físicas e jurídicas para consecução dos serviços objeto do convênio.

Sobre esse fato, a Diretoria de Análise de Transferências assim pontua:

"Verificou-se que foi vencedora da licitação a empresa 'MOACIR CARLOS FIELDLER - FI', que para prestar os serviços ao Município locou ônibus de terceiros, e aqui é importante ressaltar que entre os ônibus locados, constam ônibus da empresa 'ARLEI LEANDRO HENRICHSEN - ME', a qual foi a 2ª colocada na licitação, fls. 78 e 128 e outros ônibus foram transferidos de propriedades de pessoas jurídicas para pessoas físicas, após a realização da licitação, fls. 98 e estas pessoas físicas locaram para a empresa vencedora da licitação".

Em seguida, diante das alegações apresentadas pelo gestor, a Unidade Técnica assim se posiciona:

"Com relação à contratação pela empresa vencedora da licitação de veículos de pessoas físicas e de outras empresas que participaram da licitação para executar o projeto do convênio, alegou às fls. 106/107, que se trata de negócios sujeitos a normas de direito privado, o que ocorreu sem a intervenção do Município e complementa dizendo que a relação do Município é com a empresa vencedora da licitação.

Ainda, argumenta que as figuras dos locadores em nenhum momento se relacionam com o Poder Público, uma vez que não possuem liame jurídico com os mesmos. Em que pesem as justificativas apresentadas, entende esta Diretoria que não devam prosperar, uma vez que ficou clara a afronta ao art. 30, II, da Lei Federal n.º 8666/93. (Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos).

"Neste caso constatou-se que a empresa vencedora da licitação não tinha os veículos necessários para prestar os serviços de transporte escolar, foi quando buscou a locação de veículos de empresas que participaram da licitação, as quais não lograram êxito".

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 18770/08, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela irregularidade das contas em razão do mesmo termo.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a falha em apreço deve figurar como ressalva, e não como irregularidade.

Entendo que a locação de ônibus adicionais por parte da empresa vencedora de convênio não caracteriza do empresário para prestação daqueles serviços. Pelo que depreendi dos autos, o empresário individual atuava na área de transportes, contudo não tinha uma frota suficiente para prestar os serviços contratados. Em razão disso, locou alguns ônibus, além daqueles de que já dispunha.

Observo, nesse sentido, que toda a documentação referente ao processo licitatório é apresentada aos autos - bem como os periódicos que comprovam a sua publicação. Dessa forma, fica claro que nenhum vício formal maculou o processo de licitação.

Além disso, são trazidas aos autos as devidas certidões negativas de débito fiscal da empresa vencedora da licitação, o que comprova sua regularidade no que diz respeito ao recolhimento de encargos sociais.

Outro fator pelo qual opino pela conversão da falha em ressalva é o valor bastante competitivo apresentado na proposta vencedora da licitação. De acordo com o responsável, em convênio anterior que o Município de Mercedes havia celebrado para realização do mesmo serviço, a proposta vencedora da licitação apresentava o valor de R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) por quilômetro rodado, ao passo que a proposta vencedora do presente convênio apresentava o valor de R\$ 1,63 (um real e sessenta e três centavos) por quilômetro rodado, o que representa uma economia de 6,85% - estatística que ganha importância ainda maior quando se considera o aumento da inflação que houve no período que separou a celebração dos dois convênios.

Por fim, observo que, conforme o termo de fl. 28, os objetivos do convênio foram cumpridos em sua plenitude, comprovando o atendimento do interesse público. Em face de todo o exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor VILSON SCHWANTES, Prefeito do MUNICÍPIO DE MERCEDES no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 191696/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor VILSON SCHWANTES, Prefeito do MUNICÍPIO DE MERCEDES no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 - Sessão nº 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 973/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 165897/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO : JULIO CESAR LEME DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes: falha convertida em ressalva, dada sua materialidade pouco expressiva e sua natureza meramente contábil. Voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JÚLIO CESAR LEME DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL no exercício de 2007. Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 5047/08, opina pela irregularidade das contas em razão de divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, consistente na emissão em duplicidade de dois cheques.

A respeito da falha, a Diretoria de Contas Municipais tece as seguintes considerações:

"O recorrente declara que os cheques n.º 308668 no valor de R\$ 271,09 (duzentos e setenta e um reais e nove centavos) e n.º 308716, no valor de R\$ 890,84 (oitocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), fazem parte da conciliação bancária constante do SIM-AM e PCA, os quais foram apresentados no corrente exercício, conforme extratos bancários constante do Processo.

De fato, a compensação dos referidos cheques pode ser identificada nos extratos bancários, ocorre que na conciliação bancária constante do sistema SIM-PCA, bem como na conciliação encaminhada em meio material nesta oportunidade, às fls. 115 e 116, os mesmos foram lançados em duplicidade, o que denota inconsistências nos ajustes dos saldos bancários.

Ante o exposto, visto que há divergências nos ajustes, permanece a situação de irregularidade do item, conforme apontado no primeiro exame".

Além disso, a Diretoria de Contas Municipais opina pela aplicação de multa ao responsável em razão de atraso de 1 (um) dia na publicação de relatório de gestão fiscal, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei n.º 10028/00.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 20046/08, endossando as conclusões da Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato.

VOTO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a falha em análise constitui motivo de mera ressalva.

Observo que a divergência apontada possui natureza meramente contábil - o fato de ela ter sido originada do duplo lançamento de dois cheques não deixa dúvida quanto a isso. Em seguida, deve ser levada em conta a materialidade pouco expressiva da divergência em tela. O valor dos dois cheques, se somados, é de R\$ 1.161,93 (mil cento e sessenta e um reais e noventa e três centavos). Por essas razões, entendendo acertada a conversão da falha em ressalva.

Por fim, afasto a proposta de aplicação de multa ao gestor em razão da publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal. O artigo 5º da Lei 10058/00 assim dispõe:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

[...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Como se pode ver, o valor da multa proposta pela Diretoria de Contas Municipais é de trinta por cento dos vencimentos percebidos pelo responsável ao longo de todo o exercício. Tendo em vista que o atraso na publicação do referido relatório de gestão fiscal foi de 1 (um) único dia - que ainda restou plenamente justificado pelo gestor -, fica evidente a desproporcionalidade entre a multa proposta e a falha em face da qual era é aplicada. Dessa forma, afasto a proposta de aplicação de multa ao gestor.

Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JÚLIO CESAR LEME DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 165897/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, de responsabilidade de JULIO CESAR LEME DA SILVA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JÚLIO CESAR LEME DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL no exercício de 2007, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009 - Sessão nº 16

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 981/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 199569/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O

DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

INTERESSADA: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Preenchimento incompleto de planilhas e ausência do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências: falhas formais convertidas em ressalva diante da ausência de irregularidades materiais ou indícios de má aplicação dos recursos repassados. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 434.240,31 (quatrocentos e trinta e quatro mil e duzentos e quarenta reais e trinta e um centavos), repassados à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA no exercício de 2006, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo por objeto o pagamento de pessoal e de encargos sociais da entidade.

Em conclusivo exame das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5403/08, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) preenchimento incompleto da planilha DAT-09;
- 2) ausência do ato de designação da Unidade Gestora de Transferência; e
- 3) ausência de assinatura dos membros integrantes da Unidade Gestora de Transferência na planilha DAT-10.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13277/07, pugna pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as falhas em apreço devem ser convertidas em ressalva, tendo em vista sua natureza meramente formal e ainda considerando que não há nos autos qualquer falha material ou indício de má aplicação dos recursos repassados.

Dessa forma, divirjo das manifestações e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as presentes contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, representada pela senhora JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, Presidente da associação no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 199569/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, representada pela senhora JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, Presidente da associação no exercício de 2006.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009 - Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1010/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 165900/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO : JOSÉ TERRA PINTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social: pequena materialidade; conversão da falha em ressalva. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ TERRA PINTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA no exercício de 2007.

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2315/08, opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) extrapolação dos subsídios recebidos pelos agentes políticos; e

2) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Sobre o primeiro fato, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifesta:

"O responsável informa que no mês de maio de 2007 foi concedido reajuste geral na câmara para servidores e agentes políticos de 10%. Para comprovar tal informação apresenta original da publicação na folha 96. Entretanto, o reajuste não foi considerado na análise do primeiro exame, pois o ato não foi registrado no SIM-AP (Atos de Pessoal). Cabe ressaltar ainda que o reajuste máximo para os agentes políticos nessa data era de 3,44%. Dessa forma permanece o item de irregularidade para que o interessado adote as medidas necessárias para o registro do ato no SIM-AP".

Em seguida, sobre a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a Unidade Técnica assim pontuou:

"O responsável informa que o valor devido ao INSS foi recolhido. Para tanto apresenta o comprovante de recolhimento no valor de R\$3.068,93 na folha 98. Entretanto, a irregularidade aponta, na folha 48, um valor faltante de R\$17.651,70. Lembrando-se ainda que os valores têm como base informações declaradas pelo próprio interessado. Dessa forma permanece o item de irregularidade".

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9455/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

Por meio do Acórdão n.º 487/09 - Segunda Câmara, o Tribunal de Contas afastou a irregularidade referente à remuneração dos agentes políticos.

Tal decisão teve amparo no fato de que o mesmo ato fixatório foi analisado no processo 134327/07 referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Japira no exercício de 2006. Naquela oportunidade, o relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, julgou as contas regulares com ressalva, por entender válido o reajuste anual previsto no ato de fixação da remuneração dos vereadores - na mesma data e índices aplicados aos servidores municipais.

O entendimento do auditor Jaime Lechinski acompanhou o Acórdão n.º 328/08 do Tribunal Pleno que, em sede de consulta, prestou esclarecimentos à Câmara Municipal de Tibagi nos seguintes termos:

"1 - Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano do mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato;

2 - Que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de doze meses, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade na apreciação das contas desse exercício".

Dessa forma, tendo em vista a pacificação da jurisprudência deste Tribunal no sentido de aceitar a reposição salarial dentro da mesma legislação, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 487/09 - Segunda Câmara, entendeu passível apenas de ressalva o reajuste de 10% concedido aos vereadores, mediante a Resolução n.º 03/2006 (fl. 96), em razão da inobservância à anterioridade de legislação.

No que diz respeito à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, considerou o Tribunal de Contas que a irregularidade permanecia. Todavia, decidiu-se no Acórdão n.º 487/09 - Segunda Câmara pela intimação do senhor JOSÉ TERRA PINTO, a fim de lhe conceder o prazo improrrogável de 15 dias para que apresentasse prova do integral recolhimento do valor devido ao INSS, cujo valor total era de R\$ 17.651,70 (dezesseite mil e seicentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), conforme instrução à fl. 103.

Contudo, o prazo oportunizado ao gestor para que comprovasse o integral recolhimento do valor devido ao INSS decorreu sem que este houvesse se manifestado, conforme informa a Secretaria da Segunda Câmara à fl. 122.

Mesmo assim, no que diz respeito à questão previdenciária, entendo que o valor envolvido não é, relativamente, tão significativo. A meu ver, a materialidade pouco expressiva da falha, aliada ao fato de que essa é a única incongruência que persiste nas contas, permite que se converta o item em ressalva.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ TERRA PINTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 165900/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ TERRA PINTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA no exercício de 2007.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, que votaram pela regularidade com ressalva, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que votou pela irregularidade das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 - Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1033/09 - Segunda Câmara

PROCESSOS Ns.º : 208960/08 E 207011/09

ENTIDADE : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EVITON HENRIQUE MACHADO

ASSUNTOS: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Embargos de Declaração em Prestação de Contas Estaduais - Departamento de Imprensa Oficial do Estado - Embargos interpostos pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas - Pelo Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo seu Provedimento, mantendo-se, entretanto, o teor da decisão contida no Acórdão n.º 804/09 - 2ª Câmara.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interposto pela Dr.ª. Juliana Sternadt Reiner, Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em face da decisão contida no Acórdão n.º 804/09 - 2ª Câmara que julgou pela Regularidade das Contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Aduz a Nobre Procuradora, em síntese, que o Parecer Ministerial n.º 4091/09, apesar de concordar com o julgamento pela Regularidade das Contas, contém recomendações relativas a (i) determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a irregularidade apontada pela 3ª ICE por ocasião da emissão do Relatório do 2º Quadrimestre e que (ii) fosse comunicado, imediatamente, o caso ao Ministério Público Estadual, a fim de que restassem resguardados os prazos prescricionais envolvidos diante da constatação, pela citada ICE, de cometimento de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 9º, VIII, da Lei n.º 8429/92. Assim, alega a D. Procuradora que em não tendo constado no voto do Nobre Relator comentários relativos a ambas as recomendações da Procuradoria, estar-se-ia diante de uma omissão na decisão ora atacada, por ser obrigação do Sr. Relator fundamentar as decisões que contrariem os opinativos da Diretoria Técnica ou do Ministério Público de Contas.

Ao fim, requer o processamento do feito nos moldes regimentais, para, ao final, serem os embargos providos com o intuito de esclarecer a referida omissão.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, tendo em vista que os Embargos de Declaração restaram interpostos por parte legitimada e, tempestivamente, no prazo estabelecido no Art. 76 da Lei Orgânica do TCE, estando balizados no disposto no inciso I do artigo supracitado, CONHEÇO dos Embargos.

Analisando os termos do Acórdão n.º 804/09 - 2ª Câmara, verifico que, efetivamente, não constaram da decisão embargada as recomendações ministeriais de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista que, aparentemente, não se perferia necessária tal manifestação, pois, os Pareceres da 3ª Inspectoria de Controle Externo, da Diretoria de Contas Estaduais e do próprio Ministério Público junto a esta Corte de Contas eram favoráveis à Regularidade das Contas. Assim, dou provimento aos Embargos Declaratórios com o intuito de esclarecer as omissões apresentadas nos seguintes termos:

a) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária

Em relação a Tomada de Contas, dispõe o Art. 13 da Lei Orgânica do TCE:

"Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art.1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano."

Neste esteio, a Tomada de Contas será instaurada quando houver a omissão do órgão em prestar contas, a ocorrência de desvios ou desfalques de dinheiro ou a prática de ato em que resulte prejuízo ao erário. Entretanto, compulsando os presentes autos não verifiquei, com base nos Pareceres da 3ª ICE e da Diretoria de Contas Estaduais, a ocorrência de desvio ou desfalques ou dano ao erário causado pelo ato praticado pelo Departamento de Imprensa.

Por óbvio, que a prática adotada pelo Departamento não encontra perfeito supedâneo na legislação vigente, porém, não traz lesões ao erário. Observamos que o funcionário em questão exerceu regularmente suas atividades juntamente ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado, sendo que, a sua remuneração poderia ter perfeitamente ocorrido mediante a assunção de um cargo comissionado, o qual não se encontrava disponível à época.

Assim, ainda que a forma escolhida para a complementação da remuneração do referido Servidor, mediante o pagamento por empresa terceirizada, se constitua em ato irregular, tendo em vista que não houveram danos ao erário, pois o servidor exerceu suas funções e, a situação foi devidamente corrigida, com o encerramento do contrato, conforme Informação n.º 04/2009 (fls. 268/269), não entendo necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

b) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Tendo em que vista que, esta Corte, nos termos das competências que lhe atribuem a Constituição Federal, para a fiscalização dos atos contábeis, administrativos, de gestão, etc, do Poder Público, entendeu que, apesar de irregular o ato praticado, esse se furtou a maiores consequências, não tendo causado dano ao erário, não entendo cabível o encaminhamento dos autos ao MP, haja vista que esta Corte opinou pela não lesividade do ato.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento dos Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhe provimento, esclarecendo-se as omissões apontadas e mantendo-se, entretanto, a integralidade do julgamento contido no Acórdão n.º 804/09 - 2ª Câmara, pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas Estadual, de responsabilidade do Sr. Eviton Henrique Machado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, protocolados sob n.º 208960/08 e n.º 207011/09, do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de EVITON HENRIQUE MACHADO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade,

Conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhe provimento, esclarecendo-se as omissões apontadas e mantendo-se, entretanto, a integralidade do julgamento contido no Acórdão n.º 804/09 - 2ª Câmara, pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas Estadual, de responsabilidade do Sr. Eviton Henrique Machado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 - Sessão n.º 18

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1046/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 151686/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Procedimento de alerta em razão de extrapolação do limite de despesa total com pessoal fixado no artigo 20 da Lei complementar n.º 101/2000. Falha sanada, não figurando sequer como ressalva no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Perda de objeto. Extinção do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de alerta instaurado em razão da constatação da extrapolação pelo Município de Inácio Martins do limite de 95% da despesa total com pessoal fixado no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, no exercício de 2005.

Em consulta à prestação de contas anual do Município de Inácio Martins referente ao exercício de 2005 (autos n.º 149100/06), verifico que o Tribunal de Contas, com base no voto que apresentei na sessão da Primeira Câmara realizada em 29 de maio de 2007, emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas (Acórdão n.º 1820/07 - Primeira Câmara), sem contudo apontar como falha o objeto do presente alerta, não figurando o fato sequer como motivo de ressalva - o que confirma sua regularização por parte do município.

Em face do exposto, conclui-se que o presente processo perdeu seu objeto, razão pela qual voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do art. 398, caput, do Regimento Interno, determine a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 151686/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Determinar a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, nos termos do art. 398, caput, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 - Sessão nº 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1047/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 178606/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Procedimento de alerta em razão de extrapolção do limite de despesa total com pessoal fixado no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/00. Falha sanada, não figurando sequer como ressalva na prestação de contas anual do município. Perda de objeto. Extinção do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de alerta instaurado em razão da constatação da extrapolção pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA do limite de 90% da despesa total com pessoal fixado no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/00, no exercício de 2005.

Em consulta à prestação de contas anual do Município de Apucarana referente ao exercício de 2005 (autos n.º 139414/06), verifico que, embora não haja ainda a emissão de parecer prévio por parte do Tribunal de Contas, as conclusivas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Instrução n.º 4596/08 e Parecer n.º 19542/08, respectivamente) dão conta de que a falha objeto da presente alerta foi sanada, não constando sequer como motivo de ressalva.

Em face do exposto, conclui-se que o presente processo perdeu seu objeto, razão pela qual voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do art. 398, caput, do Regimento Interno, determine a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 178606/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Determinar a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 - Sessão nº 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1048/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 200869/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Procedimento de alerta em razão de extrapolção do limite de despesa total com pessoal fixado no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/00. Falha sanada, não figurando sequer como ressalva no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Perda de objeto. Extinção do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de alerta instaurado em razão da constatação da extrapolção pelo MUNICÍPIO DE CERRO AZUL do limite de 95% da despesa total com pessoal fixado no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/00, no exercício de 2006.

Em consulta à prestação de contas anual do Município de Cerro Azul referente ao exercício de 2006 (autos n.º 157246/07), verifico que o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva daquelas contas (Acórdão n.º 2374/08), sendo que a falha objeto do presente alerta não figura sequer como motivo de ressalva - o que confirma a sua regularização por parte do município. Em face do exposto, conclui-se que o presente processo perdeu seu objeto, razão pela qual voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do art. 398, caput, do Regimento Interno, determine a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 200869/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 - Sessão nº 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1049/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 223486/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Procedimento de alerta em razão de extrapolção do limite de despesa total com pessoal fixado no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/00. Falha sanada, não figurando sequer como ressalva na prestação de contas anual do município. Perda de objeto. Extinção do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de alerta instaurado em razão da constatação da extrapolção pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA do limite de despesa total com pessoal fixado no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/00, no exercício de 2006.

Em consulta à prestação de contas anual do Município de Astorga referente ao exercício de 2006 (autos n.º 14293-1/07), verifico que, embora não haja ainda a emissão de parecer prévio por parte do Tribunal de Contas, as conclusivas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Instrução n.º 3891/08 e Parecer n.º 14909/08, respectivamente) dão conta de que a falha objeto da presente alerta foi sanada, não constando sequer como motivo de ressalva.

Em face do exposto, conclui-se que o presente processo perdeu seu objeto, razão pela qual proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos do art. 398, caput, do Regimento Interno, determine a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 223486/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 - Sessão nº 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1050/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 208491/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADA: HEBE NEGRÃO DE JIMENEZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Realização de despesas de capital, no valor de R\$ 1.500,00, não previstas no plano de aplicação dos recursos: fato que enseja tão-somente a ressalva das contas diante da necessidade da despesa para persecução dos objetivos do convênio, de sua pequena materialidade e da comprovação de que os objetivos foram integralmente atingidos. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), repassados à ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL no exercício de 2005, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura, tendo por objeto a promoção do XVI Festival de Música de Cascavel.

Em conclusiva análise, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6051/08, opina pela irregularidade das contas em razão da realização de despesas de capital não previstas no plano de aplicação dos recursos.

O plano de aplicação dos recursos, à fl. 14, apresenta o detalhamento das despesas autorizadas para a execução do convênio:

Material de consumo	5.000,00
Outros serviços de terceiros - pessoa física	10.000,00
Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	10.000,00
TOTAL	25.000,00
Conforme quadro demonstrativo à fl. 52, as despesas foram realizadas nas seguintes rubricas:	
Material de Consumo	5.315,20
Serviços de Terceiros - PF	10.300,00
Serviços de Terceiros - PJ	7.887,60
Capital	1.500,00
TOTAL	25.002,80

Conforme se vê, a entidade realizou despesas de capital, não previstas no plano de aplicação, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

De acordo com os documentos apresentados, as despesas de capital realizadas referem-se à instalação de um bem permanente: um guichê com vidros para abrigar a bilheteria do evento.

A gestora esclarece que as despesas eram necessárias, uma vez que nem o Município nem a Associação dispunham de guichê com proteção de vidro para venda dos ingressos para o Festival.

A despeito dos esclarecimentos da responsável, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas e condenação da gestora à devolução parcial dos recursos, no valor das despesas de capital realizadas.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16168/08, opina pela regularidade com ressalva. A manifestação do Ministério Público deu-se nos seguintes termos:

"Esta Procuradora não concorda com o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências, uma vez que entende que pode ser relevado o gasto para aquisição do guichê, levando-se em conta que o item foi adquirido para viabilizar a execução do convênio. Pode, portanto, ser ressalvado este item, considerando que os objetivos do convênio foram atingidos, conforme documentos de fls. 15.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, ao contrário do manifestado na Instrução n.º 6051/08 da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Associação dos Amigos da Biblioteca Municipal de Cascavel."

Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências, considero irretocável a conclusão a que chegou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Filiando-me aos fundamentos expostos pela gestora e pelo Ministério Público, entendo que a falha em comento deve figurar como ressalva.

Em face do exposto, acompanho o Ministério Público e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL, representada pela senhora HEBE NEGRÃO DE JIMENEZ, Presidente da associação no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 208491/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL, representada pela senhora HEBE NEGRÃO DE JIMENEZ, Presidente da associação no exercício de 2005.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 - Sessão nº 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1051/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 208505/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADA: HEBE NEGRÃO DE JIMENEZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Apresentação de algumas notas fiscais e outros comprovantes de despesas na forma de fotocópias: fato que não enseja, no caso, a irregularidade da prestação de contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), repassados ao ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL no exercício de 2005 mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura, tendo por objeto a promoção do XVI Festival de Dança de Cascavel.

Em conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1801/08, opina pela irregularidade das contas em razão da apresentação de certas notas fiscais em forma de fotocópia, e não em suas vias originais. De acordo com a Unidade Técnica, incorrem em tal irregularidade as seguintes notas fiscais:

Documento	Folha	Valor (R\$)
Fotocópia da RPA n.º 10 - Sr. Jair de Gouveia Moraes.	106	1.164,00
3ª VIA da Nota Fiscal n.º 006337 da empresa Bimax.	115	376,14
Recibo da empresa Viação Garcia Ltda.	117	202,74
Recibo da empresa Auto Viação Catarinense Ltda.	118	395,65
Recibo da empresa Ed Tur n.º 225.	119	2.980,60
Recibo do Sistema de Televisão Oeste Paranaense n.º 0587.	122	300,00
Fotocópia da Nota Fiscal n.º 5991 da empresa AMAC.	131	254,04
TOTAL		5.673,17

De acordo com a Unidade Técnica, a apresentação de notas fiscais na forma de fotocópias viola o artigo 2º, § 1º, alínea f do Provimento n.º 29/94-Tribunal de Contas, que assim dispõe:

Art. 2º. [...]

§ 1º - O processo de prestação de contas relativo a subvenções e auxílios sociais comopor-se-á de:

[...]

f) notas fiscais de compras ou prestação de serviços, apresentadas na via original, devidamente atestadas ou certificadas pela unidade competente, com identificação do responsável.

Além da irregularidade acima apontada, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aplicação de multa à gestora em razão de atraso no protocolo da prestação de contas.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5744/08, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as falhas formais que recaem sobre as mencionadas notas fiscais devem ensejar apenas a ressalva das contas. Digo-o tento em vista a natureza formal de tais incongruências e, sobretudo, o fato de os objetivos do convênio terem sido atingidos em sua plenitude, conforme atesta o termo de fl. 38.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL, representada pela senhora HEBE NEGRÃO DE JIMENEZ, Presidente da associação no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 208505/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL, representada pela senhora HEBE NEGRÃO DE JIMENEZ, Presidente da associação no exercício de 2005.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 - Sessão n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1079/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 90570/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Remuneração dos agentes políticos: falha convertida em ressalva, acompanhando decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em prestações de contas da mesma entidade referentes aos exercícios de 2001 e 2002. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA no exercício de 2004.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4046/08, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) extrapolação nas remunerações percebidas por certos agentes políticos; e
2) ausência de registro contábil de dois cheques emitidos e ainda não compensados, a fim de promover correções contábeis.

Em relação às irregularidades referentes à remuneração de certos agentes políticos, a Diretoria de Contas Municipais assim pontua:

"Nesta oportunidade a entidade pede a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimento extraídos da Medida Cautelar de n.º 367564-1 da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Além disso, relata um histórico sobre a questão remuneratória dos Agentes Políticas do Legislativo Municipal e, por fim, requer que o presente feito fique suspenso até final manifestação do Tribunal de Justiça do Paraná.

Diante do exposto, as alegações apresentadas não são suficientes para modificar as conclusões sobre o item, anteriormente destacas na Instrução n.º 4115/06, relativo a Primeiro Contraditório destas Contas, conforme segue: muito embora a Entidade apresente uma série de justificativas, no âmbito da análise técnica realizada por esta unidade administrativa, da mesma forma que no exame das prestações de contas dos exercícios anteriores, permanece o entendimento de que prevalece, na fixação dos subsídios ou mesmo no caso de utilização do valor do último mês da legislatura anterior, o limitador imposto constitucionalmente, que, de acordo com o artigo 29-A, inciso VI, da Constituição Federal, para o Município de Londrina, é de 60% (sessenta por cento) dos subsídios dos deputados estaduais. Desta forma, no início da legislatura 2001-2004, o valor do subsídio devido seria de R\$ 3.600,00, sobre o qual somente poderiam incidir reajustes na mesma proporção dos concedidos aos servidores municipais, vedada sua vinculação aos reajustes dos deputados estaduais.

Diante do exposto, salvo melhor juízo de instância superior, entende-se que permanece a irregularidade, cabendo o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme demonstrado na Instrução n.º 2110/05-DCM". {Final da transcrição}

Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 19076/08, elaborado pelo Ilustre Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, opina pela conversão em ressalva das suas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica. Em defesa de seu opinativo, o Ministério Público apresenta os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, quanto à questão remuneratória da Câmara Municipal de Londrina, esta já foi objeto de julgamento plenário aprovando as contas dos exercícios financeiros de 2001 e 2002, em que se apontava o mesmo problema, conforme demonstram os Acórdãos nos 1825/2005 e 4261/2005 (folhas 86 e 92, respectivamente).

E, quanto à ausência de extratos, estes se destinam a comprovar a correção das conciliações, mas como as divergências encontradas são de pequeno valor (R\$ 120,00 e R\$ 201,65), considera-se medida adequada a ressalva às contas por este motivo.

Quanto às ressalvas propostas nas letras b e c, acima, entende-se-as inaplicáveis, pois o cálculo atuarial não tem força legal para obrigar descontos, que devem ser processados nos limites da lei própria que os fixa, e que não consta dos autos tenha sido violada.

Isto considerado, conclui-se pela aprovação destas contas, com ressalva pela falta de retenção de contribuições dos agentes políticos ao INSS e de extratos bancários para comprovar as conciliações, o que também enseja recomendação ao contador, para evitar reincidir no equívoco de não juntar todos os documentos indispensáveis à completa prestação de contas". {Final da transcrição}

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais, adotando como fundamento as razões apresentadas pelo Ministério Público, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 90570/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA no exercício de 2004.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 - Sessão n.º 19

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1087/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 155219/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas municipais. Exercício de 2006. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Executivo do Município de AGUDOS DO SUL, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. José Pires de Oliveira.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 2947/08, após análise preliminar e do contraditório oportunizado com anexação de novos documentos, entende como regularizados alguns pontos e mantém as ressalvas sugeridas na instrução anterior no tocante ao detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; ao planejamento orçamentário, devido ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; existência de saldo negativo; atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, constituição incorreta dos Conselhos de saúde e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF e a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados de 04/05/2000 e 01/08/2005.

Mantém os apontamentos como irregulares, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que a limitação de empenhos deveria ter ocorrido já no 2º bimestre e não no 6º bimestre, onde foram realizadas as compensações.

Em face desse apontamento a DCM conclui pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 5º, III da Lei n.º 10028/00.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer n.º 11316/08 compartilhando do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, posiciona-se pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Agudos do Sul, uma vez que a limitação de empenho deve começar logo após verificado o descompasso arrecadação prevista/efetiva, sendo inócuo a apresentação de ato emitido em 2008.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de n.º 19, de 03/06/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela emissão do parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, representando 3,53% das fontes livres, com aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 10028/00 e a multa prevista no artigo 87, III, a, da Lei Complementar n.º 113/2005 devido ao atraso na prestação de contas eletrônica

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta de voto divergindo do entendimento do Auditor relator do processo, considerando que este colegiado tem relevado o resultado financeiro deficitário quando não superior ao índice inflacionário verificado no exercício. Desta forma, como déficit do ente não ultrapassou o percentual de 3,59% ou seja, inferior ao percentual inflacionário verificado no período que foi de 3,847, pode a irregularidade ser convertida em ressalva, no que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando as decisões deste Colegiado, inclusive em processos com apontamentos análogos como no caso da prestação de contas dos Executivos de Goioerê, Fênix, Manguairinha, dentre outros, que tiveram inclusive instrução favorável da unidade técnica e/ou do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de Agudos do Sul, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, com ressalva nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em face dos apontamentos relevados, mas com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 pelo não atendimento ao prazo estipulado no artigo 23, § 1º da mesma lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de AGUDOS DO SUL, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Senhor José Pires de Oliveira, com ressalva nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em face dos apontamentos relevados;

II - Aplicar ao gestor/ordenador das despesas, Sr. José Pires de Oliveira, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 pelo não atendimento ao prazo estipulado no artigo 23, § 1º da mesma lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela emissão do parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 10028/00 e a multa prevista no artigo 87, III, a, da Lei Complementar n.º 113/2005 (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 - Sessão n.º 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1088/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 161154/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas municipais. Exercício de 2006. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Executivo do Município de FÊNIX, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Aristóteles dos Santos Filho.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 22/09, após análise preliminar e do contraditório oportunizado com anexação de novos documentos, entende como regularizados alguns pontos e mantém as ressalvas sugeridas na instrução anterior no tocante ao planejamento orçamentário, devido ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; movimentação de recursos em entidades financeiras privadas; atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e constituição incorreta dos Conselhos de saúde e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF e contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

Mantém os apontamentos como irregulares o resultado deficitário das fontes não vinculadas e consequentemente, a inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados de 04/05/2000 e 01/08/2005 e ausência de pagamento dos notificados em julho de 2005.

Em face desses apontamentos a DCM conclui pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, a, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer n.º 1122/09 compartilhando do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais posiciona-se pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Fênix, com a aplicação da multa sugerida.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 19, de 03/06/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela emissão do parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação da multa prevista na legislação e aplicação das multas previstas no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10028/00 e artigo 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta de voto divergindo do entendimento do Auditor relator do processo, e acompanhando as decisões desta Corte no tocante ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, com a conversão desse apontamento em ressalva, e consequentemente da inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, considerando que este colegiado tem relevado o resultado financeiro deficitário quando os valores estão abaixo de 10%, e que no presente caso foi de apenas 1,22%, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando as decisões deste Colegiado, inclusive em processos com apontamentos análogos como no caso do protocolo nº 166270/07-TC, de prestação de contas do Executivo de Goioerê, que tiveram instrução favorável da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de Fênix, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Manoel Custódio Ramos (responsável de 01/01/2006 a 04/02/2006 e Aristóteles Dias dos Santos Filho (responsável de 05/02/2006 a 31/12/2006), com ressalva nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos apontamentos relevados, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005 pelo não atendimento ao prazo estipulado no artigo 23, § 1º da mesma lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de FÊNIX, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Manoel Custódio Ramos (responsável de 01/01/2006 a 04/02/2006) e Aristóteles Dias dos Santos Filho (responsável de 05/02/2006 a 31/12/2006), com ressalva nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos apontamentos relevados.

II - Aplicar ao Sr. Aristóteles Dias dos Santos Filho, gestor/ordenador das despesas, a multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005 pelo não atendimento ao prazo estipulado no artigo 23, § 1º da mesma lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela emissão do parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação da multa prevista na legislação e aplicação das multas previstas no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10028/00 e artigo 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 - Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1089/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 166270/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: FUAD KFFURI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas municipais. Exercício de 2006. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Executivo do Município de GOIOERÊ, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Fuad Kffuri.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 3097/08, após análise preliminar e do contraditório oportunizado com anexação de novos documentos, mantém as ressalvas sugeridas na instrução no tocante ao planejamento orçamentário, devido ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento, com a utilização de mecanismos de forma simultânea permitindo ao executivo alterar, de forma não autorizada e descontrolada, a programação constante da Lei de meios que deve ser cumprida, e a realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação. Destaca a DCM que a adoção de projeção excessivamente otimista implicará em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes. Eventual inexistência de valor estimado em qualquer dos exercícios relacionados ao PPA, igualmente é objeto de ressalva.

- Manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo. Observou que a entidade manteve no exercício, saldo acima de 30 salários mínimos na caixa da tesouraria, ou apresentou saldo negativo, devendo o Município adotar providências no sentido de extinguir essa prática;

- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, que devem ser transferidos para bancos oficiais conforme decisão desta Corte, no Acórdão nº 718/2006, desta Corte, considerando que a conta do Brasicredi foi desativada em março de 2006, faltando somente desativar no Sim/AM, considerando regularizado o apontamento.

- Prejuízo do exercício da plena capacidade tributária, devendo o Município adotar medidas visando a recuperação dos créditos tributária.

- atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 23, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005;

Acata as justificativas para os demais apontamentos, convertendo as ressalvas o resultado financeiro orçamentário das fontes não vinculadas em face do valor reduzido e do superávit apresentado no exercício seguinte; o que também levou à conversão em ressalva do item referente à utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte e a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de crédito adicionais;

- constituição incorreta do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF e do Conselho da Saúde- inexistência de dados junto ao cadastro da entidade no Tribunal e Contas. Omissão na obrigação e fazer...

- ausência de informações de dados sobre as subvenções sociais concedidas. Conclui que as contas do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, relativa ao exercício financeiro de 2006 apresentam condições de Aprovação, porém com as Ressalvas acima descritas.

Sugere a aplicação da multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº. 11792/08 compartilha o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela regularidade das contas com as ressalvas apontadas na instrução.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 19, de 03/06/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela emissão do parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação da multa prevista na legislação, discordando das manifestações da DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da realização de despesas sem licitação e do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta de voto divergindo do entendimento do Auditor relator do processo, e acompanhando a instrução do processo, pela conversão desses apontamentos em ressalva, considerando que este colegiado tem relevado o resultado financeiro deficitário quando os valores estão abaixo de 10%, e que é comum a aquisição de pequenos materiais em caráter emergencial nas Administrações Municipais, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando a instrução do processo e de forma coerente com as decisões desta Corte, pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de Goioerê, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Fuad Kffuri, com ressalva nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos apontamentos devidamente justificados conforme constantes da Instrução nº 3097/2008 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 11792/07 do Ministério Público junto a esta Corte, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005 pelo não atendimento ao prazo estipulado no artigo 23, § 1º da lei já citada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de GOIOERÊ, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Fuad Kffuri, com ressalva nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos apontamentos devidamente justificados conforme constantes da Instrução nº 3097/2008 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 11792/07 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Aplicar ao Sr. Fuad Kffuri, gestor/ordenador das despesas, a multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005 pelo não atendimento ao prazo estipulado no artigo 23, § 1º da lei já citada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação da multa prevista na legislação (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 - Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1145/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 173776/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

RESPONSÁVEL: VALDEMAR MINUZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Falta de retenção do valor do Imposto de Renda incidente sobre os subsídios de cinco vereadores. Faixa de isenção não ultrapassada devido ao cômputo dos dependentes. Declaração dos vereadores que não pode ser presumida falsa. Fiscalização de pagamento de imposto de renda: função a cargo da Receita Federal. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALDEMAR MINUZZI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, no exercício de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 1737/08, opina pela irregularidade das contas em razão da ausência de recolhimento de Imposto de Renda sobre os subsídios de cinco vereadores.

Sobre essa irregularidade, a Diretoria de Contas Municipais assim pontua:

Agentes Políticos sem recolhimento de IRRF

ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA/VEREADOR

JOAO MARIA CARDOSO/VEREADOR

WILSON LUCZINSXXI/VEREADOR

CARLOS ALBERTO BARBOSA/VEREADOR

WILSON RODRIGUES CALIXTRO/VEREADOR

"A Entidade justifica que os Vereadores não tiveram retido o valor relativo ao Imposto de Renda devido ao fato de que considerando os seus respectivos dependentes não seria ultrapassada a faixa de isenção do referido imposto.

Da análise dos argumentos apresentados opinamos pela manutenção da irregularidade apontada no exame inicial, tendo em vista que não foi comprovado que os vereadores realmente tem dependentes para fins de cálculo do imposto de renda pessoa física". {Final da transcrição}

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14285/08, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Observo que a única irregularidade mantida nos autos refere-se à ausência de recolhimento de Imposto de Renda sobre os subsídios de cinco dos dez vereadores da Câmara Municipal de Marquinho, entre os quais não se encontra o então Presidente da Câmara, responsável pelas presentes contas.

Os vereadores justificaram a ausência de pagamento em razão do fato de que, incluindo no cômputo da renda seus dependentes, a faixa de isenção do imposto de renda não foi ultrapassada

Entendo que a justificativa apresentada não deve ser presumida falsa. De outro modo, é necessário ressaltar que a fiscalização do regular pagamento do Imposto de Renda é de competência precípua da Receita Federal, a quem caberá verificar eventual falsidade.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho ao Tribunal que julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 173776/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor VALDEMAR MINUZZI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2009 - Sessão nº 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1147/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 459970/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Inspeção externa. Regularidade plena do objeto inspecionado. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela aprovação do relatório, seguida de seu arquivamento. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela aprovação do relatório de inspeção externa e pelo arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de inspeção externa realizada nos dias 17 e 18 de maio de 2005 a fim de apurar a regularidade da aplicação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, mantido por meio de convênio firmado com a Secretaria do Estado da Saúde.

De acordo com a equipe de inspeção externa, "foram visitados alguns postos municipais de saúde no interior do Estado. À exceção de Cornélio Procopio, que estava em fase de mudança, portanto bastante desorganizado, nos demais, os medicamentos estavam dentro do prazo de validade com boa folga, armazenados em boas condições e com bom controle sobre a distribuição à população" (fl. 06). Em razão do exposto, a unidade inspetora opina pela regularidade do objeto inspecionado, seguida do arquivamento dos autos.

Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1674/06, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7302/06, opinam de maneira uniforme pela regularidade do objeto inspecionado e pelo arquivamento dos autos no próprio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 398, caput, do Regimento Interno.

Em face do exposto, acompanho as manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que aprove o presente relatório de inspeção externa e determine o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, caput, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 459970/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, aprovar o presente relatório de inspeção externa e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, caput, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2009 - Sessão nº 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1163/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 52242/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária.

Exercício de 2008. Devolução integral dos recursos. Voto pela Baixa de Pendência.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 690,53 (seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a Participação no Congresso Brasileiro de Automática CBA 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 2074/09-DAT), opina pela Baixa de Pendência do Sistema de Controle de Recursos, do valor repassado, tendo em vista a devolução integral dos mesmos à Fundação Araucária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5363/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela Baixa de Pendência.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 2074/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5363/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela Baixa de Pendência do valor de R\$ 690,53 (seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) do Sistema de Controle de Recursos desta Corte de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 52242/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa de pendência do valor de R\$ 690,53 (seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) do Sistema de Controle de Recursos desta Corte de Contas;

II - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1177/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 210659/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Embargos de Declaração. Recurso de Revista. Prestação de Contas APAE - Goioerê. Contradição. Art. 76, I, LC Nº. 113/2005. Retificação do Voto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 811/09 - Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE relativa aos exercícios financeiros de 2003/2006, tendo por objeto despesas com pagamento de pessoal.

Alega o Embargante que a decisão embargada está em contradição com o voto de fls. 573/577 que a embasou. Referido voto foi no sentido de julgar irregular a prestação de contas em questão, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Freire Barros, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Observa o Embargante que, prevalecendo o contido no voto, não há embasamento para o Acórdão nº 811/09 objeto destes Embargos; se, ao contrário, prevalecer o Acórdão, "a decisão padeceria de vício pela ausência do respectivo voto", segundo aponta às fls. 587.

Requer o Ministério Público, ao final, que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos, "para o fim de que seja suprida a contradição detectada no Acórdão nº 811/09 - Segunda Câmara (com a sua retificação ou prolação de novo voto a ele correspondente)".

É o relatório.

VOTO

Com efeito, no julgamento sob exame, verifica-se contradição entre o voto que integra os autos e o Acórdão proferido.

O voto juntado aos autos às fls. 573 - 577 foi pela irregularidade das contas; o Acórdão, pela regularidade com ressalva.

Consultando o registro áudio-visual da sessão em que o processo em questão foi a julgamento, verifiquei a exatidão dos termos do Acórdão nº 811/09 - Segunda Câmara constante às fls. 578 - 583 dos autos, uma vez que a decisão proferida foi, efetivamente, pela regularidade com ressalva, nos termos constantes de tal Acórdão.

Assim, VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos, suprindo a contradição detectada no voto por mim proferido no processo nº 189414/04 em relação ao Acórdão nº 811/09 - Segunda Câmara, através da prolação do seguinte voto, correspondente ao referido Acórdão:

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Goioerê, de recursos recebidos mediante Convênio de Cooperação Técnica firmado pela Entidade com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação/ Departamento de Educação Especial, no valor de R\$ 199.579,27 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, tendo por objeto despesas com pagamento de pessoal.

Em sua primeira manifestação, através da Instrução nº 7095/04, a Diretoria de Análise de Transferências, então Diretoria Revisora de Contas, apontou a ausência de documentos e a necessidade de esclarecimentos com relação à realização de despesas com profissionais não contemplados no objeto do Convênio (motorista, cozinheira, servente, fonoaudióloga, psicóloga e fisioterapeuta), sobre pagamento a funcionários mediante recibo simples e sem recolhimento dos encargos sociais e sobre pagamentos à secretária em valor acima do estabelecido pela SEED.

No exercício do contraditório, a Sra. Maria de Lourdes Freire Barros juntou a documentação faltante, bem como Termo de Convalidação de Despesas emitido pela SEED, convalidando as despesas pagas aos profissionais não incluídos no Convênio.

A DAT, ao analisar o contraditório por meio da Instrução nº 3349/07, considerou que a convalidação das despesas sanou o item apontado, mas reiterou a irregularidade no pagamento a funcionários com recibos simples, sem recolhimento de encargos, que totalizam R\$ 27.551,20 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

Após nova análise do processo, a unidade técnica destacou ainda como irregulares: o valor de R\$ 21.538,29 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), correspondente a GFIPs de competência de outro exercício financeiro que não o de 2003 e o pagamento ao escritório Contábil Organização Contábil Ideal Ltda., no valor de R\$ 8.605,00 (oito mil, seiscentos e cinco reais) mediante recibo simples, sem nota fiscal.

A DAT, preliminarmente, opinou pela remessa do processo à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como interessado o Sra. Maria de Lourdes Freire Barros e para citação da APAE de Goioerê, na pessoa de seu representante legal, para apresentar defesa em face das novas irregularidades apontadas.

Em sua defesa, o atual responsável pela entidade, Sr. Paulo Sérgio Henrique, alegou ter sido cumprido o objetivo do Convênio em questão, considerando comprovado o pagamento dos encargos sociais de todos os funcionários, através dos comprovantes - Guias de Recolhimento da Previdência Social anexados aos autos.

Com relação ao pagamento ao Escritório Contábil, aduziu estar o mesmo incluído no Termo de Convalidação encaminhado, tratando-se de trabalho realizado em benefício da entidade assistencial.

Após analisar as justificativas apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4576/08, observou que os itens referentes aos pagamentos de funcionários com recibos simples, e não através de contracheque, podem ser convertidos em ressalva por caracterizarem erro formal, não tendo sido constatado desvio de recursos ou improbidade administrativa. Quanto à utilização dos recursos do Convênio para pagamento de INSS de competência do exercício de 1999, no valor de R\$ 21.538,29 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), e ao pagamento de honorários contábeis à empresa Ideal, no valor de R\$ 8.605,00 (oito mil, seiscentos e cinco reais), a unidade técnica manteve o opinativo anterior, pela irregularidade.

Deste modo, concluiu a DAT pela irregularidade das contas e recolhimento do valor de R\$ 30.143,29 (trinta mil, cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), inclusão do nome da Sra. Maria de Lourdes Freire Barros no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, e em caso de não recolhimento dos valores apontados, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13343/08, corroborou o entendimento da unidade técnica contido na Instrução nº 4576/08, opinando pela irregularidade das contas, com adoção das medidas listadas, sem prejuízo de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à Transferência Voluntária recebida pela APAE de Goioerê em função de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado pela Entidade com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, discordo dos opinativos da unidade técnica e do MPJTC que concluem pela irregularidade das contas, diante da utilização dos recursos para pagamento de INSS da competência do exercício de 1999 e para pagamento de honorários contábeis não contemplados no Ajuste ou no Termo de Convalidação anexado ao processo durante a instrução.

Primeiramente e, com o intuito de embasar minha proposta de voto, deve ser esclarecida questão relativa ao termo de vigência do convênio. Observa-se do processo de prestação de contas ora encaminhado, que a comprovação realizada diz respeito aos meses de janeiro a setembro de 2003. E, compulsando os autos, é possível aferir que o termo de convênio abrangendo tal período, teve início em 04 de janeiro de 1999, encerrando-se em 30 de setembro de 2003. (doc. fls. 522). Assim, não obstante a juntada aos autos de novo termo de ajuste, desta feita com início em outubro de 2003 e término em 31.12.06 (doc. fls. 513), resta claro que o período sob análise está abrangido na vigência de 1999/2003 e não 2003/2006.

Em relação à instrução da DAT sob nº 4576/08, a qual assinala tratar-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2003/2006, entendo, data vênua, ter ocorrido equívoco por parte da D. Diretoria. Aliás, como asseverado pela entidade, em sua defesa de fls. 561, "Afora isso, consoante o TERMO ADITIVO de fls. 522 o convênio da APAE com a SEED iniciou-se em 4 de janeiro de 1999 e somente se encerraria em setembro de 2003. Assim, a juntada de GFIPs cujas competências foram posterior ao exercício de 1999 não são irregularidades, pois, ocorreram possivelmente porque trataram-se de despesas compreendidas dentro do período conveniado (1999/2003)"

Por fim, necessário frisar que o órgão repassador atestou (doc. às fls. 05) o cumprimento dos objetivos atinentes ao período de aplicação dos recursos, razão pela qual entendo que a entidade não pode ser penalizada com a desaprovação das contas e com o conseqüente ressarcimento ao erário dos valores despendidos, quando buscou simplesmente regularizar a situação da instituição com recursos especificamente destinados para tal finalidade. Razoável, portanto, a conversão deste item em ressalva, em face da comprovação de despesas fora do exercício analisado.

No que se refere a pagamento de serviços de contabilidade no valor de R\$ 8.605,00 (oito mil seiscentos e cinco reais), também entendo que merece acolhimento a justificativa da entidade de que "tratou-se de trabalho realizado em benefício da entidade assistencial, sem o qual seria impossível a contabilização dos gastos e despesas da APAE/Goioerê..."

Além disso, há que se ponderar que o valor despendido é razoável em relação ao montante dos recursos (R\$ 203.392,51) e o período de aplicação dos mesmos (janeiro a setembro de 2003).

Por fim, observo que quando da realização da primeira diligência, tal despesa não havia sido questionada, o que certamente justifica o fato do termo de convalidação apresentado pela SEED às fls. 512 não ter contemplado esse gasto, mas somente aqueles questionados na diligência proposta. Destarte, considerando que o dispêndio guarda relação direta com o objeto conveniado e dentro de um preço justo e razoável, proponho que tal item seja convertido em ressalva, em razão da não apresentação do termo de convalidação de despesas. Diante do acima exposto, VOTO no sentido de julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê em função de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Freire Barros, gestora responsável à época, com fundamento no art. 16, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da comprovação de despesas não afetadas ao exercício e em razão da ausência do termo de convalidação das despesas."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento aos presentes Embargos, suprindo a contradição detectada no voto por mim proferido no processo nº 189414/04 em relação ao Acórdão nº 811/09 - Segunda Câmara, no sentido de julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê em função de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Freire Barros, gestora responsável à época, com fundamento no art. 16, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da comprovação de despesas não afetadas ao exercício e em razão da ausência do termo de convalidação das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1178/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 122724/98

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ILSON MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1997 do Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Caixa Previdenciária de Sabáudia. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Poder Executivo, relativamente a não incorporação de bens móveis recebidos por doação. Julgamento das contas do Poder Legislativo pela regularidade com ressalvas, relativamente a as despesas impróprias às funções legislativas; e, julgamento das contas da Caixa Previdenciária Municipal pela Irregularidade, em face da não comprovação de saldos bancários e Irregularidades formais.

As contas do Município de Sabáudia, abrangendo as seguintes entidades: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Caixa Previdenciária, relativas ao exercício de 1997, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Ilson Mendes, em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 246/09 - DCM (fls. 621) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo e pela irregularidade das contas da Caixa Previdenciária de Sabáudia, todas relativas ao exercício de 1997, sendo que em relação ao Poder Executivo, a ressalva é relativa a não incorporação de bens imóveis recebidos por doação e quanto ao Poder Legislativo foi ressalvado o item relativo as despesas impróprias às funções legislativas.

No tocante a Caixa Previdenciária foram mantidas as irregularidades atinentes a não comprovação de saldos bancários e irregularidades formais.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2994/09 (fls. 623/625), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo, Legislativo e Caixa Previdenciária Municipal de Sabáudia, exercício de 1997, discordando da conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, o Poder Executivo atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,5% (fls. 499 - item 5.1 - C), bem como às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 53,63% (fls. 500 - item 5.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação ao Poder Executivo.

O duto Ministério Público junto a este Tribunal, mantém o apontamento de irregularidade para o Executivo municipal, por entender que com relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime próprio, verificando que os débitos evidenciados no exercício, somente vieram a ser objeto de parcelamento em 09/1999, havendo pendências também com relação ao exercício de 1997.

Já a Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade do item, por verificar que conforme apresentação do ofício da Receita Federal (folhas 588 a 601) comprova-se que constam valores de débitos previdenciários de 1987 a 2001. Consta no referido documento, a discriminação do parcelamento e demonstra que os valores serão retidos do FPM na razão de 3%.

Diante da colocação da Unidade Técnica e acolhendo as razões do interessado, considerando a extinção do Regime Próprio e o repasse dos débitos para o INSS, bem como a autorização de descontos na fonte do FPM municipal, não resta dúvida que os débitos remanescentes foram integralmente adimplidos, portanto, considero, na minha avaliação, o item regularizado.

Com relação ao Poder Legislativo.

Em avaliação, o duto Ministério Público junto a este Tribunal mantém a desaprovação das contas, baseando-se em dois pontos, despesas impróprias às funções legislativas e ausência de documentos.

No tocante as despesas impróprias às funções legislativas reforçam que o gasto com o envio de coroas de flores definitivamente não diz respeito às funções legislativas.

A Unidade Técnica, afirma que a irregularidade ocorreu em razão das despesas elencadas na folha 502 que tratam de despesas com a participação em uma olimpíada realizada pela AVEMPAR (Associação dos Vereadores do Médio Paranapanema) no valor de R\$80,00 (oitenta reais), despesas com coroas de flores enviadas no falecimento de pessoas do município no valor de R\$600,00 reais e despesas com publicações no Jornal Gazeta da Cidade no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). As despesas com publicidade estão devidamente caracterizadas com a apresentação dos originais às folhas 130 a 139 do processo de Recurso de Revista. As demais despesas, pela natureza, são efetivamente impróprias das funções do Legislativo Municipal. Entretanto, em razão de valores de pequena monta pode-se converter o item em ressalva.

Este tópico, no meu entender, deve ser observado com cautela. A meu juízo, quando se afirma que determinados gastos são impróprios a um determinado órgão, não podemos lançar uma interpretação ampla, levando somente em consideração a atividade finalística do Ente ou Entidade, posto que se geral e irrestrito o entendimento, estaremos restringindo diversos gastos que não se destinam a atividade final dos órgãos, mas que, no meu entender, muitas vezes são necessários ao interesse público.

Por esta razão e considerando, conforme apontado pelo Diretoria de Contas Municipais, que os valores gastos são irrisórios, cerca de R\$ 600,00, não vejo motivos para reprovabilidade das contas e proponho a conversão do item em ressalvas.

No tocante a Ausência de documentos, afirma o Ministério Público junto a este Tribunal, como já apontado pela própria Diretoria de Contas Municipais por ocasião da análise do Recurso de Revista interposto (Parecer nº. 089/04-DCM), não constam das fls. 87 a 139 do protocolo nº. 8468-6/03 os documentos atinentes aos procedimentos licitatórios para aquisição e manutenção dos sistemas contábil e folha de pagamento

No entanto, por ocasião da nova análise das contas, a Unidade Técnica é categórica ao afirmar que tais documentos, foram detectados na documentação de fls. 87 a 139 do processo de Recurso de Revista que acompanha estes autos.

Desse exposto, valendo-me da análise e afirmação da Unidade Técnica, proponha a regularidade do item.

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Poder Executivo, relativamente a não incorporação de bens imóveis recebidos por doação;

2) Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Poder Legislativo, relativamente as despesas impróprias às funções legislativas;

3) E, julgue irregulares as contas prestadas pela Caixa Previdenciária Municipal, diante da não comprovação de saldos bancários e Irregularidades formais atinentes a extratos bancários e respectivas conciliações, assim como publicação da portaria de designação do responsável pela conferência do caixa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122724/98, do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, de responsabilidade de ILSON MENDES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Poder Executivo, relativamente a não incorporação de bens imóveis recebidos por doação;

2) Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Poder Legislativo, relativamente as despesas impróprias às funções legislativas;

3) Julgar irregulares as contas prestadas pela Caixa Previdenciária Municipal, diante da não comprovação de saldos bancários e Irregularidades formais atinentes a extratos bancários e respectivas conciliações, assim como publicação da portaria de designação do responsável pela conferência do caixa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1179/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 103693/99

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : JOÃO LEME BARBOSA DE QUEIROZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1998 do Legislativo Municipal de MARILUZ. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, dando por sanada a irregularidade advinda de despesas impróprias ao Poder Legislativo, frente a comprovação do integral recolhimento dos valores impugnados.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de MARILUZ, relativas ao exercício de 1998, retornam a análise desta Casa em respeito a decisão contida na Resolução nº 9437/2005, que em sede recursal, reconheceu a nulidade dos itens I, II e III do Acórdão nº 2439/2001, por ausência de contraditório ao gestor das contas, Sr. JOÃO LEME BARBOSA DE QUEIROZ.

Reaberta a instrução dos autos e oportunizado contraditório ao gestor, este, mediante Protocolo nº 30271-4/06, junta cópia do termo de parcelamento, firmado em 31/05/06 com o Município de Mariluz e a comprovação do pagamento da primeira parcela

Noutra oportunidade, estas mediante Protocolos nº 44900-6/06 e 48264-3/07, o interessado demonstra a integral satisfação do recolhimento dos valores relativos as despesas apontadas pela instrução dos autos como impróprias ao Poder Legislativo.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3971/07-DCM (fls. 1926/1931), opina pela regularidade das contas, dando por sanada a irregularidade advinda de despesas impróprias ao Poder Legislativo, frente a comprovação do integral recolhimento dos valores impugnados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19172/07 (fls. 1932/1933), também opina pela aprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Mariluz, relativas ao exercício de 1998, fazendo um alerta a municipalidade para que a atual administração da Câmara promova concurso público para provimento do cargo de assessor jurídico, sendo que para o cargo de contador tal medida já foi adotada.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MARILUZ, exercício de 1998, dando por sanada a irregularidade advinda de despesas impróprias ao Poder Legislativo, frente a comprovação do integral recolhimento dos valores impugnados, adotando, por conseguinte, as recomendações feitas pelo duto Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 103693/99,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MARILUZ, exercício de 1998, dando por sanada a irregularidade advinda de despesas impróprias ao Poder Legislativo, frente a comprovação do integral recolhimento dos valores impugnados, adotando, por conseguinte, as recomendações feitas pelo duto Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1180/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 158513/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: NILSON PADILHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de MATO RICO. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a omissão de conta corrente no sistema informatizado e entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, para o qual sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, B da Lei Complementar nº 113/2005.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de MATO RICO, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. NILSON PADILHA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1085/09-DCM (fls. 237/244) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de MATO RICO, exercício de 2007, relativamente a omissão de conta corrente no sistema informatizado e entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, para o qual sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, B da Lei Complementar nº 113/2005.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5537/09 (fls. 245/246), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de MATO RICO, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,70% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,28% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 48,99% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de MATO RICO, exercício de 2007, relativamente a omissão de conta corrente no sistema informatizado e entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, para o qual sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, B da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. NILSON PADILHA, CPF nº 717.741.309-04, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, os prazos e condições estabelecidas pelo artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 158513/08, do MUNICÍPIO DE MATO RICO, de responsabilidade de NILSON PADILHA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de MATO RICO, exercício de 2007, relativamente a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, para o qual sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. NILSON PADILHA, CPF nº 717.741.309-04, conforme apontado pela Unidade Técnica, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, os prazos e condições estabelecidas pelo artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1182/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 228856/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES

AUDITIVOS

INTERESSADO : VALDIR DA SILVA GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2007. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos do Município de Toledo - APADA, no valor de R\$ 207.285,94 (duzentos e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o pagamento de pessoal e de encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em instrução conclusiva - nº 4124/08-DAT, após o contraditório da entidade, apontou que não foram sanadas as seguintes irregularidades:

a) Planilha DAT 03 incompleta - ausência do preenchimento dos campos 3, 4, 6 e 7 (fls.157).

b) Ausência da ata de designação dos membros da Unidade Gestora de Transferências.

c) Transferência de cheques da conta do convênio para a conta própria da Entidade, para pagamento das rescisões citadas na planilha DAT 05 e de encargos sociais e previdenciários que viessem a surgir, em infração ao art. 4º, parágrafo único, II, da Resolução nº 03/2006-TC, que determina que todos os valores devem ser movimentados em conta corrente específica.

Por estas razões, a unidade técnica opina pela irregularidade das contas do convênio em exame e pela inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 17739/08) corrobora a manifestação da DAT, opinando pela irregularidade das contas.

VOTO

Em que pese a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, verifico que as irregularidades constatadas não impediram a comprovação da utilização dos recursos no objeto do convênio, sendo que existe comprovação concreta de sua aplicação no objetivo conveniado, não havendo qualquer indicação de desvios de recursos ou gastos fora dos parâmetros legais.

Por conseguinte, existe Termo de atingimento dos objetivos, expedido pelo Órgão repassador e as inconformidades detectadas, são de cunho formal, que, somadas as conhecidas dificuldades técnicas de entidades desta natureza, a meu ver podem afastar a desaprovção das contas.

No entanto, cabe o apontamento de ressalvas paras os itens inconformes, salientando a recomendação para que em contas futuras tais situações sejam corrigidas, sob pena de reprovação das contas.

Deste modo, contrariando a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalvas das contas, em razão da não apresentação dos documentos citados no relatório e da movimentação de alguns valores fora da conta corrente específica do convênio.

Ainda, fica o representante legal da APADA de Toledo ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 228856/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos do Município de Toledo - APADA, em razão da não apresentação dos documentos citados no relatório e da movimentação de alguns valores fora da conta corrente específica do convênio.

II - Cientificar o representante legal da APADA de Toledo, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

JAIME TADEU LECHINSKI NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1183/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 465599/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SÃO JOÃO - PR

INTERESSADO : NOEMIA LUCIA FOLLMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Manifestações uniformes pela irregularidade das contas. Despesas fora do prazo de vigência. Ausência de indícios de desvios e gastos fora dos objetivos pactuados. Presente de Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo repassador. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à APAE de São João, no valor de R\$ 115.696,49 (cento e quinze mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços para dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 8806/08-DAT) manifestou-se pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório à entidade e à ordenadora das despesas, Sra. Noêmia Lúcia Follmann, tendo em vista a realização de despesas com material de consumo fora do prazo de vigência do convênio, num total de R\$ 1.190,40 (um mil, cento e noventa reais e quarenta centavos).

Em sua defesa, a APAE de São João reconheceu que realizou despesas após o prazo de vigência, mas explicou que, diante do termo de convênio e a autorização da SEED, entendeu possível efetuar alguns gastos dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o término de vigência do ajuste.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 9486/08-DAT) entende que a justificativa não afasta a impropriedade, pois somente estão autorizadas após o término da data de vigência do convênio as despesas relacionadas com o pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês de junho de 2008, pertencentes à vigência do convênio. Assim, opina pela:

a) Irregularidade das contas;

b) Determinação de recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 1.190,40 (um mil, cento e noventa reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos, pela APAE de São João;

c) Inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;

d) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 956/09) manifesta-se nos mesmos termos da DAT.

VOTO

De fato, a realização de pagamentos fora do prazo de vigência do convênio caracteriza violação ao art. 5º, IV, da Resolução nº 03/2006-TC. No entanto, para o presente caso, me parece que assiste razão as alegações do interessado.

Cumpra frisar que o prazo de vigência do ajuste era até 30/06/08 e parte dos recursos foram gastos em 11/07/08 e 23/07/08, representando cerca de R\$ 1.190,40 (um mil, cento e noventa reais e quarenta centavos), que, a meu ver, são irrisórios e não devem macular as contas de transferência, relativa ao repasse de R\$ 115.696,49 (cento e quinze mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos).

Ademais, observo que mesmo adestempo, os gastos foram referendados pelo Órgão repassador, conforme Termo de Objetivos Atingidos, constante as fls. 58/59, destes autos, firmado pelo chefe do DEEIN, responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos.

Isto posto, contrariando os termos da Instrução nº 9486/08 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 956/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a APAE de São João, no valor de R\$ 115.696,49 (cento e quinze mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, fica o representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João ciente da necessidade de adotar medidas para a não efetuação de gastos fora do período ajustado no Convênio, de modo a prevenir a reincidência do fato, conforme artigo 17 da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de reprovação das futuras contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 465599/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalvas as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a APAE de São João, no valor de R\$ 115.696,49 (cento e quinze mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1184/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 420314/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Docentes. Proposta da Diretoria Jurídica pelo registro e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro. VOTO pela legalidade e registro, com a determinação para que se realize concurso público o mais breve possível. RELATÓRIO

Cinge-se o expediente de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, na modalidade teste seletivo, conforme Edital nº 06/05, objetivando provimento temporário de cargos de docência.

Com esclarecimentos iniciais, a Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 250/09, esclarece que o processo de admissão princípio, protocolado sob nº 405307/05, foi julgado legal e determinado seu registro, conforme Acórdão nº 161/09. Afirma que, foram efetuados os apensamentos dos processos nº 445325/05 e 476441/05 que são relativos ao mesmo Edital sob alvitre e que foi, em todos, observada a ordem de classificação, o prazo de validade do teste seletivo, os limites da Lei Complementar nº 101/2000 e a documentação encontra-se de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

Em análise, a Diretoria Jurídica mediante o parecer nº 2771/09 de fl. 50, após exame do contraditório e diligências adicionais, bem como avaliando as informações prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais, opina pela legalidade e registro da admissão complementar.

O douto Ministério Público junto a este Tribunal, através do parecer nº 3290/09 de fls. 51/53, lembra que a legislação estabelece de forma taxativa as situações que ensejam as contratações por prazo determinado (Lei Complementar nº 108/2005, art. 2º, §1º) - sendo exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira, e muito embora o parágrafo segundo daquele dispositivo possibilite a contratação temporária até sejam criados os cargos efetivos, lembra que a situação não pode se perpetuar indefinidamente, fato que ocorre nas universidades.

Esclarece que admitir a realização de reiterados testes seletivos para o atendimento de necessidades que nada têm de temporárias ou excepcionais é corroborar a inércia governamental e que o preenchimento dos quadros docentes com professores temporários, retira quase que totalmente a viabilidade técnica e prática de se desenvolver pesquisas efetivas

Por fim, opina pela negativa de registro das admissões em tela e solicita seja determinado pela Casa, ao Governo Estadual, a adoção de medidas corretivas, com fixação de prazo.

É o relatório, passo a proferir meu voto.

Preliminarmente, cabe lembrar, a título de convencimento e unificação de entendimento, que a Primeira Câmara deste Tribunal já alterou seu posicionamento, passando a julgar legal as admissões de pessoal das universidades, ainda que por processo seletivo, desde que respeitados os princípios da moralidade e impessoalidade. Nesse sentido, o voto do excelentíssimo senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferido no julgamento do processo nº 40532-3/05, Acórdão nº 2192/07 da Primeira Câmara. É latente e extremamente conhecida desta Casa, a situação crônica por que passam as Universidades Estaduais quanto se trata de contratações de pessoal. Vários foram os procedimentos e determinações visando a correção e adequação das admissões promovidas por estas entidades.

O fato é que em muitos casos, a Reitoria dessas Universidades não tem competência legal para prover os cargos mediante concursos públicos, ficando alvedrio da administração, a criação de legislação específica, com submissão ao poder legislativo estadual.

Diante disso e obrigados a manter as atividades de inquestionável e relevante interesse público, os senhores Reitores realizam as contratações, principalmente de docentes, mediante teste seletivo. O fundamental é observar se na realização de tais procedimentos, foram respeitados pela administração os princípios fundamentais da moralidade, impessoalidade e publicidade.

Indubitavelmente, para o caso vertente se verifica que tais princípios foram respeitados pela administração, posto que tanto na manifestação da Unidade Técnica, pelo registro, como na explanação do Ministério Público junto a este Tribunal, pela negativa de registro, não restou caracterizado a inobservância daqueles princípios.

Ademais, como salienta a Diretoria de Contas Estaduais e a Diretoria Jurídica, tanto os autos de admissão principal, como os complementares decorrentes do mesmo Edital sob análise, já foram avaliados e registrados pela Casa, sendo, no mínimo, incoerente, neste momento apontar a invalidade do teste seletivo realizado

Ante ao que foi exposto, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão nº 2192/07 da Primeira Câmara, VOTO, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, e na Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, pela legalidade e registro das presentes admissões.

Por fim, observando-se o entendimento deste Tribunal, determino que a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 420314/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Julgar legal as presentes admissões realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, determinando seu registro, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, e na Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV;

II - Determinar que a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1185/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 488792/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Admissão de Pessoal complementar. Docentes. Manifestações uniformes. Voto acompanhando a instrução pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Cinge-se os autos de admissão de pessoal complementar ao Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 006/2001, realizado pelo Município de Campo Magro, visando provimento efetivo dos cargos de Professor da rede municipal de ensino, destinado ao chamamento do 344º ao 347º colocados.

Após a realização de diversas diligências e superado o sobrestamento solicitado até o julgamento do processo inicial de contratação, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal. Tanto a Unidade Técnica, conforme Parecer nº 1674/09, como o Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 2345/09, se posicionaram pela legalidade das contratações e consequente registro na Casa. É o relatório. Passo ao voto.

Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) Julgue legal e proceda ao registro das admissões efetuadas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, em complemento as vagas remanescentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 006/2001, para provimento efetivo dos cargos de Professor da rede municipal de ensino.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 488792/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal as admissões efetuadas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, em complemento as vagas remanescentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 006/2001, para provimento efetivo dos cargos de Professor da rede municipal de ensino, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1186/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 26463/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Admissão de Pessoal. Diversos Cargos para atendimento do SAMU. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Voto, no mesmo sentido, pela ilegalidade e negativa de registro das admissões relativas aos Servidores Alexandre Silva do Nascimento, Vera Lúcia Barbosa, Maria Aparecida Farias, Romilson Lopes Cordeiro, Milton Ramos de Oliveira e Patrícia de Souza Rosa, face a afronta aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria relativa ao limite máximo de horas semanais trabalhadas; e, pela legalidade e registro das demais admissões em tela, ambas realizadas pelo Município de Maringá.

RELATÓRIO

Cinge-se o expediente de admissão de pessoal promovida pelo Município de Maringá, através do Concurso Público regido pelo Edital nº 36/2006, visando provimento de diversos cargos, para auxiliar de enfermagem, controlador de frota, condutor de Veículos de Urgência, Enfermeiro Intervencionista, Médico Regulador e Tele-Atendente de Regulação Médica, todos com lotação e atuação junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

Após solicitação e encaminhamento de diversas diligências, todas atendidas pela municipalidade, os autos foram submetidos a regular instrução.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 17985/08, verifica que algumas contratações efetuadas pelo Concurso Público sobre alvitre, em que pesem dentro da regra de exceção permitida pela Constituição Federal para o acúmulo remunerado de cargo, ferem frontalmente o limite máximo de carga horária semanal permitida por esta Casa, que é de 60 (sessenta) horas semanais.

Por esta razão, opina pela negativa de registro das admissões relativas aos Servidores Alexandre Silva do Nascimento, Vera Lúcia Barbosa, Maria Aparecida Farias e Romilson Lopes Cordeiro, posto que acumulam 80 horas semanais, sendo 40 horas pelo Município de Maringá e mais 40 horas pelo Estado do Paraná. No tocante as demais admissões, opina pela legalidade e registro das mesmas, observando que as declarações de Atos de Pessoal no SIM-AP foram efetuadas e que a documentação correlata se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 05/2006 desta Casa.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 20134/08, na mesma linha pugna pela negativa de registro das admissões dos Servidores Alexandre Silva do Nascimento, Vera Lúcia Barbosa, Maria Aparecida Farias e Romilson Lopes Cordeiro, acrescentando que os Servidores Milton Ramos de Oliveira e Patrícia de Souza Rosa também excedem o referido limite de horas semanais, conforme informação de fls. 62 e 224 do Protocolo nº 26455/07. Quanto as demais contratações decorrentes, opina pela legalidade e registro. É o relatório. Passo ao voto.

De fato, com a razão as manifestações instrutivas dos autos. Há exemplo destas argumentações, também a Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer regras gerais e respeitando as convenções coletivas, através de suas normas regulamentadoras, recomenda o limite semanal de horas trabalhadas.

Algumas categorias, representadas por convenções coletivas de trabalho ou órgãos e conselhos de classe, estabelecem limite máximo de horas diárias e semanais para o exercício da atividade laboral, entretanto, ambos consideram um vínculo único de trabalho.

Já como regra geral, a Consolidação das Leis do Trabalho, através de Normas Regulamentadoras, expedidas pelo Ministério da Saúde e com base em recomendações e normas que visam a segurança no trabalho, amplia o entendimento expedido pela Casa ao estabelecer, além do limite máximo de 60 horas semanais de trabalho, o limite máximo de 12 horas diárias, obviamente considerando mais de um vínculo laboral.

Por esta razão, em que pese a CLT não seja aplicada ao caso vertente, sua determinação pode ser usada como paradigma para o serviço público, quando estudos indicam a elevação dos riscos a integridade física e mental do servidor (trabalhador), quando submetido a excessivas horas de trabalho.

Vê-se agravada ainda mais a situação para o caso presente, quando se verifica que as vagas preenchidas se destinam ao provimento de cargos para atendimento de serviços de urgência e emergência, que tem, por natureza, um grau superior de stress e fadiga, quando comparado as profissões em geral.

Diante de todo o exposto, acompanho as manifestações uniformes e, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) Julgue ilegal e não proceda ao registro das admissões relativas aos Servidores Alexandre Silva do Nascimento, Vera Lúcia Barbosa, Maria Aparecida Farias, Romilson Lopes Cordeiro, Milton Ramos de Oliveira e Patrícia de Souza Rosa, face a afronta aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria relativa ao limite máximo de horas semanais trabalhadas;

2) Julgue legal e proceda ao registro das demais admissões em tela, ambas realizadas pelo Município de Maringá, sob a responsabilidade do SILVIO MAGALHÃES BARROS II; e

3) Por fim, acolhida a proposição em Plenário, após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, sejam os autos remetidos a Diretoria Jurídica para registro e a Diretoria de Execuções para as anotações devidas, dando ciência ao Ente, quanto a necessidade de cumprimento desta decisão, comprovando, nos termos do artigo 302, §§ 1º e 2º do Regimento Interno da Casa, as medidas saneadoras adotadas, sob pena de culminar nas sanções impostas pelo mesmo dispositivo legal, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 26463/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar ilegal e não proceder ao registro das admissões relativas aos Servidores Alexandre Silva do Nascimento, Vera Lúcia Barbosa, Maria Aparecida Farias, Romilson Lopes Cordeiro, Milton Ramos de Oliveira e Patrícia de Souza Rosa, face a afronta aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria relativa ao limite máximo de horas semanais trabalhadas;

II - Julgar legal e proceder ao registro das demais admissões em tela, ambas realizadas pelo Município de Maringá, sob a responsabilidade do SILVIO MAGALHÃES BARROS II; e

III - Remeter os autos, após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria Jurídica, para registro, e à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, dando ciência ao ente, quanto a necessidade de cumprimento desta decisão, comprovando, nos termos do artigo 302, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Casa, as medidas saneadoras adotadas, sob pena de culminar nas sanções impostas pelo mesmo dispositivo legal, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1193/09 - SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 147313/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Responsável: DELMAR JOSÉ PIMENTEL

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Falta de retenção das contribuições previdenciárias de um agente político. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Intimação do responsável e citação do agente político cujas contribuições previdenciárias não foram retidas, a fim de que, no prazo de quinze dias, apresentem comprovantes de quitação integral do débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, incluindo demonstrativo de retenção dos valores junto ao Fundo de Participação dos Municípios e contracheques com os descontos previdenciários.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor DELMAR JOSÉ PIMENTEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 152/158.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da falta de retenção das contribuições do senhor vereador VALFREDO DZAZIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em afronta ao disposto na Lei Federal n.º 8.429/92 (fls. 312/317 e 319/320).

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O responsável justifica que, por equívoco do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal, não foram promovidas as retenções dos valores devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social incidentes sobre a remuneração do senhor vereador VALFREDO DZAZIO (fls. 189 a 191).

Contudo, a Câmara Municipal firmou com o INSS o parcelamento de dívida fiscal, no total de R\$ 5.312,19 (cinco mil e trezentos e doze reais e dezenove centavos), totalizando 26 parcelas, abrangendo o período de 03/2005 a 06/2006, conforme Termo de Parcelamento às fls. 229/232.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela manutenção da irregularidade das contas, sob o fundamento de que o responsável não enviou documentos que comprovem a quitação do débito, considerando que a última parcela deveria ser paga ou descontada do Fundo de Participação dos Municípios em dezembro de 2008, ou seja, em período anterior à última manifestação trazida aos altos pelo responsável (05/02/2009).

O fato não é grave e pode ser sanado pela simples juntada de comprovante de quitação. Assim, proponho ao Tribunal que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Contas Municipais que proceda à intimação do senhor DELMAR JOSÉ PIMENTEL, Presidente da Câmara no exercício de 2006, e à citação do senhor VALFREDO DZAZIO, vereador no mesmo exercício, ambas as diligências por via postal, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno desse Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem comprovantes de quitação integral do débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social referente à contribuição do vereador VALFREDO DZAZIO, incluindo demonstrativo de retenção dos valores junto ao Fundo de Participação dos Municípios e contracheques com os descontos previdenciários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinar à Diretoria de Contas Municipais que proceda à intimação do senhor DELMAR JOSÉ PIMENTEL, Presidente da Câmara no exercício de 2006, e à citação do senhor VALFREDO DZAZIO, vereador no mesmo exercício, ambas as diligências por via postal, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno desse Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem comprovantes de quitação integral do débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social referente à contribuição do vereador VALFREDO DZAZIO, incluindo demonstrativo de retenção dos valores junto ao Fundo de Participação dos Municípios e contracheques com os descontos previdenciários. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 17 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1197/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 348750/07

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: GERVAZIO BOTELHO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Reserva. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do relator pela legalidade e registro da inativação do servidor. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato de transferência do servidor para a reserva remunerada.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de inativação do senhor GERVÁSIO BOTELHO DA SILVA, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica entende que a transferência do servidor para a reserva remunerada ocorreu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (fl. 34).

Por sua vez, a representante do Ministério Público, ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ressaltando seu entendimento pessoal contrário ao valor dos proventos atribuídos ao servidor, em razão da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, manifesta-se pela legalidade e registro do ato, em respeito à consolidada jurisprudência deste Tribunal de Contas.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor GERVÁSIO BOTELHO DA SILVA, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e artigo 1º, inciso IV, da Lei complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor GERVÁSIO BOTELHO DA SILVA, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 17 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1201/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N ° : 156626/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO : SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Silomar Elias de Oliveira, indicado a fls. 412, Prefeito Municipal de Manfrinópolis no exercício financeiro de 2007. 2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 1674/08, a fls. 412/434.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu, por intermédio da Instrução nº 4090/08-DCM, a fls. 497/502, que as contas apresentam condições de aprovação, porém, com as seguintes ressalvas:

i) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 498): neste caso, a unidade converte em ressalva por entender que este fato não contribuiu para geração de déficit orçamentário;
ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú (fls. 498): o responsável alega que trata-se da única agência bancária existente no município. A unidade acata as justificativas, porém, converte em ressalva, considerando que não foi apresentada a lei autorizatória para a respectiva movimentação;
iii) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (fls. 499);
iv) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (fls. 499): apesar da municipalidade ter apresentado cópia da publicação da respectiva lei, esta foi extemporânea, razão pela qual a unidade converte o item em ressalva.

4. A unidade sugere ainda a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

5. A DCM considerou regularizados os itens:

i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 497/498);
ii) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 499/500), e

iii) atendimento das formalidades (fls. 500).

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15341/08 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 504, "não se opõe ao julgamento do presente feito nos exatos termos da Instrução nº 4090/08-DCM, sem prejuízo da observância ao disposto nos artigos 87 e 88, da Lei Complementar nº 113/2005, quando for o caso."

6. Posteriormente, em face do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 423462/08 relativo à aplicação de multas administrativas, o presente foi sobrestado pelo Despacho nº 4682/08 (fls. 505). Na sequência, considerando o resultado da uniformização, materializado no Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno, os autos receberam nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, a qual, conforme Despacho nº 61/09-DCM a fls. 507, ratificou o conteúdo na Instrução nº 4090/08-DCM.

VOTO
Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

2. Acolho, da mesma forma, a sugestão de aplicação da multa decorrente do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, salientando, contudo, que tal procedimento se dá por economia processual, posto que a obrigação cumprida a destempo refere-se ao exercício de 2008, e que, como tal, deveria ser apreciada pelo relator das contas correspondentes.

3. Assim, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal: I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Silomar Elias de Oliveira, CPF 715.031.459-72, relativas ao Município de Manfrinópolis, exercício financeiro de 2007, e II) aplique ao senhor Silomar Elias de Oliveira, CPF 715.031.459-72, a multa prevista no artigo 87, III, b, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156626/08, do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, de responsabilidade de SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Silomar Elias de Oliveira, CPF 715.031.459-72, relativas ao Município de Manfrinópolis, exercício financeiro de 2007, e II) Aplicar ao senhor Silomar Elias de Oliveira, CPF 715.031.459-72, a multa prevista no artigo 87, III, b, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1202/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N ° : 530099/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A REPASSES EFETUADOS PELO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL NO EXERCÍCIO DE 2007 A ENTIDADES PRIVADAS. INOCORRÊNCIA DE TAIS REPASSES NO PERÍODO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO, CONFORME ART. 398, CAPUT, E § 2º, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão do Ofício nº 83/08 da Diretoria de Análise de Transferências, fls. 02, para fins de apresentação, pelo Prefeito Municipal de Cerro Azul, Dalton Luiz de Moura e Costa, da documentação referente aos recursos repassados voluntariamente por sua administração às entidades privadas locais durante o exercício de 2007.

2. Devidamente citado, o Prefeito, por meio do protocolado nº 60960-4/08, fls. 08), informa que não houve repasses para as entidades privadas locais a título de transferências voluntárias (convênios, auxílios, subvenções sociais ou outros instrumentos congêneres) no exercício de 2007.

3. Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 681/09, fls. 9/15, opina pela regularidade do processo.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2875/09, fls. 16, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha o posicionamento da unidade, e opina pela aprovação das contas.

VOTO

Tendo em vista que o gestor esclarece que não houve, no exercício de 2007, repasses para as entidades privadas locais a título de transferências voluntárias, tenho que o procedimento perdeu seu objeto, motivo pelo qual, com base no artigo 398, caput, e §2º, do Regimento Interno, voto pelo seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 530099/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

- com base no artigo 398, caput, e §2º, do Regimento Interno, determinar o arquivamento do feito, tendo em vista que não houve, no exercício de 2007, repasses municipais para as entidades privadas locais a título de transferências voluntárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1203/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N ° : 177757/03
ORIGEM : CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA DA TRADIÇÃO
INTERESSADO : LUIS ALBERTO BALLIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. DEVOUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR DA ENTIDADE.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor LUIS ALBERTO BALLIN, indicado a fls. 3, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Cultura ao CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA DA TRADIÇÃO, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a construção e implantação de um Centro Cultural, conforme termo de convênio sem número e sem data, com repasse efetuado em 30/08/2002.

2. Inicialmente complementada a documentação (protocolado nº 13389-3/04), a partir da Instrução nº 3256/03-DRC/CAS, a análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela unidade técnica competente (Diretoria Revisora de Contas), mediante instrução nº 5711/04-DRC, a qual pugnou pela irregularidade das contas, devolução integral dos valores, sob responsabilidade do senhor LUIS ALBERTO BALLIN, aplicação de multa ao mesmo, com fundamento nos Provimentos nº 36/98-TC e nº 29/94-TC, e encaminhamento de cópias ao Ministério Público, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) termo de conclusão da obra, emitido pelo DECOM;
b) termo aditivo de convênio e comprovante de publicação;
c) publicação do termo de convênio;
d) notas de empenho e liquidação referente aos repasses;
e) autorização governamental;
f) saldo não comprovado, no valor de R\$ 2.521,68, tendo em vista que os documentos (recibos) anexados a fls. 30 a 39 deveriam ser substituídos por notas fiscais da empresa Comércio de Materiais para Construção Mickus Ltda;
g) não encaminhamento das vias originais dos documentos fiscais de fls. 08 a 11, e 17 a 21, conforme disposto no art. 2º, § 1º, alínea f, do Provimento nº 02/94-TC.
3. Instado a manifestar-se sobre o conteúdo da instrução, o responsável, por intermédio do protocolado nº 51716-0/04, de 22/12/2004, requereu dilação de prazo, sobre a qual não houve pronunciamento por parte deste Tribunal.

4. Outrossim, por meio da Instrução nº 6425/05-DRC, a Diretoria Revisora de Contas, informando o decurso de 378 dias da emissão do ofício que abriu prazo para manifestação do responsável, ratifica, em todos os seus termos, sua manifestação anterior.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 21620/06, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha integralmente o opinativo da unidade.

6. Distribuído o feito ao então Conselheiro Henrique Naigeboren, conforme termo a fls. 75, datado de 05/12/2006, este, em razão da unificação de jurisprudência desta Corte, quanto à responsabilização institucional, pessoal ou solidária, ocorrida a partir do Acórdão nº 1412/06 - Pleno, determinou a concessão de contraditório, conforme despacho nº 824/07.

7. Desta feita, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6731/07-DAT, ratifica novamente os posicionamentos técnicos anteriores, estabelecendo a solidariedade na devolução entre a entidade e a pessoa física, e alterando a fundamentação legal da multa - art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 - caso não encaminhados os documentos faltantes, sugerindo, por fim, a citação do Centro de Tradições Gaúchas Estância Velha da Tradição de São José dos Pinhais.

8. Expedido ofício neste sentido, o mesmo foi devolvido pelo correio, razão pela qual houve a citação da entidade pelo Edital nº 1/08-DAT. Outrossim, nova citação da pessoa física foi efetuada pela via postal, sendo que consta do aviso de recebimento do ofício correspondente, juntado a fls. 85-verso, a assinatura do senhor LUIS ALBERTO BALLIN.

9. Finalmente, em sua derradeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5666/08-DAT) opina pela irregularidade das contas, e devolução integral dos recursos ao Estado, responsabilizando, solidariamente, o senhor Luis Alberto Ballin, gestor das contas, e o CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA DA TRADIÇÃO, em razão da ausência dos seguintes documentos/justificativas:

a) termo de conclusão da obra, emitido pelo órgão repassador ou pela Secretaria Estadual de Obras Públicas;
b) termo aditivo de convênio e comprovante de publicação;
c) publicação do termo de convênio;
d) notas de empenho e liquidação referente aos repasses;
e) autorização governamental;
f) os recibos anexados a fls. 30 a 39 deveriam ser substituídos pelas respectivas notas fiscais da empresa Comércio de Materiais para Construção Mickus Ltda; g) não encaminhamento das vias originais dos documentos fiscais de fls. 08 a 11, e 17 a 21, conforme disposto no art. 2º, § 1º, alínea f, do Provimento nº 02/94-TC.
10. Sugere também a unidade a aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos faltantes.

11. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 1945/09 (fls. 89/90), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela desaprovatória das contas, com responsabilização da entidade pela devolução integral dos valores ao erário estadual, nada comentando quanto à aplicação de multa.

VOTO
Acompanho, no mérito, as manifestações da DAT e do Ministério Público de Contas, quanto à que as contas sejam julgadas irregulares.

2. Todavia, embora coubesse ao gestor da entidade apresentar à este Tribunal documentação cuja obrigação cabe ao órgão repassador, nos termos em que a matéria se encontrava regulamentada nesta Corte, não pode o mesmo ser penalizado, por exemplo, pelo fato de que o convênio tenha ou não tido seu termo publicado, ou tenha sido devidamente autorizado. Desta forma, considero que a irregularidade das contas deve se fundamentar nos itens (a), (f) e (g) da Instrução nº 5666/08-DAT.

3. Outrossim, diferentemente das manifestações, entendo que a responsabilidade pela devolução dos valores, com os devidos acréscimos e correções desde a data do repasse, deve recair somente sobre o, uma vez que não há nos autos nenhuma evidência concreta de que a entidade tenha se beneficiado dos recursos, já que se considera que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a efetivação das despesas alegadas.

4. Quanto à aplicação de multa, entendo inadequada ao caso, visto que o que houve foi a revelia.

5. Nestes termos, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:

I) julgue irregulares as contas do senhor LUIS ALBERTO BALLIN, CPF nº 571.226.520-68, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Cultura ao CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA DA TRADIÇÃO, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a construção e implantação de um Centro Cultural, conforme termo de convênio sem número e sem data;

II) nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene o senhor LUIS ALBERTO BALLIN, CPF nº 571.226.520-68, à devolução integral ao Tesouro do Estado do valor repassado, com as devidas correções e acréscimos, contados da data do repasse, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 177757/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas do senhor LUIS ALBERTO BALLIN, CPF nº 571.226.520-68, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Cultura ao CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA DA TRADIÇÃO, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a construção e implantação de um Centro Cultural, conforme termo de convênio sem número e sem data;

II) condenar o senhor LUIS ALBERTO BALLIN, CPF nº 571.226.520-68, à devolução integral ao Tesouro do Estado do valor repassado, com as devidas correções e acréscimos, contados da data do repasse, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1204/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 232035/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE

CORBÉLIA LIGADOS A AGROINDÚSTRIA

INTERESSADO : VERA LUCIA BOENKE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS

REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora VERA LUCIA BOENKE, indicada a fls. 181, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Promoção Social - SETP à Associação dos Produtores Rurais de Corbélia ligados à Agroindústria - APRACOR, no valor de R\$ 65.000 (sessenta e cinco mil reais), tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, conforme termo de convênio nº 071/2006/CEP-SETP.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio realizada pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fls. 162/163, a qual inicialmente constatou os seguintes documentos faltantes/falhas:

I. Pendência da formalização da UGT - Unidade Gestora de Transferência, conforme preconiza a Resolução 03/06, art. 2º, XXI;

II. Pendência do parecer da UGT - Unidade Gestora de Transferência - formulário DAT - 09;

III. Atraso de 60 (sessenta) dias na apresentação da prestação

de contas, ensejando a aplicação de multa à senhora Vera Lúcia Boenke, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente.

3. Expedida a citação à responsável, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

I. Cópia da Ata nº 40/2007 da APRACOR com a formalização da UGT - Unidade Gestora de Transferência;

II. Parecer da UGT - Unidade Gestora de Transferência em formulário específico (DAT - 09);

III. Declaração de Guarda e Conservação de Documentos em formulário específico (DAT - 10).

4. De outra feita, a responsável requereu "que a aplicação de multa decorrente deste fato seja arquivada, uma vez que esta associação apresenta através deste ato as correções das irregularidades apontadas através da Instrução nº 5490/07 - DAT para a completa prestação de contas".

5. A Diretoria de Análise de Transferências, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, a fls. 180, "pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Vera Lúcia Boenke", recomendando a aplicação de multa à representante legal da entidade à época e, em caso de não recolhimento pela responsável do valor apontado nos prazos legais, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

6. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 185, "compartilha do entendimento da Diretoria, considerando que as contas são passíveis de aprovação com ressalva, bem como aplicação de multa", opinando pela aplicação das medidas sugeridas pelo órgão técnico.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da DAT e do Ministério

Público de Contas e, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas da senhora Vera Lucia Boenke, CPF nº 504.238.641-49, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Promoção Social - SETP à Associação dos Produtores Rurais de Corbélia ligados à Agroindústria - APRACOR, referentes ao termo de convênio nº 071/2006/CEP-SEPT;

II) aplique à senhora Vera Lucia Boenke, CPF nº 304.238.641-49, a multa prevista no artigo 87, I, a, da referida Lei, em razão do atraso na apresentação desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 232035/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Promoção Social - SETP à Associação dos Produtores Rurais de Corbélia ligados à Agroindústria - APRACOR, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), referentes ao termo de convênio nº 071/2006/CEP-SEPT; de responsabilidade da senhora Vera Lucia Boenke, CPF nº 304.238.641-49, acompanhando as manifestações uniformes da DAT e do Ministério Público de Contas e, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Aplicar à senhora Vera Lucia Boenke, CPF nº 304.238.641-49, a multa prevista no artigo 87, I, a, da referida Lei, em razão do atraso na apresentação desta prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1205/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 123612/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO

ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, do sr. Antonio Carlos Aleixo, Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - Unespar, de recursos recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 120.200,01 (cento e vinte mil e duzentos reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 11765 - Implementação de Infra-Estrutura.

2. Mediante o despacho nº 91/09, a fls. 59, foi determinado o sobrestamento, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2601/09, a fls. 64/65, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o município ainda não aplicou totalmente os valores recebidos, uma vez que existe prazo para aplicação total dos recursos, até o final da vigência do convênio, que é 31/12/2009.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 5622/09, a fls. 66, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e propugna por novo sobrestamento da prestação de contas.

VOTO

Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

2. De acordo com o manifestado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a este Tribunal e, compulsando os autos, observo que o Município ainda não aplicou totalmente os recursos recebidos, razão pela qual submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Análise de Transferências, até 60 dias após o término da vigência do convênio, conforme prevê o § 1º do art. 35 da Resolução nº 03/2006 - TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 123612/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

- determinar novo sobrestamento na Diretoria Análise de Transferências, até 60 dias após o término da vigência do convênio, conforme prevê o § 1º do art. 35 da Resolução nº 03/2006 - TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1206/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 221681/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO

ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Quarto Centenário, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Krachinski, Prefeito Municipal, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 28.425,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e construção de salas de aula em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

2. Mediante o despacho nº 1479/08, a fls. 25, da Diretoria de Análise de Transferências, foi determinado o sobrestamento dos autos até 30/04/2009, data limite para a apresentação de contas final, conforme contido art. 35 da Resolução nº 03/2006.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1184/09, a fls. 26/27, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o município ainda não aplicou totalmente os valores recebidos, uma vez que existe prazo para aplicação total dos recursos, até o final da vigência do convênio, que é 01/10/2009.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 3906/09, a fls. 28, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a opinião da Diretoria de Análise de Transferências e propugna por novo sobrestamento desta prestação de contas.

VOTO

Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

2. De acordo com o manifestado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a este Tribunal e, compulsando os autos, observo que o Município ainda não aplicou totalmente os recursos recebidos, razão pela qual submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Análise de Transferências, até o esgotamento do prazo para comprovação da aplicação total dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 221681/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

- determinar novo sobrestamento dos autos, na Diretoria Análise de Transferências, até o esgotamento do prazo para comprovação da aplicação total dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1207/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 35534/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO : VALDEMAR JOSÉ BOSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS

REGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do sr. VALDEMAR JOSÉ BOSI, indicado a fls. 173, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao MUNICÍPIO DE ANAHY, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), tendo por objeto repasse de recursos de serviços para o Programa de Contra-Turno Intersetorial e Conselho Tutelar, conforme termo de convênio nº 298/07.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, a fls. 71, concluindo pela irregularidade, tendo em vista a ausência da documentação completa correlata às licitações realizadas pelo Município (Convite nº 12/2008).

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade Técnica, após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Município e pelo gestor, concluiu a Instrução nº 1414/09, a fls. 278, opinando pela regularidade das contas, tendo em vista a juntada do Convite nº 12/2008.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4111/09, a fls. 279, da lavra do Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade das contas, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Assim, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal julgue regulares as contas do sr. VALDEMAR JOSÉ BOSI, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela SECJ ao Município de Anahy, referentes a termo de convênio nº 298/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 35534/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em, nos termos do art. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgar regulares as contas do

senhor VALDEMAR JOSÉ BOSI, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao MUNICÍPIO DE ANAHY, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), tendo por objeto repasse de recursos de serviços para o Programa de Contra-Turno Intersetorial e Conselho Tutelar, conforme termo de convênio nº 298/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1208/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 599440/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO : VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO PARA ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA ESCLARECIMENTOS.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal para provimento de vagas nos cargos de Enfermeiro, Psicólogo, Atendente de Creche, Auxiliar de Serviços Gerais, Professor de Ensino Fundamental e Professor Infantil do quadro do Município de Presidente Castelo Branco, de acordo com concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005. Outrossim, cumpre aqui salientar que o edital referido abrangiu também a seleção de profissionais para os cargos de Contador e Médico, cujas nomeações não fazem parte deste processo.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4415/09-DIJUR, concluiu pela legalidade e registro das nomeações que compõem este processo, nos seguintes termos:

Cumpre observar que esta unidade procedeu ao exame do protocolado em conformidade com a Instrução Técnica nº. 28/2004 e Instrução Normativa nº.05/2006 e que os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas não integram o disposto nas Instruções referidas, motivo pelo qual esta Diretoria opina pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidos de legalidade.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 4761/09, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concluiu pela negativa de registro, por entender que a contratação de pessoa física para a elaboração das provas é irregular:

Ainda, em razão da ausência de qualificação da pessoa física contratada (Sr. Claudemir Batista de Souza) e da constatação de que questões das provas não foram por ele confeccionadas, mas, sim, obtidas junto a sítios da internet, ratificasse a necessidade de instauração de procedimento apartado de impugnação das despesas efetuadas em favor da pessoa física contratada; comunicação do caso à Receita Federal, em virtude da não emissão de Nota Fiscal do gasto com a citada contratação; assim como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que promova as medidas judiciais que entender cabíveis.

Por oportuno, tendo em vista a divergência de posicionamento surgido a partir da edição da Súmula Vinculante nº. 03 do STF, com o fito de se unificar, ao menos nesta Corte, o procedimento e os critérios a serem adotados para sua implementação, vem este Parquet, com supedâneo nos arts. 79 e 83 da LC nº. 113/05, suscitar a instauração do competente incidente de Prejudicado para que se defina a interpretação a ser perflhada em casos como o presente.

4. O Município, instado a esclarecer a contratação do senhor Claudemir Batista de Souza para a elaboração das provas, afirmou que se trata de pessoa qualificada e que o preço justificou a dispensa de licitação, razão pela qual foi contratado. VOTO

Tendo em vista as discussões ocorridas acerca da matéria em sessão nº 21 da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada no dia 17/06/2009, determina-se, preliminarmente, a intimação do atual Prefeito Municipal de Presidente Castelo Branco, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, pela via postal, com aviso de recebimento, a fim de que o mesmo informe e comprove documentalente a qualificação profissional da pessoa física contratada, para a consecução do concurso regulado pelo Edital 01/2005, sr. Claudemir Batista de Souza.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 599440/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

- determinar, preliminarmente, a intimação do atual Prefeito Municipal de Presidente Castelo Branco, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, pela via postal, com aviso de recebimento, a fim de que o mesmo informe e comprove documentalente a qualificação profissional da pessoa física contratada para a consecução do concurso regulado pelo Edital 01/2005, senhor Claudemir Batista de Souza.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1210/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 567430/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA A FUNÇÃO DE PROFESSOR. NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, regulamentado pelo Edital nº 268/08, para a contratação de um (01) professor.

2. Às fls.16 encontra-se a justificativa da presente contratação, de acordo com a Lei Complementar nº 108/2005, restando a seguinte observação:

Esta vaga vinha sendo substituída por outros professores temporários, como demonstramos acima na cadeia de contratações para preenchimento da vaga, contratado com base na legislação que regulamenta as contratações temporárias, sempre por meio de testes seletivos, e a sucessão de contratações se deu em função de ter se completado período máximo de dois anos do contrato temporário, sendo obrigatório o desligamento, ou por ter havido rescisão contratual antecipada, por se tratar de uma substituição de caráter temporário, pois a qualquer momento podemos contar com o retorno do professor colocado à disposição.

3. De acordo com as informações prestadas pela Instituição de Ensino Superior, a presente contratação se deu em razão do afastamento do senhor Edison Miglioranza, que está ocupando a função de Diretor de Pesquisa da PROPPG, desde 10 de junho de 2006.

4. Observa-se que a contratação inicial do senhor Getúlio Takashi Nagashima se deu em 21 de agosto de 2006 com termo final em 20 de agosto de 2008, sendo que a presente contratação se deu em 06 de outubro de 2008.

5. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 129/09-DCE, arrola os documentos presentes e faltantes, assevera que foi observada a regra da Lei Complementar nº 101/00 e que se encontra dentro do prazo de validade do teste seletivo.

6. A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 1441/09, conclui pela negativa de registro:

Constata-se que, como já foi reiteradas vezes afirmado por esta Diretoria e pelo MPJTC a situação da contratação temporária para cargo efetivo de natureza permanente vem se perpetrando há muitos anos, pois desde o ano 2000 vem sendo realizada, sendo que esta data de 2008.

Tais admissões não são realizadas nos mesmos moldes dos concursos públicos, pois sequer contam de provas escritas, o que sugere-se um alto grau de subjetividade nas aprovações e, muitas vezes, estão em desacordo com a LC nº 108/05, embora a Instituição intente comprovar o contrário, pois contrata-se um em substituição a outro e assim por diante.

Diante do exposto, sugere-se doravante a negativa de registro das contratações temporárias, objetivando desta forma a adequação das Instituições ao dispositivo constitucional que prevê concurso público para cargos efetivos de caráter permanente (art. 37, II, da CF) e que não continuem contratando a seu bel-prazer com a escusa da falta de autorização governamental e da necessidade da continuação dos serviços prestados.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme consubstanciado no Parecer nº 3988/09, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, apesar de ter posicionamento contrário, conclui pelo registro da contratação nos seguintes termos:

Trata-se de prática recorrente das instituições de ensino superior a contratação por tempo determinado, sob o fundamento de falta de autorização governamental, o que contrapõe o §2º, da Lei Complementar 108/05, senão vejamos:

"Art. 2º (...)

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos."(grifo nosso)

VOTO

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal possibilita o registro deste tipo de admissão, ao acolher as justificativas de que os cargos efetivos vagos não foram supridos porque não havia autorização do Governo Estadual para abertura de concurso até a edição do Decreto nº 5722, de 24/11/2005, e de que as contratações foram realizadas para evitar a descontinuidade nas atividades acadêmicas de graduação e pós-graduação, acompanho o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, e proponho a apreciação do colegiado pela legalidade e registro da admissão tratada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 567430/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

- julgar legal e determinar o registro da admissão tratada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 - Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1212/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 530196/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO : CLOVIS PERES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Tomada de Contas Ordinária. Prestação de Contas de Transferências Voluntárias Municipais a entidades privadas sem fins lucrativos. Exercício de 2007. Pela Regularidade com Ressalva e adoção dos procedimentos recomendados pela DAT.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face do Município de Japurá em razão da não apresentação a esta Corte de Contas da Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassadas pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Clovis Peres.

Os repasses informados foram feitos às seguintes instituições: (i) APAE, (ii) APMI, (iii) Creche Menino Jesus de Japurá, (iv) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá, perfazendo o total de R\$ 80.962,18 (oitenta mil e novecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2280/09-DAT, após exercício do contraditório pelo Município, concluiu pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa. Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica fez recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais, quais sejam:

"4.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI - os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII - os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

4.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos "50" e como elemento de despesa os dígitos "41", "42" e "43";

4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II - certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99."

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 6067/09), considerando a presunção de legitimidade das informações prestadas no processo, opinou pela regularidade com ressalva das contas em comento e aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho a Instrução nº 2280/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6067/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Japurá, no exercício de 2007, com a ressalva relativa à ausência de Certidão Liberatória do Município para todas as entidades Tomadoras de Recursos, e as recomendações propostas pela DAT.

Ainda, aplico às seguintes multas:

a) em razão do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias na apresentação da Prestação de Contas, causando a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária, aplico ao Gestor, Sr. Clóvis Peres, a multa disposta no Art. 87, II, b) da LC 113/05, no valor de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos);

b) em razão da ausência das Certidões Liberatórias do Município para todas as entidades Tomadoras de Recursos, aplico ao Gestor Municipal a multa disposta no Art. 87, IV, g) da LC 113/05, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), face a ofensa a norma legal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 530196/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Japurá, no exercício de 2007, com a ressalva relativa à ausência de Certidão Liberatória do Município para todas as entidades Tomadoras de Recursos, e as recomendações propostas pela DAT.

Aplicar às seguintes multas:

a) em razão do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias na apresentação da Prestação de Contas, causando a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária, aplico ao Gestor, Sr. Clóvis Peres, a multa disposta no Art. 87, II, b) da LC 113/05, no valor de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos);

b) em razão da ausência das Certidões Liberatórias do Município para todas as entidades Tomadoras de Recursos, aplico ao Gestor Municipal a multa disposta no Art. 87, IV, g) da LC 113/05, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), face a ofensa a norma legal.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1213/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 629210/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO : ADAIR CECCATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Exercício de 2007.

Pela Regularidade com Ressalva, Aplicação de multa Art. 87, IV, g) da LC 113/08 e adoção dos procedimentos recomendados pela DAT.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassadas pelo Município de São Jorge d'Oeste a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Adair Ceccatto. Os repasses informados foram feitos às seguintes instituições: (i) Associação dos Idosos, (ii) PROVOPAR, (iii) Sindicato dos Trabalhadores Rurais, (iv) Conselho Comum de Segurança, (v) Associação dos Acadêmicos, (vi) Associação de Alunos de São Jorge d'Oeste, (vii) Associação dos Universitários da UNIOESTE/UNIPAR, (viii) Associação de Estudantes Lagos do Iguauçu, (ix) APAE, (x) Associação Estudantil, (xi) Associação Comunitária e Cultural, perfazendo o total de R\$ 306.188,00 (trezentos e seis mil e cento e oitenta e oito reais).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 843/09-DAT, após exercício do contraditório pelo Município, concluiu pela regularidade com ressalva das contas. Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica fez recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais, quais sejam:

"4.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos participantes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a facultade aos participantes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI - os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII - os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

4.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos "50" e como elemento de despesa os dígitos "41", "42" e "43";

4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II - certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99."

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 4134/09), considerando a presunção de legitimidade das informações prestadas no processo, opinou pela regularidade com ressalva das contas em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho a Instrução nº 843/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 4134/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de São Jorge d'Oeste, no exercício de 2007, com a ressalva relativa à ausência da Declaração de Utilidade Pública do Conselho Comum de Segurança, Associação dos Acadêmicos, Associação de Alunos de São Jorge d'Oeste, Associação dos Universitários da UNIOESTE/UNIPAR, Associação de Estudantes Lagos do Iguauçu, Associação Estudantil, e as recomendações propostas pela DAT.

Ainda, em razão da ausência das Declarações de Utilidade Pública ora listadas, exigidas pelo Art. 34, alínea i) da Resolução n. 03/2006, aplico ao Gestor Municipal a multa disposta no Art. 87, IV, g) da LC 113/05, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), face a ofensa a norma legal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 629210/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de São Jorge d'Oeste, no exercício de 2007, com a ressalva relativa a ausência da Declaração de Utilidade Pública do Conselho Comum de Segurança, Associação dos Acadêmicos, Associação de Alunos de São Jorge d'Oeste, Associação dos Universitários da UNIOESTE/UNIPAR, Associação de Estudantes Lagos do Iguçu, Associação Estudantil, e as recomendações propostas pela DAT.

Aplicar ao Gestor Municipal a multa disposta no Art. 87, IV, g) da LC 113/05, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), face a ofensa a norma legal. Ainda em razão da ausência das Declarações de Utilidade Pública ora listadas, exigidas pelo Art. 34, alínea i) da Resolução nº. 03/2006.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1214/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 2169/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Exercício de 2007. Pela Regularidade com Ressalva, Aplicação de multa (Art. 87, IV, g) da LC 113/08 e adoção dos procedimentos recomendados pela DAT.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassadas pelo Município de Corbélia a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Eliezer José Fontana.

Os repasses informados foram feitos às seguintes instituições: (i) APAE, (ii) CTG Recordando os Pagos, (iii) Fundação Luz e Vida, (iv) Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania, perfazendo o total de R\$ 518.381,03 (quinhentos e dezoito mil e trezentos e oitenta e um reais e três centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 613/09-DAT, após exercício do contraditório pelo Município, concluiu pela regularidade com ressalva das contas. Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica fez recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais, quais sejam:

"4.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere; II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção; XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI - os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII - os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

4.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos "50" e como elemento de despesa os dígitos "41", "42" e "43";

4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II - certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99."

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 4084/09), considerando a presunção de legitimidade das informações prestadas no processo, opinou pela regularidade com ressalva das contas em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho a Instrução nº 613/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 4084/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Corbélia, no exercício de 2007, com a ressalva relativa a ausência da Declaração de Utilidade Pública do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania, e as recomendações propostas pela DAT.

Ainda, em razão da ausência da Declaração de Utilidade Pública ora listada, (exigida pelo Art. 34, alínea i) da Resolução nº 03/2006, aplico ao Gestor Municipal a multa disposta no (Art. 87, IV, g) da LC 113/05, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), face a ofensa a norma legal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 2169/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Corbélia, no exercício de 2007, com a ressalva relativa a ausência da Declaração de Utilidade Pública do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania, e as recomendações propostas pela DAT.

Aplicar ao Gestor Municipal a multa disposta no (Art. 87, IV, g) da LC 113/05, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), face a ofensa a norma legal. Ainda em razão da ausência da Declaração de Utilidade Pública ora listada, (exigida pelo Art. 34, alínea i) da Resolução nº 03/2006.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1215/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 169043/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO : HELDER TEÓFILO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2007. Pela realização de Inspeção "in loco".

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassadas pelo Município de Morretes a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Helder Teófilo dos Santos. Os repasses informados foram feitos à União Espírita Jesus Maria José e a EMATER, perfazendo o total de R\$ 37.846,30 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1959/09-DAT, após exercício do contraditório pelo Município, concluiu que, em razão de não ter o Município apresentado as contas relativas aos repasses, totalizando R\$ 892.342,35 (oitocentos e noventa e dois mil e trezentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), ao Hospital e Maternidade de Morretes, necessário perfaz-se a realização de Inspeção "in loco". O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5682/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela realização de Inspeção "in loco".

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 1959/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5682/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 255 do Regimento Interno, pela realização de Inspeção "in loco" junto ao Município de Morretes e o Hospital e Maternidade de Morretes, tendo como escopo de Inspeção os itens elencados às fls. 59 da Instrução da DAT.

À Diretoria Geral para os trâmites necessários.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 169043/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar a realização de Inspeção "in loco" junto ao Município de Morretes e o Hospital e Maternidade de Morretes, nos termos do art. 255 do Regimento Interno, tendo como escopo de Inspeção os itens elencados às fls. 59 da Instrução da DAT.

Encaminhar à Diretoria Geral para os trâmites necessários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1216/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 237510/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO : ANILDO ALVES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Transporte Escolar. Ausência de Aplicação Financeira. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Foz do Jordão, no valor de R\$ 23.470,66 (vinte e três mil e quatrocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação de serviços de Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise (Instrução nº 5063/08-DAT), opinou pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório ao Município e ao Sr. Anildo Alves da Silva, tendo em vista os seguintes fatos:
"2.1. não houve aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme extratos bancários fls. 22-23, no valor de R\$ 23.470,66, no período de 07/08/2007 a 28/09/2007, contrariando disposto no art.116 § 4º, da Lei 8666/93;
2.2. ausência das assinaturas dos membros da UGT (Dat 09 - fls. 14);
2.3. nos extratos bancários fls. 29 e 33 são demonstradas apenas as transferências dos saldos, sem a comprovação de que os saques nos valores de R\$17.884,00 e R\$ 5.957,20 foram efetuados para pagamento às empresas S.C Comércio de Pneus Ltda e Auto Posto J. Machado & Cia Ltda., respectivamente;
2.4. na publicação da Tomada de Preço nº 001/2007 (fls. 59) consta como data de abertura do referido certame 16/02/2006, sendo que no Edital a data informada é 16/02/2007 (fls.52)."

Em exame ao contraditório do ente federativo (Protocolo nº 55610-1/08), a unidade técnica, em Instrução conclusiva (nº 1986/09-DAT), mantém seu opinativo pela irregularidade das contas do convênio, em razão da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 23.470,66 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), no período de 07/08/2007 a 28/09/2007.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 5445/09, corrobora o opinativo da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Com a devida vênia aos posicionamentos técnicos exarados pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, pela regularidade da prestação de contas, considerando a juntada de GR, ao protocolado nº 280231/09, atestando o recolhimento do valor R\$ 276,91 (duzentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), ao Tesouro estadual, do aludido rendimento de aplicação financeira do convênio celebrado entre o Município de Foz do Jordão e a Secretaria Estadual de Educação, no valor de R\$ 23.470,66 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), gestão do Sr. Anildo Alves da Silva.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 237510/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas, considerando a juntada de GR, ao protocolado nº 280231/09, atestando o recolhimento do valor R\$ 276,91 (duzentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), ao Tesouro estadual, do aludido rendimento de aplicação financeira do convênio celebrado entre o Município de Foz do Jordão e a Secretaria Estadual de Educação, no valor de R\$ 23.470,66 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), gestão do Sr. Anildo Alves da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1218/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 148660/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO : ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 68.535,99 (sessenta e oito mil reais e quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 2305/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5965/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 2305/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5965/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Moacir Pereira dos Reis, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148660/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Moacir Pereira dos Reis, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1219/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 159505/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY

INTERESSADO : MARIA APARECIDA MIRANDA BRAVO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 45.030,58 (quarenta e cinco mil e trinta reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 2412/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6049/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 2412/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6049/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Sra. Regina Aparecida Ribeiro, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159505/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Sra. Regina Aparecida Ribeiro, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1220/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 164800/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercício de 2007. Devolução integral dos recursos. Voto pela Baixa de Pendência.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, no valor de R\$ 29.202,00 (vinte e nove mil e duzentos e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a Diagnóstico molecular de espécies de meloidogyne por PCR específico e avaliação da variabilidade genética de populações de Meloidogyne incognita pelas técnicas de rapt e scar - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 2391/09-DAT), opina pela Baixa de Pendência do Sistema de Controle de Recursos, do valor repassado, tendo em vista a devolução integral dos mesmos à Fundação Araucária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5799/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela Baixa de Pendência.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 2391/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5799/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como o comprovante de recolhimento às fls. 042, VOTO pela Baixa de Pendência do valor de R\$ 29.202,00 (vinte e nove mil e duzentos e dois reais) do Sistema de Controle de Recursos desta Corte de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 164800/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela Baixa de Pendência do valor de R\$ 29.202,00 (vinte e nove mil e duzentos e dois reais) do Sistema de Controle de Recursos desta Corte de Contas. Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1221/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 186677/09

ORIGEM : ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DO INSTITUTO JOÃO XXIII DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Escola Profissional Padre João Piamarta do Instituto João XXIII de Ponta Grossa, durante o exercício de 2008, relativas à gestão do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio.

Os repasses informados perfazem o total de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2817/09-DAT, concluiu pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6142/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 2817/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6142/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das Contas relativas as Transferências Voluntárias repassada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Escola Profissional Padre João Piamarta do Instituto João XXIII de Ponta Grossa, de responsabilidade do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 186677/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE das Contas relativas as Transferências Voluntárias repassada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Escola Profissional Padre João Piamarta do Instituto João XXIII de Ponta Grossa, de responsabilidade do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1222/09 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 543227/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO : NORMILDA KOEHLER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Profissionais do Setor Administrativo do Município. Pela Legalidade e Registro com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público para a contratação de Zeladora, Zeladora/Vigia, Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Motorista/Mecânico, Técnico em Enfermagem, Instrutor de Esportes, Procurador Jurídico, Controle Interno e Assistente Social, trazido a esta Corte de Contas pelo Município de Pato Bragado.

A posição exarada pela Diretoria Jurídica restou devidamente corroborada pelo Parecer nº 6040/09 do Órgão Ministerial, acrescentando-se, entretanto, o alerta ao Município de que a cobrança de taxa deve estar prevista em Lei e não apenas no Edital, e que deve ser anexado aos autos a relação das notas obtidas pelos candidatos, a fim de evitar que idênticas falhas possam macular certames futuros. É o relatório.

Após diversas vezes citado, o Município cumpriu devidamente as diligências determinadas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, culminando com a emissão do Parecer nº 4871/09, opinando pela Legalidade e Registro dos atos de admissão.

A posição exarada pela Diretoria Jurídica restou devidamente corroborada pelo Parecer nº 6040/09 do Órgão Ministerial, acrescentando-se, entretanto, o alerta ao Município de que a cobrança de taxa deve estar prevista em Lei e não apenas no Edital, e que deve ser anexado aos autos a relação das notas obtidas pelos candidatos, a fim de evitar que idênticas falhas possam macular certames futuros. É o relatório.

2. VOTO

Acolho os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que a presente Admissão de Pessoal possui condições de ser registrada por esta Corte, tendo o Município cumprido devidamente a Instrução Normativa nº 05/2006 e a legislação que regulamenta a matéria. Assim, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 54322-/07 do Município de Pato Bragado, de responsabilidade da Sra. Normilda Koehler, com o alerta ao Município de que cobrança de taxa deve estar prevista em Lei e não apenas no Edital, e que deve ser anexado aos autos a relação das notas obtidas pelos candidatos, a fim de evitar que idênticas falhas possam macular certames futuros.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 543227/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro da presente documentação, relativa aos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 54322-/07, do Município de Pato Bragado, de responsabilidade da Sra. Normilda Koehler, com o alerta ao Município de que, cobrança de taxa deve estar prevista em Lei e não apenas no Edital, e que deve ser anexada aos autos a relação das notas obtidas pelos candidatos, a fim de evitar que idênticas falhas possam macular certames futuros. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1223/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 252092/09

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR SÍLVIO TAVARES

INTERESSADO : ANGELINA TARGA CAETANO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória - Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória da APMF do Colégio Estadual Professor Sílvio Tavares, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 70/2009 - CL, informa que o requerente não possui pendências junto a esta Corte de Contas, entretanto, não se encontra apto para a Certidão Liberatória em razão do Vício de Representação nos presentes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6133/09, opina pelo Arquivamento do Pedido em razão da obtenção da Certidão por meio eletrônico.

2. VOTO

Acolhendo o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como, considerando que em verificação na página eletrônica desta Corte de Contas constata-se que a entidade tem disponível para emissão a Certidão por meio eletrônico, VOTO pelo arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 252092/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pelo arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1236/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 175332/04

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE DE LONDRINA

INTERESSADO : MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina. Proposta de Julgamento pelo arquivamento do processo.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito do Município Sr. Nedson Micheleti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 167/06 - DCM (fls. 14/15), se manifesta pelo arquivamento do processo considerando que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina foi incorporado na Administração Direta do Município de Londrina em 2002 e manteve-se inativo em 2003.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5517/08 (fls. 28), pelo arquivamento do processo.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pelo arquivamento do processo considerando que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina foi incorporado na Administração Direta do Município de Londrina em 2002 e manteve-se inativo em 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 175332/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo arquivamento do processo, considerando que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina foi incorporado na Administração Direta do Município de Londrina em 2002 e manteve-se inativo em 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1239/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 152582/08

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CURIÚVA - CURIUVAPREV

INTERESSADO : IRENE RENTZ DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva. Irregularidade das contas, movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada (não juntada de Lei local autorizatória e cópia dos contratos que comprovem terem sido firmados antes de 24/02/2006), ausência de juntada do Certificado de Regularidade Previdenciária e encaminhamento do sistema SIM-Atos de Pessoal. Ressalvas e multa, nos termos do artigo 87, III, B da Lei Complementar nº 113/2005.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Irene Rentz da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 63/09 - DCM (fls. 49/58), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; ausência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária e Irregularidade formal, relativa ao não encaminhamento dos documentos componentes dos itens K e I - certificado de regularidade previdenciária e sistema de Atos de Pessoal.

A DCM procede ainda ressalva, às fls. 55, item 2.1 - A, a qual deverá ser observada pela entidade, relativamente a entrega da Prestação de contas eletrônica com atraso, para o qual sugere aplicação de multa.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19533/08 (fls. 156), pela desaprovação, corroborando com a Instrução da DCM.

CONCLUSÃO

Com relação a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a Entidade alega que o Banco Itaú é a única instituição bancária presente no Município, razão pela qual mantém a conta corrente.

Em análise a Diretoria de Contas Municipais reforça a irregularidade no item alegando que a Entidade não juntou a cópia da Lei Municipal que autorizou a movimentação de recursos naquela Instituição.

A exemplo do Executivo municipal, a irregularidade apontada pela Instrução, se refere mais a formalidade pela não juntada de Lei local autorizatória e cópia dos contratos que comprovem terem sido firmados antes de 24/02/2006.

Nestas condições, não subsistem meios capazes de afastar a irregularidade no item, haja vista que a irregularidade formal impede a correta análise das contas, prejudicando a fiscalização e avaliação da gestão. Por esta razão mantenho o entendimento da Unidade Técnica.

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue irregulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal, exercício de 2007, em face da movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada (não juntada de Lei local autorizatória e cópia dos contratos que comprovem terem sido firmados antes de 24/02/2006), ausência de juntada do Certificado de Regularidade Previdenciária e encaminhamento do sistema SIM-Atos de Pessoal.

Incluo ainda, como objeto desta decisão a ressalva relativa a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, para o qual determino, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplicação de multa a gestora responsável, Sra. Irene Rentz da Silva, CPF nº 704.564.889-87, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152582/08, do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, de responsabilidade de IRENE RENTZ DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar irregulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal, exercício de 2007, em face da movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada (não juntada de Lei local autorizatória e cópia dos contratos que comprovem terem sido firmados antes de 24/02/2006), ausência de juntada do Certificado de Regularidade Previdenciária e encaminhamento do sistema SIM-Atos de Pessoal.

Incluir como objeto desta decisão a ressalva relativa a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, para o qual determino, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplicação de multa a gestora responsável, Sra. Irene Rentz da Silva, CPF nº 704.564.889-87, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1240/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 155131/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : DOGLAIR LUIZ NODARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Rio Branco do Sul. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao fato do responsável pelo controle interno ser cargo em comissão e quanto a ausência de instituição do sistema de controle interno no exercício.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Doglair Luiz Nodari, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5428/08 - DCM (fls. 88), opina pela irregularidade das contas, em face do responsável pelo controle interno ser cargo em comissão e ausência de implantação do sistema de controle interno, para o qual sugere aplicação de multa nos termos do artigo 87, III, F da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2135/09 (fls. 93/94), opina pela aprovação com ressalva das contas, contrariando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, haja vista que as questões relativas ao Controle Interno podem ser objeto de ressalva.

CONCLUSÃO

Preliminarmente, verifico que a multa sugerida pela Unidade Técnica se refere a descumprimento de determinação do órgão deliberativo desta Casa, fato que a meu ver, se caracterizado, implica na desaprovação das contas e não somente na aplicação de multa.

Ocorre que dos autos se extrai, que o interessado, muito embora não tenha cumprido a determinação da Casa no exercício de 2007, cumpriu em 2008, constituindo e nomeando responsável pelo controle interno municipal.

Contudo, para o caso em tela, vejo prejudicada a aplicação da multa se desacompanhada da desaprovação, haja vista que o item - descumprimento de determinação do órgão deliberativo da Casa - deve, necessariamente, ser coibido como irregular e acarretar a incidência da multa.

Como o douto Corpo Deliberativo da Casa, tem, sistematicamente, afastado a irregularidade para o exercício de 2007, acompanho o entendimento, alias, como bem reforça o douto Ministério Público junto a este Tribunal.

Nestes termos, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2007, relativamente ao fato do responsável pelo controle interno ser cargo em comissão e quanto a ausência de instituição do sistema de controle interno no exercício. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155131/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, de responsabilidade de DOGLAIR LUIZ NODARI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2007, relativamente ao fato do responsável pelo controle interno ser cargo em comissão e quanto a ausência de instituição do sistema de controle interno no exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1241/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 170955/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: MOACIR RIBEIRO LATALIZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; despesas com pessoal - redução de 1/3 no 1º quadrimestre e análise do 2º quadrimestre, sem aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso IV da Lei 10.028/00.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 49/09 - DCM (fls. 434/448) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; despesas com pessoal - redução de 1/3 no 1º quadrimestre e análise do 2º quadrimestre, para os quais sugere aplicação individualizada de multa, ambas com base no artigo 5º, inciso IV da Lei 10.028/00.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1258/09 (fls. 449/450), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2007, corroborando com a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,49% (fls. 268 - item 3.6 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,53% (fls. 269 - item 3.7 - A), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 53,09% (fls. 266 - item 3.4 - B), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No tocante aos gastos com pessoal, frisa Unidade Técnica que apesar do município não ter reduzido o percentual de despesas com pessoal ao limite estabelecido pelo artigo 20, III da Lei Complementar nº 101/2000, observa que houve redução destes gastos no segundo quadrimestre de 2007, retornando ao limite estabelecido ao final do mesmo exercício.

Diante disso, considera que a municipalidade tomou medidas para saneamento da questão, visto que a partir do 2º quadrimestre de 2007 vem reduzindo tais despesas, que apesar de não ter sido alcançada no prazo do artigo 20 da LRF (2º

quadrimestre) e fez no terceiro, portanto, diante do princípio da razoabilidade, entende que esta situação pode configurar apenas como ressalva.

Das conclusões obtidas pela Unidade Técnica, das quais o Ministério Público junto a este Tribunal compartilha, vejo evidente contracenso. Ao passo que a Unidade utiliza o princípio da razoabilidade para ampliar o entendimento quanto aos prazos do artigo 20 da LRF, convertendo em ressalvas o item, lança mão de qualquer razoabilidade ao aplicar a multa do artigo 5º, inciso IV da Lei 10.028/00, justamente pelo descumprimento do prazo e ausência de adoção de medidas visando a redução do montante de despesas com pessoal.

Portanto, ou o gestor adotou as medidas para redução dos índices e mesmo fora do prazo as atuações são passíveis de conversão em ressalvas e a multa não é aplicada, ou as medidas não foram adotadas e mesmo as adotadas não surtiram efeito e as contas merecem reprovação e aplicação de multa.

De fato, não vejo plausível a aplicação da multa do artigo 5º, inciso IV da Lei nº 10.028/00 e conversão do mesmo fato gerador em ressalvas.

Como última observação, analisando os números informados pela Unidade às fls. 444, verifiquei que percentualmente houve redução dos gastos com pessoal. No entanto se considerados os valores dispendidos com tais gastos, a realidade se mostra diferente, indicando até mesmo aumento nos gastos, conforme demonstrado abaixo:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF arts. 20, 22 e 23

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2006	8.116.169,24	5.026.650,97	61,93	Excesso 99,99%
30/04/2007	8.130.330,17	5.042.013,21	62,01	Excesso 99,99%
30/08/2007	8.483.690,20	4.953.647,97	58,39	Excesso 99,99%

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2007	9.556.264,41	5.073.502,48	53,09	Alerta 95%
30/06/2008	10.381.699,02	5.433.069,49	52,33	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Portanto, a redução do índice de gastos com pessoal, a meu juízo, ocorreu em função mais do aumento na arrecadação do que proveniente de medidas adotadas pela administração.

Nesta linha, friso que meu entendimento seria pela manutenção da irregularidade no item, com aplicação da multa imposta pelo artigo 5º da Lei 10.028/00. No entanto, como a instrução dos autos é pela conversão do feito em ressalvas, possuindo a Diretoria de Contas Municipais, neste contexto, melhores mecanismos de avaliação da evolução das receitas e despesas municipais, mantendo a proposta de conversão do item em ressalvas, resguardando-me ao direito de, num estudo futuro mais aprofundado, alterar tal entendimento.

Quanto a multa imposta, como dito acima, deixo de aplicá-la, por entender que se baseia no mesmo fundamento para reprovação das contas, sendo que, se afastada a irregularidade sob o manto da razoabilidade, o mesmo entendimento deve afastar a incidência da multa.

Do exposto, considerando exclusivamente os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; despesas com pessoal - redução de 1/3 no 1º quadrimestre e análise do 2º quadrimestre, sem aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso IV da Lei 10.028/00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170955/08, do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, de responsabilidade de MOACIR RIBEIRO LATALIZA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; despesas com pessoal - redução de 1/3 no 1º quadrimestre e análise do 2º quadrimestre, sem aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso IV da Lei 10.028/00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 - Sessão nº 22

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 - Ciente:

2 - Autorizo a Publicação.

T.C. em 30 de junho de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 23/06/2009 a 29/06/2009

Total de processos distribuídos no período: 383

23/06/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

268053/09 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - NB
268762/09 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - AML
278326/09 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB
279764/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
279772/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CAC
279780/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
279799/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
279802/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
279810/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
279829/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
279837/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
279845/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
279853/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
279861/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
279870/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
279888/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
279896/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
279900/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
279918/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CAC
280428/09 - GUILHERME CURY SALIBA COSTA - AML
280754/09 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - HGH
281572/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - AML

ALERTA

280207/09 - OSMAR RICKLI - CMNS

APOSENTADORIA

259232/09 - ADELMO MAIANTE - CAC
262578/09 - IRENE PLANTES FIGUEIREDO - NB
265372/09 - DINART DE PAULA BUENO JUNIOR - HGH
267987/09 - AUGUSTA BURGO MARTINS - CAC
268827/09 - MARIA ELVIRA LIMA DE ANDRADE - NB
268894/09 - SANTA MACEDO RIBEIRO RAMOS - CMNS
270007/09 - GENI INACIO CANDIDO - NB
270163/09 - JORGE PEREIRA BUENO - CMNS
270180/09 - JOAO PEREIRA - NB
270864/09 - MAURO VALENTIN PRUST - AML
271470/09 - VIRMA PACHECO DE ALMEIDA - HGH
271488/09 - MARIA RODRIGUES DA CUNHA - CAC
271607/09 - VILMA TEREZINHA FERNANDES MATTOS JEBELUCA - HGH
271666/09 - LOURDES PALOMBO SCHIMITZ - CMNS
273278/09 - CONCEICAO MESSIAS MATEUS - HGH
273847/09 - JOAO BATISTA DE MELO - CAC
281548/09 - NOEMIA APARECIDA DE CARVALHO - AML

CONSULTA

279195/09 - EDGAR BUENO - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

280134/09 - ZÉLIA MAZZARI - AML
280851/09 - ADÃO ARISTEU CENIZ - NB
282064/09 - CLAUDIR JUSTI - AML

PENSÃO

241139/09 - ISRAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - CMNS
257507/09 - CLODOALDO PIRES FERREIRA - CAC
269440/09 - DORA LUCIA LOVO - AML

269530/09 - ROSA OLMO SOLANA - AML
272140/09 - MARIA CATIONE DAS CHAGAS - NB
274592/09 - WILMA REINEHR - HGH
275378/09 - DALIRA DE OLIVEIRA - CAC
275416/09 - PAULO MOZART MACHADO JUNIOR - NB
275505/09 - JUDITH BRISOLLA DA SILVA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

265623/09 - OSMARILDA DA HORA CONSENTINO - NB
277850/09 - JOÃO CARLOS GOMES - CAC
277982/09 - HELENA CARMEN BRESSAN - AML
278261/09 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HGH
278270/09 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - CAC
278288/09 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - AML
278296/09 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HGH
278300/09 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - CAC
278431/09 - JORGE LUIZ FABBRO DA SILVA - CAC
278490/09 - RUBENS BENATTI - NB
278687/09 - DARIO BORTOLINI - CAC
278709/09 - DARIO BORTOLINI - CAC
279454/09 - PAULO CEZAR PEDRON - CMNS
280592/09 - CARLOS ALBERTO WESSLER - AML
281564/09 - MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

23560/09 - ALCIDES JUNG ARCO VERDE - AML

PROJETO DE RESOLUÇÃO

280355/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RECURSO DE REVISTA

264031/09 - CARLOS SUTIL - AML
268207/09 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - CMNS

REPRESENTAÇÃO

278369/09 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - CMNS
279519/09 - PAULO CEZAR DA SILVA MACHADO - CMNS
279640/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE - CMNS
279659/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE - CMNS
280240/09 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
280282/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
280894/09 - INSTITUTO PRIMAENSE DE SAUDE NOSSA SENHORA APARECIDA - CMNS
280908/09 - INSTITUTO PRIMAENSE DE SAUDE NOSSA SENHORA APARECIDA - CMNS
281238/09 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

280860/09 - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

272239/09 - MARIKO KOGA - HGH

24/06/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

276960/09 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - HGH
281360/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - NB
281378/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
281394/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
281408/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
281416/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - CMNS
283206/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - AML
283370/09 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - AML
283397/09 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - AML
283761/09 - ANTONIO CASEMIRO BELINATI - NB

APOSENTADORIA

275750/09 - SERGIO RENATO COSTA LIMA - CAC
275823/09 - MARIA ELENA MACHADO DE PAULA - CMNS
275831/09 - FRANCISCO XAVIER - CMNS
275866/09 - FATIMA ELIZABETH CAPELETTI - AML
276129/09 - GENTIL SERAFIM DANETTE - CAC
276323/09 - DAISA DOS PASSOS GALESKI - NB
276390/09 - LEONOR PARIZ LAZARO MARTINEZ - CAC

276420/09 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO GIROTTO - NB
276447/09 - ELENIR MARTINS RESENDE - NB
277028/09 - ANGELINA DA APARECIDA DE LIMA - CMNS
277087/09 - SENHORINHA ROSA DE CASTRO - HGH
277656/09 - CLOWIS FELILE - NB
277664/09 - MARIA APARECIDA DA SILVA - NB
277672/09 - ROSINARIA GOMES SILVA - CMNS
277680/09 - WANDA LAURA KAMPMANN NEVES - CAC
277699/09 - OLIVALDO MACHADO DA LUZ - HGH
277702/09 - MERCIA BINKOSKI SERVAT - NB

CONSULTA

283222/09 - DECIO SPERANDIO - HGH

PENSÃO

258201/09 - ANTONIO FAYAD - HGH
272158/09 - ELIZIA VATRIM LIMA - NB
272646/09 - ZENAIDE SANTOS STRAUB - AML
274576/09 - ADELINA VIRMOND ILDEFONSO - NB
274606/09 - MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - CMNS
275092/09 - DOROTY GOMES MENDES DOS SANTOS - NB
275149/09 - MILTON JOSÉ PEREIRA - CMNS
275181/09 - GENI TEREZINHA MULLER DOS SANTOS - AML
275254/09 - FRANCISCA SANT'ANA PORFIRIO - CAC
275408/09 - HORZENI TEREZINHA DUSI - HGH
275467/09 - MARLENE PIETROCHINSKI MENDES - CMNS
275530/09 - MARILENE GONÇALVES ROCHA DE SOUZA - AML
275548/09 - EDWARD CANICEIRO - AML
275602/09 - SERGIO AMARAL - AML
275653/09 - MARIA INACIA NEVES PIEKARCZYK - CMNS
275696/09 - ALICE DE ALMEIDA - CAC
275700/09 - VALNEIDE YEDNACK FILHEIRO - CAC
275734/09 - LUCAS YUZO ABE TANAKA - CMNS
275858/09 - LUIZ NATEL SILVA - HGH
275882/09 - ELZA MARISA NOGUEIRA CAMPOS DAMIANI - NB
275904/09 - JOSÉ BENEDITO - CMNS
275980/09 - JOSEFA ALVES DA CRUZ - CMNS
276358/09 - VITÓRIA ORGINO DA SILVA - CAC
276382/09 - APARECIDA DAMACENO GARCIA - AML
276412/09 - MARIA CLAUDETE BATISTA DOS SANTOS DE LARA - NB
276455/09 - LAUDENIR MENDES QUEIROZ - HGH
276471/09 - GEMA ANDRETTA - HGH
276510/09 - MARIA ESTELA ROCHA DE OLIVEIRA - CAC
276528/09 - ANTONIO LAERTE TAMANINI - HGH
276552/09 - ERVIM SCHULTZ - NB
276587/09 - ALFREDO ANTUNES MARCELINO - NB
276595/09 - CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI - HGH
276609/09 - HELDER BRASIL BASTOS - CMNS
276641/09 - DORVALINA CORREA CARVALHO - CMNS
276650/09 - HELENA CLARA LUNARDON - CAC
276676/09 - JOSÉ COLODEL SOBRINHO - HGH
276684/09 - FRANCISCA PADILHA DA SILVA - HGH
277273/09 - MARIA DA LUZ PEREIRA CARDOSO - CAC
277303/09 - MARIA DA GRAÇA MASCARENHAS FERRAZZA - NB
277338/09 - JOSE PEDRO PAES - CMNS
277389/09 - MARIA DA LUZ SIQUEIRA SILVA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

283737/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH

REPRESENTAÇÃO

399383/08 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
280665/09 - CRISTINA DONIZETI MARTINS ALVES - CMNS
282897/09 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - CMNS
283770/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

25/06/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

283095/09 - MARLEI FERREIRA SIQUEIRA - NB
285659/09 - DECIO SPERANDIO - CAC
285705/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
285721/09 - DECIO SPERANDIO - AML
285829/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
285845/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
285870/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

285616/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

285128/09 - JOSÉ BAKA FILHO - CMNS
285136/09 - JOSÉ BAKA FILHO - AML
285152/09 - JOSÉ BAKA FILHO - HGH
285160/09 - JOSÉ BAKA FILHO - CAC
285179/09 - JOSÉ BAKA FILHO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

208145/05 - JORGE ABOU NABHAN - TBC
285560/09 - RICARDO HUMBERTO CAUS - CAC
286213/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CAC
286221/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - NB
286256/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

240183/09 - LAERTON LOPES - NB
252076/09 - JOSEMAR RIBAS DE MELO - CAC

REPRESENTAÇÃO

285756/09 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - CMNS
285853/09 - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

285403/09 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS

REQUERIMENTO TOGADO

285047/09 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - NB

26/06/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

287643/09 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - NB
287783/09 - DECIO SPERANDIO - CAC
287791/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
287805/09 - DECIO SPERANDIO - CAC

APOSENTADORIA

273820/09 - MANOEL AQUINO DA SILVA - HGH
278423/09 - SEBASTIÃO TERÇO DE SIQUEIRA - CAC
278555/09 - CLEMENTE PEREIRA PARDINHO - CMNS
278776/09 - ELZA PEREIRA DALLA COSTA - AML
278792/09 - NAIR DE MATOS KADLUBINSKI - AML
278822/09 - MARIA DO SOCORRO DE PAULA - AML
278849/09 - VALMEDI KAISER GALLERT - AML
278938/09 - ERMINIA CLARICE RODRIGUES ALVES - CMNS
279330/09 - CARLITO PINHEIRO DE AZEVEDO - NB
279497/09 - FLORI DOMINGUES - CAC
279586/09 - DENISE DUARTE DE CARVALHO - CAC
280517/09 - HELENA DIDEK DA CRUZ - CMNS
280525/09 - ATILIO ASSIS - CMNS
281041/09 - MARIA ALICE DOS SANTOS REIS - AML
281459/09 - MARIA CELUTA TARARES - AML
281505/09 - MARIA DE LOURDES DA SILVA - HGH
281580/09 - ESTHEL DE FREITAS CASTRO - HGH
281599/09 - NELCI PIRES CURUCA - NB
281645/09 - GERALDA DA SILVA RUSSI - AML
281653/09 - ALIETE CESCHIM LABEGALINI - AML
281661/09 - SUELI ROSA SANEGAGLIA - CAC
281670/09 - RENATO TEDESCHI - CMNS
281734/09 - CLEUSA MARI PERCEGONA PICHETH - HGH
281769/09 - GUSTAVO VIEIRA DE JESUS - CAC
281777/09 - VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS - AML
281785/09 - ORMINDA HILDA DA SILVA - HGH
281793/09 - MARIA JOSE MIELKE - AML
281890/09 - DILVETE TEREZINHA CECCON - NB
281904/09 - ANA MARIA DAMASIO LOPES - CAC
281912/09 - ANGELA MARIA RINALDIN NALDINO - AML
281939/09 - GENI LORETA PUNDECK - CAC
281955/09 - IOLANDA LEITE CAMARGO - NB
281963/09 - EDENIR VORNES MARTINS - HGH
281971/09 - MARIA CECILIA THOMAZ CHENTCHUK - HGH
281980/09 - ODAIR GONÇALVES - NB
281998/09 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA - CAC
282285/09 - JOSELIA DO ROCIO PERUSSOLO - CMNS
282293/09 - KILDO MACEDO SOTTO MAIOR - CMNS
282307/09 - ALDA FUMIKO YAMADA - AML
282315/09 - BENEDITO RIBEIRO - NB

282323/09 - LAURILIS FÁTIMA DA SILVA - CMNS
 282331/09 - ZULEIDE SIMIONE DITZEL - HGH
 282340/09 - LUIZ MARIO DE SOUZA ROSA - HGH
 282412/09 - ANTONIA MOREIRA DA LUZ - AML
 282773/09 - UBIRATAM BARBOSA - CAC
 282781/09 - ELIANA MARIA BONTORIM - CMNS
 282790/09 - ELBANEZA DE CASSIA TIEPO BORGES - CMNS
 282846/09 - ANA MARIA CROCETTI BARBOZA - AML
 282927/09 - JOSE ALVES DOS SANTOS - CMNS
 283257/09 - ERCILIA LACERDA COSTA - AML
 283273/09 - SALETTE SLOGO COSTA - NB
 283281/09 - MATIA AGUIDA PEREIRA - CAC
 283290/09 - MARINEIDE TORRES DE GOES - CMNS
 283303/09 - ROSELI RIBEIRO DA SILVA - NB
 283583/09 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO SOUZA - NB
 283591/09 - LUZIA APARECIDA GOMES - CMNS
 283648/09 - LAZARO DA SILVA BRANDAO - NB
 283656/09 - ROMILDO DEL CONTE - AML
 283818/09 - JOSÉ ROBERTO DA COSTA - CMNS
 283834/09 - MARIA HELENA FARIAS - NB
 283842/09 - IRENE MALAGUTTI RAGUSO - NB
 283869/09 - DORA ALICE PELISSON - HGH
 283885/09 - MARIA TERESA MOLINA GROTTI - CMNS
 283974/09 - GERALDINA CORAIOLA DE AZAMBUJA BERTI - AML
 283982/09 - MARIA ELIZA CORREA SOARES - AML
 283990/09 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - CAC
 284008/09 - EUNICE AUREA MESTRINER - CMNS
 284024/09 - JOSUE DE GODOY - CAC
 284067/09 - ELIZA MUTSUKO KAKUBO - CAC
 284121/09 - CLARICE ECHER GARCOA - AML
 284164/09 - REGINALDO GOMES DA CRUZ - CAC
 284172/09 - VALERIA DEMOGAKSKI DA SILVA - HGH
 284229/09 - GODOFREDO FERNANDES SCHWARTZ - CAC
 284261/09 - JORACI PASSOS - CAC
 284288/09 - JUCILÉIA DE BITTENCOURT GALVAN - AML
 284318/09 - SANDRA ELIZABETH GOMES - NB
 284334/09 - LUCI FERREIRA - NB
 284342/09 - JOÃO KEMPE - CMNS
 284350/09 - ALICE TEIXEIRA MARTINS - NB
 284423/09 - VELVA SILVA MULLER - CMNS
 284440/09 - PLACEDINA EVA OLIVEIRA - HGH
 284458/09 - AMARILIS ADELIO - CAC
 284490/09 - AMILTON ARAUJO STAHLSCMIDT - AML
 284504/09 - MAGALI ESTEVES ZUBIAURRE - NB
 284512/09 - DEOLINDA NEVES DA SILVA - CMNS
 284520/09 - MARA LUCIA MORON - AML
 284539/09 - MARCIO CAROTTA - CMNS
 284547/09 - OLIVIO SEQUINEL - AML
 284598/09 - HELOISA PIEDADE MENEGHEL - NB
 284636/09 - ILSE MARIA KLEMMANN - NB
 284709/09 - SANTINA LOPES POMIN - CMNS
 284725/09 - ELOIR SALETE VIACELLI - HGH
 284792/09 - ELEDINA CAVALHEIRO - CMNS
 284822/09 - VALDEMIR MUTTI - AML
 284857/09 - MARGARETE RODRIGUES - HGH
 284873/09 - DOUGLAS JULIO TOPPEL REINALDIM - HGH
 284920/09 - JOSÉ VIEIRA DA SILVA - HGH
 284970/09 - SIRLEI DA CRUZ FELIPE - HGH
 285489/09 - LEONI TEREZINHA ANDRADE - CAC
 285497/09 - DARCÍLIA DE FRANÇA GUIMARÃES - NB

CERTIDÃO

283001/09 - JOSE RONALDO XAVIER - CAC
 287694/09 - DIVONZIR CEZAR PARIZ - CAC

CONSULTA

288755/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

285144/09 - JOSÉ BAKA FILHO - NB

PENSÃO

275122/09 - ANTONIO BEIRA FONTOURA - HGH
 275874/09 - CICERO ELIEL DE SOUZA - CMNS
 275939/09 - INELI DE OLIVEIRA GIOVANNETTI - AML
 277834/09 - MARIA MADALENA DE SOUSA - CAC
 279594/09 - LEOCADIA DE SOUZA - AML
 281122/09 - JACY ABRANCHE NETO - HGH
 283559/09 - ADILSON ALOISIO FRITZEN - NB
 283567/09 - BRUNO CESAR DE CAMPOS - NB
 284113/09 - LAUDELINO BOSON - CMNS
 284202/09 - MARIA GONCALVES DE FARIAS FELIX - NB
 284296/09 - LOURDES MARIA RIZZON BIAZUS - CMNS

284393/09 - MARILENE BAPTISTA CARDOSO - CMNS
 284431/09 - ROGERIO DANIEL PEREIRA - CMNS
 284610/09 - ROSA DE FREITAS LIMA - AML
 284679/09 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FORTES - NB
 284695/09 - OSMINDA LABATUT - CMNS
 284741/09 - TIZUCO MAYEDA OKADA - CAC
 284768/09 - PEDRO PAULO HERMAN OHREN - AML
 284849/09 - AMANDA CRISTINA NEVES - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

286957/09 - ALDO NELSON BONA - AML
 288003/09 - ETTORE DOTTI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

207593/09 - JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - HGH

RECURSO DE REVISTA

279217/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

RESERVA

286051/09 - LEONIR RIBEIRO - CAC
 286752/09 - EVANDRO LUIZ DOSZANET - CAC

29/06/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

335619/05 - PEDRO LEANDRO NETO - HGH
 277478/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CAC
 288143/09 - JOSÉ DE CAMARGO - CMNS
 288895/09 - JORGE LUIZ MASSARO - NB
 289034/09 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - CAC
 289107/09 - RILTON BOZA - AML
 290199/09 - VILSON SCHWANTES - AML
 290202/09 - VILSON SCHWANTES - AML
 290393/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - NB
 290423/09 - JORGE LUIZ MASSARO - AML
 290547/09 - VANDERLEY CERANTO - HGH
 290954/09 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - CAC
 290962/09 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - CAC
 290970/09 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - CAC

APOSENTADORIA

276811/09 - JOSE CLAUDIO VERLI - HGH
 277036/09 - LUCI DE FATIMA CORADIN BARON - CMNS
 283508/09 - AURI BUENO - NB
 284016/09 - VERA MARIA FERREIRA FERNANDES DA SILVA - AML
 284059/09 - MARIA LECINK - AML
 284083/09 - MARIA MADALENA NICOLETI ZAMPRONI - AML
 284105/09 - NILDA ANTONIO - NB
 284148/09 - SONIA APARECIDA SEIGO - AML
 284156/09 - LUDY MARY PEREIRA SGUÁRIO - NB
 284210/09 - IZOLETE CRISTINA DOS ANJOS GRANDI - AML
 284237/09 - MARIA ALBERTINA DE SOUZA SANTOS - CMNS
 284253/09 - LIA HELENA KOWALSKI REMPEL - CMNS
 284326/09 - MARIA AUXILIADORA GUEDES - NB
 284415/09 - APARECIDA SEBASTIÃO FIGUEIREDO - NB
 284466/09 - MARIA DE FATIMA JUNQUEIRA MALUCELLI - HGH
 284555/09 - AVELINO DE OLIVEIRA - HGH
 284601/09 - JANETE ROMÃO - NB
 284628/09 - MARGARIDA GREIN - HGH
 284652/09 - BENEDITA MARIA SANTOS DE MORAIS - CMNS
 284881/09 - EDELTRAUD KRUEGER WESTPHAL - AML
 284890/09 - SANDRA LUCIA ROSSETTO SOARES - HGH
 284946/09 - ELIANE DO ROCIO HALUCH - CMNS
 284954/09 - MARIA DE LOURDES GOMES DO REGO - CMNS
 285110/09 - ELBIO MARCOS CZECK DOS SANTOS - AML
 285926/09 - DILMA APARECIDA MATTOS DOS SANTOS - CAC
 286159/09 - WALTER LOPES - CAC
 286558/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - CAC
 286795/09 - JUDITE VIDAL MELO - NB

CERTIDÃO

290881/09 - CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS - CMNS

PENSÃO

274584/09 - FRANCISCO MIGUEL PANEK - NB

275793/09 - JOSE PIO GIRALDELLI - CMNS
 276790/09 - MARIO BELLO - AML
 277753/09 - JORGE ALBERTO SALVADOR - NB
 277761/09 - MILTON RAGALZI DE FARIA RIBEIRO - CAC
 277788/09 - JUREMA DE OLIVEIRA - NB
 279357/09 - JOSE ROQUE PEREIRA - HGH
 280819/09 - ELZA CREVELIN DE SIQUEIRA - CMNS
 284369/09 - FERDINAND GRUBER - HGH
 284733/09 - ESPERIDIÃO BARBOSA DA SILVA - CMNS
 286167/09 - ELVIRA LIMA DA SILVA - AML
 286892/09 - ELISANGELA APARECIDA DA SILVA - CAC
 286914/09 - SIRLENE GONÇALVES PISTORI - HGH
 290318/09 - MARIA GENI EFISIO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

289557/09 - EDSON LUIZ DELSOTO - AML
 289824/09 - ADÃO ALEIXO DA SILVA - CAC
 290156/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CAC

RECURSO DE REVISTA

272255/09 - ADONAI AIRES DE ARRUDA - CMNS
 277842/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB

REPRESENTAÇÃO

285551/09 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - CMNS
 288992/09 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - CMNS
 291136/09 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - CMNS

RESERVA

286094/09 - CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA - HGH
 286701/09 - JOSENEI RODRIGUES DA SILVA - NB
 286817/09 - AGNALDO DOS SANTOS - NB
 286825/09 - NEUDIR CORDEIRO DE FRANÇA - CAC

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 23/06/2009 a 29/06/2009
 Total de processos distribuídos no período: 55

23/06/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

512406/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - TBC
 512414/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - TBC
 1206/09 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - TBC

APOSENTADORIA

404927/04 - DIRLEI LEME DA FONSECA - TBC

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

187451/06 - ILTO LONGEN - AML

PENSÃO

467559/08 - ALTINO ANTONIO FOGAÇA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

153260/05 - JOSE SEBASTIAO MARINELLO - AML
 163516/05 - MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON - AML
 184467/05 - ERASMO DE PAULA MACHADO - AML
 69036/06 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - IZL
 165652/06 - MARIA TEREZINHA DE GOUVEA - AML
 190061/06 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - AML
 199450/06 - SILVIO OLIRIO WENTZ - AML
 200091/06 - IVETE TEREZINHA MION BODACZNY - AML
 48687/09 - CRISTINA REINERT - TBC
 204659/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - TBC

24/06/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

656599/08 - DARCI SCHMOELLER - TBC

75218/09 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - TBC
264554/09 - JORGE LUIZ MASSARO - HGH

APOSENTADORIA

295714/05 - MIRIAM PINTO CORDEIRO DALL AGNESE - IZL

RECURSO DE REVISTA

4914/09 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - CMNS

25/06/2009

APOSENTADORIA

257871/05 - MARIZA CORSICO MADEIRA - TBC
529913/06 - ALZIRO DOS SANTOS - HGH
87063/07 - DELAIR DO ROCIO MENON PRADE - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

186091/04 - JORGE ABOU NABHAN - TBC
635610/07 - NELSON JOSE TURECK - HGH
176400/09 - HELIO KAZUO NAKATANI - CAC
180385/09 - JOSÉ SOLLAK - SRVF
189544/09 - MILTON XAVIER BROLLO - CAC

REVISÃO DE PROVENTOS

574029/08 - OLIVIA APARECIDA PARRALES FERREIRA - HGH

26/06/2009

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

93637/08 - ALMIR DE ALMEIDA - IZL

RECURSO DE REVISTA

25970/09 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - TBC

REPRESENTAÇÃO

36987/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - AML

29/06/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

524397/07 - ALMIR DE ALMEIDA - NB
74187/08 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - TBC
221207/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - NB
343841/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - NB
429843/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - NB
257493/09 - JOAO PEDA SOARES - AML

APOSENTADORIA

23582/08 - BENEDITO DA COSTA LEMES - TBC
44245/08 - CARLOS DARIO ALVIM - TBC
233280/08 - HELIN TEOLOGIDES BARBERY - TBC
264348/08 - AGENOR HOTZ - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

181241/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
185026/09 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - TBC
188831/09 - IVANOR LUIZ MULLER - HGH
192278/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - TBC
192618/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - IZL
193967/09 - HEVERALDO CAMARGO MELLO - TBC
247846/09 - PAULO SERGIO WOLFF - CAC
254389/09 - CARLOS HASSLER - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

218407/07 - MANSUR DE JESUS DAOU - CAC
135959/09 - CÉLIA CABRERA DE PAULA - CAC
137978/09 - LEILA MIOTTO AMADEI - CAC
142734/09 - JOSE MOLINA NETTO - CAC

DP, em 30 de junho de 2009.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 394888/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO : ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 1332/09

Trata-se de requerimento de cópia solicitado pelo Sr. Luiz Everaldo Zak, atual Prefeito Municipal, do processo 394888-08, referente a inspeção realizada em julho de 2008 no município de Rebouças, relativo aos repasses de recursos municipais para APML.

O referido protocolado teve o relatório de inspeção concluído, oportunizado o contraditório e nova manifestação da Diretoria de Análise de Transferências após referido contraditório.

Considerando que o Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares, encontra-se em gozo de suas férias, autorizo com fulcro no art. 360 §2º do Regimento Interno, as cópias requeridas com ônus ao interessado.

Gabinete, 25 de junho de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 312/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 276870/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária JUVELINA COSTA ROSA, Matrícula nº 50.551-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 18 de junho a 03 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 313/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 274878/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matrícula nº 50184-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 23 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 314/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 271062/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária LILIAN ELIZABETH RYCHUV, Matrícula nº 50.728-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 01 de abril de 2002, para ser usufruída a partir de 22 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 315/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 260052/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária JANE CHRISTIANE PEREIRA, Matrícula nº 50.676-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 1 de setembro de 2003, para ser usufruída a partir de 29 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 317/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 271259/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CINTHYA PEDRON	51.386-5	AC- E/01	23/04/2009	5 %
CACIATORI				

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 318/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 215065/09, na Informação nº 245/09, da Diretoria de Recursos Humanos, na Informação nº 103/09, da Diretoria Econômico Financeira e no Parecer nº 7098/09, da Diretoria Jurídica, resolve

EXONERAR

a pedido, EDUARDO SIMÃO DE SOUZA VIEIRA, Matrícula nº 51.381-4, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 13 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 319/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 269068/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MELISSA TRENTO	51.282-6	AC- E/02	16/06/2009	5 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 320/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 269041/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOSÉ SIEBERT	50.102-6	TC-D/09	30/06/09	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 321/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 273332/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária **IVONE TOD DECHANDT**, Matrícula nº 50.913-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 10 de janeiro de 1999, para ser usufruída a partir de 14 de setembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 322/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 272298/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO**, Matrícula nº 50.486-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 16 de novembro de 2003, para ser usufruída a partir de 22 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 323/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 286574/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária **CÉLIA MARIA BARON**, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 a 27 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 277346/09 - TC
ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. – BADEP S.A.

INTERESSADO: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. – BADEP S.A.
Vistos e examinados,
Tratam-se de Requerimentos ao Corregedor-Geral apresentados a esta Corte de Contas por Participações Marumby S.A., representada pelo seu Diretor Presidente Jair Lenzi, a qual envia cópia de denúncias efetuadas perante o Ministério Público Estadual e o Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado – GAECO, em virtude de supostas irregularidades na condução de processos judiciais referentes a dívidas da requerente com a massa falida do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. – BADEP S.A. A requerente alega que vem sendo prejudicada pela condução de processos judiciais que tramitam perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. De acordo com a requerente, a Juíza titular daquela Vara, Dra. Vanessa de Souza Camargo, determinou a imissão na posse de um imóvel de propriedade da empresa leiloado de maneira supostamente irregular. Alega ainda que, desde março deste ano, a mesma Juíza determinou o leilão de bens da empresa cujo valor somado ultrapassa setenta milhões de reais. Segundo a requerente, a celeridade tomada pelo processo desde março se deve ao fato de que, desde aquela data, o procurador da empresa adquirente do imóvel é o ex-administrador do BADEP S.A. (empresa pública à qual a requerente alega dever mais de quarenta milhões de reais), que estaria se utilizando de informações privilegiadas para auferir vantagens para seus clientes. Por fim, alega que houve o extravio de 515 (quinhentas e quinze) folhas do processo judicial em que foi determinada a supracitada imissão na posse. Analisando as alegações da requerente, denota-se que o presente expediente não pode ser conhecido em sede de Denúncia, uma vez que a apreciação dos fatos narrados não é de competência deste Tribunal de Contas. Não compete a esta Corte fiscalizar o Judiciário no exercício da atividade jurisdicional. Se o requerente tem reservas quanto à atuação da referida magistrada, que aacione a Corregedoria do Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, se há suspeita da requerente quanto à lisura da conduta profissional do advogado citado na inicial, que provoque a Ordem dos Advogados do Brasil. No mais, a requerente não traz qualquer prova documental do alegado e não junta documento de identificação. Assim sendo, não preenchidos os requisitos básicos de admissibilidade da denúncia, deixo de receber o expediente e determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 24 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 270252/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIOS DE MATINHOS E PONTAL DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIOS DE MATINHOS E PONTAL DO PARANÁ - PR

Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento ao Corregedor Geral, encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Blasczyk Limpeza e Conservação Ltda., em face do Município de Matinhos, o qual contratou aquela, por meio da empresa Leão e Leão, para executar serviços de varrição, limpeza de praias e roçadas nos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná, na operação verão 2008/2009. No entanto, não recebeu o respectivo pagamento, no valor total de R\$ 310.162,99. Diante do exposto, requer a interferência desta Corte com a finalidade de fazer com que a obrigação, previamente acordada, seja cumprida.
É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. Não são todos os conflitos que envolvam a Administração Pública, que podem resultar na atuação do Tribunal de Contas, que somente se justificaria se existisse indício de desvio de finalidade ou lesão aos cofres públicos. Por isso, a alegação de descumprimento de obrigação, estipulado em contrato, que está ocasionando prejuízo à requerente, não é matéria de competência desta Corte. Sendo assim, e considerando que o adimplemento do contrato pode ser pleiteado no Judiciário, DEIXO DE RECEBER o expediente como denúncia, e DETERMINO seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 24 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 12097/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Reginaldo Caselato, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 46563, em face do Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, Sr. Adelino dos Santos, em virtude de ato lesivo à moralidade administrativa, no que tange à fraude de Concurso Público. Determinada a intimação do Presidente da Câmara Municipal, através do ofício nº 224/09 - GCG, para que apresentasse esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazidas neste expediente pelo Sr. Reginaldo Caselato, retornaram os presentes autos a esta Corregedoria com a devida resposta ao ofício acima referido, juntado às fls. 36-38, subscrito pelo próprio requerente, na função de Advogado da Casa Legislativa de Santo Antônio do Paraíso. O Sr. Reginaldo Caselato, agora ocupante do cargo de provimento efetivo de Advogado da Câmara Municipal, postulou o presente requerimento alegando que o Presidente da Câmara estaria agindo de forma atentatória aos ditames norteadores da moralidade administrativa, vez que outra pessoa ocupava o cargo de Advogado, sem qu houvesse sido aprovado regularmente em concurso público, incorrendo o agente político em ato de Improbidade Administrativa. A presente

notícia é datada de 02/01/2009. Em 13/02/2009 foi o requerente nomeado, mediante Portaria nº 02/2009, ao cargo de provimento efetivo de Advogado da Câmara Municipal, por ter obtido a primeira colocação no Concurso Público nº 01/2008. A pessoa que ocupava anteriormente o cargo de Advogado junto a Câmara Municipal havia sido designada por comissionamento, tendo sido exonerado para que o referido cargo fosse provido via concurso público. Aparentemente, o Sr. Reginaldo Caselato, sem ter efetuado as diligências necessárias para a eficiente propositura da presente reclamação, fundado numa interpretação equivocada acerca do cargo de Advogado provido anteriormente por comissionamento, arguiu perante esta Corte de Contas e também perante ao Ministério Público junto a este Tribunal e ao Ministério Público Estadual, fatos dos quais não tinha total esclarecimento e compreensão, razão pela qual, resta óbvio que falece ao requerente o requisito processual denominado Interesse de Agir. Diante do exposto, deixo de receber a denúncia e determino seu arquivamento. Publique-se. Ro:GCG, em 24 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 431192/01 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI - PR
DENUNCIANTE: L.A.D.
DENUNCIADOS: W.D., N.A.S.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. VALDECY SCHON - OAB/PR Nº. 19.483 e DR. MARCUS VINICIUS N. BURKO - OAB/PR Nº. 21.882)

I - Oficie-se a Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava para que esta remeta à estes autos fotocópias do Inquérito Policial nº 2001.399-3 e do Inquérito Civil nº 005/2009, ambos em trâmite na comarca e que versam sobre fatos que são escopo da presente denúncia, nos termos da Instrução nº 1375/09 – DCM; II – Ressalto que eventual notificação da irregularidade atinente à ausência de retenção na fonte do imposto de renda, por parte do Poder Executivo Municipal de Candói, no exercício de 2000, apurada em auditoria realizada por esta Corte, à Secretaria da Receita Federal será decidida por ocasião do julgamento do presente expediente; III - Destarte, tendo em vista que: IIIa) o presente expediente vem se protraindo desde longo tempo neste Tribunal, com autuação datada de 15 de outubro de 2001; IIIb) que esta Corte de Contas já procedeu auditoria na municipalidade para apurar os fatos trazidos neste expediente, a qual culminou com a emissão da Informação nº 002/05 – CAOCI (fls. 472 – 484); Determino que, independentemente do teor da resposta da Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para parecer conforme a instrução do processo. GCG, em 26 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 151881/09 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORECATU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - PR
Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 25 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 576919/08 - TC
ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA - PR
I - Aguarde-se 120 (cento e vinte) dias para a apresentação dos resultados dos trabalhos de investigação da Controladoria-Geral de Ponta Grossa; II - Findo o prazo, caso não juntada nenhuma manifestação da Controladoria-Geral de Ponta Grossa, intime-se o responsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça os esclarecimentos necessários; III - Publique-se. GCG, em 25 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 278318/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - PR
Vistos e examinados,

Tratam-se de Requerimentos ao Corregedor-Geral apresentados a esta Corte de Contas por Aparecido Renato Honório, Vereador de Congonhinhas (mandato 2009-2012), em face do Prefeito Municipal Luciano Merhy (gestão 2009-2012), em virtude de procedimento licitatório supostamente irregular instaurado a fim de contratar empresa prestadora de serviços na área da saúde. De acordo com o requerente, instaurou-se o procedimento licitatório nº 004/2009, para a contratação de empresa prestadora de serviços na área de saúde, ferindo a regra constitucional do concurso público (art. 37, II, CR), uma vez que é vedada a terceirização de serviços públicos essenciais. Diante disso, requereu as providências cabíveis por parte deste Tribunal. Juntou cópia de autos do referido procedimento licitatório. Considerando que este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, para a instauração de procedimento licitatório para “terceirização” de serviços de saúde deve obedecer aos seguintes requisitos: “de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06)”; considerando que a comprovação destes requisitos de legitimidade “deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na

Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser: a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS; b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído; c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias”; considerando que devem ser apresentados elementos comprobatórios sobre: “a) o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde; b) a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer as diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e; c) processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde”; considerando que o conceito de esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde utilizado por esta Corte se configura pelos seguintes eventos: “a) Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações: - Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade fiscal, como a elaboração dos relatórios de receitas, a indicação das medidas de combate à sonegação e de cobrança da dívida administrativa e ativa, além da efetividade da arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Lei Complementar nº. 101/2000; - Demonstrativo de atendimento a todas as medidas de redução dos gastos com limite de pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei Fiscal. b) Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado”; considerando ainda que “Deverão ser atendidos os demais pressupostos de contratação e requisitos estabelecidos pelas Diretrizes e Normas do SUS, inclusive as decorrentes do Pacto de Gestão 2006, tais como as normas previstas na Portaria nº. 358, de 22 de fevereiro de 2006, elaborada pelo Ministério da Saúde”; determino a intimação do requerido, para manifestação preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, informando: a) qual o atual estágio do procedimento licitatório nº 004/2009, se o contrato já foi levado a efeito e se já houve execução de despesas, e b) se o referido procedimento cumpriu as disposições supracitadas, contidas no Acórdão 680/06 – Pleno. Publique-se. GCG, em 26 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 85280/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. José Izaías Gomes, vereador do Município de Jacarezinho, o qual informa possíveis irregularidades nas aquisições de notebook e equipamentos de segurança e no pagamento de diárias a vereadores, fatos ocorridos no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Ferreira Filho, ex-presidente da Câmara Municipal. Consta dos autos que, para o fim de adquirir um notebook para a Câmara Municipal, o Sr. Sebastião Ferreira Filho promoveu coleta de preços junto a três empresas, encontrando os seguintes valores: Nucci & Morais Ltda., por R\$ 2.725,00; Magazine Luiza, por R\$ 2.899,00; e Casas Pernambucanas, por R\$ 2.799,00 (fls. 26-28). Por conseguinte, foi adquirido o notebook da empresa Nucci & Morais Ltda. pelo valor orçado, conforme se comprova por cópias do empenho, da nota fiscal nº 46 e do cheque nº 900143, da Caixa Econômica Federal, agência 0391, conta nº 06000045-7, de titularidade da Câmara Municipal de Jacarezinho (fls. 29-31). Todavia, o requerente afirma que o notebook vendido pela empresa Nucci & Morais somente tem o preço menor porque sua configuração é inferior aos aparelhos cotados nas empresas Magazine Luiza e Casas Pernambucanas. Como prova do alegado, o requerente apresenta orçamentos de quatro empresas referentes a notebooks com a mesma configuração do adquirido pela Câmara Municipal, indicando os seguintes preços: Magazine Luiza, no valor de R\$ 1.499,00; Dr. Sell Informática, R\$ 1.890,00; Master Informática, R\$ 1.870,00; e Senior PC, R\$ 1.900,00. Notícia-se também que o Sr. Sebastião Ferreira Filho, para comprar equipamentos de segurança (quatro câmeras profissionais coloridas, uma placa GV-800, quatro fontes 12V e cabos), efetuou coleta de preços junto a três empresas, a saber: S.S.A. Sistemas de Segurança Antonioli, no valor de R\$ 5.560,00; B.S.D. Sistemas de Segurança, R\$ 5.783,00; Camel Distribuidora de Equipamentos de Segurança Ltda., R\$ 5.682,00 (fls. 16-18). Após a coleta de preços, adquiriu os equipamentos de segurança da empresa S.S.A. Sistema de Segurança Antonioli pelo valor proposto, conforme cópias do empenho, da nota fiscal nº 31 e do cheque nº 005603, da conta bancária supracitada (fls. 19-21). O requerente manifestou estranheza quanto ao fato das cotações serem todas de empresas de fora do Município de Jacarezinho e informa que efetuou pesquisa de preços neste município e encontrou os mesmos equipamentos de segurança nas empresas MPA Eletro-eletrônicos e INFOSEG por R\$ 2.480,00 e R\$ 1.939,00, respectivamente (fls. 14 e 15). Da mesma forma, para compra de kit de alarme (sensores, cabos e central de segurança), a Câmara Municipal efetuou coletou preços somente de empresas de fora do Município de Jacarezinho, obtendo os seguintes valores: S.S.A. Sistema de Segurança Antonioli, por R\$ 2.425,00; B.S.D. Sistemas de Segurança, R\$ 2.460,00; e Port – Central de Monitoramento (Assis/SP), R\$ 2.460,00. Em seguida, o kit foi adquirido da empresa S.S.A. (empenho, nota fiscal e cheque às fls. 11-13). Novamente, o requerente elaborou a sua própria coleta de preços e encontrou preços muito abaixo dos cotados: MPA Eletro-Eletrônicos por R\$ 520,00 e INFOSEG por R\$ 380,00 (fls. 06 e 07). O requerente ressalta que os cheques de números 900143, 005603 e 900158 foram emitidos nominalmente às empresas Nucci & Morais Ltda. e S.S.A. Sistemas de Segurança Antonioli Ltda. Observo ainda que o orçamento da empresa Port – Central de Monitoramento (Assis/SP) é datado de 25/03/2008, ao passo que o cheque emitido em favor da empresa S.S.A. Sistemas de Segurança Antonioli tem data de 12/03/08. Por fim, o requerente solicita análise dos valores das diárias pagas a vereadores e funcionários daquela Casa de Leis no exercício de 2008, tendo em vista o significativo aumento das despesas dessa natureza em relação aos anos anteriores. Acompanha a inicial informativo contábil emitido pelo Setor de Contabilidade da Câmara Municipal de Jacarezinho, que dispõe os totais de gastos com diárias

nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, que totalizam, respectivamente, R\$ 49.200,00, R\$ 58.500,00, R\$ 30.500,00 e R\$ 99.400,00. Por conseguinte às fls. 41, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente. Transcrevo, a seguir, excerto da Instrução n.º 1491/09-DCM sobrevida da Diretoria de Contas Municipais ao tecer considerações sobre os requerimentos de fls. 41: “Os produtos foram adquiridos após dispensa de licitação, em virtude de seu valor. Na presente ocasião, junta-se aos autos planilha com os dados sobre as operações disponíveis no SIM-AM. Sobre a parte da representação relacionada ao pagamento de diárias a vereadores e servidores, esta Diretoria informa que levantou todos os valores pagos a este título pela Câmara de Jacarezinho na última legislação e no presente ano. O resultado, que confirma os valores indicados à fl. 32, é apresentado em 6 planilhas que acompanham a presente instrução. As planilhas identificam, ano a ano, as diárias pagas pela Câmara. Uma delas apresenta as diárias de acordo com o agente que as recebeu. 3. Dentre as irregularidades noticiadas na representação, a que certamente apresenta o maior impacto financeiro é a concessão de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo. Os valores anualmente pagos pela Câmara a este título têm sido bastante elevados. Além disso, observa-se que em 2008 houve um crescimento acentuado desta despesa em comparação a anos anteriores. De qualquer forma, os elementos trazidos aos autos pelo representante, somados aos dados levantados por esta Diretoria, não permitem aprofundar as conclusões sobre os pagamentos. Note-se, em especial, que as informações lançadas no SIM-AM pela Câmara de Jacarezinho são, muitas vezes, genéricas, e não permitem identificar os motivos para concessão das diárias. Com o fim de dispor de mais elementos para avaliar os pagamentos, esta Diretoria opinou pela determinação à atual presidente da Câmara de Jacarezinho (fl. 31) do encaminhamento de cópia de todos os processos de solicitação e concessão de diárias na Casa Legislativa desde 2005 até os dias de hoje, além do encaminhamento de cópia da legislação municipal que tem disciplinado a concessão das diárias, desde 2005 até hoje. Após o recebimento da documentação, e caso ainda não reste esclarecimentos a fazer, esta Diretoria opinará pela admissibilidade da representação, inclusive em relação às outras supostas irregularidades narradas. 4. Diante do exposto, esta Diretoria sugere as seguintes providências: a) determinação à atual presidente da Câmara de Jacarezinho (fl. 31) do encaminhamento de cópia de todos os processos de solicitação e concessão de diárias na Casa Legislativa desde 2005 até os dias de hoje, além do encaminhamento de cópia da legislação municipal que tem disciplinado a concessão das diárias, desde 2005 até hoje; b) a devolução dos autos a esta Diretoria, para juízo de admissibilidade da representação.” É o relatório. Conforme se pode inferir dos documentos comprobatórios apresentados pelo requerente e pela Diretoria de Contas desta Corte, salta aos olhos o aumento exacerbado de gastos feitos pela Câmara Municipal no ano de 2008 em relação com os anos anteriores, como acima demonstrado em 2007 foi gasto com diárias um total de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), e em 2008 foi totalizado R\$ 99.400,00 (noventa e nove mil e quatrocentos reais) com as mesmas despesas. Com efeito, para o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, e tendo em vista que os fatos geram dúvidas acerca da legalidade dos gastos feitos pela Câmara Municipal de Jacarezinho, determino à atual presidente da Câmara de Jacarezinho, Sra. Luciane Aparecida Alves, o encaminhamento de cópia de todos os processos de solicitação e concessão de diárias na Casa Legislativa no exercício de 2008, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por fim, indefiro a solicitação da DCM às fls. 43 quanto aos anos anteriores, vez que apenas o ano de 2008 é objeto da peça inicial. Publique-se. I-GCG, em 26 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 272433/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS - OAB/PR N.º 20.195 e DRA. VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA – OAB/PR N.º 27.593 (MALAQUIAS & ZANDER ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/PR N.º 1717)

A falta de inclusão de precatórios judiciais em lei orçamentária não é matéria que se enquadre no espectro de competências do Tribunal de Contas. A elaboração da proposta orçamentária é prerrogativa constitucional do Poder Executivo, e a decisão a respeito da redação final do orçamento incumbe ao Poder Legislativo. Ademais, o precatório é uma ordem judicial de pagamento, e o Tribunal de Contas não é instância para cobrança de dívidas ou para forçar a execução de decisões do Judiciário. Ademais, o próprio requerente já informa que comunicou todas as instâncias competentes para as providências cabíveis. Diante do que, recuso recebimento ao expediente e determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 25 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 600208/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - PR

I - Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Guaporema para que apresente cópia integral da auditoria realizada pela empresa Auditoria Contábil, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 25 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 254125/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR

INTERESSADO: F.M.

Considerando os indícios de renúncia de receita e a possível configuração da irregularidade descrita no art. 89, caput e §1º, IV da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), determino que o representado se manifeste preliminarmente a respeito dos fatos aduzidos pelo representante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes. Publique-se. GCG, em 25 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 238740/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. José Luiz de Oliveira, apontando irregularidade consistente no não cumprimento do mínimo exigido de 25% de investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de Mandrituba no ano de 2001, de responsabilidade do prefeito Luiz Cargos Chimim Claudino. Informa que a irregularidade causou a desaprovação das contas do gestor relativas àqueles anos. Contudo, o Acórdão nº 1277/07, do Tribunal Pleno, converteu a irregularidade em ressalva em sede de recurso de revista. Assim, afirma o requerente que “talvez, tenha o Tribunal de Contas oferecido ao prefeito a oportunidade de ajustar suas contas e em momento seguinte complementar o índice não atingido naquele exercício, o que teria o exercício de 2004 para tanto [...]”. Por outro lado, se observado a partir de 2002, exercício seguinte à infração, em nenhum momento se aplicou naquele município percentual significativo que pudesse repor índices”. Requer, assim, que este Tribunal instaure recurso de rescisão, por o fim de rever a decisão e desaprová-las as contas do exercício de 2001. É o relato dos fatos. Passo a exercer o juízo de admissibilidade. Como se vê, os fatos noticiados pelo requerente já foram objeto de apreciação por esta Corte em processo de prestação de contas, de sorte que não cabe sua apuração em sede de denúncia. Quanto ao pedido de “revisão” das contas efetuado pelo requerente, registro que é do Ministério Público de Contas a legitimidade para interpor recurso de rescisão, a teor do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Diante do que, deixo de receber o expediente como denúncia. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para ciência, e, após, arquivem-se. Publique-se. GCG, em 26 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 227900/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR

I – Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, se os fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual e, em caso afirmativo, que efetue as devidas anotações; II – Após, voltem; III – Publique-se. GCG, em 25 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 266727/09 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR

Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a presente Representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 26 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 663625/08 - TC

ORIGEM: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO / DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO / DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pelos diretórios do PMDB, PSDB e PT em Coronel Vívda, por meio de seus respectivos presidentes, os quais relatam supostas irregularidades cometidas pelo então presidente da Câmara de Vereadores do Município, Sr. Humberto Luiz Serpa de Oliveira Viana. Os requerentes alegaram que o Sr. Humberto Luiz Serpa de Oliveira Viana, no dia 19 de novembro de 2008, teria sido beneficiado indevidamente por serviços prestados pela prefeitura. Nos termos da inicial, naquela data, dois servidores da prefeitura, utilizando-se de uma caminhonete do município, descarregaram terra no imóvel onde está estabelecido o escritório de advocacia do requerido. Ademais de acordo com o noticiado, o requerido não pagou pelo serviço, a não ser depois que o descarregamento de terra foi flagrado na cidade. O requerimento foi instruído com fotografias da operação. Às fls. 32 determinei ao Sr. Humberto Luiz Serpa de Oliveira Viana, para que apresentasse esclarecimentos sobre os fatos. Conforme o determinado, sobreveio resposta sustentando que não houve qualquer irregularidade no descarregamento de terra, pois o serviço é franqueado a qualquer município pela legislação de Coronel Vívda e foi pago. Também sustentou que o Ministério Público local pediu o arquivamento do procedimento administrativo que havia instaurado para apurar o fato. O noticiado instruiu sua resposta com cópias da guia de pagamento do serviço, legislação municipal sobre pagamento por serviços públicos e promoção de arquivamento do procedimento administrativo no Ministério Público. Por conseguinte, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia. Esta apresentou a Instrução n.º 1549/09-DCM, no seguinte sentido: “A denúncia não deve ser conhecida. Ficou comprovado nos autos que a legislação de Coronel Vívda autoriza a prestação do serviço de carregamento de terra pela Prefeitura (vide Lei Complementar n.º 01/97 e Decreto n.º 3772/08 às fls. 42-44), e que o serviço foi pago pelo denunciado (fl. 44). É certo que o denunciado só pagou pelo serviço

após a operação ter sido realizada. Com o pagamento, contudo, a irregularidade foi sanada. Os denunciamentos afirmam que o pagamento só ocorreu porque o descarregamento de terra foi flagrado na cidade. É mesmo possível que este tenha sido o motivo do pagamento, mas não é possível afirmar o fato com certeza, devendo a dívida beneficiar o denunciado. Assim, não é possível falar em dano ao erário, nem em má-fé por parte do acusado. Além disso, o Ministério Público em Coronel Vivida – a cujo trabalho deve ser dada credibilidade, pois tem máxima proximidade com os fatos –, determinou o arquivamento do procedimento administrativo que instaurara para investigar o ocorrido, em exaustivo despacho. Por fim, os partidos políticos denunciamentos não instruíram corretamente a denúncia, pois não juntaram aos autos cópias de seus estatutos e de documentos que autorizassem os signatários da denúncia a agir em seu nome. Assim, opina-se pelo não recebimento da denúncia, com o seu conseqüente arquivamento.” É o relatório. Com razão a Diretoria de Contas Municipais. Consoante restou demonstrado na Instrução n.º 1549/09-DCM, que a documentação apresentada pelo requerido é suficiente para descaracterizar as ilegalidades apontadas. Em análise aos elementos presentes nos autos, resta comprovado que a legislação municipal autoriza a prestação dos serviços de carregamento de terra pela prefeitura, e que o serviço foi pago pelo requerido. Embora reconhecendo o fato de que o pagamento ocorreu posteriormente à prestação do serviço, a irregularidade foi sanada com o adimplemento do serviço. Cumpre destacar, que o objeto destes autos já foi apreciado pelo Ministério Público local (fls. 46-52), o qual instaurou procedimento administrativo e apurou os fatos, tendo por fim promovido o arquivamento do expediente, vez que não foi constatada a ocorrência de ato de improbidade administrativa e tampouco prejuízo ao erário. Destarte, diante dos argumentos acima expendidos e pelo do que mais consta nos autos, não conheço da presente denúncia determinando o arquivamento destes autos. Publique-se. GCG, em 29 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 277709/08 - TC
ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE CENTENÁRIO DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - PR
I – Deixo de receber a denúncia, considerando a Instrução n.º 1218/09, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, bem como por não restar preenchido o requisito de admissibilidade referente à narração lógica dos fatos. II – Remetam-se os autos à DP, para o competente arquivamento. III – Publique-se. GCG, em 25 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 274843/09 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – À 5ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizador; II – Após, voltem. GCG, em 30 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.
ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 5120/09 - TC
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: PELLEGRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/PR Nº. 212, DR. MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI – OAB/PR Nº. 21.460, DR. FRANÇOIS GNOATTO – OAB/PR Nº. 32.926, DR. ANDRÉ PARMO FOLLONI – OAB/PR Nº. 31.098, DR. WILLIAM SUSSUMU TAKATA – OAB/PR Nº. 45.378 e DR. LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA – OAB/PR Nº. 48.454)
I - Homologo a reconstituição de autos; II - Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para a ciência prevista no § 1º do artigo 277 do Regimento Interno; III - Publique-se. GCG, em 30 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 254605/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – PR
Vistos e examinados,
Adoto, para fins de relatório, a Informação de n. 258/09, constante na fl. 19. Passo ao juízo de admissibilidade. Na denúncia, o representante alega que três agentes públicos cumulavam cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, com incompatibilidade de horário, que somavam 80 horas de carga horária por semana, para cada um. Posteriormente a carga horária foi diminuída para 40 horas, mas com uma gratificação de 100%, o que manteria o mesmo valor da remuneração. A partir do Acórdão n.º 1.830/08, verifica-se que o entendimento desta Corte, é o de que o art. 37, da Constituição Federal, veda a cumulação de cargos efetivos, não havendo óbice quando se tratar de um cargo efetivo e outro comissionado, bastando apenas que exista compatibilidade de horário. No caso em questão, não haveria problema, se não fosse a carga horária de 80 horas semanais, incompatível e impossível de ser cumprida. Outro indício que caracteriza a possível fraude é o fato de se ter nomeado os servidores em cargos de carga horária supostamente menor, todavia, concedendo gratificação de 100%. Em primeiro lugar, entendo questionável o pagamento de gratificação a cargo em comissão. Este tem sido o posicionamento desta Corte a respeito da matéria. Veja-se, a título de exemplo, a Instrução n.º 300/08 – DCM, bem como o Acórdão n. 1.072/06 – Pleno. Em segundo lugar, ainda que possível fosse o pagamento de gratificação a cargo em comissão, esbarraríamos novamente na incompatibilidade de horários, tendo em vista que a gratificação teria por finalidade justamente ampliar a carga horária de trabalho. Diante do exposto, recebo o expediente como representação. Citem-se o Prefeito Municipal José Luiz Ramuski, o Secretário de Administração e Finanças Gilberto José Bonet, e os Agentes Públicos Arquimedes Restelato da Silva, Nilton José Silvestro e

Henrique Martins Gomes, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Determino, ainda, que o Município apresente juntamente com a defesa: todos os decretos de nomeação e exoneração dos servidores em questão; os documentos comprobatórios da remuneração dos cargos e as leis que tratam de suas respectivas atribuições. Publique-se. GCG, em 29 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 252068/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR
I – Tendo em vista que o presente expediente notícia a existência de fundados indícios de lesão ao erário, deixo de receber o presente como Representação; II – Com esteio no inciso XIV do artigo 24, caput do artigo 236 e § 3º do artigo 278, todos do Regimento Interno desta Corte, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária; III — Os presentes autos seguirão anexados ao expediente, para subsídios à análise; IV – Tendo em vista o disposto no § 5º do artigo 276, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para as providências cabíveis. V – Publique-se. GCG, em 25 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 245541/09 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná no que diz respeito a supostas irregularidades na contratação de pessoal na Prefeitura Municipal de Cambará. Segundo o noticiante, o Sr. José Salim Haggi Neto, Prefeito deste Município, em 9 de janeiro de 2009, nomeou o Sr. Raffaello Fracati, filho do Vice-Prefeito Municipal Claudio Fracati, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, com remuneração mensal de R\$3.000,00 (três mil reais). A Promotoria de Justiça recomendou a exoneração de Raffaello Fracati pois estaria violando a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal que veda o nepotismo. Segundo o entendimento do Procurador Paulo Cesar Lima Bastos, ocupante do cargo em comissão, a referida Súmula não alcançaria a pessoa de Raffaello Fracati. Mas para evitar confronto, foi aceita e providenciada a exoneração. Porém na data de 20 de fevereiro, Raffaello Fracati foi nomeado para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração, Indústria e Comércio com remuneração de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Afirmando que deixava de existir o nepotismo, ainda mais porque o nomeante não teria sido o pai dele e sim, o Sr. José Salim Haggi Neto. Vale ressaltar que o novo Secretário Municipal de Administração, Indústria e Comércio sequer concluiu o Ensino Médio, pondo em dúvida sua capacitação para a função, quando deveria ser ocupado por alguém com qualificação especializada. Diante de tais fatos, o requerente pede as providências legais cabíveis para a responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 23 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 274436/10 - TC
ORIGEM: PARTICIPAÇÕES MARUMBY S/A
INTERESSADO: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
I - Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constatou-se que os fatos constituintes do objeto do presente expediente já estão sendo analisados nos Requerimentos ao Corregedor-Geral nº 27734-6/09, caracterizando-se assim o bis in idem. II - Diante disso, determino o arquivamento do presente feito. III - Publique-se. GCG, em 30 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 397665/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - PR
DENUNCIANTE: SR. SEBASTIÃO VASCO DE JESUS
DENUNCIADO: SR. NEI RENE SCHUK
I – Tendo em vista os supostos contratos irregulares efetuados pela Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro e a comprovação da extinção destes através da realização de Concursos Públicos, regularizando assim a situação requerida. Determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal, a fim de baixa de responsabilidade, com a conseqüente emissão de certidão de quitação de obrigação pela Diretoria Geral – DG desta Corte, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. II – Após, remeta-se à DP para arquivamento. GCG, em 30 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 280860/09 - TC
ORIGEM: ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA.
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RODRIGO MARTINS – OAB/SP Nº. 130.862 e DR. SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO – OAB/SP Nº. 158.612)
Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação lastreado no artigo 113, §1º da Lei 8.666/93 formulado por Roche Diagnóstica Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que esta Corte fiscalize o Pregão Eletrônico n.º. 01/2009 por Sistema de Registro de Preços - tipo menor preço por lote - promovido pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos constituída para representar o conjunto dos municípios que a integram em assuntos de assistência à saúde pública e farmacêutica de interesse comum. O objeto do certame era a “seleção de propostas para fornecimento de medicamentos através do Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no ANEXO I do Edital” (fl.29), sendo o preço máximo estimado para a licitação o valor de R\$ 82.516.166,00 (oitenta e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e sessenta e seis reais – fl.54). A requerente se opõe à supostas irregularidades relativas ao Lote n.º. 98 da licitação em comento, as quais podem ser assim sintetizadas: a) Obtenção do objeto de interesse público (tiras reagentes para teste de determinação de glicemia) por preço superior ao obtido por outros órgãos públicos no país em razão da opção do Consórcio pela técnica de amperometria ao invés de fotometria; b) Equívoco na quantidade de tiras reagentes a serem adquiridas, as quais deveriam ser em montante equivalente à 19.710.000 (dezenove milhões, setecentos e dez mil) ao invés das 5.000.000 (cinco milhões) dada a relação número de tiras / número de aparelhos = quantidade de tiras ao ano por usuário; c) Probabilidade de perpetuação de lesão aos cofres públicos em virtude da necessidade de prorrogação contratual com os preços encarecidos, haja vista o equívoco na definição das quantidades de tiras licitadas; d) Ilegalidade da exigência de doação de lancetadores, pois tal fato implicaria em indução à inexistência da licitação para compra de lancetas, haja vista que nos lancetadores doados somente poderiam ser utilizadas lancetas compatíveis; Em conclusão, a requerente solicita, preliminarmente, medida cautelar de suspensão do contrato em vigência e/ou da ata de registro de preços firmada para o Lote n.º. 98 e, no mérito, a declaração de irregularidade da licitação e do contrato, com a consequente anulação dos mesmos, bem como a determinação ao Consórcio representado para que se abstenha de impor semelhantes restrições em futuras licitações a serem deflagradas. É o breve relato. Fundamento e decidido a seguir. Passo ao juízo de admissibilidade do pedido. Verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura de representação, quais sejam: a) legitimidade da requerente em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93; b) interesse, entendido este pelo trinômio necessidade / utilidade / justa causa da busca da tutela desta Corte por parte da requerente; c) possibilidade jurídica do pedido, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar n.º. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; d) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro , quais sejam: d.1) endereçamento; d.2) qualificação d.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; d.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e d.5) elaboração do pedido, com suas especificações. Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, analiso a concessão da medida cautelar pleiteada. É voz corrente na doutrina e na jurisprudência que a concessão de medida cautelar depende da conjugação da probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (periculum in mora). Não se configurando qualquer deles, imperiosa a negativa da concessão da medida cautelar. Ocorre que não é somente a ausência de um desses requisitos que pode obstar a deflagração de um provimento de natureza cautelar. Tais provimentos não estão dissociados do regramento geral para a admissibilidade de qualquer pedido, sendo certo que devem restar também preenchidos os requisitos de legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e os demais elementos de ordem formal constantes do RITCE/PR. Daí, portanto, a necessidade de se verificar a existência dos mesmos antes mesmo de se realizar qualquer deliberação quanto ao fumus e periculum. Em sendo assim, verifico, a priori, que o pedido cautelar pleiteado é juridicamente impossível. Com efeito, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Contas não tem poder de anular ou sustar contratos administrativos, restando somente a possibilidade de determinar que a autoridade administrativa promova a anulação do contrato e da licitação. Veja-se: EMENTA: O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. Decisão : Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo o mandado de segurança, e dos votos dos Senhores Ministros Ellen Gracie, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Celso de Mello, indeferindo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Mauricio Corrêa. Plenário, 08.02.2001. Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente a segurança, para anular o processo a partir da remessa ao Tribunal de Contas da União, inclusive, a fim de que seja intimada a interessada, ora impetrante, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que concedia a ordem em maior extensão. Reajustaram os votos proferidos anteriormente os Senhores Ministros Ellen Gracie, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 04.4.2001. (negrito acrescido) (MS/23550 - MANDADO DE SEGURANÇA - Classe: MS - Procedência: DISTRITO FEDERAL - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Partes IMPTE. - POLI ENGENHARIA LTDA - ADVDOS. - JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO - IMPDO. - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU - IMPDO. - SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - LIT.PAS. - CONSTRUTORA SÓLIDA LTDA) Impende ressaltar que, embora tal entendimento tenha sido firmado em processo de competência do Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados estão sujeitos à mesma limitação em razão do princípio da simetria, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Ademais, não se configura juridicamente possível um pedido que tenha potencialidade lesiva à saúde de qualquer pessoa,

ainda que fundado em motivo legal, pois a mesma é bem jurídico constitucionalmente protegido pelo qual deve o Poder Público velar de forma responsável, sob pena de haver consequências irreparáveis à pessoa humana. Nesse sentido é a postura estabelecida pela Suprema Corte no seguinte julgado: **EMENTA: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AGREG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma rm: - Publicação - DJ 02-02-2007 PP-00140) (negritos acrescidos) Assim, no presente caso, estando presentes o risco de lesão aos cofres públicos e o risco de lesão à saúde pela interrupção da prestação, não resta melhor alternativa do que optar pelo risco de lesão aos cofres, posto que este, ao menos em tese, é reversível ou sanável. Não havendo outra hipótese e tendo em vista os interesses em conflito (integridade dos cofres – saúde da pessoa humana), impõe-se a solução pela manutenção da ata e pela determinação de ressarcimento ao erário com aplicação de multa ao final do processo se realmente aferida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s). Aqui, inclusive, reside a relatividade do risco da ineficácia do provimento final nos processos instaurados para controle de licitações. Evidente que se for possível o órgão de controle deve agir preventivamente evitando o perfazimento de ato que importe em prejuízo ao erário. Porém, não é este o caso dos autos, tendo em vista que o pedido de suspensão foi realizado somente após 3 (três) meses da ocorrência da sessão de disputa de lances, demora que não se afigura plausível, haja vista que todas as possíveis irregularidades ventiladas são extraídas do instrumento convocatório. De tal circunstância, aliás, exsurge a dúvida se a requerente não está a se valer deste órgão de controle como via recursal não prevista legalmente, o que, certamente, também é motivo para rejeição do pleito cautelar. Por outro lado, fosse o caso de analisar fumus e periculum, entendo ao menos quanto às alegações constantes das alíneas “b” e “c” do relato pela inexistência do primeiro. Em juízo de cognição sumária, acredito que o instrumento convocatório não merece reprimenda nesse sentido, pois a quantidade de tiras descritas no lote não corresponde a um valor anual, conforme alegado na exordial, mas sim a um valor trimestral, de acordo com o descrito no item 1.3 do edital, verbis: “As aquisições serão realizadas trimestralmente, na primeira quinzena dos meses de maio/2009, agosto/2009, novembro/2009 e fevereiro/2010[...]” (grifo acrescido) - fl.30 Assim, os cálculos apresentados na inicial não prosperam porque adotam período distinto daquele estabelecido pelo Consórcio. Utilizando-se a base trimestral temos que as 5.000.000 (cinco milhões) de tiras divididas pelos 18.000 (dezoito) mil aparelhos resultam em 277 (duzentas e setenta e sete) tiras por trimestre para cada usuário, o que corresponde a três tiras por dia para cada usuário (considerando-se o trimestre como noventa dias), em estrita observância à recomendação do Ministério da Saúde. Já quanto às alegações constantes das alíneas “a” e “d” do relato, não sendo possível, nem necessário, firmar juízo sumário de convencimento, posto que obstando pela impossibilidade jurídica, disponho que deverão ser os pontos de maior atenção a título de contraditório e instrução nos presentes autos, razão pela qual serão elaborados alguns quesitos ao final. Em razão de todo o exposto, RECEBO o presente expediente como Representação da Lei 8.666/93 e INDEFIRO a medida cautelar requerida. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa,******

determino a expedição de ofício a ser entregue em mãos ao Presidente do Conselho Deliberativo do Consórcio representado para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa quanto aos fatos e fundamentos jurídicos delineados pela representante, esclarecendo e juntando os documentos e provas que entender cabíveis, especialmente em relação às seguintes questões: 1) Quantos licitantes participaram do Pregão? (Apresentar cópia dos históricos da sessão e da ata de registro de preços); 2) É correto afirmar que as tecnologias de amperometria e fotometria são aproximadamente equivalentes no que diz respeito à desempenho técnico e clínico, qualidade e confiabilidade de resultados? (Apresentar parecer técnico e documentos comprobatórios); 3) Qual é a média de preços para aparelhos de leitura de tiras reagentes com as distintas tecnologias (amperometria e fotometria)? (Apresentar cotações/pesquisas) 4) Quais são os graus de imprecisão dos principais aparelhos encontrados no mercado? (Apresentar tabela para aparelhos de ambas as tecnologias, bem como documentos/pareceres comprobatórios de tais graus) 5) Qual é o grau de imprecisão do aparelho registrado em primeiro lugar para o Lote nº. 98 da Ata da licitação em comento? No caso deste grau ser superior ao grau de outro aparelho com tecnologia distinta e com menor preço (segundo a própria pesquisa/cotação apresentada) não teria sido violado o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público estabelecido no artigo 3º, caput da Lei 8.666/93? 6) A estipulação da tecnologia de amperometria no edital tem o condão de restringir a participação de concorrentes no certame? Por quê? 7) É procedente a afirmação feita pela representante quanto ao fato do certame anterior (Edital nº. 02/2008) para o mesmo objeto ter permitido a participação de licitantes que prestasse o objeto com as duas tecnologias? Em caso afirmativo, qual a(s) razão(ões) para ter sido adotada postura diferente no edital do Pregão deste ano (Edital 01/2009)? (Apresentar documentação comprobatória das justificativas se for o caso); 8) Qual a(s) justificativa(s) - especialmente a(s) de caráter técnico e econômico - para ter sido exigida somente a tecnologia de amperometria para o objeto a ser prestado? (Apresentar documentação comprobatória das justificativas se for o caso); 9) Qual a(s) justificativa(s) - especialmente a(s) de caráter técnico e econômico - para ter sido exigida a doação de lancetadores em conjunto com as tiras reagentes e os aparelhos? Tal exigência não contraria a Deliberação de nº. 023/2008 do próprio Consórcio?; 10) Normalmente, os lancetadores não são licitados separadamente das tiras reagentes e dos aparelhos? (Apresentar documentação comprobatória); 11) É procedente o argumento da representante de que a doação dos lancetadores induziria à inexigibilidade das licitações de lancetas em razão da compatibilidade técnica de lancetadores/lancetas? Por quê?; 12) A empresa representante participou do certame? Em caso afirmativo, quais os lances por ela apresentados e qual sua colocação final? 13) Além desta representação, a empresa representante ajuizou alguma medida (administrativa ou judicial) em razão das supostas irregularidades apontadas? (Apresentar breve histórico das medidas se existentes); Oficie-se, por fim, à empresa representante para ciência da presente decisão e para que, querendo, produza a prova que entender cabível no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Se for o caso, após juntada de tal prova, abra-se vista dos autos por 5 (cinco) dias para a representada contraditória-la. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJT para a elaboração, respectivamente e no prazo regimental, de instrução e manifestação conclusiva. Posteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 30 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 285403/09 - TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO - ABRALLI
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR
 Vistos e examinados,
 Trata-se de pedido de abertura de representação lastreado no artigo 113, § 1º da Lei 8.666/93 formulado por ABRALLI bl:- Associação Brasileira de Licitantes, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº. 57/2009 – Protocolo nº. 01-047146/2009 promovido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas De Curitiba, cujo objeto era a “aquisição de emulsão asfáltica catiônica tipo RM 1C, emulsão asfáltica catiônica com polímero aditivado, óleo combustível tipo OC A1 e cimento asfáltico de petróleo (CAP 50/70), por sistema de Registro de Preços, pelo período de 6 (seis) meses” (fl. 38), sendo a despesa da referida licitação estimada em R\$ 20.125.000,00 (vinte milhões, cento e vinte e cinco mil reais). Insurge-se a requerente em razão da eventual ocorrência das seguintes irregularidades: a) ocorrência de falhas no Portal Eletrônico do Município (ausência de atualização em tempo real e lançamento errôneo de valor de lances), as quais teriam a capacidade de interferir no resultado final do certame; b) não conhecimento de recursos interpostos por licitantes em razão do contido no artigo 33 do Decreto Municipal 1235/2003; Com a finalidade de subsidiar suas alegações, a requerente junta aos autos o histórico de mensagens (fls. 25/27) e o histórico de lances do processo (fls. 28/32) e requer, em conclusão, a concessão de medida cautelar de suspensão do procedimento na fase em que se encontra, bem como a declaração de nulidade em razão da motivação exposta. É o breve relato. Fundamento e decidido a seguir. Passo ao juízo de admissibilidade do pedido de abertura de representação. Verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura de representação, quais sejam: a) legitimidade da requerente, em razão do que dispõe o § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93; b) interesse, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade/justa causa da busca da tutela desta Corte por parte da requerente; c) possibilidade jurídica do pedido, decorrente, formalmente, das disposições do § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; d) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro -, quais sejam: d.1) endereçamento; d.2) qualificação d.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; d.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e d.5) elaboração do pedido, com suas especificações. Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, analiso a probabilidade da existência do direito alegado (fumus boni iuris) e o risco objetivo à eficácia da tutela administrativa a ser prestada por esta Corte em razão da eventual lesão ao bem e/ou valor juridicamente tutelado decorrente do transcurso de tempo (periculum in mora), requisitos para a

concessão da medida cautelar pleiteada. Entendo que no presente momento é de difícil aferição a configuração do fumus boni iuris em razão da escassez de elementos para a formação do juízo, ainda que o mesmo tenha somente natureza sumária. Com a documentação juntada pela requerente não é possível desde logo aferir, nem de forma perfunctória, se houve ou não as falhas apontadas e se as mesmas são oriundas do sistema. Não consta dos autos qualquer documento capaz de indicar de plano os horários em que os lances foram recebidos pelo computador/servidor que administrava a sessão para que se possa compará-los com os horários em que os lances foram registrados no sistema, sem olvidar que, mesmo que tal documento estivesse nos autos, ainda seria necessário averiguar, por algum modo, se a página com os lances atualizados efetivamente estava disponível em tempo real, termo este que certamente não equivale a tempo presente, pendendo, portanto, de esclarecimento técnico a respeito. Em que pese este julgador não ser expert no assunto, é de conhecimento popular que o fluxo de informações pela rede mundial de computadores pode ser afetado por diversos fatores (quantidade de protocolos em curso, velocidade de conexão, tipo de conexão, tipo de cabeamento, especificações de software e de hardware do computador remetente e do computador destinatário, funcionamento do servidor, queda de energia, etc), muitos dos quais não podem ser imputáveis ao sistema da Administração. A documentação acostada, neste sentido, não permite nada mais que formulação de hipóteses, as quais não são suficientes para a constituição do fumus. Deve-se atentar ainda para o fato de que os próprios licitantes cometeram equívocos de digitação no curso da sessão, consoante se pode verificar dos seguintes trechos extraídos do histórico de mensagens do processo constante da internet (<http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmMensagens.aspx?id=160986>): Data/Hora De Para Mensagem 18/05/2009 9:18 ANA AULA BASSAN IPIRANGA ASFALTOS S/A O lance para o item 2 foi cancelado pelo motivo: devido a digitação errada. 18/05/2009 9:14 IPIRANGA ASFALTOS S/A ANA PAULA BASSAN FOI UM ERRO DE DIGITAÇÃO 18/05/2009 9:09 IPIRANGA ASFALTOS S/A ANA PAULA BASSAN Digitei o preço errado posso altera-lo? Em sendo assim, é possível que sequer se esteja tratando de um erro do sistema, o que, aliás, desconstituiria a própria noção de “falha”, circunstância que certamente impediria qualquer rechaço à Administração. Por outro lado, em relação ao alegado cerceamento de direito de defesa dos licitantes em virtude do não conhecimento dos recursos interpostos, entendo em cognição sumária que não há fumus configurado. Constatase de da documentação apresentada (fls.35 e 36) que as empresas Compasa e Ipiranga manifestaram a intenção de recorrer depois de expirado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto Municipal nº. 1235/03. A primeira se manifestou no dia 21/05/2009 às 17:10 horas e a segunda no dia 22/05/2009 às 11:44 horas, sendo que o prazo para manifestar a intenção de recorrer findara às 12:00 horas do dia 21/05/2009. Nessa seara, inclusive, mostra-se descabida a argumentação da requerente, pois fundada em hipótese diversa da verificada nos autos. A impossibilidade de conhecimento dos recursos das empresas citadas não se deu em virtude de juízo de valor da Administração quanto às justificativas da interposição dos recursos como quer fazer crer a requerente, mas sim porque as mesmas não apresentaram a intenção de recorrer no prazo estipulado. Em razão de todo o exposto, CONHEÇO do presente expediente como Representação do § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93 e INDEFIRO a concessão da medida cautelar pleiteada conforme fundamentação supra. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a expedição de ofício a ser entregue em mãos ao Secretário Municipal de Obras Públicas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa quanto aos fatos e fundamentos jurídicos delineados pela representante, esclarecendo e juntando os documentos e provas que entender cabíveis, especialmente em relação às seguintes questões: 1) Especificar qual espécie de sistema é utilizado pelo Município para a realização de Pregões Eletrônicos e de que forma ocorre o procedimento, ou seja, explicar como se dá o fluxo de informações e quais fatores podem interferir para tanto. 2) O que se pode entender por “tempo real” (item 6.13 do Edital) em matéria de Pregão Eletrônico? 3) Tendo em vista o disposto no item 6.13 do Edital do Pregão em comento, quais são as medidas adotadas pela Administração e/ou pelo sistema informatizado para que os licitantes sejam efetivamente informados em “tempo real” sobre o menor lance apresentado pelos demais licitantes? 4) No caso específico do Pregão Eletrônico objeto da representação, apresentar prova de que os licitantes foram efetivamente informados em “tempo real” sobre o menor lance apresentado pelos demais licitantes. Apresentar, se possível, relatório cronologicamente organizado em que estejam expostos os horários em que os lances foram recebidos pelo computador/servidor que administra o sistema de Pregão e relatório quanto à atualização da página de lances (quantas atualizações foram realizadas e em quais horários). Acaso o volume de informações seja por demais elevado a ponto de inviabilizar a impressão, apresentar tais dados em mídia de DVD, CD e/ou em pen-drive; 5) Tendo em vista a tabela reproduzida a seguir (a qual é composta de trechos retirados do histórico de mensagens do processo), esclarecer se houve alguma falha do sistema capaz de interferir no lançamento dos valores pelos licitantes, apresentando as provas que entender cabíveis; Data/Hora De Para Mensagem 18/05/2009 9:29 COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA Todos NOSSO LANCE ENVIADO FOI DE 1099 18/05/2009 9:27 COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA Todos NÃO SR PREGOIEIRO NÃO DIGITAMOS ESTE VALOR, NOSSO LANCE FOI DE 1099 18/05/2009 9:26 COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA Todos SR PREGOIEIRO NOSSO ULTIMO LANCE FOI DE 1.099,00, E NA TELA ESTÁ DIFERENTE 6) Esclarecer se o lance registrado abaixo (o qual foi retirado do histórico de lances do processo) é fruto de falha do sistema, apresentando as provas que entender cabíveis;

.....
 Seq. Item 2 - CIMENTO ASFÁLTICO 50/70 - Fornecedor: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA Marca/ Modelo: Valor Lance: 108,0090 Data/Hora Lance: 18/05/2009 09:24:05.470

 Em atenção à Súmula Vinculante nº. 03 do Supremo Tribunal Federal, determino a expedição de ofício às empresas CERES t- COMÉRCIO E TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS para que as mesmas, querendo, apresentem as razões de defesa que entenderem pertinentes no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Publique-se. GCG, em 30 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 230340/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VICTOR JULIÃO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 591/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 64482/09, publicado no D.O.E. n° 7905, de 05/02/09, Pensão requerida por Victor Julião – CPF 002.294.159-20 (viúvo), com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 903,78 (novecentos e três reais e setenta e oito centavos) – em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica n° 6546/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 6532/09 (fls. 32/33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 164673/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: CARMEM DAS GRAÇAS FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 592/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

ð: Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 1.092, de 02/04/09, publicado no jornal "Tribuna do Vale, datado de 04 e 05/04/09, referente à Aposentadoria de Carmem das Graças Fernandes, CPF n° 000.284.639-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária por idade, com 22 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais (8.334/10.950), sendo-lhe assegurado o importe de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica n° 5543/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n° 6559/09 (fls.25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 533209/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 593/09

Complementação Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar do Município de Toledo, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital n° 001/2007, para provimento do cargo de Médico Ultrassonografista e Médico I – Clínico Geral, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica n° 6002/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n° 6691/09 (fls.36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 227390/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELSA DE BARROS MOKFA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 594/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 6061/09, publicada no D.O.E. n° 7.898, de 27/01/08, referente a Aposentadoria Estadual de Elsa de Barros Mokfa, CPF n° 348.559.559-49, no cargo de Auxiliar Administrativo – lotada no Fundo Estadual de Saúde do Paraná, na modalidade compulsória, com 29 anos, 03 meses e 16 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.310,98 (um mil, trezentos e dez reais e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica n° 6614/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n° 6621/09 (fls. 100 e 101), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 220514/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALETE COLLET BATTISTON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 595/09

Aposentadoria estadual - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 6.320, publicada no D.O.E. n° 7.923, de 05/03/09, referente à Aposentadoria de Salette Collet Battiston, CPF n° 100.650.161-49, no cargo de Agente Profissional, na modalidade voluntária, com 34 anos, 01 mês e 08 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.012,00 (sete mil e doze reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica n° 6571/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 6520/09 (fls. 74 e 75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 219966/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON GEIDELIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 596/09

Aposentadoria estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 6.533, publicada no D.O.E. n° 7.937, de 25/03/09, referente à Aposentadoria de Wilson Geidelis, CPF n° 062.207.709-00, no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo (fls 14), na modalidade voluntária, com 42 anos e 03 meses, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.470,14 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica n° 6605/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n° 6513/09 (fls. 81 e 82), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 138010/09

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LOURDES DE LIMA BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 597/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 368/09, publicado no Órgão Oficial do Município n° 1272, de 20/02/09, referente à Aposentadoria de Lourdes de Lima Batista, CPF n° 189.995.659-04, no cargo de Auxiliar de Creche, Padrão GO2, nível 14, com tempo de contribuição de 30 anos, com proventos mensais e integrais de R\$ 717,46 (setecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica n° 4811/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 6546/09 (fls.49/50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) envio a DP para a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 34503/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO LUIZ FILIPPETTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 598/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 6629/09, publicada no D.O.E. n° 7.948, de 09/04/09, referente à Aposentadoria de Sérgio Luiz Filippetto, CPF n° 201.651.029-34, no cargo de Professor Nível II, LF 01, na modalidade voluntária, com 34 anos, 06 meses e 16 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.996,43 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 6503/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 6510/09 (fls. 83 e 84), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 467559/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ALTINO ANTONIO FOGAÇA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 599/09

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 10/09, publicado no Jornal "Tribuna Platinense", datado de 16/01/2009, referente a pensão concedida integralmente ao Sr. Altino Antonio Fogaça – CPF n° 373.190.949-91, convivente da servidora inativa Therezinha Villani, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 2.501,56 (dois mil, quinhentos e um reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica n° 6210/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n° 6669/09 (fls. 122/123 e 124), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO : 233772/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PHILOMENA GIMENES DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 600/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 5717/08, publicada no D.O.E. n° 7.882, de 05/01/09, referente à Aposentadoria de Philomena Gimenes de Lima, CPF n° 282.757.309-10, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional – lotada no FUNSAUDE do Município de Piraquara, na modalidade voluntária, com 24 anos e 01 de tempo de contribuição, com proventos mensais na proporcionalidade de 24/30, no valor de R\$ 1.065,09 (um mil, sessenta e cinco reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica n° 6636/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 6623/09 (fls. 81 e 82), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 24 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 84519/09

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: VANI CLERICI DA ROSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 601/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 15544/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 19/02/09, referente à Aposentadoria de Vani Clerici da Rosa, CPF nº 215.363.929-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária por idade, com 20 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 314,66 (trezentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6085/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6700/09 (fls.32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 232334/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6616/09, publicada no D.O.E. nº 7.948, de 09/04/09, referente à Aposentadoria de Maria José Braga Bettega, CPF nº 483.094.359-91, no cargo de Advogado, LF 01 - SEDU, na modalidade voluntária, com 30 anos e 02 de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 12.104,74 (doze mil, cento e quatro reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6622/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6618/09 (fls. 109 e 110), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 172609/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOSE CHAVES DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 603/09

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 01/2006, publicado no “Jornal Tribuna do Norte”, datado de 07/03/06 (fls 08), para o provimento do cargo de Assessor Jurídico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6320/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6639/09 (fls. 59 e 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) envio a DP para a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 233985/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 604/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6766, publicada no D.O.E. nº 7960, de 29/04/09, referente a Aposentadoria de Solange Gonçalves dos Santos, CPF nº 393.537.539-53, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com tempo total de contribuição de 26 anos e 06 meses e 20 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.493,51 (dois mil e quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6604/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6614/09 (fls. 71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o transitio em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 230536/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINDINALVA MARIANO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 605/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6342, publicada no DOE nº 7924, de 06/03/09, referente a Aposentadoria de Lindinalva Mariano da Silva, CPF nº 668.735.339-04, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com tempo total de contribuição de 30 anos e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.664,32 (um mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6615/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6632/09 (fls. 75 e 76), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o transitio em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 234191/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSNI TERESINHA PACHULSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 606/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6733/09, publicada no D.O.E. nº 7.960, de 29/04/09, referente à Aposentadoria de Rosni Teresinha Pachulski, CPF nº 003.347.969-03, no cargo de Professor - SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.231,02 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6619/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6616/09 (fls. 111 e 112), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 390315/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: AMARILDO SMANIOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 607/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Salgado Filho, CNPJ nº 76.205.699/0001-98, relativa à gestão do Sr. Amarildo Smaniotto, CPF nº 502.369.469-00, no valor de R\$ 26.780,00 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta reais), referente ao exercício de 2006, tendo por objeto a aquisição de material de consumo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2861/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 182/183) e o Parecer nº 6537/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 184), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o envio à Diretoria de Protocolo para a devolução dos autos à entidade

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 66693/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERCILIA MARUCHI BEVILAQUA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 608/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5887/08, publicada no DOE nº 7883, de 06/01/09, referente à Aposentadoria da servidora, Ercília Maruchi Bevilaqua, CPF nº 668.746.459-00, no cargo de Agente Universitário na função de Auxiliar Operacional, com 30 anos 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição, no valor mensal e integral de R\$ 1.634,44 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5959/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6587/09 (fls. 72 e 73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o transitio em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 231346/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA NOBRE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 609/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.439/09, publicado no D.O.E. nº 7.886, de 09/01/09, Pensão requerida por Rosa Nobre de Oliveira – CPF 052.400.329-71 (viúva), com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 913,31 (novecentos e treze reais e trinta e um centavos), em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6558/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6503/09 (fls. 33 e 34/35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 223866/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LÚCIA DE FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 610/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6515/09, publicada no D.O.E. nº 7937 de 25/03/09, referente à Aposentadoria voluntária da servidora Vera Lucia de Freitas, CPF nº 373.229.669-53, no cargo de Professor, com 27 anos 01 mês e 25 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.917,52 (um mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6541/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6642/09 (fls. 95/96 a 97/98), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 210403/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 611/09

Complementação. Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, especificamente para admissão de Michelle Palhuk (2º lugar), no cargo de Escrivão da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Guarapuava, classe I, nível E-4 do quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Guarapuava, constante do Decreto Judiciário nº 327, publicado no Diário da Justiça nº 106, de 25/03/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5853/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6758/09 (fls.09/10 e 11), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 219800/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRACEMA SILVA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 612/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6315/09, publicada no D.O.E. nº 7923, de 05/03/09, referente à Aposentadoria voluntária da servidora, Iracema Silva de Souza, CPF nº 279.763.869-72, no cargo de Agente Profissional de nível superior, com 30 anos 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição, no valor mensal e integral de R\$ 7.340,17 (sete mil, trezentos e quarenta reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6618/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6743/09 (fls. 68 a 69/70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 220026/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUZIA VIVIANE FABRE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 613/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6308, publicada no D.O.E. nº 7923 de 05/03/09, referente à Aposentadoria a pedido da servidora Luzia Viviane Fabre, CPF nº 157.942.709-00, na modalidade voluntária, no cargo de Agente Profissional - Médica, com tempo total de contribuição de 30 anos, 05 meses e 09 dias, com proventos mensais e integrais serão de R\$ 7.454,17 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6098/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6485/09 (fls.93 a 95), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 220751/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 614/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6325/09, publicada no D.O.E. nº 7923, de 05/03/09, referente à Aposentadoria voluntária por idade da servidora Conceição Aparecida Batista, CPF nº 391.616.929-72, no cargo de Agente de Apoio, com tempo total de contribuição de 29 anos, 05 meses e 18 dias, com proventos mensais na proporcionalidade de 10753/10950, resultando no valor de R\$ 828,95 (oitocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6536/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6713/09 (fls.55 a 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 32080/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 615/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Pinhalão, CNPJ nº 76.167.717/0001-94, relativa à gestão do Sr. Claudinei Benetti, CPF nº 766.797.489-68, no valor de R\$ 65.337,18 (sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 3035/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 533-535) e o Parecer nº 6748/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 536), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o envio à Diretoria de Protocolo para a devolução dos autos à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 219699/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA RIBEIRO TORIBIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 616/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6360/09, publicada no DOE nº 7.922, de 04/03/09, referente à Aposentadoria de Ana Ribeiro Toribio, CPF nº 480.294.839-53, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, com 30 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.563,52 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6569/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6711/09 (fls. 69 e 70/71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 515162/08

ORIGEM: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE GUARAITUBA
INTERESSADO: VERGINIA DO ROCIO GONÇALVES DE MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1425/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de novo Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3203/09, dessa Diretoria, e do Parecer nº 6731/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 207492/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1426/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 6207/09, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 74543/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: LUCIANO MERHY
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1427/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 5987/09, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 260290/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, WOLODEMIR RAULIK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1428/09

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC. Fica cancelado o Despacho nº 1404/09.

Gabinete, em 23 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 152108/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1429/09

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda nova CITAÇÃO ao Sr. Antonio Athaides Taborda, para manifestação quanto ao contido no Requerimento nº 41/09 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 144962/08

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 1430/09

Examinado o teor do Protocolo nº 280118/09 e Despacho nº 191/09-DCE, defiro a prorrogatio de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 24 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 124450/09
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: GILBERTO BERGUJO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 1431/09

Tendo em vista o Protocolo nº 279462/09 e Despacho nº 190/09-DCE, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 88123/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, ROGERIO DIRCEU LERNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1432/09
Tendo em vista a Informação nº 473/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 76338/09, nos termos da Informação.
Gabinete, em 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 176400/09
ORIGEM: LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVALÉ
INTERESSADO: HELIO KAZUO NAKATANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1433/09
Tendo em vista a Informação nº 470/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 150630/09, nos termos da Informação.
Gabinete, em 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 274193/09
ORIGEM: APMF DO COLEGIO ESTADUAL GENERAL CARNEIRO DA LAPA
INTERESSADO: SIMONE MARIA NOGUEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO
DESPACHO: 1434/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para manifestação.
Gabinete, em 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 571755/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1435/09
Tendo em vista o Protocolo nº 28321-4/09 (fl.346), encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para baixa deste processo e devolução do mesmo, à origem.
Fica cancelado o Despacho nº 1193/09 de fl.345.
Gabinete, em 25 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 186979/09
ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1436/09
Tendo em vista a Informação nº 482/09 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 186812/09, nos termos da Informação.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 25 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 187010/09
ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1437/09
Tendo em vista a Informação nº 481/09 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 186812/09, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 25 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 186839/09
ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1438/09
Tendo em vista a Informação nº 480/09 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 186812/09, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 25 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 56760/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JACINTA MARIA FERST KONZEN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1439/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para que seja INTIMADA a interessada em, querendo, apresentar contra-razões, conforme fls.74, item “c”, do Recurso de Revista, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC. Após, instrução dessa **Diretoria**, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 25 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 212638/07
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1440/09
Tendo em vista o Protocolo nº 27866-0/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.
Gabinete, em 25 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 265022/07
ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEPEC PR
INTERESSADO: AGIDE MENEGUETTE, ANTONIO LEONEL POLONI, SIMONE MARIA SCHMIDT
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1441/09
Tendo em vista o Protocolo nº 28138-6/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.
Gabinete, em 25 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 240183/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LAERTON LOPES
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO: 1442/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 26 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 218951/09
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVALÉ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1443/09
Tendo em vista a Informação nº 803/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 26 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 52906/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1444/09
Tendo em vista o Protocolo nº 250120/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 26 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 88123/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, ROGERIO DIRCEU LERNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1445/09
Tendo em vista o Despacho nº 274/09 da Diretoria de Protocolo (DP), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, encaminhe-se à DP, para que **proceda à redistribuição deste processo**.
Fica cancelado o Despacho nº 1432/09.
Gabinete, em 26 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 144080/07
ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1446/09
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 28811-9/09, (fls.183-184), **AUTORIZO:**

§ A carga dos autos, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
§ A inclusão do nome do representante, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgado** na procuração do referido protocolo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento.
Gabinete, em 26 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 280851/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENIZ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1447/09
Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Adão Aristeu Ceniz, ex-prefeito do Município de Rancho Alegre D'Oeste, inconformado com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 500/09 – Primeira Câmara, que julgou irregulares, as contas do convênio firmado entre o referido ente e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente aos exercícios de 2005/2007, por inobservância da Lei Federal nº 8.666/1993.
O autor afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, em suposta violação literal à disposição de lei.

Da análise da peça inicial, verifico que (i) o ex-prefeito é parte legítima para propor o presente feito; (ii) o pedido foi protocolado dentro do prazo legal, uma vez que a decisão rescindenda transitou em julgado em 28/04/2009 (fls. 42); (iii) foram apresentadas cópias dos autos nº 191266/07 para instruir a rescisória. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente pedido de rescisão.

Ainda, tendo em vista o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, encaminhando dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, **para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 465438/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1448/09
Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Mirador em face da Resolução nº 6762/2004 que emitiu Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas Municipais relativas ao exercício de 2002.
Submetidos os autos a Instrução pela Diretoria Técnica e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a DCM, mediante a Informação nº 2269/08-DCM, manifesta-se pela anulação de todos os atos emitidos no transcurso do Processo, em razão da não apreciação dos dados eletrônicos (AM e PCA) encaminhados pelo município em 03 de maio de 2004. Tal a posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 6703/09.

Analisando a informação emitida pela Diretoria de Contas Municipais, observo que os dados eletrônicos enajunadores da suposta nulidade arguida pela DCM são relativos ao 4º reenvio dos dados eletrônicos da Prestação de Contas Municipal, consubstanciando-se em nova juntada de documentos[1], admissíveis ou não, a critério do Relator Processual.

Assim, em cognição sumária, não entendo pertinente a anulação da instrução processual, por não vislumbrar nenhuma nulidade, em especial no tocante ao direito de defesa da parte. **Determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais** a fim de que, valendo-se da base de dados até então não analisada e dos documentos complementares trazidos em sede recursal, proceda a análise dos itens apontados como irregulares. Após, ao Ministério Público para a emissão de Parecer.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

1 "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da fase de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, submetida a sua admissão ao juízo do Relator."

§ 2º

PROCESSO N º: 134185/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA CLARICE ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1449/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6838/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 18740/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNÉO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1450/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6202/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 257140/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1451/09

Tendo em vista a Informação nº 1701/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 421451/08

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALICE GODKE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1452/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6266/09** e **13878/08**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 69455/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DA GLORIA SANTOS LIPSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1453/09

Examinado o teor do Protocolo nº 279438/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 188757/08

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1454/09

Examinado o teor do Protocolo nº 285900/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 269980/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO, KLEBER OLIVEIRA FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1455/09

Tendo em vista a Informação nº 488/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 212999/07, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 212678/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1456/09

Tendo em vista a Informação nº 489/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Processo nº 406703/08, encaminhe-se à DP, para que **proceda à redistribuição deste processo**.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 388493/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: IZIDORO DALCHIAVON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1457/09

Tendo em vista a Instrução nº 380/09 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 264348/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: AGENOR HOTZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1458/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 1146/07

PROCESSO N º: 204007/07

ORIGEM: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE

INTERESSADO: VALDECI MARCOLINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais), que teve por objeto o atendimento a Programa de Atendimento Integral Institucional – Rede Abrigo 2006.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.020/07, fls. 50 e 51, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.085/07, fls. 52.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 4.020/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.085/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a

Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais), de responsabilidade do **Sr. Valdeci Marcolino**.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 688/09

PROCESSO N º: 220174/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARQUELAU DE OLIVEIRA SOBRINHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº 6.308, publicada no Diário Oficial do Estado 7923, de 05 de março de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.633,38.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº 6.220/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 6.638/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, considerando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.308, publicada no Diário Oficial do Estado 7923, de 05 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 689/09

PROCESSO N º: 70577/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PORTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.977, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.924,97.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.961/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.707/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.977, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 690/09

PROCESSO N º: 221090/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA GORETTI DELMONACO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da FUNSAUDE.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.317, publicada no Diário Oficial do Estado 7923, de 05 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.592,50.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.576/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.709/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.317, publicada no Diário Oficial do Estado 7923, de 05 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 24 de junho de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 691/09

PROCESSO N º : 224625/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIA MATSUE TANAKA D AGNOLUZZO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF – 01, da FUNSAUDE. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.397, publicada no Diário Oficial do Estado 7926, de 10 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 7.387,50.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.497/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.710/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.397, publicada no Diário Oficial do Estado 7926, de 10 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 24 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 692/09

PROCESSO N º : 225354/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE VAZ CAVALCANTI FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.474, publicada no Diário Oficial do Estado 7933, de 19 de março de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 2.144,76.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.598/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.650/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.474, publicada no Diário Oficial do Estado 7933, de 19 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 24 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 693/09

PROCESSO N º : 119020/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Tamarana, regulamentado pelo edital nº. 001/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.993/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.433/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 24 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 694/09

PROCESSO N º : 563221/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALVARI ELIO BERTAGNOLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível D – 5, do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 594, publicado no Diário da Justiça do Paraná, nº. 7695, de 09 de setembro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 4.005,09.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.627/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.602/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto Judiciário nº. 594, publicado no Diário da Justiça do Paraná, nº. 7695, de 09 de setembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 24 de junho de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 695/09

PROCESSO N º : 183554/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : ARIÂNGELO HAUER DIAS,JOAO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 271/2008) celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil reais, quatrocentos reais), acrescido de R\$ 213,63 (duzentos e treze reais, sessenta e três centavos), de rendimentos financeiros. O termo teve por objeto a implementação do Projeto “XVII Encontro Anual de Iniciação Científica”.

Após a verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.178/09, fls. 53 a 55, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.317/09, fls. 56, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.178/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.317/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil reais, quatrocentos reais), acrescido de R\$ 213,63 (duzentos e treze reais, sessenta e três centavos), de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. **João Carlos Gomes**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 696/09

PROCESSO N º : 17366/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO : RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de Transferência Voluntária (convênio nº 1220080520/2008) firmada entre o **Município de Guamiranga** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 108.168,18 (cento e oito mil, cento e sessenta e oito reais, dezoito centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental da rede de ensino público estadual.

Após a verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.146/09, fls. 219 e 240, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.318/09, fls. 241, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.146/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.318/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 108.168,18 (cento e oito mil, cento e sessenta e oito reais, dezoito centavos), de responsabilidade do Sr. **João Orestes Fenker**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 697/09

PROCESSO N º : 663056/08

ORIGEM : APMF ESCOLA ESTADUAL PADRE PEDRO GRZELCZAKI - PONTA GROSSA

INTERESSADO : EDEMILSON ALVES DE BRITO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de Transferência Voluntária (convênio nº 1920070471) firmada entre a **APMF da Escola Estadual Padre Pedro Grzelczaki** e a **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 105.634,98 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais, noventa e oito centavos), que teve por objeto a construção de sala de aula a ser executado no Colégio Pedro Grzelczaki.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.092/09, fls. 139 e 140, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.329/09, fls. 141, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.092/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.329/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 105.634,98 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais, noventa e oito centavos), de responsabilidade do Sr. **Edemilson Alves de Brito**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 699/09

PROCESSO N º : 169543/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : ARIÂNGELO HAUER DIAS,JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 188/2008) celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil, quinhentos reais), acrescido de R\$ 239,97 (duzentos e trinta e nove reais, noventa e sete centavos), que teve por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.219/09, fls. 53 a 56, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.321/09, fls. 57, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.219/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.321/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor total de R\$ 10.739,97 (dez mil, setecentos e trinta e nove reais, noventa e sete centavos), de responsabilidade do Sr. **João Carlos Gomes**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 700/09

PROCESSO N º : 210268/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080433/2008) celebrado entre o m:**Município de Borrazópolis** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 40.240,58 (quarenta mil, duzentos e quarenta reais, cinquenta e oito centavos), que teve por objeto a execução de serviços de transportes escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.204/09, fls. 164 a 167, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.320/09, fls. 168, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.204/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.320/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 40.240,58 (quarenta mil, duzentos e quarenta reais, cinquenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. **Osvaldo Campos de Almeida**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 701/09

PROCESSO N º : 224710/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 109/2007) celebrado entre a **Universidade Estadual de Londrina** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 199.300,00 (cento e noventa e nove mil, trezentos reais), que teve por objeto a Participação em Eventos Técnico-Científicos – UEL 2007.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.894/09, fls. 299 a 302, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.525/09, fls. 303, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 2.894/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.525/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 199.300,00 (cento e noventa e nove mil, trezentos reais), de responsabilidade do **Sr. Wilmar Sachetlin Marçal**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 702/09

PROCESSO Nº : 109923/09

ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL BOM PRINCÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : ALECIO HOFSTETTER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 67.472,16 (sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), que teve por objeto a construção de sala de aula no colégio Bom Princípio

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.442/09, fls. 76 a 79, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.641/09, fls. 80.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.442/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.641/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 67.472,16 (sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), de responsabilidade do **Sr. Flávio Schwertner**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 703/09

PROCESSO Nº : 225571/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO : WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida do **Instituto de Ação Social do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 36.102,34 (trinta e seis mil, cento e dois reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.789/09, fls. 75 a 79, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.751/09, fls. 78.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 2.789/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.751/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida do **Instituto de Ação Social do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 36.102,34 (trinta e seis mil, cento e dois reais e trinta e quatro centavos), de responsabilidade do **Sr. Walter Juliano Dória**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 704/09

PROCESSO Nº : 247454/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOEL MOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de Transferência Voluntária (Convênio nº. 33/05), recebida da **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP**, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática e o pagamento de serviços de terceiros, objetivando a implantação de um Centro de Referência de Assistência Social.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.084/09, fls. 100 a 102, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.307/09, fls. 103 e 104.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 2.084/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.307/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP**, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 69854/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IOLANDA DALLA BENETTA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1624/09

I - O Diretor Presidente do Instituto acima referido, Sr. **Walmor Trentini**, por meio do protocolo nº 24760-9/09 (recebido pelo relator somente em 23/06/2009) requer dilação de prazo para atender diligência demanda por este Tribunal. Vale ressaltar, que o Ofício nº 0663/09, foi datado em 29/04/2009, porém, autuado nesta Casa em 01/06/2009. Conforme extrato anexo verifica-se que o processo nº 6985-4/09, encontra-se em remessa externa desde 28/04/2009.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação do pleito, ou seja, 01/06/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 24 de junho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 23536/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1625/09

I - O Presidente da Fundação Araucária, Sr. José Tarcísio Pires Trindade, por meio do protocolo nº 26309-4/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por esta Corte.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 25/06/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 24 de junho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 279195/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : EDGAR BUENO

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1627/09

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos contidos nos arts. 311 e 312, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca desta Corte para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado ato normativo interno e posterior remessa à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 25 de junho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 75889/09

ORIGEM : GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : HELIO CANDIDO DO CARMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1628/09

I - O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. **Paulo Mac Donald Ghisi**, por meio do protocolo nº 28363-0/09, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 1.243/09.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 24/06/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 25 de junho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 280134/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : ZÉLIA MAZZARI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1643/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogados, devidamente constituídos pela interessada, acima epigrafada, inconformada com o teor do Acórdão nº. 1107/07 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista, sendo mantida a decisão contida na Resolução nº 8270/2005.

II – A Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso V, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Da análise do pleito verifica-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal, o que impossibilita o seu exame, Entretanto, por medida de economia processual, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para a interessada, querendo, emendar a inicial, no sentido de trazer a lume os documentos necessários para a apreciação do pedido, ressaltando-se que a rescisória é ação autônoma.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 282064/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : CLAUDIR JUSTI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1663/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogados, devidamente habilitados pelo Município de Laranjeiras do Sul, inconformados com o teor dos Acórdãos nºs. 155/07, da 2ª Câmara do Tribunal e 74/09 do Tribunal Pleno, que, respectivamente, julgou irregular a prestação de contas de convênio de responsabilidade do ex-prefeito senhor Claudir Justi, condenando solidariamente o Município de Laranjeiras do Sul para que procedessem a devolução de R\$ 43.718,00 (quarenta e três mil setecentos e dezotois reais), sendo confirmada referida decisão em sede de recurso.

II – O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume elementos que visam demonstrar que a obra foi concluída pelo Município, dando cumprimento ao contido no Convênio nº 117/2001.

III – Cotejando, inicialmente, os argumentos e elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebe-se o presente pedido.

IV – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos dos acórdãos rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 245860/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1721/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogada, supostamente habilitada pela Associação de Ensino Versalhes[1], inconformada com o teor do Acórdão nº. 32/07, da 1ª Câmara do Tribunal, que julgou procedente processo de Tomada de Contas e conseqüente irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná, em razão do seu não encaminhamento a esta Corte, determinando-se a devolução pela ora Requerente da quantia de R\$ 93.470,00 (noventa e três mil quatrocentos e setenta reais), devidamente corrigidos.

II – A peticionaria buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume peças do processo de prestação de contas realizado junto ao órgão concedente dos recursos.

III – Da análise inicial do pedido, verifica-se que o mesmo pode ser considerado intempestivo, considerando que a decisão atacada foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas de nº 85, datado de 09 de fevereiro de 2007 e a medida ora em apreço só veio a ser protocolada em 29 de maio de 2009.

Entretanto, do manuseio das peças carreadas aos presentes autos, constata-se que em 27 de junho de 2008, a Requerente apresentou arrazoado – protocolo nº 34851-7/08 – no qual pondera que a prestação de contas teria sido apresentada ao órgão concedente e que este não remetera ao Tribunal na época oportuna, levando-a a fazê-lo naquele instante, ressaltando que os objetivos do ajuste foram alcançados, conforme declaração expedida pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná.

Referido expediente foi apreciado por Sua Excelência o conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator da Tomada de Contas, que mediante o despacho nº 909, de 12 de maio de 2009, não recebeu o referido arrazoado como pedido de rescisão, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, como também no Prejulgado nº 04-TC, determinando à Diretoria de Protocolo que procedesse ao desentranhamento do protocolado e devolução à Requerente.

IV – Do acima referido, entende este Relator que como a medida manejada pela Requerente, inobstante não ter sido formulada conforme o exigido pela Lei Orgânica deste Tribunal e Regimento Interno, visava a reforma da decisão prolatada por este Tribunal, assegurou o lapso temporal de sua apresentação, razão pela qual recebe-se o presente expediente por considerar que os pressupostos de admissibilidade se fazem presentes no presente momento

V – Sendo assim, determina-se o encaminhamento do processo à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

VI – Antes, porém, a Diretoria de Análise de Transferências deverá oficialar a Requerente para que proceda a regularização quanto a representação, fixando-se o prazo de 03 (três) dias para tal.

VI – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VII – Publique-se.

VIII – Cumpra-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Não se encontra no autos instrumento de mandato.

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 601/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 588844/08

ENTIDADE : APMF DA ESCOLA ESTADUAL JARDIM APUCARANA -

ENSINO FUNDAMENTAL DE ALMIRANTE TAMANDARE

INTERESSADO : ILMA DE FATIMA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à APMF DA ESCOLA ESTADUAL JARDIM APUCARANA - ENSINO FUNDAMENTAL DE ALMIRANTE TAMANDARE, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 23.756,72 (vinte e três mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a construção de uma sala de aula com 42,00m², na Escola Estadual Jardim Apucarana, localizada no Município de Almirante Tamandaré.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3006/09-DAT, fls. 95, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6750/09, às fls. 99.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. ILMA DE FATIMA DOS SANTOS**, gestora das contas/ordenadora das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 599412/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CECILIA FRIZZO BARROSSI, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 1112/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09;

II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 83873/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNIR KARAM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1113/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6915/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 607350/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : DEUSA DO ROCIO MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1114/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6795/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 174067/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIÇA

INTERESSADO : JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1115/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1740/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 334249/08;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 60920/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : JOSÉ VÍCTOR REZENDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1116/09

I - Encaminhe-se à origem para os fins do Parecer nº 6716/09 do Ministério

Público junto a este Tribunal.

II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 145131/04

ENTIDADE : INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI, EDUARDO MISCHIATTI, JOSÉ

LUPION NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1117/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 239282/09;

II - À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 221080/06

ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE

DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE

COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1118/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 267014/09 (fls. 134/190);

II - À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 280355/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO : 1119/09

I - Em atendimento ao art. 189 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 169799/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO

PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1120/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº

777/08 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob o nº 135215/09-TC e nº 94611/09-TC;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 93100/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1121/09

I- Solicito seja reiterado o Ofício nº 78/09 – ODL – DCE que procedeu à intimação do interessado para a anexação de documentos;

II - À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE*, para os devidos fins.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 254389/09

ENTIDADE : 10ª BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

INTERESSADO : CARLOS HASSLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1122/09

I - À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência ao processo nº 215297/07, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 162859/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E

DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE

TECN

INTERESSADO : DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1123/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 27906-3/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 25 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 115176/09

ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO : LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1124/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 789/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 115176/09-TC;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 195741/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1125/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 27816-4/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 25 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 275807/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : SERGIO SCHMIDT

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1126/09

I - Através do presente expediente a Câmara Municipal de Campo Largo questiona sobre a possibilidade do Poder Legislativo Municipal realizar pagamento aos seus Vereadores pelo comparecimento em sessões extraordinárias, realizadas em períodos de sessões legislativas ordinárias, nos casos em que houver convocações específicas pelo titular do Poder Executivo;

II - Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Do exposto, **admito a presente consulta**;

IV - Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

V - Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 273030/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO FERNANDES

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1127/09

I - Através do presente expediente a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, questiona sobre a fixação da verba de representação de gabinete, nos termos da Lei Orgânica do Município;

II - Da leitura da peça consultiva extrai-se a evidente busca de solução para uma situação específica enfrentada pela administração local;

III - No entanto, a matéria questionada é afeta à área de atuação deste Tribunal, podendo ser respondida em tese, com fulcro na Súmula nº 03-TC;

IV - Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, **RECEBO a presente consulta**;

V - Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

VI - Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234197/97

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR, JOSE MARQUEZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1128/09

I - Tendo em vista a comprovação de que as medidas determinadas por esta Corte estão sendo providenciadas, DEFIRO o prazo solicitado por intermédio do protocolo nº 27312-0/09;

II - À *Diretoria de Execuções – DEX* para acompanhamento.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433669/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1129/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 25741-8/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 26 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416018/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS, OSMAR MAIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1130/09

I - Não obstante a anexação do Decreto nº 001/2009 demonstrando o cumprimento da decisão que negou registro ao Ato Aposentatório, não foi juntado aos autos a sua devida publicação;

II - Assim, mister nova intimação do atual chefe do executivo para a comprovação quanto à publicidade do Ato baixado;

III - À *Diretoria de Execuções – DEX* para as providências necessárias.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 337103/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1131/09

I - Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* a fim de que seja intimado o atual gestor, Sr. Albanor José Ferreira Gomes para que encaminhe certidão atualizada dos órgãos aos quais a servidora Viviane Fazolari presta serviços, inclusive com a indicação dos horários desenvolvidos;

II - Ressalte-se que o não atendimento à solicitação implicará na aplicação da multa prevista no Art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005;

Curitiba, 30 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 68002/01

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA DUPLICIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1132/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 27043-0/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 367461/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA DUPLICIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1133/09

I - Examinado o teor dos protocolos nº 27350-2/09, nº 28187-4/09 e nº. 28185-8/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185720/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1134/09

I - Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

II - À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III - Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 25500/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1135/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5822/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 237697/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NOELI RENATO GUMY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1136/09

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 263970/08-TC;

II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208766/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO : CLAUDIO PAUKA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1137/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6952/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 257191/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO : FÁBIO CHICAROLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1138/09

I - Em razão ao julgamento do processo n.º. 332943/07, através do Acórdão n.º. 1233/09 - 2ª Câmara, encaminhe-se os autos à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para apreciação.

II - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 256462/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1139/09

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1696/09 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 483759/08;

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170789/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO : ALAIRTON SÉLERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1140/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 27911-0/09;

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179107/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1141/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 27811-3/09;

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 285152/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1142/09

I - Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1231/08, que negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Ademar Florentino Rosina, encaminhada a esta Corte com fundamento no Art. 494 do Regimento Interno;

II - Das razões invocadas, verifico que resta prejudicada a análise quanto à violação de lei por cerceamento de defesa em relação à suposta aplicação de multa. Isto porque, da leitura do Acórdão rescindendo não se verifica a imputação de tal penalidade;

III - Por outro lado, no tocante ao mérito e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido encontra guarida no Art. 494, inciso V do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a aparente violação do ordenamento constitucional no que concerne à garantia de inativação quando satisfeitos os requisitos pertinentes. Ressalto que, em idêntica questão, consubstanciada no Acórdão nº 1226/08 – Tribunal Pleno, acatando proposta de Voto deste Relator, foi dado provimento ao Recurso de Revista interposto e, por unanimidade, foi determinado o registro do ato aposentatório;

IV - Quanto aos demais requisitos, obedeceu o Autor ao disposto no § 2º do Art. 494 do RI, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à propositura do presente pedido;

V - Do exposto, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;

VI - Encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal*, para as devidas manifestações.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179166/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1143/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.09.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/09/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

¹ *Art. 265. Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N º : 212049/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1144/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 288305/09 (fls. 115/117);

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
 III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 30 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 333524/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1145/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 282129/09 (fls. 131/136);
 II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
 III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 30 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 271380/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1146/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 28840-2/09;
 II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
 III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 30 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34821/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA TEREZA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1147/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio dos Pareceres n.ºs 6358/09 e 6763/09, respectivamente da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 30 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212146/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1148/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 212146/06;
 II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
 III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 30 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 104833/01
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1149/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 28569-1/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 30 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207593/09
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1150/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 287830/09 (fls. 76/170);
 II - À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 30 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 279217/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1151/09

I - Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 146, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Análise de Transferência - DAT*;
 II - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 30 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183022/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : JOAO PEDA SOARES, RICHARD GOLBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1152/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 27236-0/09;
 II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins;
 Curitiba, 30 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111051/02
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1153/09

I - Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 28702-3/09, fls. 331, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal, e **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II - À *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.
 III - Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e siga o regular trâmite.
 Curitiba, 30 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518526/02
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1154/09

I - Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 29423-2/09, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
 Curitiba, 1 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 54962/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : OTÉLIO RENATO BARONI, SAMIR ALVES DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1155/09

I - Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;
 II - Após, retorne.
 Curitiba, 1 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132305/09
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
INTERESSADO : SIDNEY DE JEUS PINAT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1156/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 288283/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II - Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 1 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 165068/09 -TC
 INTERESSADO: IRONI EDITH KOCH VIANA
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 635/09
 De acordo com o parecer nº 5814/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6044/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 128/09 de 08.04.09, publicado no Órgão Oficial do município, e que aposentou IRONI EDITH KOCH VIANA, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
 Gabinete, 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 163367/09 -TC
 INTERESSADO: MARIA DE LOURDES POSSOBOM
 ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 636/09
 De acordo com o parecer nº 5772/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6138/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1909/09 de 01.04.09, publicado no Correio Paranaense, e que aposentou MARIA DE LOURDES POSSOBOM, ocupante do cargo de Atendente de Creche, determinando seu registro.
 Gabinete, 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 12718/08 -TC
 INTERESSADO: ONILSON FERREIRA ALVES
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 637/09
 De acordo com o parecer nº 20488/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6243/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 528 de 30.08.2007, publicado no D.O.M. , e que aposentou ONILSON FERREIRA ALVES, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.
 Gabinete, 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 160279/09 -TC
 INTERESSADO: ENEDIR TEREZINHA STOCO ZANETTI
 ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 638/09
 De acordo com o parecer nº 5336/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6144/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 269/2008, publicado no Órgão Oficial de 12.12.08, e que aposentou ENEDIR TEREZINHA STOCO ZANETTI, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
 Gabinete, 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 104778/09 -TC
 INTERESSADO: SILVIA INES BARBOSA WILMES POTHIN
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 639/09
 De acordo com o parecer nº 5306/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6706/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 149, de 10.03.09, publicada no Jornal do Oeste, de 13.03.09, e que aposentou SILVIA INES BARBOSA WILMES POTHIN, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, determinando seu registro.
 Gabinete, 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 70659/07 -TC
 INTERESSADO: DALVA VACARI OZILHIERI
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 640/09
 De acordo com o parecer nº 5923/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6721/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 130/2006, publicado no Órgão Oficial de 10/11/06, e que aposentou DALVA VACARI OZILHIERI, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, determinando seu registro.
 Gabinete, 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 320138/96 -TC
 INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA MARCONDES
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 641/09
 De acordo com o parecer nº 6741/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6701/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 228/96, publicada no Órgão Oficial de 23/07/96, e que aposentou ANTONIO VIEIRA MARCONDES, ocupante do cargo de Guardião, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 387220/03 -TC
 INTERESSADO: SUELI MARIA ALIEVE
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 642/09
 De acordo com o parecer nº 6518/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6676/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 231, de 23.06.03, publicado no D.O.M. nº 48, de 01.07.03, e que aposentou SUELI MARIA ALIEVE, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 163901/09 -TC
 INTERESSADO: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
 ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 643/09
 De acordo com o parecer nº 5486/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6647/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 41, de 07.04.09, publicada no jornal “Metrópole”, datado de 16/04/09, e que aposentou MARIA RIBEIRO DE SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 138001/09 -TC
 INTERESSADO: FÁTIMA FERREIRA RIBEIRO DE FREITAS
 ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 644/09
 De acordo com o parecer nº 5012/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6565/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 427/09, de 19.02.09 e publicado no D.O.M. nº 1275, de 06.03.09, e que aposentou FÁTIMA FERREIRA RIBEIRO DE FREITAS, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 201218/09 -TC
 INTERESSADO: MARLENE APARECIDA MANIERO
 ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 645/09
 De acordo com o parecer nº 5784/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6553/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 524/09, publicado no D.O.M. nº 1281, de 27.03.09, e que aposentou MARLENE APARECIDA MANIERO, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 146373/09 -TC
 INTERESSADO: FRANCISCA DE MIRANDA PEREIRA
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 646/09
 De acordo com o parecer nº 5274/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6564/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 221, de 01/04/09, publicada no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, datado de 03/04/09, e que aposentou FRANCISCA DE MIRANDA PEREIRA, ocupante do cargo de Gari, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 147540/09 -TC
 INTERESSADO: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 647/09
 De acordo com o parecer nº 5112/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6543/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 502, de 05/03/09, publicado no órgão Oficial do Município, datado de 20/03/09, e que aposentou EVA APARECIDA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 97068/09 -TC
 INTERESSADO: JANDIRA ANGELO DE GOUVEA CASTELEIROS
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 648/09
 De acordo com o parecer nº 4938/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6499/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 2666/2009, de 02.03.2009, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, de 07.03.09, e que aposentou JANDIRA ANGELO DE GOUVEA CASTELEIROS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo Nº: 232393/09 - TC
Interessado: WALTER RIBEIRO DE ALMEIDA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 649/09
 De acordo com os pareceres ns. 6628/09 e 6609/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6764, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no Órgão Oficial, de 29.04.09, que aposentou WALTER RIBEIRO DE ALMEIDA no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo Nº: 230404/09 - TC
Interessado: EDINA FORESTIERO NASCIMENTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 650/09
 De acordo com os pareceres ns. 6603/09 e 6617/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6557, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no Órgão Oficial de 25.03.09, que aposentou EDINA FORESTIERO NASCIMENTO no cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 234159/09 - TC
Interessado: BENEDITA DA GLORIA ALEIXO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 651/2009
 De acordo com os pareceres nºs. 6599/09 e 6626/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6714, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7960, de 29.04.09, na parte que aposentou BENEDITA DA GLORIA ALEIXO, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 219770/09 - TC
Interessado: SONIA MARIA FAY NEVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 652/2009
 De acordo com os pareceres nºs. 6314/09 e 6557/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6347, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7924, em 06/03/09, na parte que aposentou SONIA MARIA FAY NEVES, ocupante do cargo de Professora Nível Superior, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 234027/09 - TC
Interessado: SOLANGE TEREZINHA GARCIA RAVACHE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 653/2009
 De acordo com os pareceres nºs. 6594/09 e 6521/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6756, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7959, em 28/04/09, na parte que aposentou SOLANGE TEREZINHA GARCIA RAVACHE, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 221200/09 - TC
Interessado: BEATRIZ TERESINHA CAMBRUSSI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 654/2009
 De acordo com os pareceres nºs. 6551/09 e 6526/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6540, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7937, em 25/03/09, na parte que aposentou BEATRIZ TERESINHA CAMBRUSSI, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 220778/09 - TC
Interessado: DIRCE BERNADETE RODRIGUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 655/2009
 De acordo com os pareceres nºs. 6292/09 e 6483/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6569, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7937, em 25/03/09, na parte que aposentou DIRCE BERNADETE RODRIGUES, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 220034/09 - TC
Interessado: HENRIQUETA LOPES DOMINGUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 656/2009
 De acordo com os pareceres nºs. 6240/09 e 6482/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6472, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7933, em 19/03/09, na parte que aposentou HENRIQUETA LOPES DOMINGUES, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 226148/09 - TC
Interessado: RODRIGO SAVIANI LEMOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 657/2009
 De acordo com os pareceres nºs. 6211/09 e 6484/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6.329, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7923, em 05/03/09, na parte que aposentou RODRIGO SAVIANI LEMOS, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 221081/09 - TC
Interessado: MARIA GESSI DE PARIS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 658/2009
 De acordo com os pareceres nºs. 6573/09 e 6652/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6.316, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7923, em 05/03/09, na parte que aposentou MARIA GESSI DE PARIS, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 227462/09 - TC
Interessado: TERESA KOWALSKI SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 659/2009

De acordo com os pareceres nºs. 6201/09 e 6742/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5.992, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7896, em 23/01/09, na parte que aposentou TERESA KOWALSKI SANTOS, ocupante do cargo de Telefonista, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 74696/09 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: AGNALDO LUIZ CHICHETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 660/09

De acordo com os pareceres ns. 5996/09 e 6615/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Roncador, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de junho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 8863/09 –TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PUBLICO
EDITAL Nº.: 010/2006

Decisão Definitiva Monocrática nº 661/09
De acordo com os pareceres ns. 6334/09 e 6572/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Cidadania, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de junho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 316801/08 –TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PUBLICO
EDITAL Nº.: 020/2006

Decisão Definitiva Monocrática nº 662/09
De acordo com os pareceres ns. 6577/09 e 6549/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Cidadania, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de junho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 138508/09 -TC
INTERESSADO: JUVELINA FERREIRA DE RAMOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 663/2009

De acordo com os pareceres nº. 4747/09 e 5807/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 7903, de 03.02.2009, que concedeu pensão a LOHANDA RAMOS DE GODOI, filha menor e JUVELINA FERREIRA DE RAMOS, convivente do ex servidor ALFREDOD DE GODOI, determinando seu registro

Gabinete, 02 de julho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 604840/08 - TC
Interessado: CECILIA SUMIE AOKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 664/2009

De acordo com os pareceres nºs. 6632/09 e 6654/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, foi baixada a Resolução nº 5269, publicada no D.O.E nº 7827, em 14/10/08, que foi retificada pela Resolução nº 6207, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7911, em 16/02/2009, que aposentou CECILIA SUMIE AOKI, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 610777/08 - TC
Interessado: BRIGIDA BELLORINI LOPES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 665/2009

De acordo com os pareceres nºs. 6629/09 e 6656/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, foi baixada a Resolução nº 5.281, publicada no D.O.E nº 7827, em 14/10/08, que foi retificada pela Resolução nº 6230, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7.911, em 16/02/2009, que aposentou BRIGIDA BELLORINI LOPES, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 70470/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: ALEXANDRE JANNING
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2006

Decisão Definitiva Monocrática nº 666/09
De acordo com os pareceres nºs. 5228/09 e 6689/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de junho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 62680/09 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 002/2007

Decisão Definitiva Monocrática nº 667/09
De acordo com os pareceres nºs. 5933/09 e 6257/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Entre Rios do Oeste, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de junho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 160635/09 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 016/2008

Decisão Definitiva Monocrática nº 668/09
De acordo com os pareceres nºs. 6473/09 e 6491/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Santa Izabel do Oeste, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de junho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 391188/08 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: DEODATO MATIAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 02/2008

Decisão Definitiva Monocrática nº 669/09
De acordo com os pareceres nºs. 5392/09 e 6309/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Arapuá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de junho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 577540/08 -TC
INTERESSADO: DALVA REGINA GALORO DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 670/2009

De acordo com os pareceres nºs. 6024/09 e 6511/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64072/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7805, de 12.09.08, que concedeu pensão a DALVA REGINA GALORO DA SILVA, cônjuge do ex servidor SIDNEI ALVES DA SILVA, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 201463/09 -TC
INTERESSADO: DURSELIA MARCIERE RODRIGUES
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 671/2009

De acordo com os pareceres nºs. 5577/09 e 6299/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6618, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7.948, de 09/04/09, que concedeu pensão à DURSELIA MARCIERE RODRIGUES E GENI MARIA LOPES, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 173460/09 -TC
INTERESSADO: REGINA CELIA CHAGAS BEZERRA E OUTROS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 672/2009

De acordo com os pareceres nºs. 5597/09 e 6002/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato Previdenciário nº 64010/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7.709, de 21/08/08, que concedeu pensão à REGINA CELIA CHAGAS BEZERRA, conjuge, DARIO NATAN CHAGAS BEZERRA, filho menor, ISIS REGINA CHAGAS BEZERRA, filha menor, dependentes do segurado DARIO NATAN BEZERRA, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 227314/09 -TC
INTERESSADO: GUMERCINDO JOAQUIM SARAIVA E VALTER SARAIVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 673/2009

De acordo com os pareceres nº. 6133/09 e 6240/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64.273/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7847, de 11.11.08, que concedeu pensão à GUMERCINDO JOAQUIM SARAIVA, cônjuge da ex servidora DOLORES SCHWARZBACH SARAIVA, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 53583/09 -TC
INTERESSADO: CARMEN SIVIA VIEIRA DE SOUZA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 674/2009

De acordo com os pareceres nº. 5808/09 e 6015/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5738, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7877, de 23/12/2008, que concedeu pensão à CARMEN SIVIA VIEIRA DE SOUZA E ADIR FERREIRA DE CARVALHO, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 200769/09 -TC
INTERESSADO: MATILDE DE LIMA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 675/2009

De acordo com os pareceres nº. 6159/09 e 6670/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Ato Benefício Previdenciário nº. 64418/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência em Exercício, publicado no D.O.E. nº 7887, de 12/01/2009, que concedeu pensão à MATILDE DE LIMA, convivente do ex servidor TADEU ACIR MELLO, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 230889/09 -TC
INTERESSADO: MARIA APARECIDA FIEDLER
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 676/2009

De acordo com os pareceres nº. 6574/09 e 6534/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Ato de Benefício Previdenciário nº. 64576/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7934, de 20/03/2009, que concedeu pensão à MARIA APARECIDA FIEDLER, cônjuge do ex servidor EMILIO FIEDLER, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 393245/08 -TC
INTERESSADO: MARIA ROSA KASEKER E OUTROS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática N.º 677/2009

De acordo com os pareceres n.ºs 6513/09 e 6774/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º 63.207, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, bem como, sua Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, publicados no D.O.E. n.º. 7943, em 02/04/09, que concedeu pensão à MARIA ROSA KASEKER, credor de alimentos, VANDA FERREIRA DOS SANTOS, convivente e BIANCA DOS SANTOS KASEKER, filha menor do ex servidor SILVIO KASEKER, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de julho de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo n.º: 230820/09 - TC
Interessado: TERCIO BECCATI FILHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática N.º 678/2009

De acordo com os pareceres n.ºs. 6406/09 e 6592/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 6341, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7924, em 06/03/09, na parte que transferiu para a reserva remunerada TERCIO BECCATI FILHO, no posto de Soldado QPM 2-0, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º : 643128/08
ORIGEM : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1335/09

I – Concedo prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica para, inicialmente, intimar à Entidade interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização de sua representação, nos termos do parágrafo único, do art. 348 do Regimento Interno. Após, controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 280207/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO : OSMAR RICKLI, PATRICIA KREMER
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 1336/09

I – De acordo com a Instrução n.º 1813/2009, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Carambeí, em razão do município ter ultrapassado o patamar da despesa total com pessoal, equivalente a 90% (noventa por cento) do limite máximo permitido no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 24 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 419392/08
ORIGEM : ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : EZEQUIEL BELCHIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1339/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução n.º 6279/09-DAT.

Gabinete, 24 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 193087/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO
INTERESSADO : OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1342/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/06/2009, conforme o contido na Instrução n.º 3682/09-DAT.

Gabinete, 25 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 180377/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1343/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 23/06/2009, conforme o contido na Instrução n.º 3828/09-DAT.

Gabinete, 25 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 193690/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSÉ DECÍNIO CATANEO, JOSÉ DECÍNIO CATANEO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1344/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009, conforme o contido na Instrução n.º 3879/09-DAT.

Gabinete, 25 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 98471/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1345/09

I – De acordo com o contido na Instrução n.º 3774/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 122962/09
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1346/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 210043/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1348/09

I – Conheço o protocolado n.º 27921-7/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 42025/00
ORIGEM : NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAUPI DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CHIAROTTI, ROSNEL DE ALMEIDA BOND
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1349/09

I - Tendo em vista que o prazo concedido inicialmente já expirou, conforme A.R de f. 184 verso, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido através do protocolado n.º 27699-4/09-TC, de f. 220/221, contado a partir da publicação do presente Despacho;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e demais providências;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 305004/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1350/09

I – Com base na Instrução n.º 379/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Geraldo Garcia Molina, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão n.º 816/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 178437/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN, RUBEM MIGUEL FOLETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1353/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009, conforme o contido na Instrução n.º 3831/09-DAT.

Gabinete, 26 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 609453/06
ORIGEM : SOCIEDADE RURAL DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO : ALVARO LUIZ CORREA, JOSE ANTONIO GAL FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1355/09

I – Com base na Instrução n.º 382/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor José Antonio Gal Fernandes, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão n.º 98/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 64585/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : JOSÉ ANTUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1358/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 6834/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 237573/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA LUCIA CABRERA VALEZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1359/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 6991/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 263970/09-TC.

Gabinete, 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 285128/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1360/09

Trata o presente de pedido de rescisão que faz o município de Paranaguá, por seu Prefeito José Baka Filho, através de seu Procurador, do Acórdão n.º. 310/08 – Segunda Câmara que negou registro à aposentadoria do servidor Enoque Lopes. Informa ainda o peticionário que o município interps recurso de revista julgado intempestivo e que o Acórdão acima referido impôs multa a todos os agentes políticos, sem intimação pessoal, para oportunizar o contraditório e ampla defesa, bem como estando o Acórdão eivado de erro de fato. Ao final, pede a exoneração da multa imposta ao Prefeito, seu Secretário de Administração e a seu Procurador Geral.

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N° : 422474/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PÁDUA
DESPACHO : 125/09

Tratam os autos de agravo interposto pela interessada, através de seu representante legal, mediante Protocolo nº 7467-0/09, irrisignado com decisão monocrática objeto do Despacho nº 259/09 do Gabinete do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, Relator titular à época.

Referida decisão negou admissão à recurso de revisão interposto outrora, por entender que carecida dos requisitos essenciais estabelecidos pelo artigo 486 do Regimento Interno da Casa.

Na agravante, prende-se a interessada em afirmar a admissibilidade da peça recursal, demonstrando o preenchimento do requisito estabelecido pelo inciso IV do artigo 486 do Diploma Regimental, o qual aduz sobre divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. Nesta esteira, colaciona os Acórdãos nº 1907/08, 1191/07 e 764/06, que demonstram divergências jurisprudenciais na Casa, com relação a aplicação dos 60% dos recursos do Fundef no magistério, único item mantido pela decisão nº 1907/08 adotada em sede de revista e que ensejou a manutenção da desaprovação das contas do Município de Ortigueira, relativas ao exercício de 2004.

Por ocasião da peça agravante, vejo que a interessada logra êxito em demonstrar, mais precisamente, o enquadramento e preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 486 do Regimento Interno, fato que, na primeira oportunidade, não me pareceu suficientemente caracterizado.

Por esta razão, estando analiticamente demonstrado o dissídio jurisprudencial na Casa, preenchendo, por conseguinte, os requisitos estabelecidos pelo artigo 486, IV do Diploma Regimental, **conheço do agravo**, por estarem satisfeitos os critérios de admissibilidade aplicáveis ao caso, para no mérito, **dar-lhe provimento**, afim de que, fazendo uso do juízo de retratação que me é facultado pelo §2º do artigo 75 da Lei Complementar nº 113/2005, admitir o Recurso de Revisão protocolado sob nº 4931-4/09, reformando-se a decisão agravada (Despacho nº 259/09 de fl. 455).

Após, devidamente certificada a publicação e transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, §2º do regramento interno da Casa. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 26 de junho de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N° : 152531/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MARCELO PROENÇA
DESPACHO : 131/09

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 70/09 – DCM (fls. 102 a 125), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item 'A' da decisão supracitada, devendo, posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento.

Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 29 de junho de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N° : 147364/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : FABIO BENATO
DESPACHO : 132/09

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 110/09 – DCM (fls. 91 a 130), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item 'A' da decisão supracitada, devendo, posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento.

Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 29 de junho de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº. 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº. 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.

Não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que da decisão constante do Acórdão nº. 310/08 – Segunda Câmara, que o autor pretende rescindir, o município interpôs Recurso de Revista, o qual foi conhecido e provido, sendo a decisão recorrida reformada e, em consequência, registrado o ato de inativação do interessado, Enoque Lopes, pelo Acórdão nº. 1226/08 – Tribunal Pleno, tudo conforme consta da documentação apresentada por cópia pelo próprio interessado, à f. 348/373, do volume 2.

Além disso, os Acórdãos acima não impuseram multa aos agentes políticos referidos pelo requerente.

Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04, que fixou os pressupostos de cabimento do Pedido de Rescisão no âmbito desta Corte de Contas.

Publique-se e devolva-se ao interessado.

Gabinete, 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 181780/09
ORIGEM : GRUPO DE AMOR A VIDA DE CASTRO
INTERESSADO : GERSON HENRIQUE IANK, MARLY FONTOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1362/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 18/08/2009, conforme o contido na Instrução nº 3406/09-DAT.

Gabinete, 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 217335/09
ORIGEM : PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI
INTERESSADO : MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1363/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 16/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 3568/09-DAT.

Gabinete, 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 182299/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1364/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/06/2009, conforme o contido na Instrução nº 3827/09-DAT.

Gabinete, 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 28911/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA EVANGELISTA WALLENDORF
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1365/09

I – Conheço o protocolado nº 28818-6/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 477260/08
ORIGEM : SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE
INTERESSADO : RUI ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1368/09

Tendo em vista a comunicação constante do ofício interno nº 175/09, da Diretoria de Protocolo, fica intimado, na forma do art. 362, § 2.º, combinado com o art. 383, parte final, do Regimento Interno deste Tribunal, o advogado Dr. Marcelo Buzato, OAB nº 22314, a devolver no prazo de 05 (cinco) dias, os autos nº 477260/08-TC, sob pena de representação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para as medidas legais cabíveis, nos termos do art. 362, parágrafos 2.º e 3.º do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 276322/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
DESPACHO : 135/09

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 24088-4/09, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de junho de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N° : 134709/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
DESPACHO : 137/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 28756-2/09, do Município de Londrina, neste ato representado pelos Srs. Esdras Dias da Costa e Milson Antonio Círiaco Dias, respectivamente Diretor Contábil-Financeiro e Controlador Geral do Município, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de junho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N° : 165966/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO : 138/09

Cumprida a diligência solicitada através do Despacho nº 1715/09 em atenção à deliberação Plenária de 15/04/2009, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de junho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Eduardo de Sousa Lemos

PROCESSO : 19.275-7/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED
CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE PALMITAL
RESPONSÁVEL : DARCI JOSÉ ZOLANDEK
DESPACHO N° 22/2009-GASL
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIA SANEADORA. REMESSA À DAT.

Trata-se de prestação de contas do senhor Darcy José Zolandeck, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Palmital, no valor de R\$ 159.285,90, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

2. Preliminarmente, determino a realização de diligência ao responsável para que apresente, no prazo de 15 dias, os certificados de registro e licenciamento de veículos - CRLV, emitidos pelo DETRAN, relativamente a todos os veículos utilizados no transporte escolar, bem como os extratos bancários completos do período de vigência do convênio.

Remeta-se os autos à DAT, para cumprimento, devendo constar, no ofício de diligência, advertência quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado.

GASL, 26 de junho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 44.425.6/05
NATUREZA : PENSÃO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
INTERESADA : ALCEU SILVA E LIMA
DESPACHO N° 30/2009-GASL
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. DILIGÊNCIA À ORIGEM PARA ESCLARECIMENTOS. DEFERIMENTO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade de ato de concessão de pensão ao Senhor Alceu Silva e Lima, do Município de Araucária, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Defiro a diligência preconizada pela Unidade Técnica às fls. 83.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica.

GASL, 24 de junho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 18.076-2/02

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL : LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA

DESPACHO Nº 31/2009-GASL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO EFETUADO. BAIXA. DESONERAÇÃO PESSOAL. ENCAMINHAMENTO À DG.

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Valdir Slompo de Lara, ex-presidente da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa – AFEPON, relativa ao exercício de 2001.

2. Verifico que a Diretoria de Execuções – DEX atesta o recolhimento de R\$ 543,25 e propõe a baixa de responsabilidade do senhor Luiz Valdir Slompo de Lara (fls. 403).

3. Quanto à proposta de baixa efetuada pela DEX, consigno que não foi aplicada multa ao gestor pelo Acórdão nº 1196/2007 (fls. 382), podendo o responsável pleitear a repetição do indébito.

4. Esclareço que o julgamento de mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome do responsável ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.

Encaminha-se os autos à DG para ciência. Após, à DEX para as providências de sua competência.

GASL, 24 de junho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 17.802-8/03

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO E DA EDUCAÇÃO

CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

RESPONSÁVEL : NELSON DAL SANTOS

ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO Nº 32/2009-GASL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIA SANEADORA. REMESSA À DAT.

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Nelson Dal Santos, relativas ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado e da Educação com o Município de Prudentópolis, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo como objeto manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, no valor de R\$ 181.685,94.

2. Preliminarmente, determino a realização de diligência ao responsável para que apresente, no prazo de 15 dias, os certificados de registro e licenciamento de veículos - CRLV, emitidos pelo DETRAN, relativamente a todos os veículos utilizados no transporte escolar, bem como as notas fiscais (pessoa jurídica) ou RPA - recibo de pagamento a autônomo, com inscrição no município, no INSS e, se for caso, retenção do imposto de renda (pessoa física) e os extratos bancários completos do período de vigência do convênio.

Remeta-se os autos à DAT, para cumprimento, devendo constar, no ofício de diligência, advertência quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado.

GASL, 26 de junho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 14.178-3/02

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA

CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

RESPONSÁVEL : CLAUDIR JUSTI

DESPACHO Nº 33/2009-GASL

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEX.

Trata-se de prestação de contas do senhor Cladir Justi, ex-prefeito municipal de Laranjeiras do Sul.

2. Este Tribunal julgou irregulares as contas e condenou o responsável, solidariamente com o município, ao ressarcimento ao erário.

3. Ocorreu o trânsito em julgado da decisão.

4. Compareceu o atual prefeito para pedir vistas e carga dos autos, sendo o pedido indeferido por não vslumbrar, em exame perfunctório, prejuízo ao município.

5. Novo pedido do atual prefeito, alegando que o município foi condenado solidariamente com o ex-gestor.

6. De fato, houve condenação solidária, razão pela qual defiro o pedido de vistas e de carga dos autos.

7. Procedida a carga dos autos e a sua devolução, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para dar prosseguimento às competências de sua alçada.

GASL, 26 de junho de 2009.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 360222/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEL: ELIZEU PURETZ

INTERESSADOS: ANA ALICE COSTA CRISTO, ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ, ANA PAULA RACZYENSKI, ANDERSON JOSÉ DE LIMA, ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDA CORREIA MARIANO, CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA, CLAUDINÉIA RIBEIRO DA LUZ, CLEUSA POVODENHAK, CRISTIANO QUADROS MAFRA, DANIELI DE SOUZA, DANIELLI DOBBINS, DÉBORA MATILDE ROSA, DIANA RODRIGUES PEREIRA DE FREITAS, FRANCELINA MARTINS DA SILVA, GUSTAVO MURILO MINHUK, IVONE APARECIDA DA ROCHA, IVONETE GONÇALVES PADILHA, JOSILENE DE MEIRA, LUCIANA DTIKUM, LUCIMARA FÁTIMA DA SILVA, LUZIA DO CARMO SILVA, MÁRCIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS DE SOUZA MINGARDO, MARIA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA, PATRICIA FRANÇA SOUZA, PAULA IMILIANA GRUCHOWSKI, ROBERTA GRACIELI DE ARAÚJO CRISTALINO, ROSE MARI DA FONSECA, ROSELI MARIA GOMES, SILVIA FRANCIELI GOMACK GOMES, SIRLEIDE ELIANI DA SILVA E ZELI DZIUBATE DA SILVA.

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 21/09-SRVF

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de admissão dos servidores ANDERSON JOSÉ DE LIMA, GUSTAVO MURILO MINHUK, LUCIANA DTIKUM, LUCIMARA FÁTIMA DA SILVA, MARCOS DE SOUZA MINGARDO e PATRICIA FRANÇA SOUZA, para os cargos de Agente de Controle de Endemias e ANA ALICE COSTA CRISTO, ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ, ANA PAULA RACZYENSKI, ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDA CORREIA MARIANO, CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA, CLAUDINÉIA RIBEIRO DA LUZ, CLEUSA POVODENHAK, CRISTIANO QUADROS MAFRA, DANIELI DE SOUZA, DANIELLI DOBBINS, DÉBORA MATILDE ROSA, DIANA RODRIGUES PEREIRA DE FREITAS, FRANCELINA MARTINS DA SILVA, IVONE APARECIDA DA ROCHA, IVONETE GONÇALVES PADILHA, JOSILENE DE MEIRA, LUZIA DO CARMO SILVA, MÁRCIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA, PAULA IMILIANA GRUCHOWSKI, ROBERTA GRACIELI DE ARAÚJO CRISTALINO, ROSE MARI DA FONSECA, ROSELI MARIA GOMES, SILVIA FRANCIELI GOMACK GOMES, SIRLEIDE ELIANI DA SILVA, ZELI DZIUBATE DA SILVA, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, conforme extratos de contrato por prazo indeterminado às fls. 54/59, 276, 330 e 410 (autos 36022-2/05) e fl. 10 (autos n.º 303516/06).

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 433) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 435) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Curitiba, 17 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 233675/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELSA FOLERINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 32/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora MARIA ELSA FOLERINI, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada junto ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Funsauúde), no Município de Piraquara.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 88) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 89) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 23 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 201455/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE DE ALMEIDA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 37/09 - SRVF

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão prevista na Lei Estadual n.º 8.246/86 concedida ao senhor JORGE DE ALMEIDA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 36) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 37) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 23 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 193951/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: CEZAR INÁCIO ZIMMER

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 38/09 - SRVF

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 48.152,36 (quarenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE PLANALTO, durante o período de 02/05/2006 a 31/12/2008, em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e com o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, tendo por objeto a construção de imóvel (Casa de Passagem), para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 142/143) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 144) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 24 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 220069/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSA OLINDINA SOARES TEIXEIRA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 40/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de aposentadoria concedida à senhora ROSA OLINDINA SOARES TEIXEIRA DE SOUZA, servidora pública do Estado do Paraná, ocupante do cargo de médica.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 84) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 85) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 24 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 206910/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MALVINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LECHETA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 41/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MALVINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LECHETA, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Cultura do Município de Maringá.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 86) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 87) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 24 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 202354/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LORITA MARIA PERICO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 42/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LORITA MARIA PERICO, ocupante do cargo de professora nível II - 75, LF 02, da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 100) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 101) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, 6º, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 24 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 234272/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVALDIR FERREIRA DA CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 44/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor IVALDIR FERREIRA DA CRUZ, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 111) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 112) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 26 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 141830/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL: ANTONIO PINESSE, CELSO DE CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 115/09

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda às citações dos responsáveis, senhores ANTONIO PINESSE e CELSO DE CAMPOS, Prefeitos do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls.69/104 .

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 11047/90

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 174/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e, posteriormente, à origem, conforme proposto pela Diretoria Jurídica à fl. 71. Curitiba, 23 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 437977/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

RESPONSÁVEL: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 175/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa para que o Município atualize seu Quadro de Cargos no sistema informatizado deste Tribunal, nos termos propostos à fl. 88, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Curitiba, 23 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 215289/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FEDERAÇÃO DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX

DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADONAI AIRES DE ARRUDA

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DE CONVENTION & VISITORS

BUREAUX DO ESTADO DO PARANÁ E ADONAI AIRES DE ARRUDA

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 731/09 – SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 181/09

s:ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.**

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista (fls. 83 a 425) interposto pela Federação de Convention & Visitors Bureaux do Estado do Paraná e pelo senhor Adonai Aires de Arruda contra o Acórdão n.º 731/09 - Segunda Câmara (fls. 79 a 82), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas referentes à aplicação de recursos no valor de R\$ 79.560,00 (setenta e nove mil quinhentos e sessenta reais) repassados pela autarquia estadual Paraná Turismo àquela entidade.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 05/06/2009 (fl. 82 verso) e a presente impugnação foi protocolizada em 17/06/2009 (fl. 83), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

Os recorrentes, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, são partes legítimas.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de afastar a irregularidade das contas.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 186731/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE

PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: PEDRO CARLOS DE CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 188/09

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 186898/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE

PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: PEDRO CARLOS DE CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 189/09

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 32.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 24 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 125258/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA E JOSÉ PEDRO

RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 190/09

Autorização de Vista e Retirada de Cópias

Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 122.

Curitiba, 24 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 131289/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 198/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 246/249.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 466664/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

Ciências e Letras de União da Vitória

RECORRENTE: ELOY TONON

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 982/09 – SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 199/09

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal contra o Acórdão n.º 982/2009 – Segunda Câmara (fls. 96 a 99), pelo qual este Tribunal decidiu julgar legal e determinar o registro das admissões complementares efetuadas pela UNESPAR.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 05/06/2009 (fl. 99 verso) e o presente recurso foi interposto na data de 22/06/2009 (fls. 101 a 108), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 474 do Regimento Interno deste Tribunal.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão. O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 222096/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO E SOCIAL

RESPONSÁVEL: CARLOS MANUEL DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 200/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 88/89.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 218323/09

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 201/09

CONSULTA – ADMISSIBILIDADE

A presente consulta é formulada pelo senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, autoridade legitimada nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A matéria é apresentada em tese e tem pertinência com as atribuições deste Tribunal. Às fls. 3 a 5 foi apresentado parecer elaborado pela Assessoria Jurídica do Município.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **conheço da consulta.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, ao Ministério Público e, por fim, a este relator.

Curitiba, 23 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Cláudio Augusto Canha

PROCESSO n.º 547935/08

ENTIDADE: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DESPACHO 155/09

Trata-se de comunicação de irregularidade formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, tendo em vista a constatação de irregularidades decorrentes de concessão de encargos especiais a servidores da Casa Civil, em desacordo com a legislação.

Com fulcro no § 2º, do Artigo 262 do Regimento Interno, conheço do presente como tomada de contas extraordinária, haja vista que, em exame preliminar, vislumbro a ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 89, inciso VI, da Lei Orgânica.

Encaminhe-se o presente processo, preliminarmente, para a Diretoria de Protocolo para atuação como tomada de contas extraordinária e, após, nos termos do Artigo 355, do Regimento Interno, à Diretoria de Contas Estaduais, para a instrução do processo.

Como a instrução da comunicação de irregularidade não estabeleceu a correlação entre dano, responsável, conduta resultado e nexos de causalidade, determino a reinstrução do feito, para que, nos termos do art. 352, inciso II, do Regimento Interno, seja evidenciado no corpo dos ofícios de citação, para cada responsável, as seguintes informações:

1. Irregularidade
 2. Situação Encontrada: Situação existente, identificada, inclusive com o período de ocorrência, e documentada;
 3. Critério: Legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou padrão adotado;
 4. Evidência: Informações obtidas durante a fiscalização no intuito de documentar os achados e de respaldar as opiniões da inspeção que fez a comunicação de irregularidade;
 5. Causa: O que motivou a ocorrência irregular;
 6. Efeitos: Conseqüências ou possíveis conseqüências da irregularidade, devendo haver juízo de valor se o efeito é potencial ou real;
 7. Responsáveis: qualificação e função/cargo exercido;
 8. Período de Exercício: Período efetivo de exercício no cargo, seja como titular ou substituto;
 9. Conduta: ação ou omissão, culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (por ter o responsável querido produzir o resultado ou ter assumido o risco de produzi-lo), praticada pelo responsável;
 10. Nexos de Causalidade: evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito, ou seja, de que foi uma das causas do resultado - hipoteticamente, retirar do mundo a conduta do responsável e se perguntar se ainda assim o resultado teria ocorrido e, caso positivo, se teria ocorrido com a mesma gravidade - a inexistência de nexos de causalidade significa que o gestor não pode ser responsabilizado pelo resultado;
 11. Culpabilidade: reprovabilidade da conduta do gestor.
- Após a reinstrução nos moldes acima, devem os autos retornar a este relator, a fim de que sejam autorizadas as citações, intimações e notificações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo n.º: 620233/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Responsável: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática n.º 140/09

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Wilmar Sachetini Marçal, Reitor, relativos ao Convênio nº 050/08, celebrado em 30/04/2008 com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 17.637,00 (dezesete mil, seiscentos e trinta e sete reais), tendo como objeto “implantação dos projetos 12106 (I Colóquio Nacional sobre Esporte) e 12762 (I Seminário sobre Inclusão no Ensino Superior: Trajetória do estudante surdo) contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos”.

2. A Instrução nº 3042/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6454/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 104/106) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 107), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor WILMAR SACHETIN MARÇAL, CPF 364.159.449-91.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 29 de junho de 2009

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 606338/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Responsável: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática n.º 141/09

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Carlos Sanches Bueno, Prefeito, relativos ao Convênio nº 1220080471/2008, celebrado em 20/06/2008 com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 28.398,45 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), tendo como objeto “auxílio na prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na área rural do Município”.

2. A Instrução nº 2448/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6754/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 34/36) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 40), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, CPF 655.336.239-49.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 29 de junho de 2009

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 241534/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 288/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, considerando o Termo Aditivo (fls. 57/60), determino a suspensão do processo, até sessenta dias após 30/12/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 140932/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: VALTENIR LAZZARINI

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 290/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após 01/10/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 203825/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 291/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, considerando a Resolução nº 006/2007-SEJ encaminhada (fls. 137/229), determino a suspensão do processo, até 31/12/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 205402/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS

Interessado: JOSÉ ANTONIO PERUZZO, PAULO FERNANDO DIEL

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 292/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, considerando o Termo Aditivo (fls. 57/60), determino a suspensão do processo, até sessenta dias após 30/12/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROTOCOLO: 606184/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SHIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO N.º: 310/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer nº 6275/09 da Diretoria Jurídica, de fl. 102;

II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROTOCOLO: 612613/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 314/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer nº 6311/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, de fls. 36 e 37.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 656491/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 319/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

EDITAIS

EDITAL Nº 16/09-DAT

PROCESSO Nº: 59727/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO O IGUAÇU – INTERESSADO: JOEL MOREIRA (CPF: 523.772.379-91). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 264/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOEL MOREIRA (CPF: 523.772.379-91)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1576/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 29 de junho de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 13/09-DCM

PROCESSO Nº 183770/02 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A- INTERESSADO: Omar Inácio Rhoden. Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do despacho de nº 282/09, às fls. 324, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor OMAR INACIO RHODEN (CPF: 241.627.529-15), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Despacho nº 538/09 - GATBC em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 25 de junho de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 001/2009 – DEX

PROCESSO nº 330847/08 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO - APOSENTADORIA – INTERESSADO: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA e VLADIMIR DA SILVA. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 1382/08 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. Vladimir da Silva, Prefeito do Município de Paçandu, CPF nº 485.174.109-04**, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno desta Corte, para no prazo de **15 (quinze) dias** da publicação deste, encaminhar os documentos comprobatórios da reversão do ato de aposentadoria do Servidor OSWALDO BERNARDO, sob pena de responsabilidade do atual gestor em eventual conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes previstos no art. 302 § 3º do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 25 de junho de 2009. (Grácia M. Iatauro _____, Diretoria de Execuções).

DESPACHOS

Processo N º: **196311/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SARANDI**

Interessado: **APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **727/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3747/09-DAT.

Curitiba, em 23 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **213828/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**

Interessado: **NELSO RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **728/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3580/09-DAT.

Curitiba, em 23 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROTOCOLO: 285790/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: IVANIZ MOREIRA RIBEIRO

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO Nº.: 322/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer nº 6498/09 da Diretoria Jurídica, de fl. 65;

II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROTOCOLO: 170893/06

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº.: 329/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer nº 5599/09 da Diretoria Jurídica, de fl. 167;

II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **181739/06**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **330/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *“de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”*.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, considerando o sexto Termo Aditivo (fls. 258/259), determino a suspensão do processo, até **30/10/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROTOCOLO: 75218/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 343/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer nº 5651/09 da Diretoria Jurídica, de fl. 127;

II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROTOCOLO: 656599/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: DARCI SCHMOELLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 344/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer nº 6847/09 da Diretoria Jurídica, de fl. 69;

II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo N º: **190712/09**

Origem: **APM DA ESCOLA ESTADUAL MATHIAS JACOMEL DE PINHAIS**

Interessado: **PAULO SERGIO TAVARES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **729/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até { :01/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3552/09-DAT.

Curitiba, em 23 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **206457/09**

Origem: **GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA**

Interessado: **SIUMARA MIQUELIN DA COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **730/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3396/09-DAT.

Curitiba, em 23 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **181268/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **ANISIO RIBAS BUENO NETO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **731/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3583/09-DAT.

Curitiba, em 23 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **183422/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **732/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3720/09-DAT.

Curitiba, em 23 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **193650/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **733/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 05/09/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3665/09-DAT.

Curitiba, em 23 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **19903/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE IBAITI**

Interessado: **ROQUE JORGE FADEL**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho: **736/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 24 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **152365/09**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Assunto: **REQUERIMENTO**
Despacho: **737/09**

O presente processo trata de requerimento formulado pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Paraná, que solicitou o acesso aos dados referentes a recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Curitiba às Escolas Municipais, como parte da pesquisa de mestrado da aluna Silvana Della Torre. Atendendo ao Despacho nº 1218/09, do Gabinete da Presidência, fls. 10, informamos que esta Diretoria prestou todas as informações solicitadas necessárias para o atendimento requerido. Desta forma, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **530374/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE RONCADOR**
Interessado: **ILIZEU PURETZ**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **738/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **82605/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE GOIOXIM**
Interessado: **OLIVO AGOSTINHO CALSA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **739/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **208263/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**
Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **740/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **38924/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**
Interessado: **JOSE ANTONIO CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **741/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **194769/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**
Interessado: **ADHEMAR FRANCISCO REJANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **742/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **35127/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**
Interessado: **MOACIR ANDREOLLA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **743/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **193750/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**
Interessado: **WILLAN WALTER OVÇAR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **744/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **196931/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**
Interessado: **CLAUDIO GOLEMB, TEREZA ROZIN RONCAGLIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **745/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3743/09-DAT. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **253129/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE IPORÁ**
Interessado: **CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **746/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3760/09-DAT. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **180830/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**
Interessado: **ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **747/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3776/09-DAT. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **227850/08**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **748/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **194092/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
Interessado: **ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **749/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **193355/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**
Interessado: **CELSO LENHARO, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **750/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **170150/09**

Origem: **PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO**
Interessado: **MICHELLE NOCERA FADEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **751/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **168636/09**

Origem: **COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA**
Interessado: **MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **752/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **61217/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE COLOMBO**
Interessado: **JOSE ANTONIO CAMARGO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **753/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **159254/09**

Origem: **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PIRAI DO SUL**
Interessado: **ILSON BUENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **754/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **3276/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALVORADA**
Interessado: **SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, VALDIR KLEIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **755/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **209359/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**
Interessado: **RODERJAN LUIZ INFORZATO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **756/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **162549/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**
Interessado: **EDUARDO ANTONIO DALMORA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **757/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **185690/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDILINK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **758/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **221149/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**
Interessado: **HUSSEIN BAKRI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **759/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **178003/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
Interessado: **LISIAS DE ARAUJO TOMÉ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **760/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **214138/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **761/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **258090/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
Interessado: **ARMANDO LUIZ POLITA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **762/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **154252/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE FRANCISCO BELTRÃO**
Interessado: **ARION TOLEDO CAVALHEIRO JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **763/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 25 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **367453/99**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **764/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 26 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **104833/01**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **765/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 26 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **104841/01**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **766/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 26 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **76921/02**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **767/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 26 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **139908/02**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**
Assunto: **BAIXA DE PENDÊNCIA**
Despacho: **768/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 26 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **111060/02**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **769/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 26 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **372317/99**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, SEGISMUNDO MORGENSTERN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **770/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 26 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **5568/98**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **771/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 26 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **75132/99**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **772/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 26 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **5550/98**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **773/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 26 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **104825/01**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **774/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 26 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **119749/03**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **775/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 26 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **56910/99**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **776/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 26 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **372325/99**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **777/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 26 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **156743/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ**
Interessado: **ELIANE ZUBACZ VERENKA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **778/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 29 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **224176/08**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **779/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 29 de junho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **56213/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PORECATU**
 Interessado: **WALTER TENAN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **780/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **257230/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**
 Interessado: **CELIO PINTO DE CARVALHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **781/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **258830/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
 Interessado: **JOSE FOREKEVICZ**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **782/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **185018/09**
 Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
 Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **783/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **174520/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
 Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **784/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **191762/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**
 Interessado: **JOEL MOREIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **785/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **183317/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
 Interessado: **ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **786/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **186219/09**
 Origem: **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**
 Interessado: **FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **787/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **85140/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**
 Interessado: **ADAIR CECCATTO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **788/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **203890/09**
 Origem: **FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-FINDINOPI**
 Interessado: **NASSIF MIGUEL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **789/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/11/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3867/09-DAT.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **210945/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**
 Interessado: **ALDOIR BERNART**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **790/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3697/09-DAT.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **177830/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**
 Interessado: **MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **791/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3610/09-DAT.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **222480/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **HAMIL ADUM FILHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **792/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3660/09-DAT.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **187290/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E CASA DE APOIO TIA SULA DE COLOMBO**
 Interessado: **GESSULINA BALBINA AZZARINI, JORGE LUIZ AZZARINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **793/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3461/09-DAT.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **182760/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
 Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **794/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 05/01/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3844/09-DAT.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **207550/09**
 Origem: **TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA**
 Interessado: **IVETE MARLICE WEIDE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **795/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3572/09-DAT.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **267642/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
 Interessado: **WOLNEI ANTONIO SAVARIS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **796/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **175748/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO**
 Interessado: **NELSON LAURO LUERSEN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **797/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **173028/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA**
 Interessado: **MAURILIO DE PAULA JUNIOR**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **798/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **194327/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA**
 Interessado: **JOSE CARLOS MIOTO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **799/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **191077/09**
 Origem: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO**
 Interessado: **APARECIDO PINTO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **800/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **197407/09**
 Origem: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LUÍS LUISE**
 Interessado: **MARIZA TREVISOL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **801/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **205884/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI**
 Interessado: **JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **802/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **151989/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**
 Interessado: **JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **803/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **205507/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ALTONIA**
 Interessado: **PEDRO NUNES DA MATA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **804/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **201072/09**
 Origem: **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LARANJEIRAS DO SUL**
 Interessado: **MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **805/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **186367/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL TANCREDO NEVES**
 Interessado: **ANTONIO JOSÉ PEDROSO DE MORAES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **806/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **194157/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE SAÚDE MENTAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
 Interessado: **JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **807/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **182388/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS**
 Interessado: **LEONARDO DE LIMA FONSECA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **808/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **38169/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**
 Interessado: **JOSE ANTONIO CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **809/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **83229/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**
 Interessado: **WILSON FERNANDES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **810/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **77130/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**
 Interessado: **TOMAS ANTONIO BAJO POLO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **811/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **188360/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**
 Interessado: **ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **813/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.
 Curitiba, em 30 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **195862/09**
 Origem: **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ**
 Interessado: **ADELINO MARGONAR, ANTONIO DE ALENCAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **814/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 30 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **115286/02**
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**
 Interessado: **ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, JOVELINO DONIZETE DE GODOI, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **815/09**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **240384/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**
 Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **816/09**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 1 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **193355/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**
 Interessado: **CELSO LENHARO, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **817/09**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 1 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo nº.: **129748/04**
 Entidade: **INSITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**
 Interessado: **ANTONIO LOPES RUBIO, DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Despacho nº.: **738/09**
DESPACHO
 Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo nº. 28520-9/09, de fls. 119.
 DCM, 29 de junho de 2009.
MARIO ANTONIO CECATO
 Diretor

Processo nº.: **125295/09**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE ARAPOTI**
 Interessado: **LUIZ FERNANDO DE MASI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Despacho nº.: **745/09**
DESPACHO
 Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo nº. 28797-0/09, de fls. 417.
 DCM, 30 de junho de 2009.
MARIO ANTONIO CECATO
 Diretor

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ